

Treaty Series

*Treaties and international agreements
registered
or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

Recueil des Traités

*Traités et accords internationaux
enregistrés
ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

**Copyright © United Nations 1998
All rights reserved
Manufactured in the United States of America**

**Copyright © Nations Unies 1998
Tous droits réservés
Imprimé aux Etats-Unis d'Amérique**



Treaty Series

*Treaties and international agreements
registered
or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

VOLUME 1814

Recueil des Traités

*Traités et accords internationaux
enregistrés
ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

United Nations • Nations Unies

New York, 1998

Volumes 1793 to 1818 contain the texts of the Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993), concluded at Porto on 2 May 1992 and the Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act), concluded at Brussels on 17 March 1993, registered under No. I-31121. The 26 volumes reproduce the official texts as follows:

Volumes 1793 and 1794: Spanish
Volumes 1795 and 1796: Danish
Volumes 1797 and 1798: German
Volumes 1799 and 1800: Greek
Volumes 1801 and 1802: English
Volumes 1803 and 1804: French
Volumes 1805 and 1806: Icelandic
Volumes 1807 and 1808: Italian
Volumes 1809 and 1810: Dutch
Volumes 1811 and 1812: Norwegian
Volumes 1813 and 1814: Portuguese
Volumes 1815 and 1816: Finnish
Volumes 1817 and 1818: Swedish

Les volumes 1793 à 1818 renferment les textes de l'Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993), conclu à Porto le 2 mai 1992 et le Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final), conclu à Bruxelles le 17 mars 1993, enregistrés sous le numéro I-31121. Les 26 volumes reproduisent les textes officiels comme suit :

Volumes 1793 et 1794 : espagnol
Volumes 1795 et 1796 : danois
Volumes 1797 et 1798 : allemand
Volumes 1799 et 1800 : grec
Volumes 1801 et 1802 : anglais
Volumes 1803 et 1804 : français
Volumes 1805 et 1806 : islandais
Volumes 1807 et 1808 : italien
Volumes 1809 et 1810 : néerlandais
Volumes 1811 et 1812 : norvégien
Volumes 1813 et 1814 : portugais
Volumes 1815 et 1816 : finnois
Volumes 1817 et 1818 : suédois

*Treaties and international agreements
registered or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

VOLUME 1814

1994

I. No. 31121 (*continued*)

TABLE OF CONTENTS

I

*Treaties and international agreements
registered on 1 August 1994*

	<i>Page</i>
No. 31121. Multilateral (<i>continued</i>):	
Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993). Concluded at Porto on 2 May 1992	
Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act). Concluded at Brussels on 17 March 1993	3

*Traités et accords internationaux
enregistrés ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

VOLUME 1814

1994

I. N° 31121 (*suite*)

TABLE DES MATIÈRES

1

*Traités et accords internationaux
enregistrés le 1^{er} août 1994*

Page

N° 31121. Multilatéral (*suite*) :

Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993). Conclu à Porto le 2 mai 1992

Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final).
Conclu à Bruxelles le 17 mars 1993

3

NOTE BY THE SECRETARIAT

Under Article 102 of the Charter of the United Nations every treaty and every international agreement entered into by any Member of the United Nations after the coming into force of the Charter shall, as soon as possible, be registered with the Secretariat and published by it. Furthermore, no party to a treaty or international agreement subject to registration which has not been registered may invoke that treaty or agreement before any organ of the United Nations. The General Assembly, by resolution 97 (I), established regulations to give effect to Article 102 of the Charter (see text of the regulations, vol. 859, p. VIII).

The terms "treaty" and "international agreement" have not been defined either in the Charter or in the regulations, and the Secretariat follows the principle that it acts in accordance with the position of the Member State submitting an instrument for registration that so far as that party is concerned the instrument is a treaty or an international agreement within the meaning of Article 102. Registration of an instrument submitted by a Member State, therefore, does not imply a judgement by the Secretariat on the nature of the instrument, the status of a party or any similar question. It is the understanding of the Secretariat that its action does not confer on the instrument the status of a treaty or an international agreement if it does not already have that status and does not confer on a party a status which it would not otherwise have.

*
* *

Unless otherwise indicated, the translations of the original texts of treaties, etc., published in this *Series* have been made by the Secretariat of the United Nations.

NOTE DU SÉCRÉTARIAT

Aux termes de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies, tout traité ou accord international conclu par un Membre des Nations Unies après l'entrée en vigueur de la Charte sera, le plus tôt possible, enregistré au Secrétariat et publié par lui. De plus, aucune partie à un traité ou accord international qui aurait dû être enregistré mais ne l'a pas été ne pourra invoquer ledit traité ou accord devant un organe des Nations Unies. Par sa résolution 97 (I), l'Assemblée générale a adopté un règlement destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte (voir texte du règlement, vol. 859, p. IX).

Le terme « traité » et l'expression « accord international » n'ont été définis ni dans la Charte ni dans le règlement, et le Secrétariat a pris comme principe de s'en tenir à la position adoptée à cet égard par l'Etat Membre qui a présenté l'instrument à l'enregistrement, à savoir que pour autant qu'il s'agit de cet Etat comme partie contractante l'instrument constitue un traité ou un accord international au sens de l'Article 102. Il s'ensuit que l'enregistrement d'un instrument présenté par un Etat Membre n'implique, de la part du Secrétariat, aucun jugement sur la nature de l'instrument, le statut d'une partie ou toute autre question similaire. Le Secrétariat considère donc que les actes qu'il pourrait être amené à accomplir ne confèrent pas à un instrument la qualité de « traité » ou d'« accord international » si cet instrument n'a pas déjà cette qualité, et qu'ils ne confèrent pas à une partie un statut que, par ailleurs, elle ne posséderait pas.

*
* *

Sauf indication contraire, les traductions des textes originaux des traités, etc., publiés dans ce *Recueil* ont été établies par le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

I

Treaties and international agreements

registered

on 1 August 1994

No. 31121 (continued)

Traités et accords internationaux

enregistrés

le 1^{er} août 1994

N^o 31121 (suite)

No. 31121
(continued — suite)

MULTILATERAL

Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993). Concluded at Porto on 2 May 1992

Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act). Concluded at Brussels on 17 March 1993

Authentic texts: Spanish, Danish, German, Greek, English, French, Icelandic, Italian, Dutch, Norwegian, Portuguese, Finnish and Swedish.

Registered by the Council of the European Union on 1 August 1994.

MULTILATÉRAL

Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993). Conclu à Porto le 2 mai 1992

Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final). Conclu à Bruxelles le 17 mars 1993

Textes authentiques : espagnol, danois, allemand, grec, anglais, français, islandais, italien, néerlandais, norvégien, portugais, finnois et suédois.

Enregistré par le Conseil de l'Union européenne le 1^{er} août 1994.

ANEXO II

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, NORMAS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

Lista prevista no artigo 23º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº I relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

As referências aos artigos 30º e 36º ou 30º a 36º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são substituídas pelas referências aos artigos 11º e 13º ou 11º a 13º e, sempre que aplicável, ao artigo 18º do Acordo.

I. VEÍCULOS A MOTOR

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA poderão aplicar as respectivas legislações nacionais, incluindo a possibilidade de recusar a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização por motivos relacionados com as emissões de gases poluentes provenientes de qualquer motor, partículas de motores diesel e ruído, dos veículos a motor abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas em questão, que obedecem aos requisitos das Directivas 70/157/CEE, 70/220/CEE, 72/306/CEE e 88/77/CEE, de acordo com a última redacção que lhes foi dada, e que foram objecto de recepção em conformidade com o disposto na Directiva 70/156/CEE. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais, devendo porém permitir a livre circulação de acordo com o acervo comunitário. Todas as propostas destinadas a alterar, actualizar, aumentar ou desenvolver o acervo comunitário nos domínios abrangidos por estas directivas ficarão sujeitas às disposições gerais de decisão do presente Acordo.

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA não estão autorizados a efectuar recepções CEE para veículos completos, nem a emitir certificados ao abrigo de directivas específicas para sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas, em conformidade com as directivas a que se refere o primeiro parágrafo.

ACTOS REFERIDOS

1. **370 L 0156:** Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 42, de 23.2.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 115)
 - **378 L 0315:** Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 81, de 28.3.1978, p. 1)
 - **378 L 0547:** Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168, de 26.6.1978, p. 39)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 108)
 - **380 L 1267:** Directiva do Conselho 80/1267/CEE, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375, de 31.12.1980, p. 34), rectificada no JO nº L 265, de 19.9.1981, p. 28
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 211)
 - **387 L 0358:** Directiva 87/358/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192, de 11.7.1987, p. 51)
 - **387 L 0403:** Directiva 87/403/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que completa o Anexo I da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220, de 8.8.1987, p. 44)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a), do artigo 2º é aditado o seguinte:

- ← "Typgenehmigung" na legislação austríaca,
- "tyyppihyväksyntä"/"typpgodkännande" na legislação finlandesa,
- "gerðarviðurkenning" na legislação islandesa,
- "Typgenehmigung" na legislação do Liechtenstein,
- "typegodkjenning" na legislação norueguesa,
- "typpgodkännande" na legislação sueca,
- "Typgenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação suíça.▶

2. **370 L 0157:** Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (JO nº L 42, de 23.2.1970, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 115)
 - **373 L 0350:** Directiva 73/350/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO nº L 321, de 22.11.1973, p. 33)
 - **377 L 0212:** Directiva 77/212/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1977 (JO nº L 66, de 12.3.1977, p. 33)
 - **381 L 0334:** Directiva 81/334/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 31, de 18.5.1981, p. 6)
 - **384 L 0372:** Directiva 84/372/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984 (JO nº L 196, de 26.7.1984, p. 47)
 - **384 L 0424:** Directiva 84/424/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1984 (JO nº L 238, de 6.9.1984, p. 31)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 211)
 - **389 L 0491:** Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238, de 15.8.1989, p. 43)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- a) No Anexo II, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.1.3, é aditado o seguinte:
«A: Áustria, CH: Suíça, FL: Liechtenstein, IS: Islândia, N: Noruega, S: Suécia, SF: Finlândia».
 - b) No Anexo IV, à nota de rodapé relativa à ou às letras distintivas do país que efectuou a recepção é aditado o seguinte:
«A: Áustria, CH: Suíça, FL: Liechtenstein, IS: Islândia, N: Noruega, S: Suécia, SF: Finlândia».
3. **370 L 0220:** Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO nº L 76, de 6.4.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 115)

- **374 L 0290:** Directiva 74/290/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1974 (JO n° L159, de 15.6.1974, p. 61)
 - **377 L 0102:** Directiva 77/102/CEE da Comissão, de 30 de Novembro de 1976 (JO n° L 32, de 3.2.1977, p. 32)
 - **378 L 0665:** Directiva 78/665/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1978 (JO n° L 223, de 14.8.1978, p. 48)
 - **383 L 0351:** Directiva 83/351/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1983 (JO n° L 197, de 20.7.1983, p. 1)
 - **388 L 0076:** Directiva 88/76/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987 (JO n° L 36, de 9.2.1988, p. 1)
 - **388 L 0436:** Directiva 88/436/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988 (JO n° L 214, de 6.8.1988, p. 1) rectificada no JO n° L 303 de 8.11.1988, p. 36
 - **389 L 0458:** Directiva 89/458/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO n° L 226, de 3.8.1989, p. 1)
 - **389 L 0491:** Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO n° L 238, de 15.8.1989, p. 43)
 - **391 L 0441:** Directiva 91/441/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO n° L 242, de 30.8.1991, p. 1)
- 4. 370 L 0221:** Directiva 70/221/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 76, de 6.4.1970, p. 23), rectificada no JO n° L 65, de 15.3.1979, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
 - **379 L 0490:** Directiva 79/490/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO n° L 128, de 26.5.1979, p. 22), rectificada no JO n° L 188 de 26.7.1979, p. 54, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981
 - **381 L 0333:** Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO n° L 131, de 18.5.1981, p. 4)

5. 370 L 0222: Directiva 70/222/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à localização e montagem das chapas de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 76, de 6.4.1970, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
6. 370 L 0311: Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção de veículos a motor e seus reboques (JO n° L 133, de 18.6.1970, p. 10), rectificada no JO n° L 196, de 3.9.1970, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
7. 370 L 0387: Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 176, de 10.8.1970, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
8. 370 L 0388: Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor (JO n° L 176, de 10.8.1970, p. 227), rectificada no JO n° L 329, de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 108)
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 1.4.1. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

9. **371 L 0127:** Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (JO n° L 68, de 22.3.1971, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 116)
- **379 L 0795:** Directiva 79/795/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1979 (JO n° L 239, de 22.9.1979, p. 1)
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **385 L 0205:** Directiva 85/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1985 (JO n° L 90, de 29.3.1985, p. 1)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 212)
- **386 L 0562:** Directiva 86/562/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1986 (JO n° L 327, de 22.11.1986, p. 49)
- **388 L 0321:** Directiva 88/321/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988 (JO n° L 147, de 14.6.1988, p. 77)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Apêndice 2 ao Anexo II, à listagem dos números ou letras distintivos do ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

10. **371 L 0320:** Directiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO n° L 202, de 6.9.1971, p. 37) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 118)
- **374 L 0132:** Directiva 74/132/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1974 (JO n° L 74, de 19.3.1974, p. 7)
- **375 L 0524:** Directiva 75/524/CEE da Comissão? de 25 de Julho de 1975 (JO n° L 236, de 8.9.1975, p. 3), rectificada no JO n° L 247 de 23.9.1975, p. 36
- **379 L 0489:** Directiva 79/489/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO n° L 128, de 26.5.1979, p. 12), rectificada no JO n° L 188, de 26.7.1979, p. 12

- 385 L 0647: Directiva 85/647/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985 (JO n° L 380, de 31.12.1985, p. 1)
- 388 L 0194: Directiva 88/194/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO n° L 92, de 29.4.1988, P. 47)
- 11. 372 L 0245: Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO n° L 152, de 6.7.1972, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO n° L 238, de 15.8.1989, p. 43)
- 12. 372 L 0306: Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos (JO n° L 190, de 20.8.1972, p. 1), rectificada no JO n° L 215, de 6.8.1974, p. 20, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO n° L 238, de 15.8.1989, p. 43)
- 13. 374 L 0060: Directiva 74/60/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos) (JO n° L 38, de 11.2.1974, p. 2), rectificada no JO n° L 215, de 6.8.1974, p. 20, e no JO n° L 53, de 25.2.1977, p. 30, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0632: Directiva 78/632/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO n° L 206, de 29.7.1978, p. 26)
- 14. 374 L 0061: Directiva 74/61/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor (JO n° L 38, de 11.2.1974, p. 22), rectificada no JO n° L 215, de 6.8.1974, p. 20
- 15. 374 L 0297: Directiva 74/297/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (comportamento do dispositivo de condução em caso de colisão) (JO n° L 165, de 20.6.1974, p. 16)
- 16. 374 L 0408: Directiva 74/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e da sua fixação) (JO n° L 221, de 12.8.1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0577: Directiva 81/577/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO n° L 209, de 29.7.1981, p. 34)

17. **374 L 0483:** Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor (JO n° L 226, de 2.10.1974, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **379 L 0488:** Directiva 79/488/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO n° L 128, de 26.5.1979, p. 1)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.2.2.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

18. **375 L 0443:** Directiva 75/443/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor (JO n° L 196, de 26.7.1975, p. 1)

19. **376 L 0114:** Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 24, de 30.1.1976, p. 1), rectificada nos JO n° L 56, de 4.3.1976, 2p. 38, e JO n° L 329, de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **378 L 0507:** Directiva 78/507/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO n° L 155, de 13.6.1978, p. 31)

— **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302 de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

20. **376 L 0115:** Directiva 76/115/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (JO n° L 24, de 30.1.1976, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **381 L 0575:** Directiva 81/575/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO n° L 209, de 29.7.1981, p. 30)

- 382 L 0318: Directiva 82/318/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO n° L 139 de 19.5.1982, p. 9)
21. 376 L 0756: Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 380 L 0233: Directiva 80/233/CEE da Comissão, de 21 de Novembro de 1979 (JO n° L 51, de 25.2.1980, p. 8), rectificada no JO n° L 111, de 30.4.1980, p. 22
- 382 L 0244: Directiva 82/244/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1982 (JO n° L 109, de 22.4.1982, p. 31)
- 383 L 0276: Directiva 83/276/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1983 (JO n° L 151, de 9.6.1983, p. 47)
- 384 L 0008: Directiva 84/8/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1983 (JO n° L 9, de 12.1.1984, p. 24), rectificada nos JO n° L 131, de 17.5.1984, p. 50, e JO n° L 135, de 22.5.1984, p. 27
- 389 L 0278: Directiva 89/278/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO n° L 109, de 20.4.1989, p. 38), rectificada no JO n° L 114, de 27.4.1989, p. 52
22. 376 L 0757: Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça.

23. **376 L 0758:** Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 54), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302 de 15.11.1985, p. 213)
- **389 L 0516:** Directiva 89/516/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO n° L 265, de 12.9.1989, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

24. **376 L 0759:** Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)
- **389 L 0277:** Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO n° L 109, de 20.4.1989, p. 25), rectificada no JO n° L 114, de 24.4.1989, p. 52

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

25. **376 L 0760:** Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 85), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

26. **376 L 0761:** Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 96), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)
- **389 L 0517:** Directiva 89/517/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO n° L 265, de 12.9.1989, p. 15)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

27. **376 L 0762:** Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes (JO n° L 262 de 27.9.1976, p. 122), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

28. **377 L 0389:** Directiva 77/389/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque dos veículos a motor (JO n° L 145, de 13.6.1977, p. 41)

29. **377 L 0538:** Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques, (JO n° L 220, de 29.8.1977, p. 60), rectificada no JO n° L 284, de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)
- **389 L 0518:** Directiva 89/518/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO n° L 265, de 12.9.1989, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

30. 377 L 0539: Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 220, de 29.8.1977, p. 72), rectificada no JO n° L 284, de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

31. 377 L 0540: Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 220, de 29.8.1977, p. 83), rectificada no JO n° L 284, de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

32. 377 L 0541: Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO n° L 220, de 29.8.1977, p. 95), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
- 381 L 0576: Directiva 81/576/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO n° L 209, de 29.7.1981, p. 32)
- 382 L 0319: Directiva 82/319/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO n° L 139, de 19.5.1982, p. 17)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302 de 15.11.1985, p. 214)
- 390 L 0628: Directiva 90/628/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO n° L 341, de 6.12.1990, p. 1)

Até 1 de Julho de 1997, as Partes Contratantes poderão recusar a colocação no mercado de veículos da categoria M1, M2 e M3 cujos cintos de segurança ou sistemas de retenção não obedecem aos requisitos da Directiva 77/541/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/628/CEE, não podendo, porém, recusar a colocação no mercado de veículos que obedecem a esses requisitos. Os Estados da EFTA só serão autorizados a efectuar homologações CEE em conformidade com estas directivas a partir da data em que apliquem integralmente as directivas em questão.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 1.1.1. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

33. **377 L 0649:** Directiva 77/649/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor (JO nº L 267, de 19.10.1977, p. 1), rectificada no JO nº L 150, de 6.6.1978, p. 6, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0643:** Directiva 81/643/CEE da Comissão, de 29 de Julho 1981 (JO nº L 231, de 15.8.1981, p. 41)
 - **388 L 0366:** Directiva 88/366/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1988 (JO nº L 181, de 12.7.1988, p. 40)
34. **378 L 0316:** Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (JO nº L 81, de 28.3.1978, p. 3)
35. **378 L 0317:** Directiva 78/317/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de degelo e de desembaçamento das superfícies vidradas dos veículos a motor (JO nº L 81, de 28.3.1978, p. 27), rectificada no JO nº L 194, de 19.7.1978, p. 29
36. **378 L 0318:** Directiva 78/318/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor (JO nº L 81, de 28.3.1978, p. 49), rectificada no JO nº L 194, de 19.7.1978, p. 30
37. **378 L 0548:** Directiva 78/548/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao aquecimento do habitáculo dos veículos a motor (JO nº L 168, de 26.6.1978, p. 40)
38. **378 L 0549:** Directiva 78/549/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao recobrimento das rodas dos veículos a motor (JO nº L 168, de 26.6.1978, p. 45)
39. **378 L 0932:** Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor (JO nº L 325, de 20.11.1978, p. 1), rectificada no JO nº L 329, de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 214)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo VI, ao ponto 1.1.1. será aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

40. 378 L 1015: Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos (JO n° L 349 de 13.12.1978, p. 21), rectificada no JO n° L 10, de 16.1.1979, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)
- 387 L 0056: Directiva 87/56/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO n° L 24, de 27.1.1987, p. 42)
- 389 L 0235: Directiva 89/235/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1989 (JO n° L 98, de 11.4.1989, p. 1)

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA poderão aplicar as respectivas legislações nacionais, incluindo a possibilidade de recusar a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização, por motivos relacionados com o nível sonoro e os dispositivos de escape, dos motociclos abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva em questão, que cumprem os requisitos da Directiva 78/1015/CEE, com a última redacção que lhe foi dada. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais, devendo, porém, permitir a livre circulação de acordo com o acervo comunitário. Todas as propostas destinadas a alterar, actualizar, aumentar ou desenvolver o acervo comunitário nos domínios abrangidos por estas directivas ficarão sujeitas às disposições gerais de decisão do presente Acordo.

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA não estão autorizados a emitir certificados em conformidade com a directiva.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 2º são aditados os seguintes travessões:

- « — "Typengenehmigung" na legislação austríaca,
- "tyyppihyväsytä"/"typgodkännande" na legislação finlandesa,
- "gerðarviðurkenning" na legislação islandesa,
- "Typengenehmigung" na legislação do Liechtenstein,
- "typegodkjenning" na legislação norueguesa,
- "typgodkännande" na legislação sueca,
- "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação suíça».

b) No Anexo II, ao ponto 3.1.3. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

41. 380 L 0780: Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro, e à sua instalação nestes veículos (JO nº L 229, de 30.8.1980, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 380 L 1272: Directiva 80/1272/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375,2 de 31.12.1980, p. 73)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº 302, de 15.11.1985, p. 214)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

- « — "Typengenehmigung" na legislação austríaca,
- "tyyppihyväsytä"/"typgodkännande" na legislação finlandesa,
- "gerðarviðurkenning" na legislação islandesa,
- "Typengenehmigung" na legislação do Liechtenstein,
- "typegodkjenning" na legislação norueguesa,
- "typgodkännande" na legislação sueca,
- "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação suíça».

42. 380 L 1268: Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos

veículos a motor (JO n° L 375, de 31.12.1980, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO n° L 238, de 15.8.1989, p. 43)
43. 380 L 1269: Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor (JO n° L 375, de 31.12.1980, p. 46), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 388 L 0195: Directiva 88/195/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO n° L 92, de 9.4.1988, p. 50), rectificada no JO n° L 105, de 26.4.1988, p. 34
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO n° L 238, de 15.8.1989, p. 43)
44. 388 L 0077: Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO n° L 36, de 9.2.1988, p. 33)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, à nota de rodapé relativa ao ponto 5.1.3. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

45. 389 L 0297: Directiva 89/297/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques (JO n° L 124, de 5.5.1989, p. 1)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

46. 377 Y 0726(01): Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1977, relativa à recepção CEE completa dos veículos a motor destinados ao transporte de passageiros (JO n° C 177, de 26.7.1977, p. 1)
47. C/281/88/p. 9: Comunicação da Comissão relativa aos processos de recepção e de matrícula de veículos anteriormente matriculados noutro Estado-membro (JO n° C 281, de 4.11.1988, p. 9)

II. TRACTORES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

ACTOS REFERIDOS

1. **374 L 0150:** Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 84 de 28.3.1974, p. 10), rectificada no JO n° L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 L 0694:** Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 205, de 13.8.1979, p. 17)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 17)
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 45)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 212)
 - **388 L 0297:** Directiva 88/297/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988 (JO n° L 126, de 20.5.1988, p. 52)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 2° é aditado o seguinte:

- «— "Typengenehmigung" na legislação austríaca,
 - "tyyppihyväsytä"/"typpodkännande" na legislação finlandesa,
 - "gerðarviðurkenning" na legislação islandesa,
 - "Typengenehmigung" na legislação do Liechtenstein,
 - "typegodkjenning" na legislação norueguesa,
 - "typpodkännande" na legislação sueca,
 - "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação suíça».
2. **374 L 0151:** Directiva 74/151/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 84 de 28.3.1974, p. 25), rectificada no JO n° L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 45)
 - **388 L 0410:** Directiva 88/410/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO n° L 200, de 26.7.1988, p. 27)

3. **374 L 0152:** Directiva 74/152/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 84, de 28.3.1974, p. 33), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
 - **388 L 0412:** Directiva 88/412/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200, de 26.7.1988, p. 31)
4. **374 L 0346:** Directiva 74/346/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 1), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
5. **374 L 0347:** Directiva 74/347/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191, de 15.7.1974, p. 5), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 L 1073:** Directiva 79/1073/CEE da Comissão, de 22 de Novembro de 1979 (JO nº L 331, de 27.12.1979, p. 20)
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
6. **375 L 0321:** Directiva 75/321/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao dispositivo de direcção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 147, de 9.6.1975, p. 24), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
 - **388 L 0411:** Directiva 88/411/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 200, de 26.7.1988, p. 30)
7. **375 L 0322:** Directiva 75/322/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 147, de 9.6.1975, p. 28), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)

8. 376 L 0432: Directiva 76/432/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 122, de 8.5.1976, p. 1), rectificada no JO nº L 226, de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
9. 376 L 0763: Directiva 76/763/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 122), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
10. 377 L 0311: Directiva 77/311/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 105, de 28.4.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
11. 377 L 0536: Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 220, de 29.8.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 213)
 - 389 L 0680: Directiva 89/680/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398, de 30.12.1989, p. 26)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

12. **377 L 0537:** Directiva 77/537/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 220, de 29.8.1977, p. 38), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 45)
13. **378 L 0764:** Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 255, de 18.9.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 45)
 - **383 L 0190:** Directiva 83/190/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1983 (JO n° L 109, de 26.4.1983, p. 13)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)
 - **388 L 0465:** Directiva 88/465/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1988 (JO n° L 228, de 17.8.1988, p. 31)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 3.5.2.1. é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria,
- 17 para a Finlândia,
- IS para a Islândia,
- FL para o Liechtenstein,
- 16 para a Noruega,
- 5 para a Suécia,
- 14 para a Suíça».

14. **378 L 0933:** Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 325, de 20.11.1978, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 45)

15. **379 L 0532:** Directiva 79/532/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 145, de 13.6.1979, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
16. **379 L 0533:** Directiva 79/533/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 145, de 13.6.1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)
17. **379 L 0622:** Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) (JO nº L 179, de 17.7.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0953:** Directiva 82/953/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386, de 31.12.1982, p. 31)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 214)
 - **388 L 0413:** Directiva 88/413/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200, de 26.7.1988, p. 32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria,
- 17 para a Finlândia,
- IS para a Islândia,
- FL para o Liechtenstein,
- 16 para a Noruega,
- 5 para a Suécia,
- 14 para a Suíça».

18. **380 L 0720:** Directiva 80/720/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, assim como às portas e janelas dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 194, de 28.7.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 45)

- 388 L 0414: Directiva 88/414/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO n° L 200, de 26.7.1988, p. 34)
19. 386 L 0297: Directiva 86/297/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre tomadas de força e respectiva protecção nos tractores agrícolas e florestais com rodas (JO n° L 186, de 8.7.1986, p. 19)
20. 386 L 0298: Directiva 86/298/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa aos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita (JO n° L 186, de 8.7.1986, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 389 L 0682: Directiva 89/682/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria,
17 para a Finlândia,
IS para a Islândia,
FL para o Liechtenstein,
16 para a Noruega,
5 para a Suécia,
14 para a Suíça».
21. 386 L 0415: Directiva 86/415/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986 relativa à instalação, à colocação, ao funcionamento e à identificação dos comandos dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 240, de 26.8.1986, p. 1)
22. 387 L 0402: Directiva 87/402/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita (JO n° L 220, de 8.8.1987, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 389 L 0681: Directiva 89/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 27)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VII é aditado o seguinte:

- « 12 para a Áustria,
17 para a Finlândia,
IS para a Islândia,
FL para o Liechtenstein,
16 para a Noruega,
5 para a Suécia,
14 para a Suíça».

23. **389 L 0173:** Directiva 89/173/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n° L 67, de 10.3.1989, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo III A, à nota de rodapé do ponto 5.4.1. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

- b) No Anexo V, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.3. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

III. APARELHOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO

ACTOS REFERIDOS

1. **373 L 0361:** Directiva 73/361/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos (JO n° L 335, de 5.12.1973, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **376 L 0434:** Directiva 76/434/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1976 (JO n° L 122, de 8.5.1976, p. 20)

2. **384 L 0528:** Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos de elevação e de movimentação (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)

— **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 3 é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

3. **384 L 0529:** Directiva 84/529/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a ascensores accionados electricamente (JO nº L 300, de 19.11.1984, p. 86), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **386 L 0312:** Directiva 86/312/CEE da Comissão, de 18 de Junho de 1986 (JO nº L 196, de 18.7.1986, p. 56)
 - **390 L 0486:** Directiva 90/486/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO nº L 270, de 2.10.1990, p. 21)
4. **386 L 0663:** Directiva 86/663/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre carros automotores para movimentação de cargas (JO nº L 384, de 31.12.1986, p. 12), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **389 L 0240:** Directiva 89/240/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988 (JO nº L 100, de 12.4.1989, p. 1)

IV. APARELHOS ELECTRODOMÉSTICOS

ACTOS REFERIDOS

1. **379 L 0530:** Directiva 79/530/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO nº L 145, de 13.6.1979, p. 1)
2. **379 L 0531:** Directiva 79/531/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que aplica aos fornos eléctricos a Directiva 79/530/CEE relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO nº L 145, de 13.6.1979, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 227)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo I, ao ponto 3.1.1. é aditado o seguinte:

« "sähköuuni", em finlandês (FI)
"rafmagnsbökunarofn", em islandês (IS)
"elektrisk stekeovn", em norueguês (N)
"elektrisk ugn", em sueco (S)».

- b) No Anexo I, ao ponto 3.1.2. é aditado o seguinte:

«*kayttötilavuus* em finlandês (FI)
nytanlegt rými em islandês (IS)
nyttevolum em norueguês (N)
nyttovolym em sueco (S)».

c) No Anexo I, ao ponto 3.1.5.1. é aditado o seguinte:

«esilämmityskulutus 200°C:een em finlandês (FI)
 forhitunarnotkun í 200°C em islandês (IS)
 energiforbruk ved oppvarming til 200°C em norueguês (N)
 Energiförbrukning vid uppvärmning till 200°C em sueco (S)
 vakiokulutus (yhden tunnin aikana 200:ssa) em finlandês (FI)
 jafnstöunotkun (ein klukkustund vio 200°C) em islandês (IS)
 energiforbruk for a opprettholde en bestemt temperatur (en time pa 200°C) em norueguês (N)
 Energiförbrukning för att upprätthålla en temperatur (pa 200°C i en timme) em sueco (S)
 KOKONAISKULUTUS em finlandês (FI)
 ALLS em islandês (IS)
 TOTALT em norueguês (N)
 TOTALT em sueco (S)».

d) No Anexo I, ao ponto 3.1.5.3. é aditado o seguinte:

«puhdistusvaiheen kulutus em finlandês (FI)
 hreinsilotunotkun em islandês (IS)
 energyforbruk for en rengjoringsperiod em norueguês (N)
 Energyförbrukning vid en rengöringsprocess em sueco (S)».

e) São aditados os seguintes Anexos:

ANEXO II h)
 (desenhos com as adaptações em finlandês)

ANEXO II i)
 (desenhos com as adaptações em islandês)

ANEXO II j)
 (desenhos com as adaptações em norueguês)

ANEXO II k)
 (desenhos com as adaptações em sueco).

3. **386 L 0594:** Directiva 86/594/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, relativa ao ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos (JO n° L 344, de 6.12.1986, p. 24)

V. APARELHOS A GÁS

ACTOS REFERIDOS

1. **378 L 0170:** Directiva 78/170/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados para o aquecimento de locais e à produção de água quente nos edifícios não industriais novos ou existentes assim como ao isolamento da

distribuição do calor e de água quente para uso doméstico nos edifícios novos não industriais (JO n° L 52, de 23.2.1978, p. 32) ⁽¹⁾

2. **390 L 0396:** Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos a gás (JO n° L 196, de 26.7.1990, p. 15)

VI. MÁQUINAS E MATERIAIS DE ESTALEIRO

ACTOS REFERIDOS

1. **379 L 0113:** Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (JO n° L 33, de 8.2.1979, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **381 L 1051:** Directiva 81/1051/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO n° L 376, de 30.12.1981, p. 49)
 - **385 L 0405:** Directiva 85/405/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO n° L 233, de 30.8.1985, p. 9)
2. **384 L 0532:** Directiva 84/532/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os materiais e máquinas de estaleiro (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 111), rectificada no JO n° L 41, de 12.2.1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 42)
3. **384 L 0533:** Directiva 84/533/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao nível de potência sonora admissível para os motocompressores (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 123), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0406:** Directiva 85/406/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO n° L 233, de 30.8.1985, p. 11)
4. **384 L 0534:** Directiva 84/534/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torre (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 130), rectificada no JO n° L 41, de 12.2.1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **387 L 0405:** Directiva 87/405/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO n° L 220, de 8.8.1987, p. 60)

⁽¹⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo; no que se refere à sua aplicação, ver Anexo IV relativo à Energia.

5. **384 L 0535:** Directiva 84/535/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de soldadura (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 142), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0407:** Directiva 85/407/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO n° L 233, de 30.8.1985, p. 16)
6. **384 L 0536:** Directiva 84/536/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de potência (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 149), rectificada no JO n° L 41, de 12.2.1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0408:** Directiva 85/408/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO n° L 233, de 30.8.1985, p. 18)
7. **384 L 0537:** Directiva 84/537/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 156), rectificada no JO n° L 41, de 12.2.1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0409:** Directiva 85/409/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO n° L 233, de 30.8.1985, p. 20)
8. **386 L 0295:** Directiva 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro (JO n° L 186, de 8.7.1986, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

9. **386 L 0296:** Directiva 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro (JO n° L 186, de 8.7.1986, p. 10)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

10. **386 L 0662**: Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO n° L 384, de 31.12.1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **389 L 0514**: Directiva 89/514/CEE da Comissão, de 2 de Agosto de 1989 (JO n° L 253, de 30.8.1989, p. 35)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

11. Comunicação da Comissão relativa aos métodos harmonizados de medição sonora para máquinas de estaleiro. (Adoptada em 3.1.1981)
12. **386 X 0666**: Recomendação do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à segurança dos hotéis existentes contra os riscos de incêndio (JO n° L 384, de 31.12.1986, p. 60)

VII. OUTRAS MÁQUINAS

ACTOS REFERIDOS

1. **384 L 0538**: Directiva 84/538/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 171), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **387 L 0252**: Directiva 87/252/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1987 (JO n° L 117, de 5.5.1987, p. 22), rectificada no JO n° L 158, de 18.6.1987, p. 31
 - **388 L 0180**: Directiva 88/180/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO n° L 81, de 26.3.1988, p. 69)
 - **388 L 0181**: Directiva 88/181/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO n° L 81, de 26.3.1988, p. 71)

VIII. RECIPIENTES SOB PRESSÃO

ACTOS REFERIDOS

1. **375 L 0324**: Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerosóis (JO n° L 147, de 9.6.1975, p. 40)

2. **376 L 0767:** Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e os métodos de controlo desses recipientes (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 153), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 213)
 - **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382, de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1. do Anexo I e do primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1. do Anexo II é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

3. **384 L 0525:** Directiva 84/525/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura (JO nº L 300, de 19.11.1984, p. 1)
4. **384 L 0526:** Directiva 84/526/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio (JO nº L 300, de 19.11.1984, p. 20)
5. **384 L 0527:** Directiva 84/527/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado (JO nº L 300, de 19.11.1984, p. 48)
6. **387 L 0404:** Directiva 87/404/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (JO nº L 220, de 8.8.1987, p. 48), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **390 L 0488:** Directiva 90/488/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO nº L 270, de 2.10.1990, p. 25)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo do seguinte acto:

7. **389 X 0349:** Recomendação nº 89/349/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1989, relativa à redução dos clorofluorocarbonos pela indústria dos aerossóis (JO nº L 144, de 27.5.1989, p. 56)

IX. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

ACTOS REFERIDOS

- I. **371 L 0316:** Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO n° L 202, de 6.9.1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **I 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 118)
 - **372 L 0427:** Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n° L 291, de 28.12.1972, p. 156)
 - **I 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
 - **383 L 0575:** Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 43)
 - **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 212)
 - **387 L 0354:** Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO n° L 192, de 11.7.1987, p. 43)
 - **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1. do Anexo I e da alínea a), primeiro travessão, do ponto 3.1.1.1. do Anexo II é aditado o seguinte:
- «A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».
- b) Os desenhos referidos no ponto 3.2.1. do Anexo II são completados com as letras necessárias às siglas A, CH, FL, IS, N, S, SF.
2. **371 L 0317:** Directiva 71/317/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos paralelepípedicos de precisão média de 5 a 50 quilogramas e aos pesos cilíndricos de precisão média de 1 grama a 10 quilogramas (JO n° L 202, de 6.9.1971, p. 14)

3. **371 L 0318:** Directiva 71/318/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de volume de gás (JO nº L 202, de 6.9.1971, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por por:
- **374 L 0331:** Directiva 74/331/CEE da Comissão, de 12 de Junho de 1974 (JO nº L 189, de 12.7.1974, p. 9)
 - **378 L 0365:** Directiva 78/365/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1978 (JO nº L 104, de 18.4.1978, p. 26)
 - **382 L 0623:** Directiva 82/623/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252, de 27.8.1982, p. 5)
4. **371 L 0319:** Directiva 71/319/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 202, de 6.9.1971, p. 32)
5. **371 L 0347:** Directiva 71/347/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à medição de massa por hectolitro dos cereais (JO nº L 239, de 25.10.1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **I 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 119)
 - **I 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 109)
 - **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 1º é aditado o seguinte:

- «EY hehtolitraino» (em finlandês)
- «EB hektolitrpyngd» (em islandês)
- «EF hektolitervekt» (em norueguês)
- «EG hehtolitervikt» (em sueco).

6. **371 L 0348:** Directiva 71/348/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 239, de 25.10.1971, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **I 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 119)

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 109)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Capítulo IV do Anexo, no final do ponto 4.8.1. é aditado o seguinte:

« 10 groschen	(Áustria)
10 penniä/10 penni	(Finlândia)
10 aurar	(Islândia)
1 rappen	(Liechtenstein)
10 øre	(Noruega)
1 öre	(Suécia)
1 rappen/1 centime/1 centesimo	(Suíça)».

7. **371 L 0349:** Directiva 71/349/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à calibragem dos tanques de navios (JO nº L 239, de 25.10.1971, p. 15)
8. **373 L 0360:** Directiva 73/360/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 335, de 5.12.1973, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **376 L 0696:** Directiva 76/696/CEE da Comissão, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 236, de 27.8.1976, p. 26)
 - **382 L 0622:** Directiva 82/622/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252, de 27.8.1982, p. 2)
 - **390 L 0384:** Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 189, de 20.7.1990, p. 1), rectificada no JO nº L 258, de 22.9.1990, p. 35
9. **373 L 0362:** Directiva 73/362/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas materializadas de comprimento (JO nº L 335, de 5.12.1973, p. 56), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 L 0629:** Directiva 78/629/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206, de 29.7.1978, p. 8)
 - **385 L 0146:** Directiva 85/146/CEE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1985 (JO nº L 54, de 23.2.1985, p. 25)
10. **374 L 0148:** Directiva 74/148/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos de 1 mg a 50 Kg de precisão superior à precisão média (JO nº L 84, de 28.3.1974, p. 3)

11. **375 L 0033:** Directiva 75/33/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água fria (JO n° L 14, de 20.1.1975, p. 1)
12. **375 L 0106:** Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO n° L 42, de 15.2.1975, p. 1), rectificada no JO n° L 324, de 16.12.1975, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 L 0891:** Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO n° L 311, de 4.11.1978, p. 21)
 - **379 L 1005:** Directiva 70/1005/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1979 (JO n° L 308, de 4.12.1979, p. 25)
 - **385 L 0010:** Directiva 85/10/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO n° L 4, de 5.1.1985, p. 20)
 - **388 L 0316:** Directiva 88/316/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 (JO n° L 143, de 10.6.1988, p. 26), rectificada no JO n° L 189, de 20.7.1988, p. 28
 - **389 L 0676:** Directiva 89/676/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 18)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos constantes do n° 1, alínea a), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados com os seguintes volumes:

Na Suíça e no Liechtenstein: 0,7 litros;

Na Suécia: 0,7 litros;

Na Noruega: 0,35 — 0,7 litros;

Na Áustria: 0,7 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos constantes do n° 3, alínea a), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Noruega com volumes entre 0,35 — 0,7 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos enumerados no n° 4 do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Suécia com volumes entre 0,375 — 0,75 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos enumerados no n° 8, alíneas a) e b), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Noruega com volumes de 0,35 litros.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA garantirão a livre circulação dos produtos comercializados em conformidade com os requisitos da Directiva 75/106, com a última redacção que lhe foi dada.

b) No Anexo III, a coluna da esquerda, é substituída pelo seguinte:

Líquidos

1. a) Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool, incluindo as mistelas, à excepção dos vinhos referidos na pauta aduaneira comum nas subposições 22.05 A e B / subposições 2204 10, 2204.21 e 22.04.29 do SH, e dos vinhos licorosos (subposição da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C/posição do SH: ex 2204); mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool (posição da pauta aduaneira comum: 22.04 / subposição do SH: 2204 30)
 - b) Vinhos amarelados tendo direito às seguintes denominações de origem: «Côtes du Jura», «Arbois», «L'Étoile» e «Château-Chalon»
 - c) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, não espumantes nem espumosas (subposição da pauta aduaneira comum: 22.07.B II/subposição do SH: 2206 00)
 - d) Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados (posição da pauta aduaneira comum: 22.06/posição do SH: 2205); vinhos licorosos (subposição da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C/posição do SH: ex: 2204)
-
2. a) — Vinhos espumantes (subposição da pauta aduaneira comum: 22.05 A/subposição do SH: nº 2204 10)
 - Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de «cogumelo», fixa por açaimes ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20°C (subposição da pauta aduaneira comum: 22.05 B/subposições do SH: ex 2204 21 e ex 2204 29)
 - b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, espumantes ou espumosas (subposição da pauta aduaneira comum: 22.07 B 1/posição do SH: 2206 00)
-
3. a) Cerveja de malte (posição da pauta aduaneira comum: 22.03/posição do SH: 2203 00), à excepção das cervejas de fermentação espontânea
 - b) Cervejas de fermentação espontânea, gueuze
-
4. Aguardentes (excepto as referidas na posição 22.08 da pauta aduaneira comum / posição do 2207 SH:) licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas (posição da pauta aduaneira comum: 22.09 / posição do SH: 2208)
-
5. Vinagres e seus sucedâneos (posição da pauta aduaneira comum: 22.10/posição do SH: 2209 00)
-

6. Azeite (subposição da pauta aduaneira comum: 15.07 A/subposições do SH: 1509 10 e 1509 90 e posição 1510 do SH), outros óleos para usos alimentares (subposição da pauta aduaneira comum: 15.07 D II/posições do SH: 1507 e 1508, e 1511 a 1517)

7. — Leite fresco, não concentrado nem açucarado (posição da pauta aduaneira comum: ex 04.01/posição do SH: 0401), à excepção do iogurte, képhir, leite coalhado, soro e outros leites fermentados ou acidificados

— Bebidas à base de leite (subposição da pauta aduaneira comum: 22.02 B/subposições do SH: ex 0403 10 e ex 0403 90)

8. a) Água, águas minerais, águas gasosas, (posição da pauta aduaneira comum: 22.01/posição do SH: 2201)

b) Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite (subposição da pauta aduaneira comum: 22.02 A/posição do SH: 2202), com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos na posição 20.07 da pauta aduaneira comum / posição 22 09 do SH e de concentrados

c) Bebidas rotuladas como aperitivos sem álcool

9. Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar e não contendo bebidas espirituosas incluídas na subposição 22.07 B da pauta aduaneira comum/posição do SH: 2209, néctar de frutos (Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares⁽¹⁾)

⁽¹⁾ JO n° 311 de 1.12.1975, p. 40

13. 375 L 0107: Directiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO n° L 42, de 15.2.1975, p. 14)

14. 375 L 0410: Directiva 75/410/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos (JO n° L 183, de 14.7.1975, p. 25)

15. 376 L 0211: Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO n° L 46, de 21.2.1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 378 L 0891: Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO n° L 311, de 4.11.1978, p. 21)

16. **376 L 0764:** Directiva 76/764/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 139), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **383 L 0128:** Directiva 83/128/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 91, de 9.4.1983, p. 29)
 - **384 L 0414:** Directiva 84/414/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO nº L 228, de 25.8.1984, p. 25)
17. **376 L 0765:** Directiva 76/765/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alcoómetros e areómetros para álcool (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 143), rectificada no JO nº L 60, de 5.3.1977, p. 26, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0624:** Directiva 82/624/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252, de 27.8.1982, p. 8)
18. **376 L 0766:** Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às tabelas alcoométricas (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 149)
19. **376 L 0891:** Directiva 76/891/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de energia eléctrica (JO nº L 336, de 4.12.1976, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0621:** Directiva 82/621/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252, de 27.8.1982, p. 1)
20. **377 L 0095:** Directiva 77/95/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos taxímetros (JO nº L 26, de 31.1.1977, p. 59)
21. **377 L 0313:** Directiva 77/313/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água (JO nº L 105, de 28.4.1977, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0625:** Directiva 82/625/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252, de 27.8.1982, p. 10)
22. **378 L 1031:** Directiva 78/1031/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às diferenciadoras ponderais automáticas (JO nº L 364, de 27.12.1978, p. 1)
23. **379 L 0830:** Directiva 79/830/CEE do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água quente (JO nº L 259, de 15.10.1979, p. 1)

24. **380 L 0181:** Directiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Directiva 71/354/CEE (JO n° L 39, de 15.2.1980, p. 40), rectificada no JO n° L 296, de 15.10.1981, p. 52, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 L 0001:** Directiva 85/1/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO n° L 2, de 3.1.1985, p. 11)
 - **387 L 0355:** Directiva 87/355/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO n° L 192, de 11.7.1987, p. 46)
 - **389 L 0617:** Directiva 89/617/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989 (JO n° L 357, de 7.12.1989, p. 28)
25. **380 L 0232:** Directiva 80/232/CEE do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidade nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens (JO n° L 51, de 25.2.1980, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0096:** Directiva 86/96/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1986 (JO n° L 80, de 25.3.1986, p. 55)
 - **387 L 0356:** Directiva 87/356/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO n° L 192, de 11.7.1987, p. 48)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Os pontos 1 a 1.6 do Anexo I são a substituídos pelo seguinte:

«1. PRODUTOS ALIMENTARES VENDIDOS A PESO (valor em g)

- 1.1. Manteiga (posição 04.03 da pauta aduaneira comum/posição 0405 00 do SH), margarina, gorduras emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar, de baixo teor de gordura
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2500 - 5 000
- 1.2. Queijo fresco, à excepção dos queijos ditos «petits suisses» e dos queijos com a mesma apresentação (subposição ex 04.04 E I c da pauta aduaneira comum/subposição 0406 10 do SH)
62.5 - 125 - 250 - 500 - 1 000 - 2 000 - 5 000
- 1.3. Sal de mesa ou de cozinha (subposição 25.01 A da pauta aduaneira comum / subposição 2501 do SH)
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 5 000
- 1.4. Açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares cãndi
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2500 - 3 000 - 4 000 - 5 000

- 1.5 **Produtos à base de cereais** (excluindo os alimentos destinados a bebés e crianças)
- 1.5.1. *Farinha, grão de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e farinhas de aveia* (excluindo os produtos referidos no ponto 1.5.4).
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2 500 (1) - 5 000 - 10 000
- 1.5.2. *Massas alimentícias* (posição 19.03 da pauta aduaneira comum / posição do SH: nº 1902)
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 3 000 - 4 000 - 5 000 - 10 000
- 1.5.3. *Arroz* (posição 10.06 da pauta aduaneira comum / posição 1006 do SH)
125 - 250 - 500 - 1 000 - 2 000 - 2 500 - 5 000
- 1.5.4. *Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (arroz tufado, flocos de milho e produtos semelhantes)* (posição 19.05 da pauta aduaneira comum / posição 1904 do SH)
250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000
- 1.6. **Legumes secos** (posição 07.05 da pauta aduaneira comum / posição 0712 - 0713 do SH) (2), **frutas secas** (posição ex 08.01, subposições 08.03 B, 08.04 B, posição 08.12 da pauta aduaneira comum / posição ex 0803, ex 0804, ex 0805, ex 0806, ex 0813 do SH)
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 5 000 - 7 500 - 10 000

(1) Valor não admitido para os flocos e farinhas de aveia.

(2) São excluídos deste ponto os legumes desidratados e as batatas.»

b) O ponto 4 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

«4. **PINTURAS E VERNIZES PRONTOS PARA USO** (com ou sem adição de diluentes; subposição 32.09 A II da pauta aduaneira comum / posições 3208, 3209, 3210 do SH excluindo os pigmentos dispersos e soluções) (valor em ml)
25 - 50 - 125 - 250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 2 000 - 2 500 - 4 000 - 5 000 - 10 000»

c) O ponto 6 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

«6. **PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO** (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)

Entre outros: produtos para couros e calçados, madeiras e revestimentos de soalho, fornos e metais incluindo para automóveis (posição 34.05 da pauta aduaneira comum / posição 3405 do SH); tira-nódoas, preparados e tintas domésticas (subposições 38.12 A e 32.09 C da pauta aduaneira comum / subposições 3809 10 e ex 3212.90 do SH), insecticidas domésticos (posição ex 38.11 da pauta aduaneira comum / posição 3808 10 do SH), produtos destartáricos (posição 34.02 da pauta aduaneira comum / posições 3401, ex 3402 do SH), desodorizantes domésticos (subposição 33.06 B da pauta aduaneira comum/subposições 3307 20, 3307 41 e 3307 49 do SH), desinfectantes não farmacêuticos
25 - 50 - 75 - 100 - 150 - 200 - 250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 5 000 - 10 000»

d) O ponto 7 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

- «7. COSMÉTICOS: PRODUTOS DE BELEZA E DE TOUCADOR (subposições 33.06 A e B da pauta aduaneira comum / posição 3303, ex 3307 do SH) (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)»

e) Os pontos 8 a 8.4 do Anexo I são substituídos pelo seguinte:

«8. PRODUTOS DE LAVAGEM

- 8.1. Sabões sólidos de toucador e domésticos (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum / subposições ex 3401 11 e ex 3401 19 do SH)
25 - 50 - 100 - 150 - 200 - 250 - 300 - 400 - 500 - 1 000
- 8.2. Sabões macios (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum / posição 3401(20) do SH)
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 5 000 - 10 000
- 8.3. Sabões em palhetas, aparas, flocos (valor em g) (posição ex 34.01 da pauta aduaneira comum / subposição ex 3401 20 do SH)
250 - 500 - 750 - 1 000 - 3 000 - 5 000 - 10 000
- 8.4. Produtos líquidos de lavagem, de limpeza e de arear, bem como produtos auxiliares (posição 34.02 da pauta aduaneira comum / posição 3402 do SH) e preparações hipocloríticas (excluindo os produtos referidos no ponto 6) (valor em ml)
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 250 ⁽¹⁾ - 1 500 - 2 000 - 3 000 - 4 000 - 5 000 - 6 000 - 7 000 - 10 000

(1) Unicamente para os hipocloritos.»

26. 386 L 0217: Directiva 86/217/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre manómetros para pneumáticos de veículos automóveis (JO n° L 152, de 6.6.1986, p. 48)
27. 390 L 0384: Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO n° L 189, de 20.7.1990, p. 1), rectificada no JO n° L 258, de 22.9.1990, p. 35

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

28. 376 X 0223: Recomendação 76/223/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1976, dirigida aos Estados-membros relativa às unidades de medida referidas nas convenções respeitantes às patentes (JO n° L 43, de 19.2.1976, p. 22)
29. C/64/73/p. 26: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO n° C 64, 6.8.1973, p. 26)

30. *C/29/74/p. 33*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 29, 18.3.1974, p. 33)
31. *C/108/74/p. 8*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 108, 18.9.1974, p. 8)
32. *C/50/75/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 50, 3.3.1975, p. 1)
33. *C/66/76/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 66, 22.3.1976, p. 1)
34. *C/247/76/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 247, 20.10.1976, p. 1)
35. *C/298/76/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 298, 17.12.1976, p. 1)
36. *C/9/77/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 9, 13.1.1977, p. 1)
37. *C/53/77/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 53, 3.3.1977, p. 1)
38. *C/176/77/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 176, 25.7.1977, p. 1)
39. *C/79/78/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 79, 3.4.1978, p. 1)
40. *C/221/78/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 221, 18.9.1978, p. 1)
41. *C/47/79/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 47, 21.2.1979, p. 1)
42. *C/194/79/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 194, 31.7.1979, p. 1)
43. *C/40/80/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 40, 18.2.1980, p. 1)
44. *C/349/80/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 349, 31.12.1980, p. 1)
45. *C/297/81/p. 1*: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 297, 16.11.1981, p. 1)

X. MATERIAL ELÉCTRICO

ACTOS REFERIDOS

1. **373 L 0023:** Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO n° L 77, de 26.3.1973, p. 29)

A Finlândia, a Islândia e a Suécia devem dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994, o mais tardar.
2. **376 L 0117:** Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre o material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO n° L 24, de 30.1.1976, p. 45)
3. **379 L 0196:** Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO n° L 43, de 20.2.1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **384 L 0047:** Directiva 84/47/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1984 (JO n° L 31, de 2.2.1984, p. 19)
 - **388 L 0571:** Directiva 88/571/CEE da Comissão, de 10 de Novembro de 1988 (JO n° L 311, de 17.11.1988, p. 46)
 - **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 42)
 - **390 L 0487:** Directiva 90/487/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO n° L 270, de 2.10.1990, p. 23)
4. **382 L 0130:** Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisú (JO n° L 59, de 2.3.1982, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 L 0035:** Directiva 88/35/CEE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1987 (JO n° L 20, de 26.1.1988, p. 28)
 - **391 L 0269:** Directiva 91/269/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1991 (JO n° L 134, de 29.5.1991, p. 51)
5. **384 L 0539:** Directiva 84/539/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina humana e veterinária (JO n° L 300, de 19.11.1984, p. 179)
6. **389 L 0336:** Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (JO n° L 139, de 23.5.1989, p. 19)

7. 390 L 0385: Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (JO nº L 189, de 20.7.1990, p. 17)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo nos seguintes actos:

8. C/184/79/p. 1: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº L 184, de 23.7.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- C/26/80/p. 2: Alteração à Comunicação da Comissão (JO nº C 26, de 2.2.1980, p. 2)
9. C/107/80/p. 2: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 107, de 30.4.1980, p. 2)
10. C/199/80/p. 2: Terceira Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 199, de 5.8.1980, p. 2)
11. C/59/82/p. 2: Comunicação da Comissão, de 15 de Dezembro de 1981 sobre a aplicação da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão — directiva «baixa tensão» (JO nº C 59, de 9.3.1982, p. 2)
12. C/235/84/p. 2: Quarta Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 235, de 5.9.1984, p. 2)
13. C/166/85/p. 7: Quinta Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 166, de 5.7.1985, p. 7)
14. C/168/88/p. 5: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 168, de 27.6.1988, p. 5), rectificada no JO nº C 238, de 13.9.1988, p. 4
15. C/46/81/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº C 46, de 5.3.1981, p. 3)

16. C/149/81/p. 1: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO n° C 149, de 18.6.1981, p. 1)
17. 382 X 0490: Recomendação n° 82/490/CEE da Comissão, de 6 de Julho de 1982, aos Estados-membros relativa aos certificados de conformidade previstos pela Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao material utilizável em atmosfera explosiva (JO n° C 218, de 27.7.1982, p. 27)
18. C/328/82/p. 2: Primeira Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO n° C 328, de 14.12.1982, p. 2) e Anexo (JO n° C 328A, de 14.12.1982, p. 1)
19. C/356/83/p. 20: Segunda Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO n° C 356, de 31.12.1983, p. 20) e Anexo (JO n° C 356A, de 31.12.1983, p. 1)
20. C/194/86/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva (JO n° C 194, de 1.8.1986, p. 3)
21. C/311/87/p. 3: Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisú (JO n° C 311 de 21.11.1987)

XI. TÊXTEIS

ACTOS REFERIDOS

1. 371 L 0307: Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO n° L 185, de 16.8.1971, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 118)
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 109)
 - 383 L 0623: Directiva 83/623/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO n° L 353, de 15.12.1983, p. 8)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 219)
- 387 L 0140: Directiva 87/140/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 56, de 26.2.1987, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte:

- «— "uusi villa",
 - "ny ull",
 - "ren ull",
 - "kamull",».
2. 372 L 0276: Directiva 72/276/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis (JO nº L 173, de 31.7.1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0076: Directiva 79/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978 (JO nº L 17, de 24.1.1979, p. 17)
 - 381 L 0075: Directiva 81/75/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 57, de 4.3.1981, p. 23)
 - 387 L 0184: Directiva 87/184/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 75, de 17.3.1987, p. 21)
 3. 373 L 0044: Directiva 73/44/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à análise quantitativa de misturas ternárias de fibras têxteis (JO nº L 83, de 30.3.1973, p. 1)
 4. 375 L 0036: Directiva 75/36/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que completa a Directiva 71/307/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 14, de 20.1.1975, p. 15)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

5. 387 X 0142: Recomendação 87/142/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa a determinados métodos de eliminação de matérias não fibrosas antes da análise quantitativa da composição das misturas de fibras têxteis (JO nº L 57, de 27.2.1987, p. 52)
6. 387 X 0185: Recomendação 87/185/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa aos métodos de análise quantitativa para a identificação de fibras acrílicas e modacrílicas bem como de clorofibras e fibras de trivinil (JO nº L 75, de 17.3.1987, p. 28)

XII. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

A Comissão das Comunidades Europeias designará, de entre personalidades científicas altamente qualificadas dos Estados da EFTA, pelo menos uma pessoa que participará no Comité Científico da Alimentação Humana e nele poderá manifestar as suas opiniões. A sua posição será registada separadamente.

A Comissão das Comunidades Europeias informá-la-á, em tempo útil, da data da reunião do Comité e comunicar-lhe-á todas as informações pertinentes.

ACTOS REFERIDOS

1. **362 L 2645:** Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO n° L 115, de 11.11.1962, p. 2645/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **365 L 0469:** Directiva 64/469/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1965 (JO n° P 178, de 26.10.1965, p. 2793/65)
 - **367 L 0653:** Directiva 67/653/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967 (JO n° P 263, de 30.10.1964, p. 4)
 - **368 L 0419:** Directiva 68/419/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968 (JO n° L 309, de 24.12.1968, p. 24)
 - **370 L 0358:** Directiva 70/358/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO n° L 157, de 18.7.1970, p. 36)
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 120)
 - **376 L 0399:** Directiva 76/399/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976 (JO n° L 108, de 26.4.1976, p. 19)
 - **378 L 0144:** Directiva 78/144/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO n° L 44, de 15.2.1978, p. 20)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **381 L 0020:** Directiva 81/20/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO n° L 43 de 14.2.1981, p. 11)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)

2. **364 L 0054:** Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 12, de 27.1.1964, p. 161), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **371 L 0160:** Directiva 71/160/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87, de 17.4.1971, p. 12)
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 121)
 - **372 L 0444:** Directiva 72/444/CEE do Conselho, de 26 de Dezembro de 1972 (JO nº L 298, de 31.12.1972, p. 48)
 - **374 L 0062:** Directiva 74/62/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973 (JO nº L 38, de 11.2.1974, p. 29)
 - **374 L 0394:** Directiva 74/394/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974 (JO nº L 208, de 30.7.1974, p. 25)
 - **376 L 0462:** Directiva 76/462/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 126, de 14.5.1976, p. 31)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **381 L 0214:** Directiva 81/214/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1981 (JO nº L 101, de 11.4.1981, p. 10)
 - **383 L 0636:** Directiva 83/636/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357, de 12.12.1983, p. 40)
 - **384 L 0458:** Directiva 84/458/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1984 (JO nº L 256, de 26.9.1984, p. 19)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 215)
 - **385 L 0585:** Directiva 85/585/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372, de 31.12.1985, p. 43)

3. **365 L 0066:** Directiva 65/66/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, que estabelece critérios de pureza específicos para os conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO n° 22, de 9.2.1965, p. 373/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **367 L 0428:** Directiva 67/428/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO n° L 148, de 11.7.1967, p. 10)
 - **376 L 0463:** Directiva 76/463/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO n° L 126, de 14.5.1977, p. 33)
 - **386 L 0604:** Directiva 86/604/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 (JO n° L 352, de 13.12.1986, p. 45)
4. **367 L 0427:** Directiva 67/427/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à utilização de certos conservantes no tratamento de superfície dos citrinos e às medidas de controlo para a pesquisa e doseamento dos conservantes nos citrinos (JO n° L 148, de 11.07.1967)
5. **370 L 0357:** Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas em géneros destinados à alimentação humana (JO n° L 157, de 18.7.1970, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 121)
 - **378 L 0143:** Directiva 78/143/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO n° L 44, de 15.2.1978, p. 18)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **381 L 0962:** Directiva 81/962/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1981 (JO n° L 354, de 9.12.1981, p. 22)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 215)
 - **387 L 0055:** Directiva 87/55/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO n° L 24, de 27.1.1987, p. 41)

6. **373 L 0241:** Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO nº L 228, de 16.8.1973, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **374 L 0411:** Directiva 74/411/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221, de 12.8.1974, p. 17)
 - **374 L 0644:** Directiva 74/644/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974 (JO nº L 349, de 28.12.1974, p. 63)
 - **375 L 0155:** Directiva 75/155/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1975 (JO nº L 64, de 11.3.1975, p. 21)
 - **376 L 0628:** Directiva 76/628/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223, de 16.8.1976, p. 1)
 - **378 L 0609:** Directiva 78/609/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197, de 22.7.1978, p. 10)
 - **378 L 0842:** Directiva 78/842/CEE do Conselho, de 10 de Outubro de 1978 (JO nº L 291, de 17.10.1978, p. 15)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
 - **380 L 0608:** Directiva 80/608/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1980 (JO nº L 170, de 3.7.1980, p. 33)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 216)
 - **389 L 0344:** Directiva 89/344/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142, de 25.5.1989, p. 19)
7. **373 L 0437:** Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO nº L 356, de 27.12.1973, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 216)

8. **374 L 0329:** Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO n° L 189, de 12.7.1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **378 L 0612:** Directiva 78/612/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO n° L 197, de 22.7.1978, p. 22)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **380 L 0597:** Directiva 80/597/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1980 (JO n° L 155, de 23.6.1980, p. 23)
 - **385 L 0006:** Directiva 85/6/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 2, de 3.1.1985, p. 21)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 216)
 - **386 L 0102:** Directiva 86/102/CEE do Conselho, de 24 de Março de 1986 (JO n° L 88, de 3.4.1986, p. 40)
 - **389 L 0393:** Directiva 89/393/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO n° L 186, de 30.6.1989, p. 13)
9. **374 L 0409:** Directiva 74/409/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao mel (JO n° L 221, de 12.8.1974, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 216)
10. **375 L 0726:** Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares (JO n° L 311, de 1.12.1975, p. 40), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 0168:** Directiva 79/168/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO n° L 37, de 13.2.1979, p. 27)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 17)

- 381 L 0487: Directiva 81/487/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO n° L 189, de 11.7.1981, p. 43)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, pp. 216 e 217)
- 389 L 0394: Directiva 89/394/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO n° L 186, de 30.6.1989, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao n° 2 do artigo 3° é aditado o seguinte:

- «f) "Mosto", completado com a indicação (em língua sueca) do fruto utilizado, para sumos de fruta.»
11. 376 L 0118: Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana (JO n° L 24, de 30.1.1976, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0630: Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO n° L 206, de 29.7.1978, p. 12)
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - 383 L 0635: Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO n° L 357, de 21.12.1983, p. 37)
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, pp. 216 e 217)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O n° 2, alínea c), do artigo 3° passa a ter a seguinte redacção:

- «c) "flodepulver" na Dinamarca, "Rahmpulver" e "Sahnepulver" na Alemanha e na Áustria, "gräddpulver" na Suécia, "niðurseydd nymjólk" na Islândia, "kermajauho/gräddpulver" na Finlândia e "fløtepulver" na Noruega, para designar o produto definido no ponto 2, alínea d), do Anexo».

12. **376 L 0621:** Directiva 76/621/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa à fixação do teor máximo de ácido erúico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO n° L 202, de 28.7.1976, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 216)
13. **376 L 0895:** Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO n° L 340, de 9.12.1976, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **380 L 0428:** Directiva 80/428/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1980 (JO n° L 102, de 19.4.1980, p. 26)
 - **381 L 0036:** Directiva 81/36/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1981 (JO n° L 46, de 19.2.1981, p. 33)
 - **382 L 0528:** Directiva 82/528/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (JO n° L 234, de 9.8.1982, p. 1)
 - **388 L 0298:** Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO n° L 126, de 20.5.1988, p. 53)
 - **389 L 0186:** Directiva 89/186/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989 (JO n° L 66, de 10.3.1989, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

«Anexo I

Lista dos produtos referidos no artigo 1º

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
0704	07.01 B	Couves, couve-flor, e couves de Bruxelas, frescas ou refrigeradas
0709 70	07.01 C	Espinafres, frescos ou refrigerados
ex 0709 90, 0705	07.01 D	Vegetais para salada, incluindo endívias e chicórias, frescas ou refrigeradas
ex 0709 90	07.01 E	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
0708	07.01 F	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0706	07.01 G	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes, raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0703 10, 0703 20	07.01.H	Cebolas, chalotas e alho, frescos ou refrigerados
0703 90	07.01 U	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0709 20	07.01 K	Espargos, frescos ou refrigerados
0709 10	07.01 L	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0702	07.01 M	Tomates, frescos ou refrigerados
ex 0709 90	07.01 N	Azeitonas, frescas ou refrigeradas
ex 0709 90	07.01 O	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
0707	07.01 P	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados

0709 51, 0709 52	07.01 Q	Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados
ex 0709 90	07.01 R	Funcho, fresco ou refrigerado
ex 0709 60	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
ex 0709	07.01 T	outros, frescos ou refrigerados
ex 0710	ex 07.02	Produtos hortícolas, não cozidos, congelados
ex 0801, ex 0803, ex 0804	ex 08.01	Tâmaras, bananas, cocos, castanha do Brasil, castanha de caju ⁽¹⁾ , abacates, mangas, goiabas e mangostões, frescos, sem casca ou pelados
ex 0805	ex 08.02	Citrinos, frescos ⁽¹⁾
ex 0804	ex 08.03	Figos, frescos ⁽¹⁾
ex 0806	ex 08.04	Uvas, frescas ⁽¹⁾
ex 0802	ex 08.05	Outras frutas de casca rija não incluídas na posição 08.01, frescas ⁽¹⁾ , sem casca ou peladas
0808	08.06	Maçãs, pêras e marmelos, frescos ⁽¹⁾
0809	08.07	Frutas de caroço, frescas ⁽¹⁾
ex 0810, 0807 20	08.08	Bagas, frescas ⁽¹⁾
ex 0810, 0807 10	08.09	Outras frutas, frescas ⁽¹⁾
ex 0811	ex 08.10	frutas, não cozidas, congeladas, não adicionadas de açúcar ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Para efeitos pautais, as frutas refrigeradas consideram-se frutas frescas

14. **377 L 0436:** Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória (JO nº L 172, de 12.7.1977, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 110)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 217)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **385 L 0573:** Directiva 85/573/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372, de 31.12.1985, p. 22)
15. **378 L 0142:** Directiva 78/142/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos que contêm monómero de cloro de vinilo, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 44, de 15.2.1978, p. 24), rectificada no JO nº L 163, de 20.6.1978, p. 24
16. **378 L 0663:** Directiva 78/663/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO nº L 223, de 14.8.1978, p. 7), rectificada nos JO nº L 296, de 21.10.1978, p. 50, e JO nº L 91, de 10.4.1979, p. 7, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0504:** Directiva 82/504/CEE do Conselho, de 12 de Julho de 1982 (JO nº L 230, de 5.8.1982, p. 35)
 - **390 L 0612:** Directiva 90/612/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1990 (JO nº L 326, de 24.11.1990, p. 58)
17. **378 L 0664:** Directiva 78/664/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece critérios de pureza específicos para as substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 223, de 14.8.1978, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0712:** Directiva 82/712/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982 (JO nº L 297, de 23.10.1982, p. 31)
18. **379 L 0112:** Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO nº L 33, de 8.2.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 17)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 218)
- 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2, de 3.1.1985, p. 22)
- 386 L 0197: Directiva 86/197/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 144, de 29.5.1986, p. 38)
- 389 L 0395: Directiva 89/395/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186, de 30.6.1989, p. 17)
- 391 L 0072: Directiva 91/72/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 42, de 15.2.1991, p. 27)

Os géneros alimentícios rotulados antes da entrada em vigor do presente Acordo e conformes com a legislação nacional pertinente dos Estados da EFTA nessa altura em vigor, poderão ser colocados nos respectivos mercados nacionais até 1.1.1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao nº 3 do artigo 5º é aditado o seguinte:

- «— em finlandês, "säteilytetty, Käsitelty ionisoivalla säteilyllä"
- em islandês "geislað, meðhöndlað með jónandi geislun"
- em norueguês "bestralt, behandlet med ioniserende straling"
- em sueco "bestralad, behandlad med joniserande stralning".»

b) No nº 6 do artigo 9º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente aos códigos NC 2206 00 91, 2206 00 93 e 2206 00 99, é a 22.06.

c) Ao nº 2 do artigo 9º-A é aditado o seguinte:

- «— em finlandês, "viimeinen käyttöajankohta"
- em islandês, "síðasti neysludagur"
- em norueguês, "holdbar til"
- em sueco, "sista förbrukningsdagen".»

d) No artigo 10ºA, a posição do Sistema Harmonizado correspondente às posições pautais nºs 22.04 e 22.05, é a 22.04

19. 379 L 0693: Directiva 79/693/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha (JO nº L 205, de 13.8.1979, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 380 L 1276: Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375, de 31.12.1980, p. 77)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 217)
- 388 L 0593: Directiva 88/593/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1988 (JO nº L 318, de 25.11.1988, p. 44)
- 20. 379 L 0700: Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (JO nº L 207, de 15.8.1979, p. 26)
- 21. 379 L 0796: Primeira Directiva 79/796/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1979, que fixa métodos de análise comunitários para o controlo de determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO nº L 239, de 22.9.1979, p. 24)
- 22. 379 L 1066: Primeira Directiva 79/1066/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que determina os métodos de análise comunitários para o controlo dos extractos de café e dos extractos de chicória (JO nº L 327, de 24.12.1979, p. 17)
- 23. 379 L 1067: Primeira Directiva 79/1067/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo de certos leites conservados total ou parcialmente desidratados destinados à alimentação humana (JO nº L 327, de 24.12.1979, p. 29)
- 24. 380 L 0590: Directiva 80/590/CEE da Comissão, de 9 de Junho de 1980, que determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 151, de 19.6.1980, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 217)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao título do Anexo é aditado o seguinte:

«LIITE	(finlandês)
VIDAUKI	(islandês)
VEDLEGG	(norueguês)
BILAGA	(sueco)».

b) Ao texto do Anexo será aditado o seguinte:

«tunnus	(finlandês)
merki	(islandês)
symbol	(norueguês)
symbol	(sueco)».

- 25. 380 L 0766: Directiva 80/766/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1980, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do teor de monómero de cloreto de vinilo nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 213, de 16.8.1980, p. 42)

26. **380 L 0777:** Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO nº L 229, de 30.8.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **380 L 1276:** Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375, de 31.12.1980, p. 77)
 - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2, de 3.1.1985, p. 22)
 - **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 217)
27. **380 L 0891:** Directiva 80/891/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa ao método de análise comunitário de determinação do teor de ácido erúico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO nº L 254, de 27.9.1980, p. 35)
28. **381 L 0432:** Directiva 81/432/CEE da Comissão, de 29 de Abril de 1981, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do cloreto de vinilo cedido pelos materiais e objectos aos géneros alimentícios (JO nº L 167, de 24.6.1981, p. 6)
29. **381 L 0712:** Primeira Directiva 81/712/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que estabelece os métodos comunitários de análise para o controlo dos critérios de pureza de certos aditivos alimentares (JO nº L 257, de 10.9.1981, p. 1)
30. **382 L 0711:** Directiva 82/711/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, que estabelece as regras de base necessárias à verificação de migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 297, de 23.10.1982, p. 26)
31. **383 L 0229:** Directiva 83/229/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos em película de celulose regenerada, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 123, de 11.5.1983, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0388:** Directiva 86/388/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1986 (JO nº L 228, de 14.8.1986, p. 32)
32. **383 L 0417:** Directiva 83/417/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinadas lactoproteínas (caseínas e caseinatos) destinadas à alimentação (JO nº L 237, de 26.8.1983, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 217)

33. **383 L 0463:** Directiva 83/463/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1983, que introduz medidas transitórias para a indicação de certos ingredientes na rotulagem dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO n° L 225, de 15.9.1983, p. 1)
34. **384 L 0500:** Directiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n° L 277, de 20.10.1984, p. 12)
- A Noruega e a Suécia darão cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar.
35. **385 L 0503:** Primeira Directiva 85/503/CEE da Comissão, de 25 de Outubro de 1985, relativa aos métodos de análise das caseínas e caseinatos alimentares (JO n° L 308, de 20.11.1985, p. 12)
36. **385 L 0572:** Directiva 85/572/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 14)
37. **385 L 0591:** Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 50)
38. **386 L 0362:** Directiva do 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (JO n° L 221, de 7.8.1986, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0298:** Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO n° L 126, de 20.5.1988, p. 53)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

«Anexo I

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 1001	ex 10.01	Trigo
1002	10.02	Centeio
1003	10.03	Cevada
1004	10.04	Aveia
ex 1005	ex 10.05	Milho
ex 1006	ex 10.06	Arroz com casca (arroz Paddy)
ex 1007	ex 10.07	Trigo mourisco, painço, sorgo de grão, tritical e outros cereais»

39. **386 L 0363**: Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221, de 7.8.1986, p. 43)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

«Anexo I

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
0201, 0202, 0203, 0204, 0205, 0206	ex 02.01	Carnes e miudezas comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina e mular, bovina, suína, ovina, caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
ex 0207	02.02	Aves de capoeira mortas (ou seja, galos e galinhas, patos, gansos, perús e pintadas) e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados) frescas, refrigeradas ou congeladas
0207 31, ex 0207 39, 0207 50 ex 0210 90	02.03	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura
0208 10, ex 0208 90	ex 02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de pombos e coelhos domésticos e caça
0209	ex 02.05	Gorduras de porco e de aves de capoeira, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
0210	02.06	Carnes e miudezas comestíveis (excepto fígados de aves de capoeira), salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
ex 0401, ex 0403, ex 0404	04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar
ex 0401 0402, ex 0403, ex 0404	04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou adicionados de açúcar

0405	04.03	Manteiga
0406 ex 0407, ex 0408,	04.04 ex 04.05	Queijos e requeijão Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não, excepto ovos destinados à incubação bem como os ovos e gemas de ovos para fins não alimentares
1601, ex 1902 20	16.01	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
ex 0210 90, 1602, ex 1902 20	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas.

40. **386 L 0424:** Primeira Directiva 86/424/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1986 que fixa métodos de colheita de amostras de caseínas e casinatos alimentares com vista à análise química (JO n° L 243, de 28.8.1986, p. 29)
41. **387 L 0250:** Directiva 87/250/CEE da Comissão, de 15 de Abril de 1987, relativa à menção do teor alcoólico, em volume, na rotulagem das bebidas alcoolizadas destinadas ao consumidor final (JO n° L 113, de 30.4.1987, p. 57)
42. **387 L 0524:** Primeira Directiva 87/524/CEE da Comissão, de 5 de Outubro de 1987, que fixa métodos comunitários de colheita de amostras, com vista à análise química, de leites conservados (JO n° L 306, de 28.10.1987, p. 24)
43. **388 L 0344:** Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (JO n° L 157, de 24.6.1988, p. 28)
44. **388 L 0388:** Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção (JO n° L 184, de 15.7.1988, p. 61), rectificada no JO n° L 345, de 14.12.1988, p. 29, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 L 0071:** Directiva 91/71/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO n° L 42, de 15.2.1991, p. 25)
45. **388 D 0389:** Decisão n° 88/389/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa ao estabelecimento pela Comissão de um inventário de substâncias e materiais de base utilizados na preparação de aromas (JO n° L 184, de 15.7.1988, p. 67)
46. **389 L 0107:** Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO n° L 40, de 11.2.1989, p. 27)

47. 389 L 0108: Directiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO n° L 40, de 11.2.1989, p. 34)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao n° 1, alínea a), do artigo 8° é aditado o seguinte:

- em língua finlandesa: "pakastettu";
- em língua islandesa: "hraðfryst";
- em língua norueguesa: "dypfryst";
- em língua sueca: "djupfryst".»

48. 389 L 0109: Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO n° L 40, de 11.2.1989, p. 38), rectificada no JO n° L 347, de 28.11.1989, p. 37
49. 389 L 0396: Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO n° L 186, de 30.6.1986, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 391 L 0238: Directiva 91/238/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1991 (JO n° L 107, de 27.4.1991, p. 50)
50. 389 L 0397: Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO n° L 186, de 30.6.1986, p. 23)
51. 389 L 0398: Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (JO n° L 186, de 30.6.1989, p. 27)
52. 390 L 0128: Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n° L 75, de 21.3.1990, p. 19)
53. 390 L 0496: Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios (JO n° L 276, de 6.10.1990, p. 40)
54. 390 L 0642: Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO n° L 350, de 14.12.1990, p. 71)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

55. 378 X 0358: Recomendação da Comissão, de 29 de Março de 1978, dirigida aos Estados-membros e relativa à utilização da sacarina como ingrediente alimentar e sua venda sob a forma de comprimidos ao consumidor final (JO n° L 103, de 15.4.1978, p. 32)

56. **380 X 1089:** Recomendação da Comissão, de 11 de Novembro de 1980, aos Estados-membros relativa aos ensaios respeitantes à avaliação da inocuidade dos aditivos alimentares (JO n° L 320, de 27.11.1980, p. 36)
57. **C/271/89/p. 3:** Comunicação da Comissão relativa à livre circulação de géneros alimentícios na Comunidade COM(89)256 (JO n° C 271, de 24.10.1989, p. 3)

XIII. PRODUTOS MEDICINAIS

O Órgão de Fiscalização da EFTA poderá designar, de acordo com o seu procedimento interno, dois observadores que terão o direito de participar nas tarefas do Comité descritas no primeiro travessão do artigo 2º da Decisão 75/320/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, que cria um Comité Farmacêutico.

Sem prejuízo do artigo 101º do Acordo, a Comissão, nos termos do disposto no artigo 99º do Acordo, convidará peritos dos Estados da EFTA a participar nas tarefas descritas no segundo travessão do artigo 2º da Decisão 75/320/CEE do Conselho.

A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, o Órgão de Fiscalização da EFTA da data da reunião do Comité e enviar-lhe-á a documentação necessária.

ACTOS REFERIDOS

1. **365 L 0065:** Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO n° L 22, de 9.2.1965, p. 369/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **375 L 0319:** Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO n° L 147, de 9.6.1975, p. 13)
 - **383 L 0570:** Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 1)
 - **387 L 0021:** Directiva 87/21/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO n° L 15, de 17.1.1987, p. 36)
 - **389 L 0341:** Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO n° L 176, de 23.6.1989, p. 55
2. **375 L 0318:** Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO n° L 147, de 9.6.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **383 L 0570:** Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 1)

- 387 L 0019: Directiva 87/19/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO n° L 15, de 17.1.1987, p. 31)
- 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO n° L 176, de 23.6.1989, p. 55
- 3. 375 L 0319: Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO n° L 147, de 9.6.1975, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0420: Directiva 78/420/CEE do Conselho, de 2 de Maio de 1978 (JO n° L 123, de 11.5.1978, p. 26)
 - 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 1)
 - 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO n° L 176, de 23.6.1989, p. 55
- 4. 378 L 0025: Directiva 78/25/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos tendo em vista a sua coloração (JO n° L 11, de 14.1.1978, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0464: Directiva 81/464/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 183, de 4.7.1981, p. 33)
- 5. 381 L 0851: Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO n° L 317, de 6.11.1981, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0676: Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO n° L 373, de 31.12.1990, p. 15)
- 6. 381 L 0852: Directiva 81/852/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (JO n° L 317, de 6.11.1981, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 0020: Directiva 87/20/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO n° L 15, de 17.1.1987, p. 34)
- 7. 386 L 0609: Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (JO n° L 358, de 18.12.1986, p. 1)
- 8. 387 L 0022: Directiva 87/22/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das medidas nacionais respeitantes à colocação no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente dos resultantes da biotecnologia (JO n° L 15, de 17.1.1987, p. 38)

9. **389 L 0105:** Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO n° L 40, de 11.2.1989, p. 8)
10. **389 L 0342:** Directiva 89/342/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e que estabelece disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergéneos (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 12)
11. **389 L 0343:** Directiva 89/343/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que amplia o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e prevê disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 16)
12. **389 L 0381:** Directiva 89/381/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos (JO n° L 181, de 28.6.1989, p. 44)
13. **390 L 0677:** Directiva 90/677/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários e que estabelece normas adicionais para medicamentos imunológicos veterinários (JO n° L 373, de 31.12.1990, p. 26)
14. **390 R 2377:** Regulamento (CEE) n° 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 1)
15. **391 L 0356:** Directiva 91/356/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários (JO n° L 193, de 17.7.1991, p. 30)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

16. **C/310/86/p. 7:** Comunicação da Comissão relativa à compatibilidade com o artigo 30° do Tratado CEE das medidas tomadas pelos Estados-membros em matéria de controlo dos preços e de reembolso dos medicamentos (JO n° C 310, de 4.12.1986, p. 7)
17. **C/115/82/p. 5:** Comunicação da Comissão relativa às importações paralelas de especialidades farmacêuticas às quais já foram concedidas autorizações de comercialização (JO n° C 115, de 6.5.1982, p. 5)

XIV. ADUBOS

ACTOS REFERIDOS

1. **376 L 0116:** Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos (JO n° L 24, de 30.1.1976, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 L 0183:** Directiva 88/183/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO n° L 83, de 29.3.1988, p. 33)
 - **389 L 0284:** Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO n° L 111 de 22.4.1989, p. 34)
 - **389 L 0530:** Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganés, molibdénio e zinco nos adubos (JO n° L 281, de 30.9.1989, p. 116)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo relativamente ao cádmio nos adubos. As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No capítulo A II do Anexo I, ao texto entre parêntesis do terceiro parágrafo da coluna 6, é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suécia, Suíça»

- b) No Capítulo B1, 2 e 4 do Anexo I, ao texto entre parêntesis após 6b), do ponto 3 da coluna 9, é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suécia, Suíça»

2. **377 L 0535:** Directiva 77/535/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO n° L 213, de 22.8.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 L 0138:** Directiva 79/138/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1978 (JO n° L 39, de 14.2.1979, p. 3) rectificadora no JO n° L 1, de 3.1.1980, p. 11
 - **387 L 0566:** Directiva 87/566/CEE da Comissão, de 24 de Novembro de 1987 (JO n° L 342, de 4.12.1987, p. 32)
 - **389 L 0519:** Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE (JO n° L 265, de 12.9.1989, p. 30)

3. **380 L 0876:** Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO n° L 250, de 23.9.1980, p. 7)
4. **387 L 0094:** Directiva 87/94/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos processos que têm por objectivo o controlo das características, limites e explosividade dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO n° L 38, de 7.2.1987, p. 1), rectificada no JO n° L 63, de 9.3.1988, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 L 0126:** Directiva 88/126/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987 (JO n° L 63, de 9.3.1988, p. 12)
5. **389 L 0284:** Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO n° L 111, de 22.4.1989, p. 34)
6. **389 L 0519:** Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO n° L 265, de 12.9.1989, p. 30)
7. **389 L 0530:** Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos (JO n° L 281, de 30.9.1989, p. 116)

XV. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

ACTOS REFERIDOS

1. **367 L 0548:** Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO n° L 196, de 16.8.1967, p. 1), com as alterações e aditamentos que lhe foram introduzidos por:
 - **379 L 0831:** Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979 (JO n° L 259, de 15.10.1979, p. 10)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 17)
 - **384 L 0449:** Directiva 84/449/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1984 (JO n° L 251, de 19.9.1984, p. 1)
 - **388 L 0302:** Directiva 88/302/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1987 (JO n° L 133, de 30.5.1988, p. 1), rectificada no JO n° L 136, de 2.6.1988, p. 20

- **390 D 0420**: Decisão 90/420/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativa à classificação e rotulagem do di(2-etilhexil)ftalato, de acordo com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO nº L 222, de 17.8.1990, p. 49)
- **391 L 0325**: Directiva 91/325/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1991 (JO nº L 180, de 8.7.1991, p. 1)
- **391 L 0326**: Directiva 91/326/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO nº L 180, de 8.7.1991, p. 79)

As Partes Contratantes acordam no objectivo de que o disposto nos actos comunitários relativos a substâncias e preparações perigosas deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1995. A Finlândia dará cumprimento ao disposto nos actos a partir da entrada em vigor da sétima alteração à Directiva 67/548/CEE do Conselho. No âmbito da cooperação a iniciar com a assinatura do presente Acordo tendo em vista a resolução dos problemas ainda existentes, proceder-se-á à análise da situação em 1994, incluindo matérias não abrangidas pela legislação comunitária. Se um Estado da EFTA verificar que necessita de derrogação a qualquer acto comunitário relativo à classificação e embalagem, esse acto não lhe será aplicável, salvo se o Comité Misto EEE acordar numa outra solução.

Relativamente ao intercâmbio de informação, será aplicado o seguinte:

- (i) Os Estados da EFTA que derem cumprimento ao acervo relativo às preparações e substâncias perigosas darão garantias equivalentes às existentes na Comunidade de que:
 - sempre que a informação for considerada confidencial com base no segredo industrial e comercial na Comunidade, de acordo com o disposto na directiva, apenas os Estados da EFTA que transpuseram o respectivo acervo poderão participar no intercâmbio de informação;
 - a informação confidencial terá o mesmo grau de protecção nos Estados da EFTA e na Comunidade.
 - (ii) todos os Estados da EFTA participarão no intercâmbio de informação relativo a todos os outros aspectos, tal como previsto na directiva.
2. **373 L 0404**: Directiva 73/404/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes (JO nº L 347, de 17.12.1973, p. 51), com as alterações que foram introduzidas por:
- **382 L 0242**: Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO nº L 109, de 22.4.1982, p. 1)
 - **386 L 0094**: Directiva 86/94/CEE do Conselho, de 10 de Março de 1986 (JO nº L 80, de 25.3.1986, p. 51)

3. **373 L 0405:** Directiva 73/405/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície aniónicos (JO n° L 347, de 17.12.1973, p. 53), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0243:** Directiva 82/243/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982 (JO n° L 109, de 22.4.1982, p. 18)
4. **376 L 0769:** Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 201), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 0663:** Directiva 79/663/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, que completa o Anexo da Directiva 76/769/CEE (JO n° L 197, de 3.8.1979, p. 37)
 - **382 L 0806:** Directiva 82/806/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1982 (JO n° L 339, de 1.12.1982, p. 55)
 - **382 L 0828:** Directiva 82/828/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO n° L 350, de 10.12.1982, p. 34)
 - **383 L 0264:** Directiva 83/264/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983 (JO n° L 143, de 6.6.1983, p. 9)
 - **383 L 0478:** Directiva 83/478/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983 (JO n° L 263, de 24.9.1983, p. 33)
 - **385 L 0467:** Directiva 85/467/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1985 (JO n° L 269, de 11.10.1985, p. 56)
 - **385 L 0610:** Directiva 85/610/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 375, de 31.12.1985, p. 1)
 - **389 L 0677:** Directiva 89/677/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 19)
 - **389 L 0678:** Directiva 89/678/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 24)
 - **391 L 0173:** Directiva 91/173/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1991 (JO n° L 85, de 5.4.1991, p. 34)
 - **391 L 0338:** Directiva 91/338/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO n° L 186, de 12.7.1991, p. 59)
 - **391 L 0339:** Directiva 91/339/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO n° L 186, de 12.7.1991, p. 64)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo, relativamente a:

- solventes organoclorados;
- fibras de amiantos;
- compostos de mercúrio;
- compostos de arsénio;
- compostos de organoestânicos;
- pentaclorofenol;
- cádmio;
- baterias.

As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.

5. **378 L 0631:** Directiva 78/631/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (pesticidas) (JO n° L 206, de 29.7.1978, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **381 L 0187:** Directiva 81/187/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1981 (JO n° L 88, de 2.4.1981, p. 29)
- **384 L 0291:** Directiva 84/291/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1984 (JO n° L 144, de 30.5.1984, p. 1)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor deste Acordo. Serão negociadas novas regras comunitárias em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 97° a 104° do presente Acordo.

6. **379 L 0117:** Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO n° L 33, de 8.2.1979, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **383 L 0131:** Directiva 83/131/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1983 (JO n° L 91, de 9.4.1983, p. 35)
- **385 L 0298:** Directiva 85/298/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1985 (JO n° L 154, de 13.6.1985, p. 48)
- **386 L 0214:** Directiva 86/214/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO n° L 152, de 6.6.1986, p. 45)
- **386 L 0355:** Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO n° L 212, de 2.8.1986, p. 33)
- **387 L 0181:** Directiva 87/181/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987 (JO n° L 71, de 14.3.1987, p. 33)

- 387 L 0477: Directiva 87/477/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO n° L 273, de 26.9.1987, p. 40)
- 389 L 0365: Directiva 89/365/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989 (JO n° L 159, de 10.6.1989, p. 58)
- 390 L 0533: Directiva 90/533/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990 (JO n° L 296, de 27.10.1990, p. 63)
- 391 L 0188: Directiva 91/188/CEE da Comissão, de 18 de Março de 1991 (JO n° L 92, de 13.4.1991)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor deste Acordo. Serão negociadas novas regras comunitárias em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 97° a 104° do presente Acordo.

7. 382 L 0242: Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO n° L 109, de 22.4.1982, p. 1)
8. 387 L 0018: Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (JO n° L 15, de 17.1.1987, p. 29)
9. 388 L 0320: Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação de boas práticas de laboratório (BPL) (JO n° L 145, de 11.6.1988, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0018: Directiva 90/18/CEE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1989 (JO n° L 11, de 13.1.1990, p. 37)
10. 388 L 0379: Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0178: Directiva 89/178/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 64, de 8.3.1989, p. 18)
 - 390 L 0035: Directiva 90/35/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989 (JO n° L 19, de 24.1.1990, p. 14)
 - 390 L 0492: Directiva 90/492/CEE da Comissão, de 5 de Setembro de 1990 (JO n° L 275, de 5.10.1990, p. 35) rectificada no JO n° L 321, de 21.11.1990, p. 19
 - 391 L 0155: Directiva 91/155/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO n° L 76, de 22.3.1991, p. 35)

As Partes Contratantes acordam no objectivo de que o disposto nos actos comunitários relativos a substâncias e preparações perigosas deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1995. A Finlândia dará cumprimento ao disposto nos actos a partir da entrada em vigor da sétima alteração à Directiva 67/548/CEE do Conselho. No âmbito da cooperação a iniciar com a assinatura do presente Acordo tendo em vista a resolução dos problemas ainda existentes, proceder-se-á à análise da situação em 1994, incluindo matérias não abrangidas pela legislação comunitária. Se um Estado da EFTA verificar que necessita de derrogação a qualquer acto comunitário relativo à classificação e embalagem, esse acto não lhe será aplicável, salvo se o Comité Misto do EEE acordar numa outra solução.

Relativamente ao intercâmbio de informação, será aplicado o seguinte:

- (i) Os Estados da EFTA que derem cumprimento ao acervo relativo às preparações e substâncias perigosas darão garantias equivalentes às existentes na Comunidade de que:
 - sempre que a informação for considerada confidencial com base no segredo industrial e comercial na Comunidade, de acordo com o disposto na directiva, apenas os Estados da EFTA que transpuseram o respectivo acervo poderão participar no intercâmbio de informação;
 - a informação confidencial terá o mesmo grau de protecção nos Estados da EFTA e na Comunidade.
- (ii) Todos os Estados da EFTA participarão no intercâmbio de informação relativo a todos os outros aspectos, tal como previsto na directiva.

11. 391 L 0157: Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas (JO n° L 78, de 26.3.1991, p. 38)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo relativas às pilhas. As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.

12. 391 R 0594: Regulamento (CEE) n° 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO n° L 67, de 14.3.1991, p. 1)

Os Estados da EFTA podem aplicar a sua legislação nacional existente à data da entrada em vigor do presente Acordo. As Partes Contratantes criarão formas práticas de cooperação. Procederão a uma revisão conjunta da situação em 1995.

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

13. 389 X 0542: Recomendação da Comissão 89/542/CEE, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza (JO n° L 291, de 10.10.1989, p. 55)
14. C/79/82/p. 3: Comunicação relativa à Decisão da Comissão 81/437/CEE, de 11 de Maio de 1981, que define os critérios segundo os quais as informações relativas ao inventário das substâncias químicas são fornecidas pelos Estados-membros à Comissão (JO n° C 79, de 31.30.1982, p. 3)
15. C/146/90/p. 4: Publicação do Inventário EINECS (JO n° C 146, de 15.60.1990, p. 4)

XVI. COSMÉTICOS

ACTOS REFERIDOS

1. **376 L 0768**: Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO n° L 262, de 27.9.1976, p. 169), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 L 0661**: Directiva 79/661/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 192, de 31.7.1979, p. 35)
 - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 108)
 - **382 L 0147**: Directiva 82/147/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1982 (JO n° L 63, de 6.3.1982, p. 26)
 - **382 L 0368**: Directiva 82/368/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1982 (JO n° L 167, de 15.6.1982, p. 1)
 - **383 L 0191**: Segunda Directiva 83/191/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1983 (JO n° L 109, de 26.4.1983, p. 25)
 - **383 L 0341**: Terceira Directiva 83/341/CEE da Comissão, de 29 de Junho de 1983 (JO n° L 188, de 13.7.1983, p. 15)
 - **383 L 0496**: Quarta Directiva 83/496/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1983 (JO n° L 275, de 8.10.1983, p. 20)
 - **383 L 0574**: Directiva 83/574/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 38)
 - **384 L 0415**: Quinta Directiva 84/415/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO n° L 228, de 25.8.1984, p. 31), rectificada no JO n° L 255, de 25.9.1984, p. 28
 - **385 L 0391**: Sexta Directiva 85/391/CEE da Comissão, de 16 de Julho de 1985 (JO n° L 224, de 22.8.1985, p. 40)
 - **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 218)
 - **386 L 0179**: Sétima Directiva 86/179/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986 (JO n° L 138, de 24.5.1986, p. 40)
 - **386 L 0199**: Oitava Directiva 86/199/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1986 (JO n° L 149, de 3.6.1986, p. 38)
 - **387 L 0137**: Nona Directiva 87/137/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987 (JO n° L 56, de 26.2.1987, p. 20)

- 388 L 0233: Décima Directiva 88/233/CEE da Comissão, de 2 de Março de 1988 (JO n° L 105, de 26.4.1988, p. 11)
 - 388 L 0667: Directiva 88/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 46)
 - 389 L 0174: Décima primeira Directiva 89/174/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 64, de 8.3.1989, p. 10), rectificada no JO n° L 199, de 13.7.1989, p. 23)
 - 389 L 0679: Directiva 89/679/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n° L 398, de 30.12.1989, p. 25)
 - 390 L 0121: Décima segunda Directiva 90/121/CEE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990 (JO n° L 71, de 17.3.1990, p. 40)
 - 391 L 0184: Décima terceira Directiva 91/184/CEE da Comissão, de 12 de Março de 1991 (JO n° L 91, de 12.4.1991, p. 59)
2. 380 L 1335: Primeira Directiva 80/1335/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO n° L 383, de 31.12.1980, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 387 L 0143: Directiva 87/143/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1987 (JO n° L 57, de 27.2.1987, p. 56)
3. 382 L 0434: Segunda Directiva 82/434/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO n° L 185, de 30.6.1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 390 L 0207: Directiva 90/207/CEE da Comissão, de 4 de Abril de 1990 (JO n° L 108, de 28.4.1990, p. 92)
4. 383 L 0514: Terceira Directiva 83/514/CEE da Comissão, de 27 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para o controlo da composição dos produtos cosméticos (JO n° L 291, de 24.10.1983, p. 9)
5. 385 L 0490: Quarta Directiva 85/490/CEE da Comissão, de 11 de Outubro de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para a fiscalização da composição dos produtos cosméticos (JO n° L 295, de 7.11.1985, p. 30)

XVII. PROTECÇÃO DO AMBIENTE**ACTOS REFERIDOS**

1. **375 L 0716:** Directiva 75/716/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos (JO n° L 307, de 27.11.1975, p. 22), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **387 L 0219:** Directiva 87/219/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1987 (JO n° L 91, de 3.4.1987, p. 19)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 1, alínea a) do artigo 1°, a posição do Sistema Harmonizado correspondente à subposição 27.10 C I da pauta aduaneira comum, é a ex 2710.

2. **380 L 0051:** Directiva 80/51/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas (JO n° L 18, de 24.1.1980, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **383 L 0206:** Directiva 83/206/CEE do Conselho, de 21 de Abril de 1983 (JO n° L 117, de 4.5.1983, p. 15)

3. **385 L 0210:** Directiva 85/210/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de chumbo na gasolina (JO n° L 96, de 3.4.1985, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **385 L 0581:** Directiva 85/581/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 37)

— **387 L 0416:** Directiva 87/416/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1987 (JO n° L 225, de 13.8.1987, p. 33)

4. **385 L 0339:** Directiva 85/339/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa às embalagens para líquidos alimentares (JO n° L 176, de 6.7.1985, p. 18)

5. **389 L 0629:** Directiva 89/629/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção (JO n° L 363, de 13.12.1989, p. 27)

XVIII. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS

ACTOS REFERIDOS

1. 386 L 0529: Directiva 86/529/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, relativa à adopção das especificações técnicas comuns da família de normas MAC/packet para a difusão directa de televisão por satélite (JO n° L 311, de 6.11.1986, p. 28)
2. 387 D 0095: Decisão n° 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO n° L 36, de 7.2.1987, p. 31)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

«Norma europeia», referida no n° 7 do artigo 1° da decisão, significa uma norma aprovada pelo ETSI, CEN/Cenelec, CEPT e outros organismos acordados pelas Partes Contratantes. «Pré-norma europeia», referida no n° 8 do artigo 1° da decisão, significa uma norma adoptada pelos mesmos organismos.

3. 389 D 0337: Decisão 89/337/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à televisão de alta definição (JO n° L 142, de 25.5.1989, p. 1)
4. 391 L 0263: Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO n° L 128, de 23.5.1991, p. 1)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

5. 384 X 0549: Recomendação n° 84/549/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à realização da harmonização no domínio das telecomunicações (JO n° L 298, de 16.11.1984, p. 49)
6. 389 Y 0511(01): Resolução 89/511 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO n° L 117, de 11.5.1989, p. 1)

XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS NO DOMÍNIO DOS ENTRAVERS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ACTOS REFERIDOS

1. **383 L 0189:** Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n° L 109, de 26.4.1983, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **185 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 214)
- **388 L 0182:** Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO n° L 81, de 26.3.1988, p. 75)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O n° 7 do artigo 1° é substituído pelo seguinte:

«7. "produto": qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca».

- b) Ao n° 1 do artigo 8° é aditado o seguinte texto no final do primeiro parágrafo:

«O texto completo do projecto da regra técnica notificado estará disponível na língua original e numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia».

- c) Ao n° 1, segundo parágrafo, do artigo 8° é aditado o seguinte:

«A Comunidade, por um lado, e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou os Estados da EFTA através do Órgão de Fiscalização da EFTA, por outro, podem solicitar informações complementares sobre um projecto de regra técnica notificado».

- d) Ao n° 2 do artigo 8° é aditado o seguinte:

«As observações dos Estados da EFTA serão apresentadas à Comissão das Comunidades Europeias pelo Órgão de Fiscalização da EFTA sob a forma de uma comunicação coordenada única, sendo as observações da Comunidade apresentadas pela Comissão ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Sempre que for invocado um prazo de seis meses, de acordo com as regras dos seus sistemas internos, as Partes Contratantes devem comunicar o facto».

- e) O n° 4, primeiro parágrafo, do artigo 8° é substituído pelo seguinte:

«Mediante pedido, a informações fornecidas por força do presente artigo serão consideradas confidenciais.»

f) O artigo 9º será substituído pelo seguinte:

«Os órgãos competentes dos Estados-membros da CE e dos Estados da EFTA podem adiar por três meses a adopção de um projecto de regra técnica notificado a contar da data de recepção do texto do projecto de regra:

- pela Comissão, no caso de projectos notificados pelos Estados-membros da Comunidade,
- pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, no caso de projectos notificados pelos Estados da EFTA.

Contudo, este prazo de três meses não é aplicável quando por razões urgentes relacionadas com a protecção da saúde pública ou a segurança, da protecção da saúde e vida de animais ou plantas, os órgãos competentes forem obrigados a elaborar a muito curto prazo regras técnicas para as adoptar e aplicar imediatamente, sem que uma consulta seja possível. Serão indicados os motivos que determinaram a urgência das medidas tomadas. A justificação das medidas de urgência será apresentada de forma clara e pormenorizada, com especial ênfase para a imprevisibilidade e gravidade do perigo com que os órgãos em questão se depararam, bem como a necessidade imperativa de acção imediata tendente à sua solução».

g) Na lista I do Anexo será aditado o seguinte:

«ON (Áustria)
Österreichisches Normungsinstitut
Heinestrasse 38
A - 1020 Viena

ÖVE (Áustria)
Österreichischer Verband für Elektrotechnik
Escenbachgasse 9
A - 1010 Viena

SFS (Finlândia)
Suomen Standardisoimisliitto SFS r.y.
PL 205
SF - 00121 Helsínquia

SFS (Finlândia)
Suomen Sähköteknillinen Standardisoimisyhdistys Sesko r.y.
Särkiniementie 3
SF - 00210 Helsínquia

STRI (Islândia)
Stoalaráó Íslands
Keldnaholti
IS - 112 Reiquejavique

SNV (Liechtenstein)
Schweizerische Normen-Vereinigung
Kircheenweg 4
Postfach
CH - 8032 Zurique

NEK (Noruega)
Norges Standardiseringsforbund
Pb 7020 Homansbyen
N - 0306 Oslo 3

NEK (Noruega)
Norsk Elektroteknisk Komite
Pb 280 Skøyen
N - 0212 Oslo 2

SIS (Suécia)
Standardiseringskommissionen i Sverige
Box 3295
S - 103 66 Estocolmo

SEK (Suécia)
Svenska Elektriska Kommissionen
Box 1284
S - 164 28 Kista

ASN (Suíça)
Schweizerische Normen-Vereinigung
Kirchenweg 4
Postfach
CH - 8032 Zurique

CES (Suíça)
Schweizerisches Elektrotechnisches Komitee
Postfach
CH - 8034 Zurique

h) Para efeitos de aplicação da directiva, são consideradas necessárias as seguintes comunicações por meios electrónicos:

- 1) Folhas de notificação. Podem ser comunicadas antes ou juntamente com a transmissão do texto completo.
- 2) Aviso de recepção do projecto de texto, incluindo, nomeadamente, a data do final do prazo, definida em função das regras de cada sistema.
- 3) Mensagens que exigem informação complementar.
- 4) Respostas a pedidos de informação complementar.
- 5) Observações.
- 6) Pedidos de reuniões *ad-hoc*.
- 7) Respostas a pedidos de reuniões *ad-hoc*.
- 8) Pedidos de textos finais.
- 9) Informação de que foi invocado um prazo de seis meses.

Actualmente, as seguintes comunicações podem ser transmitidas por correio normal:

- 10) O texto completo do projecto notificado.
- 11) Textos jurídicos de base ou disposições regulamentares.
- 12) O texto final.

- i) Os convénios administrativos referentes às comunicações devem ser acordados conjuntamente pelas Partes Contratantes.
2. **389 D 0045:** Decisão 89/45/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo (JO n° L 17, de 21.1.1989, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 D 0352:** Decisão 90/352/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990 (JO n° L 173, de 6.7.1990, p. 49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A entidade designada pelos Estados da EFTA deverá comunicar de imediato à Comissão das Comunidades Europeias as informações por si enviadas aos Estados da EFTA ou às respectivas autoridades competentes. A Comissão das Comunidades Europeias deve comunicar de imediato à entidade designada pelos Estados da EFTA as informações enviadas aos Estados-membros da CE ou às respectivas autoridades competentes.

3. **390 D 0683:** Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO n° L 380, de 21.12.1990, p. 13)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

4. **C/136/85/p. 2:** Conclusões sobre normalização, aprovadas pelo Conselho em 16 de Julho de 1984 (JO n° C 136, de 4.6.1985, p. 2)
5. **385 Y 0604(01):** Resolução do Conselho, 85/C 136/01, de 7 de Maio de 1985, relativa à nova abordagem em matéria de normas e harmonizações técnicas (JO n° C 136, de 4.6.1985, p. 2)
6. **386 Y 1001(01):** Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n° C 245, de 1.10.1986, p. 4)
7. **C/67/89/p. 3:** Comunicação da Comissão relativa à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias dos títulos dos projectos de regulamentações técnicas notificados pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 88/182/CEE do Conselho (JO n° C 67, de 17.3.1989, p. 3)
8. **390 Y 0116(01):** Resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação de conformidade (JO n° L 10, de 16.1.1990, p. 1)
9. **590 DC 0456:** Livro Verde da Comissão sobre o desenvolvimento da normalização europeia: acções para uma integração tecnológica mais rápida na Europa (JO n° C 20, de 28.1.1991, p. 1)

XX. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - GERAL

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

1. **380 Y 1003(01)**: Comunicação da Comissão relativa às consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1979, no processo 120/78 («Cassis de Dijon») (JO n° C 256, de 3.10.1980, p. 2)
2. **585 PC 0310**: Comunicação da Comissão relativa à realização do Mercado Interno COM(85)310 final («Livro Branco»)

XXI. PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

ACTOS REFERIDOS

1. **389 L 0106**: Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção (JO n° L 40, de 11.2.1989, p. 12)

Para efeitos de participação dos Estados da EFTA nos trabalhos do Organismo Europeu de Homologações Técnicas referido no Anexo II da directiva, é aplicável o disposto no artigo 100º do Acordo.

XXII. EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

ACTOS REFERIDOS

1. **389 L 0686**: Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO n° L 399, de 30.12.1989, p. 18)

XXIII. BRINQUEDOS

ACTOS REFERIDOS

1. **388 L 0378**: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 1)

A Noruega deve dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

As disposições do presente Acordo relativas à classificação e rotulagem, bem como às restrições à comercialização e utilização de preparações e substâncias perigosas são igualmente aplicáveis ao disposto no Anexo II, parte II, ponto 3 da directiva.

XXIV. MAQUINARIA

ACTOS REFERIDOS

1. **389 L 0392**: Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas (JO n° L 183, de 29.6.1989, p. 9), rectificado no JO n° L 296, de 14.10.1989, p. 40, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **391 L 0368**: Directiva 91/368/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991 (JO n° L 198, de 22.7.1991, p. 16)

A Suécia deve dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

XXV. TABACO

ACTOS REFERIDOS

1. **389 L 0622**: Directiva 89/622/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (JO n° L 359, de 8.12.1989, p. 1)
2. **390 L 0239**: Directiva 90/239/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros (JO n° L 137, de 30.5.1990, p. 36).

XXV. ENERGIA

ACTOS REFERIDOS

1. **385 L 0536**: Directiva 85/536/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO n° L 334, de 12.12.1985, p. 20) ⁽¹⁾

(1) Referência para efeito exclusivamente informativo; no que se refere à sua aplicação, ver Anexo IV relativo à energia.

XXVII. BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a comercialização de bebidas espirituosas que estejam em conformidade com a legislação comunitária constante do presente Capítulo. Para todos os outros efeitos, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as respectivas legislações nacionais.

ACTOS REFERIDOS:

- I. 389 R 1576: Regulamento (CEE) n° 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO L 160, 12.6.1989, p. 1), rectificado no JO L 223, 2.8.1989, p. 27.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As disposições do presente regulamento não prejudicam o direito de os Estados da EFTA proibirem, de uma forma não discriminatória, a colocação nos respectivos mercados nacionais de bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano directo, quando o teor alcoólico seja superior a 60%;
- b) No n° 2 do artigo 1º, as posições correspondentes no Sistema Harmonizado dos códigos da NC 2203 00, 2204, 2205, 2206 e 2207 são 2203, 2204, 2205, 2206 e 2207;
- c) No que diz respeito à definição de bebida espirituosa de fruta do n° 4, ponto 1, do artigo 1º: relativamente à Áustria, é permitida a adição de álcool de origem agrícola em qualquer fase do processo de fabrico, desde que pelo menos 33% do álcool existente no produto final seja derivado do fruto de origem;
- d) No que diz respeito ao n° 4, alínea q), do artigo 1º: a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia podem proibir a comercialização de vodka produzida a partir de matérias-primas que não sejam cereais ou batatas;
- e) Em aplicação do n° 1 do artigo 6º, a descrição de venda pode ser completada com as seguintes expressões:
 - As menções «Suomalainen punssi/Finsk Punsch/Finnish punch» e «Svensk Punsch/Swedish punch» podem ser utilizadas no caso de bebidas espirituosas destiladas a partir de cana-de-açúcar. Este produto pode ser misturado com álcool de origem agrícola e sujeito a edulcoração. Pode ser-lhe adicionado vinho ou sumo ou aroma natural de citrinos ou de outras frutas ou bagas,
 - O termo «Spritlögg» pode ser utilizado para uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola condimentado com extractos naturais de cravo-da-índia ou qualquer outra planta que contenha o mesmo constituinte aromático principal, utilizando um dos seguintes processos:
 - = maceração e/ou destilação,
 - = redistilação do álcool na presença de gomos ou outras partes das plantas anteriormente referidas,
 - = adição de extractos naturais destilados de cravo-da-índia,
 - = combinação dos três métodos anteriores.

Podem ser igualmente utilizados outros extractos naturais de plantas ou sementes aromáticas, embora deva continuar a ser predominante o sabor do cravo-da-índia,

- o termo «Jägertee» pode ser utilizado para um licor normalmente diluído antes do consumo em água quente ou chá, originário da Áustria. Este licor é preparado com base em álcool etílico de origem agrícola, essência de determinadas bebidas espirituosas ou chá, aos quais foram adicionadas várias substâncias aromáticas naturais. O teor alcoólico é, no mínimo, de 22,5% vol. O teor de açúcar é de, pelo menos, 100 g por litro, expresso em açúcar invertido.

Este licor pode ser designado «Jägertee» ou «Jagatee».

- f) No nº 2 do artigo 3º, a expressão «Regulamento» deve ser substituída por «Acordo»;
- g) Não são aplicáveis os nºs 6 e 7 do artigo 7º, o nº 2 do artigo 10º e os artigos 11º e 12º;
- h) O Anexo II é completado do seguinte modo:

5. <i>Brandy</i>	"Wachauer Weinbrand Weinbrand Dürnstein"
6. Aguardente bagaceira	"Balzner Marc Baselbieter Marc Benderer Marc Eschner Marc Grappa del Ticino/Grappa Ticinese Grappa della Val Calanca Grappa della Val Bregaglia Grappa della Val Mesolcina Grappa della Valle di Poschiavo Marc d'Auvernier Marc de Dôle du Valais Schaaner Marc Triesner Marc Vaduzer Marc"
7. Aguardente de fruto	"Aargauer Burs Kirsch Abricotine du Valais/Walliser Aprikosenwasser Baselbieterkirsch Baselbieter Zwetschgenwasser Bernbieter Birnenbrand Bernbieter Kirsch Bernbieter Mirabellen Bernbieter Zwetschgenwasser Bérudges de Cornaux Emmentaler Kirsch Freiämter Theilersbirnenbranntwein"

	Freiämter Zwetschgenwasser Fricktaler Kirsch Kirsch de la Béroche Luzerner Birenträsch Luzerner Kirsch Luzerner Theilersbirnenbranntwein Luzerner Zwetschgenwasser Mirabelle du Valais Rigi Kirsch Seeländer Pflümlwasser Urschwyzerkirsch Wachauer Marillenbrand William du Valais/Walliser Williams Zuger Kirsch"
9. Aguardente de genciana	"Gentiane du Jura"
11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro	"Genièvre du Jura"
12. Bebidas espirituosas com alcaravia	"Íslenskt Brennivín/Icelandic Aquavit Norsk Aquavit/Norsk Akvavit/Norwegian Aquavit Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit"
14. Licor	"Bernbieter Griottes Liqueur Bernbieter Kirschen Liqueur Genépi du Valais Grossglockner Alpenbitter Mariazeller Magenlikör Mariazeller Jagasaftl Puchheimer Bitter Puchheimer Schlossgeist Steinfelder Magenbitter Wachauer Marillenlikör"
15. Bebidas espirituosas de mistura	"Bernbieter Cherry Brandy Liqueur Bernbieter Kräutenbitter Eau-de-vie d'herbes du Jura Gotthard Kräuterbranntwein Luzerner Chrüter (Kräuterbranntwein) Suomalainen punssi/Finsk Punsch/Finnish punch Svensk Punsch/Swedish punch Vieille lie du Mandement Walliser Chrüter (Kräuterbranntwein)"

16. *Vodka*

As indicações geográficas referidas no ponto 15 dizem respeito a produtos não definidos no regulamento. Por conseguinte, devem ser completadas com a descrição de venda «bebida espirituosa».

Os Estados da EFTA que produzem estas bebidas espirituosas devem informar as outras Partes Contratantes das definições nacionais destes produtos.

"Islenskt Vodka/Icelandic Vodka
Norsk Vodka/Norwegian Vodka
Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland
Svensk Vodka/Swedish Vodka"

2. **390 R 1014** : Regulamento (CEE) nº 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas (JO L 105, 25.4.1990, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **391 R 1180**: Regulamento (CEE) nº 1180/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991 (JO L 115, 8.5.1991, p. 5)

— **391 R 1781**: Regulamento (CEE) nº 1781/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991 (JO L 160, 25.6.1991, p. 6)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 6º, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia podem aplicar um teor máximo de álcool metílico de 1 200 g por hectolitro de álcool a 100% em volume.

3. **391 R 1601**: Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (JO L 149, 14.6.1991, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 2 do artigo 2º é completado do seguinte modo:

«d) *Starkvinsglögg*:

Vinho aromatizado preparado a partir do vinho referido na alínea a) do nº 1, com um sabor característico obtido através da utilização de cravo-da-Índia que deve ser sempre utilizado juntamente com outras especiarias; esta bebida pode ser edulcorada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º»;

- b) No título e no texto do nº 3, alínea f), do artigo 2º, após o termo «Glühwein», é aditada a expressão «ou vinglögg»;

- c) Não são aplicáveis os nºs 7 e 8 do artigo 8º, o nº 2 do artigo 9º e os artigos 10º e 11º.

ANEXO III

RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS

Lista constante da alínea c) do artigo 23º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

385 L 0374: Directiva nº 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO nº L 210, de 7.8.1985, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Relativamente à responsabilidade do importador, tal como prevista no nº 2 do artigo 3º, é aplicável o seguinte:
 - i) Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe um produto no EEE tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua actividade comercial, será responsável nos mesmos termos que o produtor.
 - ii) O mesmo é aplicável relativamente às importações de um Estado da EFTA para a Comunidade ou da Comunidade para um Estado da EFTA, ou de um Estado da EFTA para outro Estado da EFTA.

A partir da data de entrada em vigor em qualquer Estado-membro das Comunidades ou em qualquer Estado da EFTA da Convenção de Lugano relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 16 de Setembro de 1988, a primeira frase do referido número deixa de ser aplicável entre os Estados que ratificaram a Convenção, na medida em que, devido a essas ratificações, poderá ser promovida a execução de uma decisão nacional proferida em favor da parte lesada contra o produtor ou o importador, na acepção da subalínea i).

- iii) A Suíça e o Liechtenstein podem renunciar entre si à responsabilidade do importador.

b) Relativamente ao artigo 14º, aplica-se o seguinte:

A Directiva não se aplica aos danos resultantes de acidentes nucleares e que são abrangidos por acordos internacionais ratificados por Estados da EFTA e Estados-membros das Comunidades.

A Directiva não é aplicável à Suíça e ao Liechtenstein, caso as respectivas legislações nacionais prevejam uma protecção equivalente à concedida por acordos internacionais, na acepção do parágrafo anterior.

ANEXO IV

ENERGIA

Lista prevista no artigo 24º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo conttenham noções ou se refiram a procedimentos que são específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e de notificação;

é aplicável o Protocolo nº1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposições em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

1. **372 R 1056:** Regulamento nº 72/1056/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, da gás natural e da electricidade (JO nº L 120, de 25.5.1972, p.7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **376 R 1215:** Regulamento nº 76/1215/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, que altera o Regulamento nº 72/1056/CEE do Conselho (JO nº L 140, de 28.5.1976, p.1)
2. **375 L 0405:** Directiva 75/405/CEE do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa à limitação da utilização de produtos petrolíferos nas centrais eléctricas (JO nº L 178, de 9.7.1975, p.26)
3. **376 L 0491:** Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo bruto dos produtos petrolíferos na Comunidade (JO nº L 140, de 28.5.1976, p.4)
4. **378 L 0170:** Directiva 78/170/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados para o aquecimento de locais e à produção de água quente nos edifícios não industriais novos ou existentes assim como ao isolamento da distribuição de calor e de água quente para uso doméstico nos edifícios novos não industriais (JO nº L 52, de 23.2.1978, p.32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **382 L 0885:** Directiva 76/885/CEE, do Conselho de 10 de Dezembro de 1982, que altera a Directiva do Conselho 78/170/CEE (JO nº L 378, de 31.12.1982, p.19)

5. **379 R 1893**: Regulamento nº 79/1893/CEE do Conselho, de 28 de Agosto de 1979, que introduz na Comunidade o registo das importações de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO nº L 220, de 30.8.1979, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 R 4152**: Regulamento nº 88/4152/CEE, do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, (JO nº L 367, de 31.12.1988, p.7)
6. **385 L 0536**: Directiva 85/536/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 334, de 12.12.1985, p.20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **387 L 0441**: Directiva 87/441/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1987, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 238, de 21.08.1987, p.40)
7. **390 L 0377**: Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (JO nº L 185, de 17.7.1990, p. 16)⁽¹⁾
8. **390 L 0547**: Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313, de 13.11.1990, p. 30)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 4 do artigo 3º,
- i) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intracomunitário, as condições de trânsito sejam objecto de um procedimento de comercialização por um órgão instituído e presidido pela Comissão, no qual estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes de trânsito;
 - ii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intra-EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas à conciliação de um organismo, criado e presidido pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes dos Estados da EFTA;
 - iii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio entre a Comunidade e um Estado da EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a um processo de conciliação a decidir pelo Comité Misto da EEE.
- b) O Apêndice I contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.

(1) Referência para efeitos exclusivamente informáticos; no que se refere à sua aplicação, ver Anexo XXI relativo às estatísticas.

9. **391 L 0296:** Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes (JO nº L 147, de 12.6.1991, p. 37)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 4 do artigo 3º,
 - i) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intracomunitário, as condições de trânsito sejam submetidas a conciliação por um organismo criado e presidido pela Comissão, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes da Comunidade;
 - ii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intra-EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a conciliação por um organismo criado e presidido pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes dos Estados da EFTA;
 - iii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio entre a Comunidade e um Estado da EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a um processo de conciliação a decidir pelo Comité Misto do EEE.
- b) O Apêndice 2 contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.

APÊNDICE 1

Lista das entidades e das grandes redes abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes.

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Áustria	Österreichische Elektrizitätswirtschaft AG	Rede de trânsito de alta tensão
Finlândia	Imatran Volma Oy	Rede de trânsito de alta tensão
	Teollisuuden Volmansilrto Oy	Rede de trânsito de alta tensão
Islândia	Landsvirkjun	Rede de trânsito de alta tensão
Liechtenstein	Liechtensteinische Kraftwerke	Rede de interligação
Noruega	Statnett SF	Rede de trânsito de alta tensão
Suécia	Statens Vattenfallsverk	Rede de trânsito de alta tensão
Suíça	Aare-Tessin Aktiengesellschaft für Elektrizität Bernische Kraftwerke AG L'Energie Ouest-Suisse SA Elektrizitätsgesellschaft Laufenburg Nordostschweizerische Kraftwerke AG	Redes de interligação

APÊNDICE 2

Lista das entidades e das redes de gasodutos de alta pressão abrangidos pela Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1990, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes.

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Áustria	ÖMV Aktiengesellschaft	Rede de gás de alta pressão
Finlândia	Neste Oy	Rede de gás de alta pressão
Liechtenstein	Liechtensteinische Gasversorgung	Rede de gás de alta pressão
Suécia	Swedegas AB	Rede de gás de alta tensão
	Sydgas AB	Rede de gás de alta pressão
Suíça	Swissgas AG	Rede de Trânsito
	Transitgas AG	Rede de Trânsito

ANEXO V

LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

Lista prevista no artigo 28º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

ACTOS REFERIDOS

1. **364 L 0221:** Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO nº 56, de 4.4.1964, p. 850/64).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O nº 3 do artigo 4º não é aplicável.

2. **368 R 1612**: Regulamento (CEE) n° 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO n° L 257, de 19.10.1968, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **376 R 0312**: Regulamento (CEE) n° 312/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976 (JO n° L 39, de 14.2.1976, p. 2).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2 do artigo 15°, a frase "no prazo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento" não é aplicável;
- b) O artigo 40° não é aplicável;
- c) O artigo 41° não é aplicável;
- d) O n° 1 do artigo 42° não é aplicável;
- e) No n° 2 do artigo 42°, a referência ao artigo 51° do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 29° do presente Acordo;
- f) O artigo 48° não é aplicável.
3. **368 L 0360**: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (JO n° L 257, de 19.10.1968, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2 do artigo 4°, a expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro da CEE" são substituídas por "Cartão de Residência";
- b) No n° 3 do artigo 4°, a expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro da CEE" são substituídas por "Cartão de Residência";
- c) O artigo 11° não é aplicável;
- d) O artigo 13° não é aplicável;
- e) No Anexo:
- i) o primeiro parágrafo do texto da menção passa a ter a seguinte redacção:
- "O presente cartão é emitido em aplicação do Regulamento (CEE) n° 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, e das disposições adoptadas para execução da Directiva 68/360/CEE, conforme constam do Acordo EEE";
- ii) a nota de rodapé passa a ter a seguinte redacção:
- "Da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Islândia, da Finlândia, da França, da Itália, do Liechtenstein, do Luxemburgo, da Noruega, dos Países Baixos, de Portugal, do Reino Unido, da Suécia ou da Suíça, conforme o país que emite o cartão".

4. **370 R 1251**: Regulamento (CEE) n° 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores de permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO n° L 142, de 30.6.1970, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 9° não é aplicável.

5. **372 L 0194**: Directiva 72/194/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que torna extensiva aos trabalhadores que exerçam o direito de permanecer no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral a aplicação da Directiva 64/221/CEE (JO n° L 121, de 26.5.1972, p. 32).
6. **377 L 0486**: Directiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que tem por objectivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO n° L 199, de 6.8.1977, p. 32).

ANEXO VI

SEGURANÇA SOCIAL

Lista prevista no artigo 29º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

- I. Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-miembro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.
- II. Na aplicação do disposto nos actos referidos no presente Anexo para efeitos do presente Acordo, os direitos e deveres conferidos à Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, instituída junto da Comissão das CE, e os direitos e deveres conferidos à Comissão de Contas, instituída junto da referida Comissão Administrativa, serão assumidos, nos termos do disposto na Parte VII do Acordo, pelo Comité Conjunto do EEE.

ACTOS REFERIDOS

1. Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

actualizado por:

- **383 R 2001:** Regulamento (CEE) n° 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n° L 230, de 22.8.1983, p. 6)

e posteriormente alterado por:

- **385 R 1660:** Regulamento (CEE) n° 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO n° L 160, de 20.6.1985, p. 1)
- **385 R 1661:** Regulamento (CEE) n° 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO n° L 160, de 20.6.1985, p. 7)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO n° L 302, de 15.11.85, p. 170)
- **386 R 3811:** Regulamento (CEE) n° 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO n° L 355, de 16.12.1986, p. 5)
- **389 R 1305:** Regulamento (CEE) n° 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO n° L 131, de 13.5.1989, p. 1)
- **389 R 2332:** Regulamento (CEE) n° 2332/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO n° L 224, de 2.8.1989, p. 1)
- **389 R 3427:** Regulamento (CEE) n° 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 331, de 16.11.1989, p. 1)
- **391 R 2195:** Regulamento (CEE) n° 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO n° L 206, de 29.7.1991, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O terceiro parágrafo da alínea j) do artigo 1° não é aplicável;
- b) Até 1 de Janeiro de 1996, o disposto no primeiro parágrafo do n° 1 do artigo 10° do regulamento não é aplicável à lei federal suíça relativa às prestações complementares de invalidez, velhice ou sobrevivência;
- c) No artigo 88°, a expressão "artigo 106° do Tratado" é substituída pela expressão "artigo 41° do Acordo EEE";
- d) O n° 9 do artigo 94° não é aplicável;

- e) O artigo 96º não é aplicável;
- f) O artigo 100º não é aplicável;
- g) À parte I do Anexo I é aditado o seguinte:

M. ÁUSTRIA

Sem objecto.

N. FINLÂNDIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da legislação relativa ao regime de pensões de emprego.

O. ISLÂNDIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção das disposições da Lei da Segurança Social relativas aos seguros por acidentes de trabalho.

P. LIECHTENSTEIN

Sem objecto.

Q. NORUEGA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da Lei Nacional da Segurança Social.

R. SUÉCIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da legislação relativa aos seguros por acidentes de trabalho.

S. SUÍÇA

Sem objecto."

h) À parte II do Anexo I é aditado o seguinte:

M. ÁUSTRIA

Sem objecto.

N. FINLÂNDIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente, na acepção da Lei dos Seguros de Doença.

O. ISLÂNDIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 25 anos.

P. LIECHTENSTEIN

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente a cargo de idade inferior a 25 anos.

Q. NORUEGA

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 25 anos.

R. SUÉCIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 18 anos.

S. SUÍÇA

A expressão "membro da família" designa qualquer membro da família, na acepção da legislação do Estado competente. No entanto, para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 22.º e do artigo 31.º do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente a cargo de idade inferior a 25 anos."

i) À parte I do Anexo II é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

Sem objecto.

N. FINLÂNDIA

Sem objecto.

O. ISLÂNDIA

Sem objecto.

P. LIECHTENSTEIN

Sem objecto.

Q. NORUEGA

Sem objecto.

R. SUÉCIA

Sem objecto.

S. SUÍÇA

Sem objecto."

j) À parte II do Anexo II é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

A parte geral do subsídio de nascimento.

N. FINLÂNDIA

O conjunto das prestações de maternidade ou o subsídio de maternidade fixo em capital, nos termos da Lei dos Subsídios de Maternidade.

O. ISLÂNDIA

Nenhum.

P. LIECHTENSTEIN

Nenhum.

Q. NORUEGA

Subsídios fixos em capital pagáveis no nascimento, nos termos da Lei Nacional da Segurança Social.

R. SUÉCIA

Nenhum.

S. SUÍÇA

Subsídios de nascimento previstos nas legislações cantonais pertinentes em matéria de prestações familiares (Friburgo, Genebra, Jura, Lucerna, Neuchâtel, Schaffhausen, Schwyz, Solothurn, Uri, Valais, Vaud)."

k) À parte A do Anexo III é aditado o seguinte:

"67. ÁUSTRIA - BÉLGICA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

68. ÁUSTRIA - DINAMARCA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto I do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

69. ÁUSTRIA - ALEMANHA

- a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974, e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.
- b) As alíneas c) e d) do nº 3, o nº 17, a alínea a) do nº 20 e o nº 21 do Protocolo Final da referida Convenção.
- c) O artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

- e) O nº 1 do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos concluídos fora do mesmo território não obrigam ao pagamento de prestações ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:
 - i) aquando da entrada em vigor do presente Acordo a prestação já tenha sido ou esteja em condições de ser concedida,
 - ii) a pessoa abrangida tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes da entrada em vigor do presente Acordo e a concessão de pensões de acidente e de reforma tenha início no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
- f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da referida Convenção. Ao aplicar a a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deverá exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.
- g) O artigo 2º da Convenção Complementar nº 1, de 10 de Abril de 1969, da referida Convenção.
- h) O nº 5 do artigo 1º e o artigo 8º da Convenção relativa ao Seguro de Desemprego, de 19 de Julho de 1978.
- i) O nº 10 do Protocolo Final da referida Convenção.

70. ÁUSTRIA - ESPANHA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

71. ÁUSTRIA - FRANÇA

Nenhuma.

72. ÁUSTRIA - GRÉCIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

73. ÁUSTRIA - IRLANDA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

74. ÁUSTRIA - ITÁLIA

- a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Janeiro de 1981.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O nº 2 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

75. ÁUSTRIA - LUXEMBURGO

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.
- b) O nº 2 do artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

76. ÁUSTRIA - PAÍSES BAIXOS

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

77. ÁUSTRIA - PORTUGAL

Nenhuma.

78. ÁUSTRIA - REINO UNIDO

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 9 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O Protocolo da referida Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do regulamento.

79. ÁUSTRIA - FINLÂNDIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

80. ÁUSTRIA - ISLÂNDIA

Não existe convenção.

81. ÁUSTRIA - LIECHTENSTEIN

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 26 de Setembro de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1977, e nº 2, de 22 de Outubro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

82. ÁUSTRIA - NORUEGA

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

83. ÁUSTRIA - SUÉCIA

- a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

84. ÁUSTRIA - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 17 de Maio de 1973, nº 2, de 30 de Novembro de 1977, e nº 3, de 14 de Dezembro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

85. FINLÂNDIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

86. FINLÂNDIA - DINAMARCA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

87. FINLÂNDIA - ALEMANHA

a) O artigo 4° da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.

b) A alínea a) do ponto 9 do Protocolo Final da referida Convenção.

88. FINLÂNDIA - ESPANHA

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.

89. FINLÂNDIA - FRANÇA

Não existe convenção.

90. FINLÂNDIA - GRÉCIA

O n° 2 do artigo 5° e o artigo 21° da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.

91. FINLÂNDIA - IRLANDA

Não existe convenção.

92. FINLÂNDIA - ITÁLIA

Não existe convenção.

93. FINLÂNDIA - LUXEMBURGO

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.

94. FINLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

95. FINLÂNDIA - PORTUGAL

Não existe convenção.

96. FINLÂNDIA - REINO UNIDO

Nenhuma.

97. FINLÂNDIA - ISLÂNDIA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

98. FINLÂNDIA - LIECHTENSTEIN

Não existe convenção.

99. FINLÂNDIA - NORUEGA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

100. FINLÂNDIA - SUÉCIA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

101. FINLÂNDIA - SUÍÇA

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 28 de Junho de 1985.

102. ISLÂNDIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

103. ISLÂNDIA - DINAMARCA

O n° 4° do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

104. ISLÂNDIA - ALEMANHA

Não existe convenção.

105. ISLÂNDIA - ESPANHA

Não existe convenção.

106. ISLÂNDIA - FRANÇA

Não existe convenção.

107. ISLÂNDIA - GRÉCIA

Não existe convenção.

108. ISLÂNDIA - IRLANDA

Não existe convenção.

109. ISLÂNDIA - ITÁLIA

Não existe convenção.

110. ISLÂNDIA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

111. ISLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

112. ISLÂNDIA - PORTUGAL

Não existe convenção.

113. ISLÂNDIA - REINO UNIDO

Nenhuma.

114. ISLÂNDIA - LIECHTENSTEIN

Não existe convenção.

115. ISLÂNDIA - NORUEGA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

116. ISLÂNDIA - SUÉCIA

O n° 4 do artigo 14° da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

117. ISLÂNDIA - SUÍÇA

Não existe convenção.

118. LIECHTENSTEIN - BÉLGICA

Não existe convenção.

119. LIECHTENSTEIN - DINAMARCA

Não existe convenção.

120. LIECHTENSTEIN - ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n.º 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

121. LIECHTENSTEIN - ESPANHA

Não existe convenção.

122. LIECHTENSTEIN - FRANÇA

Não existe convenção.

123. LIECHTENSTEIN - GRÉCIA

Não existe convenção.

124. LIECHTENSTEIN - IRLANDA

Não existe convenção.

125. LIECHTENSTEIN - ITÁLIA

A segunda frase do artigo 5.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

126. LIECHTENSTEIN - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

127. LIECHTENSTEIN - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

128. LIECHTENSTEIN - PORTUGAL

Não existe convenção.

129. LIECHTENSTEIN - REINO UNIDO

Não existe convenção.

130. LIECHTENSTEIN - NORUEGA

Não existe convenção.

131. LIECHTENSTEIN - SUÉCIA

Não existe convenção.

132. LIECHTENSTEIN - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 8 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações em espécie a pessoas residentes num Estado terceiro.

133. NORUEGA - BÉLGICA

Não existe convenção.

134. NORUEGA - DINAMARCA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

135. NORUEGA - ALEMANHA

Não existe convenção.

136. NORUEGA - ESPANHA

Não existe convenção.

137. NORUEGA - FRANÇA

Nenhuma.

138. NORUEGA - GRÉCIA

O nº 5 do artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 12 de Junho de 1980.

139. NORUEGA - IRLANDA

Não existe convenção.

140. NORUEGA - ITÁLIA

Nenhuma.

141. NORUEGA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

142. NORUEGA - PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

143. NORUEGA - PORTUGAL

O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Junho de 1980.

144. NORUEGA - REINO UNIDO

Nenhuma.

145. NORUEGA - SUÉCIA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

146. NORUEGA - SUÍÇA

O nº 2 do artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1979.

147. SUÉCIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

148. SUÉCIA - DINAMARCA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

149. SUÉCIA - ALEMANHA

a) O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.

b) A alínea a) do ponto 8 do Protocolo Final da referida Convenção.

150. SUÉCIA - ESPANHA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.

151. SUÉCIA - FRANÇA

Nenhuma.

152. SUÉCIA - GRÉCIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 23º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.

153. SUÉCIA - IRLANDA

Não existe convenção.

154. SUÉCIA - ITÁLIA

O artigo 20º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.

155. SUÉCIA - LUXEMBURGO

a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 29º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O artigo 30º da referida Convenção.

156. SUÉCIA - PAÍSES BAIXOS

O artigo 4º e o nº 3 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

157. SUÉCIA - PORTUGAL

O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.

158. SUÉCIA - REINO UNIDO

O nº 3 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.

159. SUÉCIA - SUÍÇA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 20 de Outubro de 1978.

160. SUÍÇA - BÉLGICA

a) O nº 1 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 24 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto 4 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

161. SUÍÇA - DINAMARCA

Nenhuma.

162. SUÍÇA - ALEMANHA

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 9 de Setembro de 1975, e nº 2, de 2 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

163. SUÍÇA - ESPANHA

O artigo 2º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

164. SUÍÇA - FRANÇA

Nenhuma.

165. SUÍÇA - GRÉCIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 1 de Junho de 1973, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

166. SUÍÇA - IRLANDA

Não existe convenção.

167. SUÍÇA - ITÁLIA

a) A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar nº 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar nº 2, de 2 Abril de 1980, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O nº 1 do artigo 9º da referida Convenção.

168. SUÍÇA - LUXEMBURGO

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

169. SUÍÇA - PAÍSES BAIXOS

A segunda frase do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Maio de 1970.

170. SUÍÇA - PORTUGAL

A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

171. SUÍÇA - REINO UNIDO

Os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1968, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro."

l) Ao ponto B do Anexo III é aditado o seguinte:

*67. ÁUSTRIA - BÉLGICA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

68. ÁUSTRIA - DINAMARCA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto I do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

69. ÁUSTRIA - ALEMANHA

- a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974, e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.
- b) A alínea a) do nº 20 do Protocolo Final da referida Convenção.
- c) O artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da referida Convenção.
- e) O nº I do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos concluídos fora do mesmo território não obrigam ao pagamento de prestações ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:
 - i) aquando da entrada em vigor do presente Acordo a prestação já tenha sido ou esteja em condições de ser concedida,
 - ii) a pessoa abrangida tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes da entrada em vigor do presente Acordo, e a concessão de pensões de acidente e de reforma tenha início no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
- f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da referida Convenção. Ao aplicar a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deverá exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.

70. ÁUSTRIA - ESPANHA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

71. ÁUSTRIA - FRANÇA

Nenhuma.

72. ÁUSTRIA - GRÉCIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

73. ÁUSTRIA - IRLANDA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

74. ÁUSTRIA - ITÁLIA

- a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 Janeiro de 1981.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O nº 2 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

75. ÁUSTRIA - LUXEMBURGO

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.
- b) O nº 2 do artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

76. ÁUSTRIA - PAÍSES BAIXOS

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

77. ÁUSTRIA - PORTUGAL

Nenhuma.

78. ÁUSTRIA - REINO UNIDO

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 9 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O Protocolo da referida Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do regulamento.

79. ÁUSTRIA - FINLÂNDIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

80. ÁUSTRIA - ISLÂNDIA

Não existe convenção.

81. ÁUSTRIA - LIECHTENSTEIN

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 26 de Setembro de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1977, e nº 2, de 22 de Outubro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações em espécie a pessoas residentes num Estado terceiro.

82. ÁUSTRIA - NORUEGA

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

83. ÁUSTRIA - SUÉCIA

- a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

84. ÁUSTRIA - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 17 de Maio de 1973, nº 2, de 30 de Novembro de 1977, e nº 3, de 14 de Dezembro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

85. FINLÂNDIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

86. FINLÂNDIA - DINAMARCA

Nenhuma.

87. FINLÂNDIA - ALEMANHA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.

88. FINLÂNDIA - ESPANHA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.

89. FINLÂNDIA - FRANÇA

Não existe convenção.

90. FINLÂNDIA - GRÉCIA

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.

91. FINLÂNDIA - IRLANDA

Não existe convenção.

92. FINLÂNDIA - ITÁLIA

Não existe convenção.

93. FINLÂNDIA - LUXEMBURGO

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.

94. FINLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

95. FINLÂNDIA - PORTUGAL

Não existe convenção.

96. FINLÂNDIA - REINO UNIDO

Nenhuma.

97. FINLÂNDIA - ISLÂNDIA

Nenhuma.

98. FINLÂNDIA - LIECHTENSTEIN

Não existe convenção.

99. FINLÂNDIA - NORUEGA

Nenhuma.

100. FINLÂNDIA - SUÉCIA

Nenhuma.

101. FINLÂNDIA - SUÍÇA

O n° 2 do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 28 de Junho de 1985.

102. ISLÂNDIA - BÉLGICA
Não existe convenção.
103. ISLÂNDIA - DINAMARCA
Nenhuma.
104. ISLÂNDIA - ALEMANHA
Não existe convenção.
105. ISLÂNDIA - ESPANHA
Não existe convenção.
106. ISLÂNDIA - FRANÇA
Não existe convenção.
107. ISLÂNDIA - GRÉCIA
Não existe convenção.
108. ISLÂNDIA - IRLANDA
Não existe convenção.
109. ISLÂNDIA - ITÁLIA
Não existe convenção.
110. ISLÂNDIA - LUXEMBURGO
Não existe convenção.
111. ISLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS
Não existe convenção.
112. ISLÂNDIA - PORTUGAL
Não existe convenção.
113. ISLÂNDIA - REINO UNIDO
Nenhuma.
114. ISLÂNDIA - LIECHTENSTEIN
Não existe convenção.

115. ISLÂNDIA - NORUEGA

Nenhuma.

116. ISLÂNDIA - SUÉCIA

Nenhuma.

117. ISLÂNDIA - SUÍÇA

Não existe convenção.

118. LIECHTENSTEIN - BÉLGICA

Não existe convenção.

119. LIECHTENSTEIN - DINAMARCA

Não existe convenção.

120. LIECHTENSTEIN - ALEMANHA

O n° 2 do artigo 4° da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar n° 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

121. LIECHTENSTEIN - ESPANHA

Não existe convenção.

122. LIECHTENSTEIN - FRANÇA

Não existe convenção.

123. LIECHTENSTEIN - GRÉCIA

Não existe convenção.

124. LIECHTENSTEIN - IRLANDA

Não existe convenção.

125. LIECHTENSTEIN - ITÁLIA

A segunda frase do artigo 5° da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

126. LIECHTENSTEIN - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

127. LIECHTENSTEIN - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

128. LIECHTENSTEIN - PORTUGAL

Não existe convenção.

129. LIECHTENSTEIN - REINO UNIDO

Não existe convenção.

130. LIECHTENSTEIN - NORUEGA

Não existe convenção.

131. LIECHTENSTEIN - SUÉCIA

Não existe convenção.

132. LIECHTENSTEIN - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 8 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

133. NORUEGA - BÉLGICA

Não existe convenção.

134. NORUEGA - DINAMARCA

Nenhuma.

135. NORUEGA - ALEMANHA

Não existe convenção.

136. NORUEGA - ESPANHA

Não existe convenção.

137. NORUEGA - FRANÇA

Nenhuma.

138. NORUEGA - GRÉCIA

Nenhuma.

139. NORUEGA - IRLANDA

Não existe convenção.

140. NORUEGA - ITÁLIA

Nenhuma.

141. NORUEGA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

142. NORUEGA - PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

143. NORUEGA - PORTUGAL

Nenhuma.

144. NORUEGA - REINO UNIDO

Nenhuma.

145. NORUEGA - SUÉCIA

Nenhuma.

146. NORUEGA - SUÍÇA

O nº 2 do artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1979.

147. SUÉCIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

148. SUÉCIA - DINAMARCA

Nenhuma.

149. SUÉCIA - ALEMANHA

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.

150. SUÉCIA - ESPANHA

O n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 16.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.

151. SUÉCIA - FRANÇA

Nenhuma.

152. SUÉCIA - GRÉCIA

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.

153. SUÉCIA - IRLANDA

Não existe convenção.

154. SUÉCIA - ITÁLIA

O artigo 20.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.

155. SUÉCIA - LUXEMBURGO

O artigo 4.º e n.º 1 do artigo 29.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

156. SUÉCIA - PAÍSES BAIXOS

O artigo 4.º e n.º 3 do artigo 24.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

157. SUÉCIA - PORTUGAL

O artigo 6.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.

158. SUÉCIA - REINO UNIDO

O n.º 3 do artigo 4.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.

159. SUÉCIA - SUÍÇA

O n.º 2 do artigo 5.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 20 de Outubro de 1978.

160. SUÍÇA - BÉLGICA

- a) O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 24 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto 4 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

161. SUÍÇA - DINAMARCA

Nenhuma.

162. SUÍÇA - ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 4.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares n.º 1, de 9 de Setembro de 1975, e n.º 2, de 2 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

163. SUÍÇA - ESPANHA

O artigo 2.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

164. SUÍÇA - FRANÇA

Nenhuma.

165. SUÍÇA - GRÉCIA

O artigo 4.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 1 de Junho de 1973, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

166. SUÍÇA - IRLANDA

Não existe convenção.

167. SUÍÇA - ITÁLIA

- a) A segunda frase do artigo 3.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar n.º 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar n.º 2, de 2 de Abril de 1980, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O n.º 1 do artigo 9.º da referida Convenção.

168. SUÍÇA - LUXEMBURGO

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

169. SUÍÇA - PAÍSES BAIXOS

A segunda frase do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Maio de 1970.

170. SUÍÇA - PORTUGAL

A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

171. SUÍÇA - REINO UNIDO

Os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1968, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro."

m) Ao Anexo IV é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

Nenhuma.

N. FINLÂNDIA

Nenhuma.

O. ISLÂNDIA

Nenhuma.

P. LIECHTENSTEIN

Nenhuma.

Q. NORUEGA

Nenhuma.

R. SUÉCIA

Nenhuma.

S. SUÍÇA

Nenhuma."

n) Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

M. ÁUSTRIA

1. Para efeitos da aplicação do Capítulo I do Título III do regulamento, considera-se pensionista qualquer pessoa beneficiária de uma pensão de funcionário público.
2. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 46.º do regulamento, não são tomados em conta os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros, ao abrigo da legislação austríaca. Em tais casos, ao montante calculado nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do regulamento serão adicionados os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros.
3. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 46.º do regulamento, ao aplicar-se a legislação austríaca, a data a tomar em consideração para uma pensão (Stichtag) é a data de ocorrência do risco.
4. A aplicação do disposto no regulamento não terá como efeito reduzir qualquer direito a prestações por força da legislação austríaca no tocante a pessoas cuja situação em termos de segurança social tenha sido prejudicada por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar.

N. FINLÂNDIA

1. A fim de determinar se o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro) deverá ser tomado em consideração aquando do cálculo do montante da pensão de reforma finlandesa, os períodos de seguro ou de residência ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para a condição relativa à residência na Finlândia.
2. Nos casos em que tenha terminado a actividade assalariada ou não assalariada na Finlândia e o facto que dá origem à pensão se verifique no decorrer de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e quando a pensão, ao abrigo da legislação finlandesa sobre pensões de reforma, deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos do período futuro como se se tratasse de períodos de seguro na Finlândia.
3. Quando, ao abrigo da legislação da Finlândia, uma instituição deste país tiver que pagar um acréscimo por motivo de atraso no processamento de um pedido de prestações, um pedido apresentado a uma instituição de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento será, para efeitos da aplicação do disposto na legislação finlandesa relativa a este acréscimo, considerado apresentada na data em que o referido pedido, juntamente com todos os anexos necessários, chegar à instituição competente na Finlândia.

O. ISLÂNDIA

Nos casos em que tenha terminado a actividade assalariada ou não assalariada na Islândia e o facto que dá origem à pensão se verifique no decorrer de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e quando a pensão por invalidez, tanto da segurança social como dos seguros complementares de velhice (fundos de reforma) na Islândia deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (períodos futuros), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos dos períodos futuros como se se tratasse de períodos de seguro na Islândia.

P. LIECHTENSTEIN

Qualquer pessoa assalariada ou não assalariada que tenha deixado de estar abrangida pela legislação do Liechtenstein relativa ao seguro de invalidez será, para efeitos do disposto no Capítulo III do Título III do regulamento, considerada abrangida por aquele seguro, para efeitos da concessão de uma pensão de invalidez, se:

- a) na data da ocorrência do risco de seguro, nos termos do disposto na legislação do Liechtenstein relativa ao seguro de invalidez:
 - i) beneficiar de medidas de reabilitação ao abrigo do seguro de invalidez do Liechtenstein; ou
 - ii) estiver segurada ao abrigo da legislação relativa ao seguro de velhice, de sobrevivência ou de invalidez de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento; ou
 - iii) estiver em condições de apresentar um requerimento de pensão ao abrigo do seguro de invalidez ou de velhice de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento ou já estiver a receber uma dessas pensões; ou
 - iv) estiver incapacitada para o trabalho, nos termos da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, e estiver em condições de requerer prestações do seguro de doença ou de acidentes desse Estado ou já estiver a receber essa prestação; ou
 - v) estiver em condições de requerer, devido a desemprego, prestações pecuniárias do seguro de desemprego de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, ou já estiver a receber essa prestação; ou
- b) trabalhou no Liechtenstein como trabalhador fronteiriço e, nos três anos imediatamente anteriores à ocorrência do risco, nos termos da legislação do Liechtenstein, pagou contribuições ao abrigo da referida legislação durante pelo menos doze meses; ou
- c) teve de abandonar a sua actividade assalariada ou não assalariada no Liechtenstein na sequência de um acidente ou doença, e enquanto permanecer no Liechtenstein; terá de efectuar contribuições idênticas às de uma pessoa sem actividade remunerada.

Q. NORUEGA

1. As disposições transitórias da legislação norueguesa que prevêm uma redução do período de seguro necessário para a concessão de uma pensão suplementar completa às pessoas nascidas antes de 1937 aplicar-se-ão às pessoas abrangidas pelo regulamento, desde que tenham residido na Noruega ou tenham exercido uma actividade remunerada na qualidade de trabalhadores assalariados ou não assalariados na Noruega, reduzindo o número de anos que for necessário, após o seu décimo sexto aniversário e antes de 1 de Janeiro de 1967. Essa redução será de um ano por cada ano que decorra entre o ano de nascimento do requerente e 1937.
2. A uma pessoa segurada ao abrigo da Lei Nacional da Segurança Social que preste cuidados a idosos, deficientes ou doentes, segurados e a carecer de cuidados, serão, nos termos das condições previstas, creditados pontos de pensão por esses períodos. De igual modo, a uma pessoa que se ocupe de crianças serão creditados pontos de pensão aquando de estadas noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, com excepção da Noruega, desde que a referida pessoa esteja em situação de licença parental, ao abrigo da lei do trabalho norueguesa.

R. SUÉCIA

1. Na aplicação do n.º 1 do artigo 18.º, para efeitos da determinação do direito de um beneficiário a prestações parentais, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, com excepção da Suécia, serão considerados em função dos mesmos rendimentos médios que servirão de base aos períodos de seguro suecos com os quais se totalizaram.
2. O disposto no regulamento relativo à totalização dos períodos de seguro ou de residência não se aplicará às regras transitórias da legislação sueca relativas ao direito a um cálculo mais favorável das pensões de base para pessoas residentes na Suécia durante um período determinado, anterior à data da apresentação do requerimento.
3. Para efeitos da determinação do direito a uma pensão de invalidez ou de sobrevivência, baseada em parte na presunção de períodos de seguro futuros, considera-se que uma pessoa cumpriu as condições de seguro e rendimentos da legislação sueca quando estiver abrangida por um regime de seguro ou de residência de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado.
4. Em conformidade com as condições previstas na legislação sueca, os anos durante os quais uma pessoa cuidou de crianças de tenra idade serão considerados períodos de seguro para efeitos de uma pensão suplementar, mesmo no caso em que a criança e a pessoa em causa residam noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, desde que a pessoa que toma conta da criança esteja em situação de licença parental, ao abrigo do disposto na Lei relativa ao Direito a Licença para Educação de Filhos.

S. SUÍÇA

1. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no regulamento, uma pessoa tenha o direito de requerer a qualidade de membro de uma caixa de doença suíça oficialmente reconhecida, os membros da sua família residentes no território de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento têm igualmente o direito de requerer a qualidade de membro junto da mesma caixa de doença.
2. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 18º do regulamento, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração como se a pessoa em causa fosse um "Züger - passant - passante", nos termos da legislação suíça. O seguro ou o direito como membro da família é equiparado a um seguro pessoal.
3. Qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar sujeito à legislação suíça relativa ao seguro de invalidez será, para efeitos do disposto no Capítulo III do Título III do regulamento, considerado abrangido por esse seguro, para efeitos de concessão de uma pensão de invalidez, se:
 - a) na data da ocorrência do risco de seguro, nos termos do disposto na legislação suíça relativa ao seguro de invalidez:
 - i) beneficiar de medidas de reabilitação ao abrigo do seguro de invalidez suíço; ou
 - ii) estiver segurado ao abrigo da legislação relativa ao seguro de velhice, de sobrevivência ou de invalidez de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento; ou
 - iii) estiver em condições de apresentar um requerimento de pensão ao abrigo do seguro de invalidez ou de velhice de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento ou já estiver a receber uma dessas pensões; ou
 - iv) estiver incapacitado para o trabalho, nos termos da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, e estiver em condições de requerer prestações do seguro de doença ou de acidentes desse Estado, ou já estiver a receber essa prestação; ou
 - v) estiver em condições de requerer, devido a desemprego, prestações pecuniárias do seguro de desemprego de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, ou já estiver a receber essa prestação; ou
 - b) trabalhou na Suíça como trabalhador fronteiro e, nos três anos imediatamente anteriores à ocorrência do risco, nos termos da legislação suíça, pagou contribuições ao abrigo da referida legislação durante pelo menos doze meses; ou

- c) teve de abandonar a sua actividade assalariada ou não assalariada na Suíça na sequência de um acidente ou doença, e enquanto permanecer na Suíça; terá que efectuar contribuições idênticas às de uma pessoa sem actividade assalariada."
- o) Ao Anexo VII é aditado o seguinte:
- "10. Exercício de uma actividade não assalariada na Áustria e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento.
 11. Exercício de uma actividade não assalariada na Finlândia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Finlândia.
 12. Exercício de uma actividade não assalariada na Islândia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Islândia.
 13. Exercício de uma actividade não assalariada no Liechtenstein e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento.
 14. Exercício de uma actividade não assalariada na Noruega e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Noruega.
 15. Exercício de uma actividade não assalariada na Suécia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Suécia.
 16. Exercício de uma actividade não assalariada na Suíça e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento."
2. Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n° 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,
- actualizado por:
- **383 R 2001**: Regulamento (CEE) n° 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO n° L 230, de 22.8.1983, p. 6)
- e posteriormente alterado por:
- **385 R 1660**: Regulamento (CEE) n° 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO n° L 160, de 20.6.1985, p. 1)
 - **385 R 1661**: Regulamento (CEE) n° 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO n° L 160, de 20.6.1985, p. 7)

- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 188)
- **386 R 513**: Regulamento (CEE) n° 513/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986 (JO n° L 51, de 28.2.1986, p. 44)
- **386 R 3811**: Regulamento (CEE) n° 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO n° L 355, de 16.12.1986, p. 5)
- **389 R 1305**: Regulamento (CEE) n° 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO n° L 131, de 13.5.1989, p. 1)
- **389 R 2332**: Regulamento (CEE) n° 2332/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO n° L 224, de 2.8.1989, p. 1)
- **389 R 3427**: Regulamento (CEE) n° 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 331, de 16.11.1989, p. 1)
- **391 R 2195**: Regulamento (CEE) n° 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO n° L 206, de 29.7.1991, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao Anexo 1 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

1. Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena.
2. Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

N. FINLÂNDIA

Sosiaali- ja terveystieteiden ministeriö - Social- och hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

O. ISLÂNDIA

1. Heilbrigðis- og tryggingamálaráðgjafi (Ministro da Saúde e da Segurança Social), Reiquejavique.
2. Félagsmálaráðgjafi (Ministro dos Assuntos Sociais), Reiquejavique.
3. Fjármálaráðgjafi (Ministro das Finanças), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

Die Regierung des Fürstentums Liechtenstein (o Governo do Principado do Liechtenstein), Vaduz.

Q. NORUEGA

1. Sosialdepartementet (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais), Oslo.
2. Arbeids - og administrasjonsdepartementet (Ministério do Trabalho e da Administração Pública), Oslo.
3. Barne - og familiedepartementet (Ministério da Infância e da Família), Oslo.

R. SUÉCIA

Regeringen (Socialdepartementet) (o Governo (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais)), Estocolmo.

S. SUÍÇA

1. Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).
2. Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Offícios e do Trabalho, Berna)."

b) Ao Anexo 2 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

A competência das instituições austríacas será determinada pelas disposições da legislação austríaca, salvo disposição em contrário nos números seguintes:

1. Seguro de doença

- a) Caso o interessado resida no território de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e a instituição competente para o seguro seja uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença), e não seja possível determinar a competência local nos termos da legislação austríaca, a referida competência será determinada do seguinte modo:
 - Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo ao último emprego na Áustria, ou
 - a Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo à última residência na Áustria, ou

- se nunca tiver havido um emprego para o qual fosse competente uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) ou nunca tiver havido residência na Áustria, a Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença de Viena), Viena.
- b) Para efeitos da aplicação das Secções 4 e 5 do Capítulo I do Título III do regulamento em conexão com o artigo 95º do regulamento de execução relativamente ao reembolso das despesas com prestações pagas a titulares de pensões nos termos da ASVG (Lei Geral do Seguro Social):

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.

2. Seguro de pensão

Para a determinação da instituição responsável pelo pagamento de uma prestação só serão tomados em consideração os períodos de seguro ao abrigo da legislação austríaca.

3. Seguro de desemprego

- a) Para a comunicação da condição de desempregado:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

- b) Para a emissão dos formulários E 301, E 302 et E 303:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de emprego do interessado.

4. Prestações familiares

- a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Finanzamt (Repartição de Finanças).

- b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

N. FINLÂNDIA

1. Doença e maternidade

a) Prestações pecuniárias:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
- Caixas de doença.

b) Prestações em espécie:

i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
- Caixas de doença.

ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:

As unidades locais que prestam serviços ao abrigo do regime.

2. Velhice, invalidez, morte (pensões)

a) Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto da Segurança Social).

b) Pensões de emprego:

A instituição de pensões de emprego que concede e paga as pensões.

3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais

TapaturmavakuutuslaitostenLiittoOlycksfallsförsäkringsanstalternaFörbund (Federação das Instituições do Seguro de Acidentes) em caso de tratamento médico; nos outros casos, a instituição que concede e paga as prestações.

4. Subsídio por morte

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), ou
- A instituição que concede e paga as prestações em caso de seguro de acidentes.

5. Desemprego

a) Regime básico:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

b) Regime suplementar:

A Caixa de desemprego competente.

6. Prestações familiares

a) Abono de família:

O serviço social da municipalidade em que reside o beneficiário.

b) Subsídio por educação de filhos:

Kansaneläkelaitos-Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

O. ISLÂNDIA

1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego e das prestações familiares

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

2. Para as prestações de desemprego

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysistryggingasjóður (Instituto Estatal da Segurança Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavique.

3. Para as prestações familiares

a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

1. Doença e maternidade

- A caixa de seguro de doença, oficialmente reconhecida, em que o interessado esteja segurado; ou
- O Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

2. Invalidez

a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

3. Velhice e morte (pensões)

a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters- und Hinterlassenenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- A caixa de seguro de acidentes em que o interessado esteja segurado; ou
- O Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

5. Desemprego

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

6. Prestações familiares

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

Q. NORUEGA

1. Prestações de desemprego

Arbeidsdirektoratet, Oslo, fylkesarbeidskontorene og de lokale arbeidskontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Direcção-Geral do Trabalho, Oslo, os departamentos regionais do trabalho e os serviços locais do trabalho do lugar de residência ou de estada).

2. Todas as outras prestações ao abrigo da Lei Nacional do Seguro Social norueguesa

Rykstrygderverket, Oslo, fylkestyrygderkontorene og de lokale trygdekontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Administração Nacional do Seguro Social, Oslo, os departamentos regionais do seguro social e os serviços locais de seguro social do lugar de residência ou de estada).

3. Prestações familiares

Rykstrygderverket, Oslo, og de lokale trygdekontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Administração Nacional do Seguro Social, Oslo, e o serviço local do seguro social do lugar de residência ou de estada).

4. Regime de seguro de pensões para marítimos

Pensjonstrygden for sjømenn (seguro de pensões para marítimos), Oslo.

R. SUÉCIA

1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego

a) Regra geral:

O serviço da segurança social em que o interessado esteja inscrito.

b) Para marítimos não residentes na Suécia:

Göteborgs allmänna försäkringskassa, Sjöfartskontoret (Serviço de Seguro Social de Göteborg, secção de marítimos).

c) Para aplicação dos artigos 35º a 59º do regulamento de execução, em relação a não residentes na Suécia:

Stockholms läns allmänna försäkringskassa, utlandsavdelningen (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).

d) Para aplicação dos artigos 60º a 77º do regulamento de execução a não residentes na Suécia, com excepção de marítimos :

- o serviço do seguro social do local em que ocorreu o acidente de trabalho ou se manifestou a doença profissional, ou
- Stockholms läns allmänna försäkringskassa (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).

2. Para prestações de desemprego

Arbetsmarknadsstyrelsen (Intituto do Mercado de Trabalho).

S. SUÍÇA

1. Doença e maternidade

Anerkannte Krankenkasse - Caisse-maladie reconnue - Cassa malati riconosciuta (Caixa de doença oficialmente reconhecida) em que o interessado esteja segurado.

2. Invalidez

a) Seguro de invalidez:

i) Residentes na Suíça:

Invalidenversicherungskommission - Commission de l'assurance invalidité - Commissione dell'assicurazione invalidità (Comissão do Seguro de Invalidez) do cantão de residência.

ii) Não residentes na Suíça:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

3. Velhice e morte

a) Seguro de velhice e de sobrevivência :

i) Residentes na Suíça:

Ausgleichskasse - Caisse de compensation - Cassa di compensazione (Caixa de Compensação) à qual foram pagas as últimas contribuições.

ii) Não residentes na Suíça:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra) .

b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

a) Assalariados:

O organismo segurador contra acidentes em que esteja segurada a entidade patronal.

b) Não assalariados:

O organismo segurador contra acidentes em que o interessado esteja voluntariamente segurado.

5. Desemprego

a) Em caso de desemprego completo:

O seguro de desemprego escolhido pelo assalariado.

b) Em caso de desemprego parcial:

O seguro de desemprego escolhido pela entidade patronal.

6. Prestações familiares

a) Regime federal:

i) Assalariados:

Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) em que esteja inscrita a entidade patronal.

ii) Trabalhadores não assalariados:

Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) do cantão de residência.

b) Regimes cantonais:

i) Assalariados:

Familienausgleichskasse - Caisse de compensation familiale - Cassa di compensazione familiare (Caixa de Compensação Familiar) em que a entidade patronal esteja inscrita, ou a própria entidade patronal.

ii) Trabalhadores não assalariados:

Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) em que o interessado esteja inscrito."

c) No final do Anexo 3 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

1. Seguro de Doença:

- a) Em todos os casos, excepto para aplicação dos artigos 27º e 29º do regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de execução relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do regulamento:

A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente para o lugar de residência ou de estada do interessado.

- b) Para aplicação dos artigos 27º e 29º do regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de execução relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do regulamento:

A instituição competente.

2. Seguro de pensão:

- a) Se o interessado esteve sujeito à legislação austríaca, excepto para aplicação do disposto no artigo 53º do regulamento de execução:

A instituição competente.

- b) Em todos os outros casos, excepto para aplicação do artigo 53º do regulamento de execução:

Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten (Instituto de Seguro de Pensões para Empregadores), Viena.

- c) Para aplicação do artigo 53º do regulamento de execução:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

3. Seguro de acidentes:

- a) Prestações em espécie:

- A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado; ou
- a Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena, poderão conceder as prestações.

- b) Prestações pecuniárias:

- i) Em todos os casos, excepto para aplicação do artigo 53º, em conexão com o artigo 77º do regulamento de execução:

Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena.

- ii) Para aplicação do artigo 53º, em conexão com o artigo 77º do regulamento de execução:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

4. Seguro de desemprego:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

5. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Finanzamt (Repartição de Finanças) competente em função do lugar de residência ou de estada do beneficiário.

b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

N. FINLÂNDIA

1. Doença e maternidade:

a) Prestações pecuniárias:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
- Caixas de doença.

b) Prestações em espécie:

i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
- Caixas de doença.

ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:

As unidades locais que prestam serviços ao abrigo do regime.

2. Velhice, invalidez, morte (pensões):

Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

3. Subsídios por morte:

Subsídio geral por morte:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

4. Desemprego:

Regime de base:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

5. Prestações familiares:

a) Abono de família:

O serviço social da municipalidade em que reside o beneficiário.

b) Subsídio por educação de filhos:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

O. ISLÂNDIA

1. Doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal do Seguro Social), Reiquejavique.

2. Desemprego:

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysistryggingasjóður (Instituto Estatal do Seguro Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavique.

3. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal do Seguro Social), Reiquejavique.

b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

1. Doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

2. Velhice e morte:

- a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters - und Hinterlassenenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

- b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

3. Invalidez:

- a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

- b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

4. Prestações familiares

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

Q. NORUEGA

De lokale arbeidskontor og trygdekontor på bostedet eller oppholdsstedet (os serviços locais do trabalho e de seguro do lugar de residência ou de estada).

R. SUÉCIA

1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego:

O serviço de seguro social do lugar de residência ou de estada.

2. Para as prestações de desemprego:

O serviço do emprego do lugar de residência ou de estada.

S. SUÍÇA

1. Invalidez:

Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

2. Velhice e morte:

Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

4. Desemprego:

a) Em caso de desemprego completo:

A Caixa de seguro de desemprego escolhida pelo assalariado.

b) Em caso de desemprego parcial:

A Caixa de seguro de desemprego escolhida pela entidade patronal."

d) Ao Anexo 4 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

1. Seguro de doença, de acidentes e de pensões:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

2. Seguro de desemprego:

a) No que diz respeito ao Liechtenstein e à Suíça:

Landesarbeitsamt Vorarlberg (Serviço Estadual do Emprego de Vorarlberg), Bregenz.

b) No que diz respeito à Alemanha:

Landesarbeitsamt Salzburg (Serviço Estadual do Emprego de Salzburgo), Salzburgo.

c) Em todos os outros casos:

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.

3. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie (Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.

N. FINLÂNDIA

1. Seguro de doença e de maternidade, pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

2. Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

TapaturmavakuutuslaitostenLiittoOlycksfallsförsäkringsanstalternaFörbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia.

4. Outros casos:

Sosiaali- ja terveystieteidenministeriö - Social-och-hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

O. ISLÂNDIA

1. Doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

2. Desemprego:

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysistryggingasjóður (Instituto Estatal da Segurança Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavíque.

3. Prestações familiares:

- a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavíque.

- b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavíque.

P. LIECHTENSTEIN

1. Doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional)

2. Velhice e morte:

- a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters- und Hinterlassenenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

- b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

3. Invalidez:

- a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

- b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

4. Prestações familiares:

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

Q. NORUEGA

1. Prestações de desemprego:

Arbeidsdirektoratet (Direcção-Geral do Trabalho), Oslo.

2. Em todos os outros casos:

Rikstrygdevervet (Administração Nacional do Seguro Social), Oslo.

R. SUÍCIA

1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego:

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional do Seguro Social).

2. Para prestações de desemprego:

Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado do Trabalho).

S. SUÍÇA

1. Doença e maternidade:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

2. Invalidez:

Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

3. Velhice e morte:

Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern — Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne — Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

5. Desemprego:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Offícios e do Trabalho, Berna).

6. Prestações familiares:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna)."

e) Ao Anexo 6 é aditado o seguinte:

*M. ÁUSTRIA

Pagamento directo.

N. FINLÂNDIA

Pagamento directo.

O. ISLÂNDIA

Pagamento directo.

P. LIECHTENSTEIN

Pagamento directo.

Q. NORUEGA

Pagamento directo.

R. SUÉCIA

Pagamento directo.

S. SUÍÇA

Pagamento directo."

f) Ao Anexo 7 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

Österreichische Nationalbank (Banco Nacional da Áustria), Viena.

N. FINLÂNDIA

Postipankki Oy, Helsinki - Postbanken Ab, Helsingborgs (Postipankki Ltd., Helsingfors).

O. ISLÂNDIA

Seðlabanki Íslands (Banco Central da Islândia), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Landesbank (Banco Nacional do Liechtenstein), Vaduz.

Q. NORUEGA

Sparebanken Nor (União de Bancos da Noruega), Oslo.

R. SUÉCIA

Nenhum.

S. SUÍÇA

Schweizerische Nationalbank, Zürich - Banque nationale suisse, Zurich - Banca nazionale svizzera, Zurigo - (Banco Nacional Suíço, Zurique)."

g) Ao Anexo 9 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as instituições seguintes:

a) Gebietskrankenkassen (Caixas Regionais de Seguros de Doença) e

b) Betriebskrankenkassen (Caixas de Doença de Empresas).

N. FINLÂNDIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta os regimes de saúde pública e de serviços hospitalares e os reembolsos ao abrigo do seguro de doença.

O. ISLÂNDIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo dos regimes de segurança social na Islândia.

P. LIECHTENSTEIN

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas pelas caixas de doença oficialmente reconhecidas, em conformidade com o disposto na legislação nacional relativa ao seguro de doença.

Q. NORUEGA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo do disposto no Capítulo 2 da Lei Nacional de Seguro Social (Lei de 17 de Junho de 1966), da Lei de 19 de Novembro de 1982 relativa aos serviços de saúde municipais, da Lei de 19 de Junho de 1969 relativa aos hospitais e da Lei de 28 de Abril de 1961 relativa aos cuidados de saúde mental.

R. SUÉCIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo do regime nacional de seguro social.

S. SUÍÇA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas pelas caixas de doença oficialmente reconhecidas, em conformidade com o disposto na legislação federal relativa ao seguro de doença."

h) Ao Anexo 10 é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução, no que respeita aos seguros pessoais, ao abrigo do nº 16 da ASVG (Lei Geral do Seguro Social), para pessoas que residam fora do território da Áustria:

Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional do Seguro de Doença de Viena),
Viena.

2. Para aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 14º e do artigo 17º do regulamento:

Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena, em conjunto com o Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

3. Para aplicação dos artigos 11º, 11º-A, 12º-A, 13º e 14º do regulamento de execução:

a) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e abrangida pelo seguro de doença:

A instituição competente de seguro de doença.

b) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e não abrangida pelo seguro de doença:

A instituição competente de seguro de acidentes.

c) Em todos os outros casos:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

4. Para aplicação do nº 1 do artigo 38º e do nº 1 do artigo 70º do regulamento de execução:

A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência dos membros da família.

5. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de execução:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.

6. Para aplicação do nº 2 do artigo 85º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução, em relação ao Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.

7. Para aplicação:

a) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução, em relação aos artigos 36º e 63º do regulamento:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena.

b) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução, em relação ao artigo 70º do regulamento:

Landesarbeitsamt Wien (Departamento Estadual do Emprego de Viena), Viena.

8. Para aplicação do artigo 110º do regulamento de execução:

- A instituição competente, ou
- Não existindo uma instituição austríaca competente, a instituição do lugar de residência.

9. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas com prestações em espécie será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.

N. FINLÂNDIA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º, do nº 1 do artigo 11º-A e dos artigos 12º-A, 13º e 14º do regulamento de execução:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

2. Para aplicação:

a) Dos nºs 1 e 3 do artigo 36º e do nº 1 do artigo 90º do regulamento de execução:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, com os seus departamentos locais; e
- Työeläkelaitokset (Instituições de pensões de emprego) e Eläketurvakeskus- Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões).

b) Da segunda frase do nº 1 do artigo 36º, do nº 2 do artigo 36º e do nº 2 do artigo 90º do regulamento de execução:

- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.
- Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia, como instituição do lugar de residência.

3. Para aplicação do artigo 37º-B, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:
 - Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, com os seus departamentos locais.
4. Para aplicação dos artigos 41º a 59º do regulamento de execução:
 - a) Pensões nacionais:
 - Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.
 - b) Pensões de emprego:
 - Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
5. Para aplicação dos artigos 60º a 67º, 71º e 75º do regulamento de execução:
 - Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, como instituição do lugar de residência.
6. Para aplicação dos artigos 68º e 69º do regulamento de execução:
 - A instituição responsável pelo seguro de acidentes no caso em questão.
7. Para aplicação dos artigos 76º e 78º do regulamento de execução:
 - Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso dos seguros de acidentes.
8. Para aplicação dos artigos 80º e 81º e do nº 2 do artigo 85º, do regulamento de execução:
 - Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
9. Para aplicação dos artigos 96º e 113º do regulamento de execução:
 - Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso dos seguros de acidentes.

10. Para aplicação do artigo 110º do regulamento de execução:

a) Seguro de doença e de maternidade, pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

b) Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus - Pensionskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

c) Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

Tapaturmavakuutuslaitostenliitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia.

d) Outros casos:

Sosiaali- ja terveystieteiden ministeriö - Social- och -hälsovårdministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

O. ISLÂNDIA

Para todas as eventualidades, com excepção do artigo 17º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:

a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º e ao nº 1 do artigo 14º-B do regulamento:

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).

b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

2. Para aplicação do n.º 1 do artigo 11.º-A do regulamento de execução:
 - a) Em relação ao n.º 1 do artigo 14.º-A e ao n.º 2 do artigo 14.º-B do regulamento:

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).
 - b) Em relação ao artigo 17.º do regulamento:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
3. Para aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regulamento de execução:

Amt für Volkswirtschaft und Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Departamento da Economia Nacional e Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).
4. Para aplicação do n.º 1 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 70.º, do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 86.º:

Gemeindeverwaltung (administração comunal) do lugar de residência.
5. Para aplicação do n.º 2 do artigo 80.º e do artigo 81.º:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
6. Para aplicação do n.º 2 do artigo 102.º do regulamento de execução, em relação aos artigos 36.º, 63.º e 70.º:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
7. Para aplicação do n.º 2 do artigo 113.º do regulamento de execução:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

Q. NORUEGA

1. Para aplicação do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 14.º do regulamento, do n.º 1, alínea a), e do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de execução, sempre que a actividade seja exercida fora da Noruega, e do n.º 1, alínea b) do artigo 14.º-A:

Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo.
2. Para aplicação do n.º 1, alínea a) do artigo 14.º-A, se a actividade for exercida na Noruega:

O serviço local de seguro do município em que reside o interessado.

3. Para aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 14º do regulamento, se o interessado estiver colocado na Noruega:

O serviço local do seguro do município em que o representante da entidade patronal estiver registado na Noruega e, se a entidade patronal não tiver representante na Noruega, o serviço local de seguro social do município onde a actividade for exercida.

4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 14º:

O serviço local de seguro do município em que reside o interessado.

5. Para aplicação do nº 2 do artigo 14º-A:

O serviço local de seguro do município onde a actividade for exercida.

6. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B:

Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo.

7. Para aplicação dos Capítulos 1, 2, 3, 4, 5 e 8 do Título III do regulamento e das disposições com eles relacionadas do regulamento de execução:

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo, e os organismos por ela designados (os organismos regionais e os serviços locais de seguro).

8. Para aplicação do Capítulo 6 do Título III do regulamento e das disposições com ele relacionadas do regulamento de execução:

Arbeidsdirektoratet (Direcção-Geral do Trabalho), Oslo, e os organismos por ela designados.

9. Para o Regime de Seguro de Pensões dos marítimos:

- a) O serviço local do seguro do lugar de residência, quando o interessado resida na Noruega;
- b) Folkstrygdeverket for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro Social para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo, em relação ao pagamento de prestações ao abrigo do regime para pessoas residentes no estrangeiro.

10. Para as prestações familiares:

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo, e os organismos por ela designados (os serviços locais de seguro).

R. SUÉCIA

1. Para aplicação do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.º-A e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-B do regulamento, do n.º 1, alínea a), do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 11.º-A do regulamento da execução:

O serviço de seguro social em que o interessado esteja segurado.

2. Para aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 14.º, e do n.º 1, alínea b), do artigo 14.º-A, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia:

O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.⁸

3. Para aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-B, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia por um período superior a 12 meses:

Göteborgs allmänna försäkringskassa, Sjöfartskonteret (Serviço do Seguro Social de Gotemburgo, secção de marítimos).

4. Para aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º-A do regulamento:

O serviço de seguro social do lugar da residência.

5. Para aplicação do n.º 4 do artigo 14.º-A do regulamento e do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º, do n.º 1, alínea b) do artigo 11.º-A, dos n.ºs 5, 6 e alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º-A do regulamento de execução:

O Serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.

6. Para aplicação do artigo 17.º do regulamento:

- a) O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho é ou será executado, e
- b) Riksförsäkringsverket (Direcção Nacional do Seguro Social), no que respeita a categorias de trabalhadores assalariados ou não assalariados.

7. Para aplicação do n.º 2 do artigo 102.º:

- a) Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social).
- b) Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado de Trabalho), para as prestações de desemprego.

S. SUÍÇA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:

a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º e ao nº 1 do artigo 14º-B do regulamento:

A competente Ausgleichskasse des Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung - Caisse de compensation de l'assurance vieillesse, survivants et invalidité - Cassa di compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de Compensação dos Seguros de Velhice, de Sobrevivência e de Invalidez) e a competente seguradora contra acidentes.

b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º-A do regulamento de execução:

a) Em relação ao nº I do artigo 14º-A e ao nº 2 do artigo 14º-B do regulamento:

A competente Ausgleichskasse des Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung - Caisse de compensation de l'assurance vieillesse, survivants et invalidité - Cassa di compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de Compensação dos Seguros de Velhice, de Sobrevivência e de Invalidez).

b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Bundesamt für Sozialversicherung - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

3. Para aplicação do artigo 12º-A do regulamento de execução:

a) Residentes na Suíça:

Kantonale Ausgleichkasse — Caisse cantonale de compensation — Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) do cantão de residência.

b) Não residentes na Suíça:

A Kantonale Ausgleichkasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) competente em função do lugar do domicílio da entidade patronal.

4. Para aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regulamento de execução:

Eidgenössische Ausgleichskasse, Bern - Caisse fédérale de compensation, Berne - Cassa federale di compensazione, Berna (Caixa Federal de Compensação, Berna) e Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Kreisagentur Bern, Bern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, agence d'arrondissement de Berne, Berne - Istituto nazionale svizzero di assicurazione contro gli infortuni, agenzia circondariale di Berna, Berna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, dependência de Berna, Berna).

5. Para aplicação do n.º 1 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 70.º, do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 86.º do regulamento de execução:

Gemeindeverwaltung - Administration communale — Amministrazione comunale (Administração comunal) do lugar de residência.

6. Para aplicação do n.º 2 do artigo 80.º e do artigo 81.º do regulamento de execução:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Offícios e do Trabalho, Berna).

7. Para aplicação do n.º 2 do artigo 102.º do regulamento de execução:

- a) Em relação ao artigo 63.º do regulamento:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

- b) Em relação ao artigo 70.º do regulamento:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern — Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne — Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Offícios e do Trabalho, Berna).

8. Para aplicação do n.º 2 do artigo 113.º do regulamento de execução:

Em relação ao n.º 1 do artigo 62.º do regulamento de execução:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna)."

k) Ao Anexo II é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

Nenhum.

N. FINLÂNDIA

Nenhum.

O. ISLÂNDIA

Nenhum.

P. LIECHTENSTEIN

Nenhum.

Q. NORUEGA

Nenhum.

R. SUÉCIA

Nenhum.

S. SUÍÇA

Nenhum."

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

3. 373 Y 0919(02): Decisão n° 74, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à concessão de cuidados médicos, em caso de estada, por força do n° 1 alínea a), i), do artigo 22° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e do artigo 21° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 4)
4. 373 Y 0919(03): Decisão n° 75, de 22 Fevereiro de 1973, relativa à instrução dos pedidos de revisão apresentados com base no n° 5 do artigo 94° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho pelos titulares de pensão de invalidez (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 5)
5. 373 Y 0919(06): Decisão n° 78, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n° 1, alínea a), do artigo 7° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, respeitante às modalidades de aplicação das cláusulas de redução ou de suspensão (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 8)
6. 373 Y 0919(07): Decisão n° 79, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n° 2 do artigo 48° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante à totalização dos períodos de seguro e dos períodos equiparados em matéria de seguro de invalidez, velhice e morte (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 9)

7. **373 Y 0919(09)**: Decisão n° 81, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à totalização dos períodos de seguro completados num emprego determinado, por força do n° 2 do artigo 45° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 11)
8. **373 Y 0919(11)**: Decisão n° 83, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do n° 2 do artigo 68° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e do artigo 82° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, respeitantes a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com os membros da família (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 14)
9. **373 Y 0919(13)**: Decisão n° 85, de 22 de Fevereiro 1973, relativa à interpretação do n° 1 do artigo 57° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e do n° 3 do artigo 67° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, respeitante à determinação da legislação aplicável e da instituição competente para a concessão das prestações relativas a doenças profissionais (JO n° C 75, de 19.9.1973, p. 17)
10. **373 Y 1113(02)**: Decisão n° 86, de 24 de Setembro de 1973, relativa ao modo de funcionamento e à composição da Comissão de Contas junto da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Seguro Social dos Trabalhadores Migrantes (JO n° C 96, de 13.11.1973, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **376 Y 0813(02)**: Decisão n° 106, de 8 Julho de 1976 (JO n° C 190, de 13.8.1976, p. 2).
11. **374 Y 0720(06)**: Decisão n° 89, de 20 de Março de 1973, relativa à interpretação dos n°s 1 e 2 do artigo 16° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante aos membros do pessoal em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares (JO n° C 86, de 20.7.1974, p. 7)
12. **374 Y 0720(07)**: Decisão n° 91, de 12 de Julho de 1973, relativa à interpretação do n° 3 do artigo 46° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante à liquidação das prestações devidas ao abrigo do n° 1 do mesmo artigo (JO n° C 86, de 20.7.1974, p. 8)
13. **374 Y 0823(04)**: Decisão n° 95, de 24 de Janeiro de 1974, relativa à interpretação do n° 2 do artigo 46° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante ao cálculo *pro rata temporis* das pensões (JO n° C 99, de 23.8.1974, p. 5)
14. **374 Y 1017(03)**: Decisão n° 96, de 15 de Março de 1974, relativa à revisão dos direitos às prestações por aplicação do n° 2 do artigo 49° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 126, de 17.10.1974, p. 23)
15. **375 Y 0705(02)**: Decisão n° 99, de 13 de Março de 1975, relativa à interpretação do n° 1 do artigo 107° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, quanto à obrigação de fazer novo cálculo das prestações em curso (JO n° C 150, de 5.7.1975, p. 2)
16. **375 Y 0705(03)**: Decisão n° 100, de 23 de Janeiro de 1975, relativa ao reembolso das prestações pecuniárias concedidas pelas instituições do lugar de residência ou de estada a cargo da instituição competente e às modalidades de reembolso destas prestações (JO n° C 150, de 5.7.1975, p. 3)
17. **376 Y 0526(03)**: Decisão n° 105, de 19 de Dezembro de 1975, relativa à aplicação do artigo 50° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 117, de 26.5.1976, p. 3)

18. 378 Y 0530(02): Decisão n° 109, de 18 de Novembro de 1977, que altera a Decisão n° 92, de 22 de Novembro de 1973, relativa ao conceito de prestações em espécie do seguro de doença-maternidade referido nos n°s 1 e 2 do artigo 19°, no artigo 22°, nos n°s 1,3 e 4 do artigo 25°, no artigo 26°, no n° 1 do artigo 28°, e nos artigos 28° A, 29° e 31° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e à determinação dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93°, 94° e 95° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, bem como aos adiantamentos a pagar por força do n° 4 do artigo 102° do mesmo regulamento (JO n° C 125, de 30.5.1978, p. 2)
19. 383 Y 0115: Decisão n° 115, de 15 de Dezembro de 1982, relativa à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância que são referidas no n° 2 do artigo 24° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 193, de 20.7.1983, p. 7)
20. 383 Y 0117: Decisão n° 117, de 7 de Julho de 1982, relativa às condições de aplicação do n° 1, alínea a), do artigo 50° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 238, de 7.9.1983, p. 3)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao ponto 2.2. é aditado o seguinte:

Áustria

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

Finlândia

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

Islândia

Tryggingastotnun rískins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

Liechtenstein

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein), Vaduz.

Noruega

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo.

Suécia

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.

Suíça

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra)."

21. **383 Y 1112(02)**: Decisão n° 118, de 20 de Abril de 1983, relativa às condições de aplicação do n° 1, alínea b), do artigo 50° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 306, de 12.11.1983, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao ponto 2.4. é aditado o seguinte:

Áustria

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

Finlândia

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

Islândia

Tryggingastotnun rískins (Instituto Estatal de Segurança Social), Reiquejavique.

Liechtenstein

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein), Vaduz.

Noruega

Rikstrygdeverket (Administração Nacional de Seguro Social), Oslo.

Suécia

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.

Suíça

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra)."

22. **383 Y 1102(03)**: Decisão n° 119, de 24 de Fevereiro 1983, relativa à interpretação do artigo 76° e do n° 3 do artigo 79° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, e do n° 1 do artigo 10° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, respeitante à cumulação de prestações familiares ou abonos de família (JO n° C 295, de 2.11.1983, p. 3)
23. **383 Y 0121**: Decisão n° 121, de 21 de Abril de 1983, relativa à interpretação do n° 7 do artigo 17° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho, respeitante à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância (JO n° C 193, de 20.7.1983, p. 10)
24. **384 Y 0802(32)**: Decisão n° 123, de 24 de Fevereiro de 1984, respeitante à interpretação do n° 1, alínea a), do artigo 22° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, em relação às pessoas sujeitas a tratamento por diálise renal (JO n° C 203, de 2.8.1984, p. 13)
25. **386 Y 0125**: Decisão n° 125, de 17 de Outubro de 1985, relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de destacamentos que não excedam três meses (JO n° C 141, de 7.6.1986, p. 3)

26. **386 Y 0126:** Decisão n° 126, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do n° 1, alíneas a), dos artigos 14° e 14°-A e dos n°s 1 e 2 do artigo 14°-B do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 141, de 7.6.1986, p. 3)
27. **386 Y 0128:** Decisão n° 128, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do n° 1, alínea a), do artigo 14° e do n° 1 do artigo 14°-B do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante à legislação aplicável aos trabalhadores destacados (JO n° C 141, de 7.6.1986, p. 6)
28. **386 Y 0129:** Decisão n° 129, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação dos artigos 77°, 78° e n° 3 do artigo 79° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e do n° 1, ii) da alínea b), do artigo 10° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 141, de 7.6.1986, p. 7)
29. **386 Y 0130:** Decisão n° 130, de 17 de Outubro de 1985, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n° 1408/71 e (CEE) n° 574/72 do Conselho (E 001; E 101-127; E 201-215; E 301-303; E 401-411) (86/303/CEE) (JO n° L 192, de 15.7.1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 X 0140:** Decisão n° 144, de 9 de Abril de 1990 (E 401 - E 410F) (JO n° L 71, de 18.3.1991, p. 1)
30. **386 Y 0131:** Decisão n° 131, de 3 de Dezembro de 1985, relativa ao alcance do n° 1, ii), da alínea b), do artigo 71° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante ao direito às prestações de desemprego de outros trabalhadores que não os trabalhadores fronteiriços que, durante o seu último emprego, residiam no território de um Estado-membro que não o Estado-membro competente (JO n° C 141, de 7.6.1986, p. 10)
31. **C/271/87/p.3:** Decisão n° 132, de 23 de Abril de 1987, relativa à interpretação do n° 3, alínea a), ii), do artigo 40° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 271, de 9.10.1987, p. 3)
32. **C/284/87/p.3:** Decisão n° 133, de 2 de Julho de 1987, relativa à aplicação do n° 7 do artigo 17° e do n° 6 do artigo 60° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 284, de 22.10.1987, p. 3, e JO n° C 64, de 9.3.1988, p. 13)
33. **C/64/88/p.4:** Decisão n° 134, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação do n° 2 do artigo 45° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante à totalização dos períodos de seguro cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial num ou em mais Estados-membros (JO n° C 64, de 9.3.1988, p. 4)
34. **C/281/88/p.7:** Decisão n° 135, de 1 de Julho de 1987, relativa à concessão das prestações em espécie referidas no n° 7 do artigo 17° e no n° 6 do artigo 60° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho e relativa aos conceitos de urgência na acepção do artigo 20° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho e de urgência absoluta na acepção do n° 7 do artigo 17° e do n° 6 do artigo 60° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 281, de 9.3.1988, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao ponto 2.2 é aditado o seguinte:

- "m) 7 000 xelins austríacos para a instituição de residência austríaca;
- n) 3 000 marcas finlandesas, para a instituição de residência finlandesa;
- o) 35 000 coroas islandesas, para a instituição de residência islandesa;
- p) 800 francos suíços, para a instituição de residência do Liechtenstein;
- q) 3 600 coroas norueguesas, para a instituição de residência norueguesa;
- r) 3 600 coroas suecas, para a instituição de residência sueca;
- s) 800 francos suíços, para a instituição de residência suíça."

35. C/64/88/p.7: Decisão n° 136, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação dos n°s 1 a 3 do artigo 45° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, respeitante à consideração dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros, a ter em conta para efeitos de aquisição, manutenção e recuperação do direito a prestações (JO n° C 64, de 9.3.1988, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao Anexo é aditado o seguinte:

"M. ÁUSTRIA

Nada.

N. FINLÂNDIA

Nada.

O. ISLÂNDIA

Nada.

P. LIECHTENSTEIN

Nada.

Q. NORUEGA

Nada.

R. SUÉCIA

Nada.

S. SUÍÇA

Nada."

36. **C/140/89/p.3:** Decisão n° 137, de 15 de Dezembro de 1988, relativa à aplicação do n° 3 do artigo 15° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 140, de 6.6.1989, p. 3)
37. **C/287/89/p.3:** Decisão n° 138, de 17 de Fevereiro de 1989, relativa à interpretação do n° 1, alínea c), do artigo 22° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, no caso de transplantação de órgãos ou de outra intervenção cirúrgica que exija análises de amostras biológicas, não se encontrando o interessado no Estado-membro em que as análises são efectuadas (JO n° C 287, de 15.11.1989, p. 3)
38. **C/94/90/p.3:** Decisão n° 139, de 30 de Junho de 1989, relativa à data a ter em conta para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 107° do Regulamento (CEE) n° 574/72, a aplicar para o cálculo de certas prestações e quotizações (JO n° C 94, de 12.4.1990, p. 3)
39. **C/94/90/p.4:** Decisão n° 140, de 17 de Outubro de 1989, relativa à taxa de conversão a aplicar, pela instituição do lugar de residência de um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, ao último salário recebido por esse trabalhador no Estado competente (JO n° C 94, de 12.4.1990, p. 4)
40. **C/94/90/p.5:** Decisão n° 141, de 17 de Outubro de 1989, que altera a Decisão n° 127, de 17 de Outubro de 1985, relativa à elaboração dos inventários previstos no n° 4 do artigo 94° e no n° 4 do artigo 95° do Regulamento (CEE) n° 574/72 do Conselho (JO n° C 94, de 12.4.1990, p. 5)
41. **C/80/90/p.7:** Decisão n° 142, de 13 de Fevereiro de 1990, relativa à aplicação dos artigos 73°, 74° e 75° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 80, de 30.3.1990, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) O ponto 1 não é aplicável;
- b) O ponto 3 não é aplicável.
42. **391 D 0425:** Decisão n° 147, de 10 de Outubro de 1990, relativa à aplicação do artigo 76° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° L 235, de 23.8.1991, p. 21).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

43. Recomendação n° 14, de 23 de Janeiro de 1975, relativa à emissão do formulário E 111 aos trabalhadores destacados (adoptada pela Comissão Administrativa durante a sua 139ª sessão, de 23 de Janeiro de 1975)
44. Recomendação n° 15, de 19 de Dezembro de 1980, relativa à determinação da língua de emissão dos formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n°s 1408/71 e 574/72 do Conselho (adoptada pela Comissão Administrativa durante a sua 176ª sessão, de 19 de Dezembro de 1980)

45. **385 Y 0016:** Recomendação n° 16, de 12 de Dezembro de 1984, relativa à conclusão de acordos nos termos do artigo 17° de Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho (JO n° C 273, de 24.10.1985, p. 3)
46. **385 Y 0017:** Recomendação n° 17, de 12 de Dezembro de 1984, relativa aos elementos estatísticos a prestar anualmente, com vista à elaboração dos relatórios da Comissão Administrativa (JO n° C 273, de 24.10.1985, p. 3)
47. **386 Y 0028:** Recomendação n° 18, de 28 de Fevereiro de 1986, relativa à legislação aplicável aos desempregados ocupados a tempo parcial num Estado-membro que não o Estado de residência (JO n° C 284, de 11.11.1986, p. 4)
48. **380 Y 0609(03):** Actualização das declarações dos Estados-membros referidas no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 139, de 9.6.1980, p. 1)
49. **381 Y 0613(01):** Declarações da Grécia referidas no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 143, de 13.6.1981, p. 1)
50. **383 Y 1224(01):** Alterações à Declaração da República Federal da Alemanha prevista no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 351, de 24.12.1983, p. 1)
51. **C/338/86/p.1:** Actualização das declarações dos Estados-membros previstas no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 338, de 31.12.1986, p. 1)
52. **C/107/87/p.1:** Declarações dos Estados-membros previstas no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 107, de 22.4.1987, p. 1)
53. **C/323/80/p.1:** Notificações ao Conselho pelos Governos da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativas à conclusão de um acordo entre estes dois Governos respeitante a diversas questões de segurança social, em aplicação do n° 2 do artigo 8° e do artigo 96° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° C 323, de 11.12.1980, p. 1)
54. **L/90/87/p.39:** Alteração da declaração da República Francesa feita em aplicação da alínea j) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO n° L 90, de 2.4.1987, p. 39).

**FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS DA EFTA NA COMISSÃO ADMINISTRATIVA
PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO COMITÉ
CONSULTIVO INSTITUÍDO JUNTO DESTA COMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O N.º 1
DO ARTIGO 101.º DO ACORDO**

A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça poderão cada um enviar um representante, presente com capacidade consultiva (observador), às reuniões da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes instituída junto da Comissão das Comunidades Europeias e às reuniões do Comité Consultivo instituído junto da referida Comissão Administrativa.

ANEXO VII

RECONHECIMENTO MÚTUO DE HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

Lista prevista no artigo 30º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

ACTOS REFERIDOS

A. *SISTEMA GERAL*

1. **389 L 0048:** Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19, de 24.1.1989, p. 16)

Em derrogação do disposto na Directiva 89/48/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

B. PROFISSÕES JURÍDICAS

2. **377 L 0249:** Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO nº L 78, de 26.3.1977, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 91)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 160).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:

- "*Áustria:* Rechtsanwalt;
Finlândia: Asianajaja/Advokat;
Islândia: Lögmaður;
Liechtenstein: Rechtsanwalt;
Noruega: Advokat;
Suécia: Advokat;
Suíça: Avocat/Avvocato/Advokat/Rechtsanwalt/Anwalt/Fürsprecher/Fürsprech."

C. ACTIVIDADES MÉDICAS E PARAMÉDICAS

3. **381 L 1057:** Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, que completa as Directivas 75/362/CEE, 77/452/CEE, 78/686/CEE e 78/1026/CEE que têm por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, respectivamente, de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de veterinário, no que respeita aos direitos adquiridos (JO nº L 385, de 31.12.1981, p. 25).

Médicos

4. **375 L 0362:** Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 167, de 30.6.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 90)
 - **382 L 0076:** Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO nº L 43, de 15.2.1982, p. 21)

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 158).
- **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n.º L 341, de 23.11.1989, p. 19)
- **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n.º L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 75/362/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte:

"m) *Na Áustria:*

«Doktor der gesamten Heilkunde» (diploma de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e «Bescheinigung über die Absolvierung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum» (certificado de estágio) emitido pelas autoridades competentes;

n) *Na Finlândia:*

«Todistus lääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om medicine licentiat examen» (certificado de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

o) *Na Islândia:*

«Próf í læknisfræði frá læknadeild Háskóla Íslands» (diploma da Faculdade de Medicina da Universidade da Islândia) e um certificado de estágio num hospital por um período mínimo de 12 meses, emitido pelo médico-chefe;

p) *No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *Na Noruega:*

«Bevis for bestått medisinsk embetseksamen» (diploma de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

r) *Na Suécia:*

«Läkarexamen» (licenciatura em medicina) conferida pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

s) *Na Suíça:*

«Eidgenössisch diplomierter Arzt/titulaire du diplôme fédéral de médecin/titolare di diploma federale di medico» (diploma de licenciatura em medicina) conferido pelo Departamento Federal dos Assuntos Internos."

b) Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o seguinte:

"Na Áustria:

«Facharzt Diplom» (diploma de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes;

Na Finlândia:

«Todistus erikoislääkärin oikeudesta/bevis om specialisträttigheten» (certificado de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes;

Na Islândia:

«Sérfræðileyfi» (certificado de médico especialista) emitido pelo Ministério da Saúde;

No Liechtenstein:

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

Na Noruega:

«Bevis for tillatelse til å benytte spesialisttittelen» (certificado do direito ao uso do título de especialista) emitido pelas autoridades competentes;

Na Suécia:

«Bevis om specialistkompetens som läkare utfärdat av socialstyrelsen» (certificado do direito ao uso do título de especialista) emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

Na Suíça:

«Spezialarzt/spécialiste/specialista» (certificado de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes."

c) Ao nº 3 do artigo 5º são aditados, nos respectivos travessões, os seguintes itens:

- *anestesiologia*

"Áustria:	Anästhesiologie
Finlândia:	anestesiologia/anestesiologi
Islândia:	svæfingalækningar
Liechtenstein:	Anästhesiologie
Noruega:	anestesiologi
Suécia:	anestesiologi
Suíça:	Anästhesiologie/anesthésiologie/ anestesiologia"

- *cirurgia geral:*

"Áustria:	Chirurgie
Finlândia:	kirurgia/kirurgi
Islândia:	almennar skurólækningar
Liechtenstein:	Chirurgie
Noruega:	generell kirurgi
Suécia:	allmän kirurgi
Suíça:	Chirurgie/chirurgie/chirurgia"

- *neurocirurgia:*

"Áustria:	Neurochirurgie
Finlândia:	neurokirurgia/neurokirurgi
Islândia:	taugaskurólækningar
Liechtenstein:	Neurochirurgie
Noruega:	nevrokirurgi
Suécia:	neurokirurgi
Suíça:	Neurochirurgie/neurochirurgie/ neurochirurgia"

- *ginecologia e obstetrícia:*

"Áustria:	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Finlândia:	naistentaudit ja synnytykset/kvinnosjukdomar och förlossningar
Islândia:	kvenlækningar
Liechtenstein:	Gynäkologie und Geburtshilfe
Noruega:	fødselshjelp og kvinnesykdommer
Suécia:	kvinnosjukdomar och förlossningar (gynekologi och obstetrik)
Suíça:	Gynäkologie und Geburtshilfe/gynécologie et obstétrique/ginecologia e ostetricia"

- *medicina interna:*

"Áustria:	Innere Medizin
Finlândia:	sisätaudit/inremedicin
Islândia:	lyflækningar
Liechtenstein:	Innere Medizin
Noruega:	indremedisin
Suécia:	allmän internmedicin
Suíça:	Innere Medizin/médecine interne/medicina interna"

- *oftalmologia:*

"Áustria:	Augenheilkunde
Finlândia:	silmätaudit/ögonsjukdomar
Islândia:	augnlækningar
Liechtenstein:	Augenheilkunde
Noruega:	øyesykdommer
Suécia:	ögonsjukdomar (oftalmologi)
Suíça:	Ophthalmologie/ophtalmologie/oftalmologia"

- *otorrinolaringologia:*

"Áustria:	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten
Finlândia:	korva-, nenä- ja kurkkutaudit/öron-, näsoch strupsjukdomar
Islândia:	háls-, nef- og eyrnalækningar
Liechtenstein:	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten
Noruega:	øre-nese-halssykdommer
Suécia:	öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)
Suíça:	Oto-Rhino-Laryngologie/oto-rhino-laryngologieótorinolaringoiatria"

- *pediatria:*

"Áustria:	Kinderheilkunde
Finlândia:	lastentaudit/barnsjukdomar
Islândia:	barnalækningar
Liechtenstein:	Kinderheilkunde
Noruega:	barnesykdommer
Suécia:	barnaålderns invärtes sjukdomar (pediatrik)
Suíça:	Pédiatrie/pédiatrie/pediatria"

- *pneumologia:*

"Áustria:	Lungenkrankheiten
Finlândia:	keuhkosairaudet/lungsjukdomar
Islândia:	lungnalækningar
Liechtenstein:	Lungenkrankheiten
Noruega:	lungesykdommer
Suécia:	lungsjukdomar (pneumonologi)
Suíça:	Lungenkrankheiten/maladies des poumons/malattie polmonari"

- *urologia:*

"Áustria:	Urologie
Finlândia:	urologia/urologi
Islândia:	þvagfæraskurðlækningar
Liechtenstein:	Urologie
Noruega:	urologi
Suécía:	urologisk kirurgi
Suíça:	Urologie/urologie/urologia"

- *ortopedia:*

"Áustria:	Orthopädie und orthopädische Chirurgie
Finlândia:	ortopedia ja traumatologia/ortopedi och traumatologi
Islândia:	bæklunarskurðlækningar
Liechtenstein:	Orthopädische Chirurgie
Noruega:	ortopedisk kirurgi
Suécía:	ortopedisk kirurgi
Suíça:	Orthopädische Chirurgie/chirurgie orthopédique/ chirurgia ortopedica"

- *anatomia patológica:*

"Áustria:	Pathologie
Finlândia:	patologia/patologi
Islândia:	líffærameinafræði
Liechtenstein:	Pathologie
Noruega:	patologi
Suécía:	klinisk patologi
Suíça:	Pathologie/pathologie/ /patologia"

- *neurologia:*

"Áustria:	Neurologie
Finlândia:	neurologia/neurologi
Islândia:	taugalækningar
Liechtenstein:	Neurologie
Noruega:	nevrologi
Suécía:	nervsjukdomar (neurologi)
Suíça:	Neurologie/neurologie/ /neurologia"

- *psiquiatria:*

"Áustria:	Psychiatrie
Finlândia:	psykiatria/psykiatri
Islândia:	geðlækningar
Liechtenstein:	Psychiatrie und Psychotherapie
Noruega:	psykiatri
Suécia:	allmän psykiatri
Suça:	Psychiatrie und Psychotherapie/psychiatrie et psychothérapie/psichiatria e psicoterapia"

d) Ao nº 2 do artigo 7º são aditadas, nos respectivos travessões, as seguintes denominações:

- *biologia clínica:*

"Áustria: Medizinische Biologie"

- *hematologia biológica:*

"Finlândia: hematologiset laboratoriotutkimukset/ hematologiska laboratorieundersökningar"

- *microbiologia-bacteriologia:*

"Áustria: Hygiene und Mikrobiologie
 Finlândia: klininen mikrobiologia/klinisk mikrobiologi
 Islândia: syklafræði
 Noruega: medisinsk mikrobiologi
 Suécia: klinisk bakterologi"

- *química biológica:*

"Áustria: Medizinisch-chemische Labordiagnostik
 Finlândia: klininen kemia/klinisk kemi
 Noruega: klinisk kjemi
 Suécia: klinisk kemi"

- *imunologia:*

"Áustria: Immunologie
 Finlândia: immunologia/immunologi
 Islândia: ónæmisfræði
 Noruega: immunologi og transfusjonsmedisin
 Suécia: klinisk immunologi"

- *cirurgia plástica:*

"Áustria:	Plastische Chirurgie
Finlândia:	plastiikkakirurgia/plastikkirurgi
Islândia:	lytalækningar
Noruega:	plastikkirurgi
Suécia:	plastikkirurgi
Suça:	Plastische und Wiederherstellungschirurgie/chirurgie plastique et reconstructive/chirurgia plastica e ricostruttiva"

- *cirurgia cardio-torácica:*

"Finlândia:	thorax- ja verisuonikirurgia/thorax- och kärkirurgi
Islândia:	brjóstholsskurólækningar
Noruega:	thoraxkirurgi
Suécia:	thoraxkirurgi"

- *cirurgia pediátrica:*

"Finlândia:	lastenkirurgia/barnkirurgi
Islândia:	barnaskurólækningar
Noruega:	barnekirurgi
Suécia:	barnkirurgi
Suça:	Kinderchirurgie/chirurgie infantile/chirurgia infantile"

- *cirurgia vascular:*

"Islândia:	æðaskurólækningar
Noruega:	karkirurgi"

- *cardiologia:*

"Finlândia:	kardiologia/kardiologi
Islândia:	hjartalækningar
Noruega:	hjertesjúkdommer
Suécia:	bjärtsjúkdomar"

- *gastroenterologia:*

"Finlândia:	gastroenterologia/gastroenterologi
Islândia:	meltingarlækningar
Noruega:	fordøyelsesykdommer
Suécia:	matsmältningsorganens medicinska sjukdomar (medicinsk gastroenterologi)"

- *reumatologia:*

"Finlândia:	reumatologia/reumatologi
Íslánda:	gigtækningar
Liechtenstein:	Rheumatologie
Noruega:	revmatologi
Suéía:	reumatiska sjukdomar"

- *hematologia:*

"Finlândia:	kliininen hematologia/klinisk hematologi
Íslánda:	blóðmeinafræði
Noruega:	blodsykdommer
Suéía:	hematologi"

- *endocrinologia:*

"Finlândia:	endokrinologia/endokrinologi
Íslánda:	efnaskipta- og innkirtlalækningar
Noruega:	endokrinologi
Suéía:	endokrina sjukdomar"

- *fisiatria:*

"Áustria:	Physikalische Medizin
Finlândia:	fysiatria/fysiatri
Íslánda:	orku- og endurhæfingarlækningar
Liechtenstein:	Physikalische Medizin und Rehabilitation
Noruega:	fysikalsk medisin og rehabilitering
Suéía:	medicinsk rehabilitering
Suíça:	Physikalische Medizin und Rehabilitation/ médecine physique et réhabilitation/medicina fisica e riabilitazione"

- *dermatovenereologia:*

"Áustria:	Haut- und Geschlechtskrankheiten
Finlândia:	iho- ja sukupuolitaudit/hud- och könssjukdomar
Íslánda:	húð- og kynsjúkdómalækningar
Liechtenstein:	Dermatologie und Venereologie
Noruega:	hud- og veneriske sykdommer
Suéía:	hudsjukdomar och veneriska sjukdomar (dermatologi och venerologi)
Suíça:	Dermatologie und Venereologie/dermatologie et vénéréologie/dermatologia e venereologia"

- *radiologia:*

"Áustria:	Radiologie
Íslánda:	geislalækningar
Noruega:	radiologi"

- *radiodiagnóstico:*

"Áustria:	Radiologie-Diagnostik
Finlândia:	radiologia/radiologi
Liechtenstein:	Medizinische Radiologie
Suécia:	röntgendiagnostik
Suça:	Medizinische Radiologie - Radiodiagnostik/ radiologie médicale - radio-diagnostic/ radiologia medica - radiodiagnostica"

- *radioterapia:*

"Áustria:	Radiologie-Strahlentherapie
Finlândia:	syöpätaudit ja sädehoito/cancersjukdomar och radioterapi
Noruega:	onkologi
Suécia:	tumörsjukdomar (allmän onkologi)
Suça:	Medizinische Radiologie - Radio-Onkologie/ radiologie médicale - radio-oncologie/ radiologia medica - radio-oncologia"

- *medicina tropical:*

"Suça:	Tropenkrankheiten/maladies tropicales/malattie tropicali"
--------	---

- *pedopsiquiatria:*

"Finlândia:	lasten psykiatria/barnpsykiatri
Íslánda:	barnageólækningar
Liechtenstein:	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie
Noruega:	barne- og ungdomspsykiatri
Suécia:	barn- och ungdomspsykiatri
Suça:	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie/psychiatrie et psychothérapie d'enfants et d'adolescents/psichiatria e psicoterapia infantile e dell'adolescenza"

- *geriatria:*

"Finlândia:	geriatria/geriatri
Íslánda:	öldrunarlækningar
Liechtenstein:	Geriatric
Noruega:	geriatri
Suécia:	långvårdsmedicin"

- *nefrologia:*

"Finlândia:	nefrologia/nefrologi
Islândia:	nýrnalækningar
Noruega:	nyresykdommer
Suécia:	medicinska njursjukdomar (nefrologi)"

- *doenças infecto-contagiosas:*

"Finlândia:	infektiosairaudet/infektionssjukdomar
Islândia:	smitsjúkdómar
Noruega:	infeksjonssykdommer
Suécia:	infektionssjukdomar"

- *medicina comunitária:*

"Áustria:	Sozialmedizin
Finlândia:	terveydenhuolto/hälsövård
Islândia:	félagslækningar
Liechtenstein:	Prävention und Gesundheitswesen
Noruega:	samfunnsmedisin
Suíça:	Prävention und Gesundheitswesen/prévention et santé publique/ prevenzione e sanità pubblica"

- *farmacologia:*

"Finlândia:	kliininen farmakologia/klinisk farmakologi
Islândia:	lyfjafraði
Noruega:	klinisk farmakologi
Suécia:	klinisk farmakologi"

- *medicina do trabalho:*

"Áustria:	Arbeitsmedizin
Finlândia:	työterveyshuolto/företagshälsövård
Islândia:	atvinnulækningar
Noruega:	yrkesmedisin
Suécia:	yrkesmedicin"

- *imuno-alerlogia:*

"Finlândia:	allergologia/allergologi
Islândia:	ofnæmislækningar
Suécia:	internmedicinsk allergologi"

- *cirurgia gastroenterológica:*

"Finlândia:	gastroenterologia/gastroenterologi
Noruega:	gastroenterologisk kirurgi"

- *medicina nuclear:*

"Áustria:	Nuklearmedizin
Finlândia:	isotooppitutkimukset/isotopundersökningar
Suça:	Medizinische Radiologie - Nuklearmedizin/ radiologie médicale - médecine nucléaire/ radiologia medica - medicina nucleare"

- *cirurgia dentária, da boca e maxilofacial (formação de base de médico e de dentista):*

"Finlândia:	leukakirurgia/kätkirurgi
Liechtenstein:	Kieferchirurgie
Noruega:	kjevekirurgi og munnhulesykdommer
Suça:	Kieferchirurgie/chirurgiemaxillo-faciale/ chirurgiamascello-facciale"

5. **375 L 0363:** Directiva 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico (JO nº L 167, de 30.6.75, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0076:** Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO nº L 43, de 15.2.1982, p. 21)
 - **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341, de 23.11.1989, p. 19)

Em derrogação do disposto na Directiva 75/363/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

6. **386 L 0457:** Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral (JO nº L 267, de 19.9.1986, p. 26)

Em derrogação do disposto no artigo 1º da Directiva 86/457/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Noruega dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Em derrogação do disposto na Directiva 86/457/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1997, em vez de 1 de Janeiro de 1993, e até 1 de Janeiro de 1999, em vez de 1 de Janeiro de 1995, respectivamente.

7. **C/268/90/p. 2:** Lista 90/C 268/02 das designações dos diplomas, certificados e outros títulos de formação e dos títulos de formação profissionais do médico generalista, publicada de acordo com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 86/457/CEE (JO nº C 268, de 14.10.1990, p. 2).

Enfermeiros

8. **377 L 0452:** Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO n° L 176, de 15.7.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 91)
 - **1 85 1:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 160)
 - **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 341, de 23.11.1989, p. 19)
 - **389 L 0595:** Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 341, de 23.11.1989, p. 30)
 - **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 77/452/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao n° 2 do artigo 1° é aditado o seguinte:

"Na Áustria:

«Diplomierte Krankenschwester/Diplomierter Krankenpfleger»;

Na Finlândia:

«sairaanhoitaja/sjukskötare - terveydenhoitaja/ hälsovårdare»;

Na Islândia:

«hjúkrunarfræðingur»;

No Liechtenstein:

«Krankenschwester - Krankenpfleger»;

Na Noruega:

«offentlig godkjent sykepleier»;

Na Suécia:

«sjuksköterska»;

Na Suíça:

«Krankenschwester - Krankenpfleger/infirmière - infirmier/ infermiera - infermiere.»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

m) *Na Áustria:*

o «Diplom in der allgemeinen Krankenpflege» (diploma de enfermagem geral) conferido por escolas de enfermagem oficialmente reconhecidas;

n) *Na Finlândia:*

o diploma de «sairaanhoitaja/sjukskötare» ou «terveydenhoitaja/hälsovårdare» conferido por uma escola de enfermagem;

o) *Na Islândia:*

o «próf í hjúkrunarfræðum frá Háskóla Íslands» (diploma do Departamento de Enfermagem da Faculdade de Medicina da Universidade da Islândia);

p) *No Liechtenstein:*

os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo;

q) *Na Noruega:*

o «bevis for bestått sykepleiereksamen» (diploma de enfermagem geral) conferido por uma escola superior de enfermagem;

r) *Na Suécia:*

o diploma de «sjuksköterska» (certificado universitário de enfermagem geral) conferido por uma escola superior de enfermagem;

s) *Na Suíça:*

o «diplomierte Krankenschwester für allgemeine Krankenpflege - diplomierter Krankenpfleger für allgemeine Krankenpflege/ infirmière diplômée en soins généraux - infirmier diplômé en soins généraux/infermiera diplomata in cure generali - infermiere diplomato in cure generali» (diploma de enfermagem geral), emitido pela autoridade competente.”

9. **377 L 0453:** Directiva 77/453/CEE do Conselho, de 27 de Junho 1977, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais (JO n° L 176, de 15.7.1977, p. 8), alterada por:

- **389 L 0595:** Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 341, de 23.11.1989, p. 30)

Em derrogação do disposto na Directiva 77/453/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Dentistas

10. **378 L 0686:** Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO n° L 233, de 24.8.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 91)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 160)
- **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 341, de 23.11.1989, p. 19)
- **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 78/686/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

"Na Áustria:

O título cuja denominação será notificada pela Áustria às Partes Contratantes no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo;

Na Finlândia:

hammaslääkäri/tandläkare;

Na Islândia:

tannlæknir;

No Liechtenstein:

Zahnarzt;

Na Noruega:

tannlege;

Na Suécia:

tandläkare;

Na Suíça:

Zahnarzt/médecin-dentiste/medico-dentista."

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

"m) *Na Áustria:*

O diploma que será notificado pela Áustria às Partes Contratantes no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo;

n) *Na Finlândia:*

«Todistus hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om odontologi licentiat examen» (certificado de licenciatura em medicina dentária), conferido pela faculdade de medicina de uma universidade, e um certificado de estágio emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

o) *Na Islândia:*

«Próf frá tannlæknadeild Háskóla Íslands» (diploma da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade da Islândia);

p) *No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos, obtidos num dos outros Estados em que seja aplicável esta directiva e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *Na Noruega:*

«Bevis for bestått odontologisk embetseksamen» (diploma de licenciatura em odontologia), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade;

r) *Na Suécia:*

«Tandläkarexamen» (título universitário de dentista), conferido pelas escolas dentárias, e um certificado de estágio emitido pelo Instituto nacional de Saúde e Assistência;

s) *Na Suíça:*

«Eidgenössisch diplomierter Zahnarzt/titulaire du diplôme fédéral de médecin-dentiste/titolare di diploma federale di medico-dentista» (diploma federal de médico-dentista), emitido pelo Departamento Federal do Interior."

c) Ao artigo 5º são aditados os seguintes itens:

1. Ortodontia:

"- *na Finlândia:*

«Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta oikomishoidon alalla/bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området tandreglering» (certificado de especialista em ortodontia), emitido pelas autoridades competentes

- *na Noruega:*

«Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i kjeveortopedi» (certificado de estudos especializados em ortodontia), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade

- *na Suécia:*

«Bevis om specialistkompetens i tandreglering» (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em ortodontia), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência

- *na Suíça:*

«Dr.med.dent., Kieferorthopäde/ diplôme, dr.méd.dent., orthodontiste/ diploma, dott.med.dent., ortodontista» (certificado de estudos especializados em ortodontia), emitido pela autoridade competente reconhecida para este efeito."

2. Cirurgia da boca:

"- na Finlândia:

«Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta suukirurgian (hammas- ja suukirurgian) alalla/bevis om specialist-tandläkarrättigheten inom området oralkirurgi (tand- och munkirurgi)» (certificado de cirurgia da boca ou da boca e dentes) emitido pelas autoridades competentes

- na Noruega:

«Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i oralkirurgi» (certificado de estudos especializados em cirurgia da boca), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade

- na Suécia:

«Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar» (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em cirurgia da boca), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência".

d) É aditado o seguinte:

"Artigo 19º-B

A partir do momento em que a Áustria tome as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, os Estados em que esta é aplicável reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1º da presente directiva, com as adaptações para efeitos do EEE, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina conferidos na Áustria a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária antes da entrada em vigor do Acordo EEE, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes austríacas, comprovativo de que estas pessoas se consagraram, na Áustria, efectiva e licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos que precederam a emissão do atestado, e de que estas pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que as possuidoras do diploma, certificado ou outro título referido na alínea m) do artigo 3º.

São dispensadas da exigência de três anos de prática, referida no parágrafo anterior, as pessoas que tenham efectuado com êxito estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE".

11. 378 L 0687: Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 10)

Em derrogação do disposto na Directiva 78/687/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 6º, a expressão "beneficiários do artigo 19º da Directiva 78/686/CEE" é substituída por "beneficiários dos artigos 19º, 19º-A e 19º-B da Directiva 78/686/CEE".

Além disso, no que respeita às Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE (ou seja, aos pontos 10 e 11 supra) é aplicável o seguinte:

Até se completar a formação de dentistas, na Áustria, nas condições estabelecidas em conformidade com a Directiva 78/687/CEE, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, serão diferidas a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, na Áustria, em relação aos dentistas habilitados dos outros Estados em que é aplicável a presente directiva e, nos outros Estados em que é aplicável a presente directiva, em relação aos médicos dentistas austríacos.

Enquanto durar a derrogação temporária acima estabelecida, as facilidades gerais ou especiais respeitantes ao direito de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços existentes nos termos de disposições austríacas ou de convenções que regulem as relações entre a República da Áustria e qualquer outro Estado em que seja aplicável a presente directiva serão mantidas e aplicadas numa base não discriminatória relativamente a todos os outros Estados em que é aplicável a presente directiva.

Medicina veterinária

12. 378 L 1026: Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 362, de 23.12.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 92)
- **1 85 1:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 160)
- **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341, de 23.11.1989, p. 19)
- **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

m) *Na Áustria:*

Diplom-Tierarzt (diploma de médico veterinário), conferido pela Universidade de Medicina Veterinária de Viena;

n) *Na Finlândia:*

eläinlääketieteen lisensiaatti/veterinär-medicinelicentiat (licenciatura em medicina veterinária), conferida pela Faculdade de Medicina Veterinária;

o) *Na Islândia:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

p) *No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *Na Noruega:*

eksamensbevis utstedt av Norges veterinærhøgskole for bestått veterinærmedisinsk embetseksamen (diploma de licenciatura em medicina veterinária), emitido pela Escola Superior de Medicina Veterinária da Noruega;

r) *Na Suécia:*

veterinärexamen (mestrado em medicina veterinária), conferido pela Universidade de Ciências Agrárias da Suécia;

s) *Na Suíça:*

eidgenössisch diplomierter Tierarzt/titulaire du diplôme fédéral de vétérinaire/titolare di diploma federale di veterinario (diploma federal de veterinário), emitido pelo Departamento Federal do Interior.”.

13. **378 L 1027:** Directiva 78/1027/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades de veterinário (JO nº L 362, de 23.12.1978, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341, de 23.11.1989, p. 19).

Parteiras

14. **380 L 0154:** Directiva 80/154/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO n° L 33, de 11.2.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **380 L 1273:** Directiva 80/1273/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n° L 375, de 31.12.1980, p. 74)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 161)
 - **389 L 0594:** Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO n° L 341, de 23.11.1989, p. 19)
 - **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 80/154/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

"na Áustria:
«Hebamme»

na Finlândia:
«kättilö/barnmorska»;

na Islândia:
«ljósmóðir»;

no Liechtenstein:
«Hebamme»;

na Noruega:
«jordmor»;

na Suécia:
«barnmorska»;

na Suíça:
«Hebamme/sage-femme/levatrice.»"

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

"m) *na Áustria:*

«Hebammen-Diplom», conferido por uma escola de parteiras;

n) *na Finlândia:*

«kättilö/barnmorska» ou «erikoissairaanhoitaja, naistentaudit ja äitiyshuolto/specialsjukskötare, kvinnosjukdomar och mödravård» (diploma de parteira), conferido por uma escola de enfermagem;

o) *na Islândia:*

«próf frá Ljósmeðraskóla Íslands» (diploma da Escola de Parteiras da Islândia);

p) *no Liechtenstein:*

os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo;

q) *na Noruega:*

«bevis for bestått jordmoreksamen» (diploma de parteira) conferido por uma escola superior de parteiras e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

r) *na Suécia:*

diploma de «barnmorska» (bacharel em enfermagem/parteiras), conferido por uma escola superior de enfermagem;

s) *na Suíça:*

«diplomierte Hebamme/sage-femme diplômée/levatrice diplomata» (diploma de parteira), emitido pela autoridade competente."

15. 380 L 0155: Directiva 80/155/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso às actividades de parteira e ao seu exercício (JO nº L 33, de 11.2.1980, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341, de 23.11.1989, p. 19)

Em derrogação do disposto na Directiva 80/155/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Farmácia

16. **385 L 0432:** Directiva 85/432/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certas actividades do sector farmacêutico (JO n° L 253, de 24.9.1985, p. 34), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
17. **385 L 0433:** Directiva 85/433/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico (JO n° L 253, de 24.9.1985, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 L 0584:** Directiva 85/584/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 42)
 - **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No final do artigo 4° é aditado o seguinte:

"m) *na Áustria*

Staatliches Apothekerdiplom (diploma estatal de farmacêutico), emitido pelas autoridades competentes;

n) *na Finlândia*

todistus proviisorin tutkinnosta/bevis om provisorexamen (mestrado em farmácia), conferido por uma universidade;

o) *na Islândia*

próf frá Háskóla Íslands i lyfjafræði (diploma em farmácia da Universidade da Islândia);

p) *no Liechtenstein*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *na Noruega*

bevis for bestått cand.pharm. eksamen (licenciatura em farmácia), conferida por uma faculdade universitária;

r) *na Suécia*

apotekarexamen (mestrado em farmácia), conferido pela Universidade de Uppsala;

s) *na Suíça*

eidgenössisch diplomierter Apotheker/titulaire du diplôme fédéral de pharmacien/titolare di diploma federale di farmacista (diploma de farmacêutico), emitido pelo Departamento Federal do Interior."

D. ARQUITECTURA

18. **385 L 0384:** Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO n° L 223, de 21.8.1985, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **385 L 0614:** Directiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 376, de 31.12.1985, p. 1)
- **386 L 0017:** Directiva 86/17/CEE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986 (JO n° L 27, de 1.2.1986, p. 71)
- **390 L 0658:** Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 11° é aditado o seguinte:

"1) *na Áustria*

- os diplomas de arquitectura ("Architektur"), engenharia civil ("Bauingenieurwesen") ou construção ("Hochbau", "Wirtschafts-ingenieurwesen-Bauwesen", "Kulturtechnik und Wasserwirtschaft"), conferidos pelas universidades técnicas;
- os diplomas de arquitectura conferidos pela Academia de Belas-Artes de Viena ("Meisterschule für Architektur");
- os diplomas de arquitectura conferidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena ("Meisterklasse für Architektur");
- os diplomas de arquitectura conferidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz ("Meisterklasse für Architektur");
- os diplomas de engenheiro (Ing.) conferidos pelos Institutos Superiores Técnicos ou pelos Institutos Técnicos de Construção, acompanhados de uma licença de "Baumeister", atestando um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame;
- os certificados de qualificação de engenheiros civis e consultores de engenharia no sector da construção ("Hochbau", "Bauwesen", "Wirtschaftsingenieurwesen-Bauwesen", "Kulturtechnik und Wasserwirtschaft"), em conformidade com a Lei da Engenharia Civil (Ziviltechnikergesetz, jornal oficial federal austríaco, n° 146/1957);

m) *na Finlândia*

- os diplomas conferidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e pela Universidade de Oulu (arkkitehti - arkitekt);
- os diplomas conferidos pelos Institutos de Tecnologia (rakennusarkkitehti);

n) *na Islândia*

- Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

o) *no Liechtenstein*

- os diplomas da Escola Superior Técnica (Höhere Technische Lehranstalt: Architekt HTL);

p) *na Noruega*

- os diplomas (sivilarkitekt) conferidos pelo Instituto Norueguês de Tecnologia da Universidade de Trondheim, a Faculdade de Arquitectura de Oslo e a Faculdade de Arquitectura de Bergen;
- os certificados de membro da "Norske Arkitekters Landsforbund" (NAL), se os interessados tiverem efectuado o seu estágio num dos Estados em que é aplicável a presente directiva;

q) *na Suécia*

- os diplomas conferidos pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura);
- os certificados de membro da "Svenska Arkitekters Riksförbund" (SAR), se os interessados tiverem efectuado o seu estágio num dos Estados em que é aplicável a presente directiva;

r) *na Suíça*

- os diplomas conferidos pelas Escolas Politécnicas Federais (Eidgenössische Technische Hochschulen, Ecoles Polytechniques Fédérales, Politecnici Federali: dipl.Arch.ETH, arch.dipl.EPF, arch.dipl.PF);
- os diplomas conferidos pela Escola de Arquitectura da Universidade de Genebra (Ecole d'architecture de l'Université de Genève: architecte diplômé EAUG);
- os diplomas das Escolas Superiores Técnicas (Höhere Technische Lehranstalten, Ecoles Techniques Supérieures, Scuole Tecniche Superiori: Architekt HTL, architecte ETS, architetto STS), acompanhados de um certificado comprovando quatro anos de experiência profissional na Suíça;

- os certificados do "Stiftung der Schweizerischen Register der Ingenieure, der Architekten und der Techniker/Fondation des Registres suisses des ingénieurs, des architectes et des techniciens/Fondazione dei Registri svizzeri degli ingegneri, degli architetti e dei tecnici" (REG), "Architekt REG A", "architecte REG A", "architetto REG A";
- os certificados do "Stiftung der Schweizerischen Register der Ingenieure, der Architekten und der Techniker/Fondation des Registres suisses des ingénieurs, des architectes et des techniciens/Fondazione dei Registri svizzeri degli ingegneri, degli architetti e dei tecnici" (REG), "Architekt REG B", "architecte REG B", "architetto REG B", acompanhados de um certificado comprovando quatro anos de experiência profissional na Suíça."

h) O artigo 15º não é aplicável.

19. C/205/89/p.5: Diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de reconhecimento mútuo entre Estados-membros 89/C 205/06 (actualização da Comunicação 88/C 270/03, de 19 de Outubro de 1988) (JO nº C 205, de 10.8.89, p. 5)

E. COMÉRCIO E INTERMEDIÁRIOS

Comércio por grosso

20. 364 L 0222: Directiva 64/222/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato (JO nº 56, de 4.4.1964, p. 857/64)
21. 364 L 0223: Directiva 64/223/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso (JO nº 56, de 4.4.1964, p. 863/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- I 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 84)

Intermediários do comércio, da indústria e do artesanato

22. 364 L 0224: Directiva 64/224/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato (JO nº 56, de 4.4.1964, p. 869), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- I 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 85)

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 89)
- **1 85 1:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 155)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 3° é aditado o seguinte:

	Para os não assalariados	Para os assalariados
<i>"Na Áustria</i>	Handelsagent	Handlungsreisender
<i>Na Finlândia</i>	Kauppa-agentti/ Kauppaedustaja/ Handelsagent Handelsrepresentant	Myyntimies/ Försäljare
<i>Na Islândia:</i>	smásali heildsali umboðssali farandsali	sölumaður
<i>No Liechtenstein:</i>	Handelsvertreter	Handelsreisender
<i>Na Noruega:</i>	Handelsagent Kommisjonær Grossist	Handelsagent Selger Representant
<i>Na Suécia:</i>	Handelsagent Mäklare Kommissionär	Handelsresande
<i>Na Suíça:</i>	Agent agent agent	Handelsreisender représentant de commerce rappresentante

Actividades não assalariadas do comércio a retalho

23. **368 L 0363:** Directiva 68/363/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não-assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) (JO nº L 260, de 22.10.1968, p. 496), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 86)

24. **368 L 0364:** Directiva 68/364/CEE do Conselho, de 15 Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) (JO nº L 260, de 22.10.1968, p. 6)

Actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e actividades dos intermediários no comércio do carvão

25. **370 L 0522:** Directiva 70/522/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) (JO nº L 267, de 10.12.1970, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 86)

26. **370 L 0523:** Directiva 70/523/CEE do Conselho, de 30 Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) (JO nº L 267, de 10.12.1970, p. 18)

Comércio e distribuição de produtos tóxicos

27. **374 L 0556:** Directiva 74/556/CEE do Conselho, de 4 de Junho 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das actividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as actividades de intermediários (JO nº L 307, de 18.12.1974, p. 1)

28. **374 L 0557:** Directiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO nº L 307, de 18.11.1974, p. 5)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo é aditado o seguinte:

- Áustria:

Substâncias tóxicas e preparados classificados como "fortemente tóxicos" ou "tóxicos", nos termos da Lei sobre as Substâncias Tóxicas (Chemikaliengesetz), Gazeta Federal 326/1987 e respectivos regulamentos (§ 224 Gewerbeordnung);

- Finlândia:

1. Produtos químicos abrangidos pela Lei dos Produtos Químicos de 1989 e respectivos regulamentos;
2. Pesticidas biológicos abrangidos pela Lei dos Pesticidas de 1969 e respectivos regulamentos;

- Liechtenstein

1. Benzol e tetraclorocarbono (Regulamento n.º 23, de 1 de Junho de 1964);
2. Todas as substâncias e produtos tóxicos, nos termos do artigo 2.º da Lei da Toxicidade (SR 814.80), em especial os que se encontram inscritos na lista das substâncias tóxicas ou produtos 1, 2, 3, nos termos do artigo 3.º do Regulamento relativo às Substâncias Tóxicas (SR 814.801) (aplicável em conformidade com o Tratado Aduaneiro - Aviso Público n.º 47, de 28 de Agosto de 1979);

- Noruega

1. Pesticidas abrangidos pela Lei sobre os Pesticidas, de 5 de Abril de 1963, e respectivos regulamentos;
2. Produtos químicos abrangidos pelo Regulamento de 1 de Junho de 1990, relativo à marcação e comercialização de produtos químicos que podem ser perigosos para a saúde humana, com o correspondente Regulamento relativo à Lista de Produtos Químicos;

- Suécia

1. Produtos químicos extremamente perigosos e muito perigosos referidos no Regulamento dos Produtos Químicos (1985:835);
2. Determinadas substâncias básicas utilizadas na preparação de medicamentos, mencionadas nas Instruções sobre as Licenças de Produção, Comercialização e Distribuição de Produtos Químicos Venenosos e Muito Perigosos (KIFS 1986:5, KIFS 1990:9);
3. Pesticidas da classe 1, referidos no Regulamento 1985:836;
4. Resíduos perigosos para o ambiente referidos no Regulamento 1985:841;
5. PCB e produtos químicos que contenham PCB referidos no Regulamento 1985:837;
6. Substâncias enumeradas no grupo B do Aviso Público sobre as Instruções relativas aos Valores-Limite para a Saúde (AFS 1990:13);
7. Amianto e materiais que contenham amianto referidos no Aviso Público AFS 1986:2;

- *Sulça*

Todas as substâncias e produtos tóxicos, nos termos do artigo 2º da Lei da Toxicidade (SR 814.80), em especial os que se encontram inscritos na lista das substâncias tóxicas ou produtos 1, 2, 3, nos termos do artigo 3º do Regulamento relativo às Substâncias Tóxicas (SR 814.801)."

Actividades exercidas de modo ambulante

29. 375 L 0369: Directiva 75/369/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO nº L 167, de 30.6.1975, p. 29)

Agentes comerciais

30. 386 L 0653: Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-membros sobre os agentes comerciais (JO nº L 382, de 31.12.86, p. 17)

F. INDÚSTRIA E ARTESANATO

Indústrias transformadoras

31. 364 L 0427: Directiva 64/427/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITI (JO nº 117, de 23.7.1964, p. 1863/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 369 L 0077: Directiva 69/77/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 59, de 10.3.1969, p. 8)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O disposto no nº 3 do artigo 5º não é aplicável.

32. 364 L 0429: Directiva 64/429/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 CITI (indústria e artesanato) (JO nº 117, de 23.7.1964, p. 1880/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- I 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 83)

Indústrias extractivas

33. **364 L 0428:** Directiva 64/428/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas das indústrias extractivas (classes 11-19 CITI) (JO nº 117, de 23.7.1964, p. 1871/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 81)

Sectores da electricidade, gás, água e serviços sanitários

34. **366 L 0162:** Directiva 66/162/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1966, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades não assalariadas dos sectores da electricidade, gás, água e serviços sanitários (Sector 5 CITI) (JO nº 42, de 8.3.1966, p. 584/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 82)

Indústrias alimentares e da fabricação de bebidas

35. **368 L 0365:** Directiva 68/365/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO nº L 260, de 22.10.1968, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 83)

36. **368 L 0366:** Directiva 68/366/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO nº L 260, de 22.10.1968, p. 12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O disposto no nº 3 do artigo 6º não é aplicável.

Pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e gás natural

37. 369 L 0082: Directiva 69/82/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1969, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas no domínio da pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e de gás natural (ex classe 13 CITI) (JO n° L 68, de 19.3.1969, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 82)

G. SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES

38. 382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) (JO n° L 213, de 21.7.1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 156)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No final do artigo 3° é aditado o seguinte:

Áustria

- A. Spediteur
Transportagent
- B. Reisebüro
- C. Lagerhalter
Tierpfleger
- D. Kraftfahrzeugprüfer
Kraftfahrzeugsachverständiger
Wäger

Finlândia

- A. Huolitsija
Speditör
Laivanselvittäjä
Skeppsmäklare
- B. Matkanjärjestäjä
Researrangör
Matkanvälittäjä
Reseagent
- C. -
- D. Autonselvittäjä
Bilmäklare

Islândia

- A. Skipamiðlari
- B. Ferðaskrifstofa
- C. Flutningamiðstöð
- D. Bifreiðaskoðun

Liechtenstein

- A. Spediteur
Warentransportvermittler
- B. Reisebürounternehmer
- C. Lagerhalter
- D. Fahrzeugsachverständiger
Wäger

Noruega

- A. Speditør
Skipsmegler
- B. Reisebyrå
- C. Oppbevaring
- D. Bilinspektør

Suécía

- A. Speditör
Skeppsmäklare
- B. Resebyrå
- C. Magasinering
Lagring
Förvaring
- D. Bilinspektör
Bilprovare
Bilbesiktningsman

Suīça

- A. Spediteur
expéditeur
spedizioniere
Zolldeklarant
déclarant de douane
dichiarante di dogana
- B. Reisebürounternehmer
agent de voyage
agente di viaggio
- C. Lagerhalter
entrepotitaire
agente di deposito

D. Automobilexperte
expert en automobiles
perito in automobili
Eichmeister
vérificateur des poids et mesures
verificatore dei pesi e delle misure*

H. CINEMATOGRAFIA

39. **363 L 0607:** Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO n° 159, de 2.11.1963, p. 2661/63)
40. **365 L 0264:** Segunda Directiva 65/264/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à aplicação das disposições dos Programas Gerais para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO n° 85, de 19.5.1965, p. 1437/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 14)
41. **368 L 0369:** Directiva 68/369/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas de distribuição de filmes (JO n° L 260, de 22.10.1968, p. 22), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 88)
42. **370 L 0451:** Directiva 70/451/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de produção de filmes (JO n° L 218, de 3.10.1970, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 88)

I. OUTROS SECTORES

Negócios imobiliários e outros sectores

43. **367 L 0043:** Directiva 67/43/CEE do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas:
1. Do sector dos < Negócios imobiliários > (salvo 6041) (ex grupo 640 CITI);

2. Do sector de alguns < Serviços prestados às empresas não classificados noutra parte > (grupo 839 CITI) (JO n° 10, de 19.1.1967, p. 140/67), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 86)
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 89)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 156)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao n° 3 do artigo 2° é aditado o seguinte:

"na Áustria:

- Immobilienmakler
- Immobilienverwaltung
- Bauträger (Bauorganisator, Baubetreuer)

na Finlândia

- kiinteistönlittäjä
fastighetsförmedlare,
fastighetsmäklare

na Islândia

- Fasteigna- og skipasala
- LeigumiÓlarar

no Liechtenstein

- Immobilien- und Finanzmakler
- Immobilienschätzer, Immobiliensachverständiger
- Immobilienhändler
- Baubetreuer
- Immobilien-, Haus- und Vermögensverwalter

na Noruega

- Eiendomsmeglere, adokater
- Entreprenører, utbyggere av fast eiendom
- Eiendomsforvalter
- Eiendomsforvaltere
- Utleiekontorer

na Suécia

- Fastighetsmäklare
- (Fastighets-)Värderingsman
- Fastighetsförvaltare
- Byggnadsentreprenörer

na Suíça

- Liegenschaftenmakler,
courtier en immeubles,
agente immobiliare
- Hausverwalter,
gestionnaire en immeubles,
amministratore di stabili
- Immobilien-Treuhänder,
régisseur et courtier en immeubles,
fiduciario immobiliare."

Serviços pessoais

44. 368 L 0367: Directiva 68/367/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classes 85 CITI):

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI);
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO n° L 260, de 22.10.1968, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 86)

45. 368 L 0368: Directiva 68/368/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI):

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI);
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO n° L 260, de 22.10.1968, p. 19)

Actividades várias

46. 375 L 368: Directiva 75/368/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex classe 01 a classe 85 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO n° L 167, de 30.6.1975, p. 22)

Cabeleiros

47. **382 L 0489**: Directiva 82/489/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleiros (JO n° L 218, de 27.7.1982, p. 24),

J. AGRICULTURA

48. **363 L 0261**: Directiva 63/261/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento na agricultura no território de um Estado-membro, dos nacionais de outros países da Comunidade que tenham trabalhado como assalariados rurais nesse Estado-membro durante dois anos sem interrupção (JO n° 62, de 20.4.1963, p. 1323/63), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 14)

49. **363 L 0262**: Directiva 63/262/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas explorações agrícolas abandonadas ou incultas há mais de dois anos (JO n° 62, de 20.4.1963, p. 1326/63), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 14)

50. **365 L 0001**: Directiva 65/1/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1964, que fixa as modalidades de realização da livre prestação de serviços nas actividades da agricultura e da horticultura (JO n° 1, de 8.1.1965, p. 1/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 79)

51. **367 L 0530**: Directiva 67/530/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, se transferirem de uma exploração agrícola para outra (JO n° 190, de 10.8.1967, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 79)

52. **367 L 0531**: Directiva 67/531/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à aplicação da legislação dos Estados-membros em matéria de arrendamentos rurais, aos agricultores nacionais dos outros Estados-membros (JO n° 190, de 10.8.1967, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 80)
53. **367 L 0532**: Directiva 67/532/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às cooperativas (JO n° 190, de 10.8.1967, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 80)
54. **367 L 0654**: Directiva 67/654/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas da silvicultura e da exploração florestal (JO n° 263, de 30.10.1967, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 80)
55. **368 L 0192**: Directiva 68/192/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos noutro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de crédito (JO n° L 93, de 17.4.1968, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° 73, de 27.3.1972, p. 80)
56. **368 L 0415**: Directiva 68/415/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de auxílio (JO n° L 308, de 23.12.1968, p. 17)
57. **371 L 0018**: Directiva 71/18/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1970, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas conexas da agricultura e da horticultura (JO n° L 8, de 11.1.1971, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 80)

K. OUTROS

58. **385 D 0368**: Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados-membros das Comunidades Europeias (JO nº L 199, de 31.7.1985, p. 56).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

Em geral:

59. **C/81/74/p.1**: Comunicação da Comissão, relativa às provas, declarações e atestados previstos pelas directivas aprovadas pelo Conselho, antes de 1 de Junho de 1973, no domínio da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços e referentes à honorabilidade, à não existência de falência e à natureza e duração das actividades profissionais exercidas nos países de proveniência (JO nº C 81, de 13.7.1974, p. 1)
60. **374 Y 0820(01)**: Resolução do Conselho, de 6 de Junho de 1974, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos (JO nº C 98, de 20.8.1974, p. 1)

Sistema geral

61. **389 L 0048**: Declaração do Conselho e da Comissão por ocasião da adopção da Directiva 89/48/CEE, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19, de 24.1.1989, p. 23)

Médicos

62. **375 X 0366**: Recomendação 75/366/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma em medicina emitido num terceiro país (JO nº L 167, de 30.6.1975, p. 20)
63. **375 X 0367**: Recomendação 75/367/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à formação clínica do médico (JO nº L 167, de 30.6.1975, p. 21)
64. **375 Y 0701(01)**: Declarações do Conselho feitas no momento da adopção dos textos relativos à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços dos médicos da Comunidade (JO nº C 146, de 1.7.1975, p. 1)
65. **386 X 0458**: Recomendação 86/458/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de médico generalista passado num Estado terceiro (JO nº L 267, de 19.9.1986, p. 30)
66. **389 X 0601**: Recomendação 89/601/CEE da Comissão, de 8 de Novembro de 1989, relativa à formação sobre o cancro do pessoal de saúde (JO nº L 346, de 27.11.1989, p. 1)

Dentistas

67. **378 Y 0824(01)**: Declaração do Conselho relativa à directiva respeitante à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes às actividades de dentista (JO n° C 202, de 24.8.1978, p. 1)

Medicina veterinária

68. **378 X 1029**: Recomendação 78/1029/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de veterinário emitido num Estado terceiro (JO n° L 362, de 23.12.1978, p. 12)
69. **378 Y 1223(01)**: Declarações do Conselho relativas à directiva respeitante ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO n° C 308, de 23.12.1978, p. 1)

Farmácia

70. **385 X 0435**: Recomendação 85/435/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de farmacêutico emitido num Estado terceiro (JO n° L 253, de 24.9.1985, p. 45)

Arquitectura

71. **385 X 0386**: Recomendação 85/386/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, respeitante aos titulares de um diploma de arquitectura emitido num país terceiro (JO n° L 223, de 21.8.1985, p. 28)

Comércio por grosso

72. **365 X 0077**: Recomendação 65/77/CEE da Comissão, de 12 de Janeiro de 1965, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no n° 2 do artigo 4° da Directiva 64/222/CEE (JO n° 24, de 11.2.1965, p. 413/65)

Indústria e artesanato

73. **365 X 0076**: Recomendação 65/76/CEE da Comissão, de 12 de Janeiro de 1965, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no n° 2 do artigo 4° da Directiva 64/427/CEE do Conselho (JO n° 24, de 11.2.1965, p. 410/65)
74. **369 X 0174**: Recomendação 69/174/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1969, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no n° 2 do artigo 5° da Directiva 68/366/CEE do Conselho (JO n° L 146, de 18.6.1969, p. 4).

ANEXO VIII

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Lista prevista no artigo 31º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

ACTOS REFERIDOS

1. **361 X 1201/P/0032/62:** Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços (JO nº 002, de 15.1.62, p. 32/62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Programa Geral são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 55º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 32º do presente Acordo;
- b) No segundo travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 56º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 33º do presente Acordo;
- c) No terceiro travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 61º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 38º do presente Acordo;
- d) No primeiro parágrafo do Título VI a referência ao nº 3 do artigo 57º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 30º do presente Acordo.

2. **361 X 1202/P/0036/62:** Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento (JO n° 002, de 15.1.62, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Programa Geral são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro parágrafo do Título I, a parte que se inicia com a expressão "sem prejuízo das decisões" até "após a entrada em vigor do Tratado", não é aplicável;
- b) Ao Título I é aditado o seguinte parágrafo:
"As referências aos países e territórios ultramarinos serão entendidas à luz do disposto no artigo 126° do presente Acordo";
- c) No primeiro parágrafo do Título V, a referência ao n° 3 do artigo 57° do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 30° do presente Acordo;
- d) No Título VII, a referência aos artigos 92° e seguintes do Tratado CEE é substituída pela referência aos artigos 61° e seguintes do presente Acordo.

3. **373 L 0148:** Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestações de serviços (JO n° L 172, de 28.6.73, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1, segundo parágrafo, do artigo 4°, a expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias" é substituída pela expressão "Cartão de Residência";
- b) O artigo 10° não é aplicável.

4. **375 L 0034:** Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-membro permanecerem no território de outro Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada (JO n° L 14, de 20.1.75, p. 10)

5. **375 L 0035:** Directiva 75/35/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 64/221/CEE de coordenação das medidas relativas a estrangeiros em matéria de deslocação e permanência justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, aos nacionais de um Estado-membro que exerçam o direito de permanecer em território de outro Estado-membro após terem exercido neste Estado uma actividade não assalariada (JO n° L 14, de 20.1.75, p. 14)

6. **390 L 0364:** Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO n° L 180, de 13.7.90, p. 26)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 2°, expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias" é substituída pela expressão "Cartão de Residência".

7. **390 L 0365:** Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional (JO n° L 180, de 13.7.90, p. 28)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias" é substituída pela expressão "Cartão de Residência".

8. **390 L 0366:** Directiva 90/366/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes (JO n° L 180, de 13.7.90, p. 30)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 1, segundo parágrafo, do artigo 2º, a expressão "Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias", é substituída pela expressão "Cartão de Residência".

9. Sem prejuízo do disposto nos artigos 31º a 35º do Acordo e no presente Anexo, a Islândia poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo em matéria de estabelecimento de não nacionais e de nacionais sem domicílio legal na Islândia nos sectores da pesca e da transformação do pescado.
10. Sem prejuízo do disposto nos artigos 31º a 35º do Acordo e no presente Anexo, a Noruega poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo em matéria de estabelecimento de não nacionais em actividades pesqueiras ou empresas que possuam ou explorem embarcações de pesca.

ANEXO IX

SERVIÇOS FINANCEIROS

Lista prevista no nº 2 do artigo 36º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências aos processos de informação e de notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Acordo, em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-membros da CE previsto nos actos referidos no presente Anexo, é aplicável o nº 7 do Protocolo nº 1.

ACTOS REFERIDOS

1. *SEGUROS*i) *Seguros não vida*

1. **364 L 0225**: Directiva 64/225/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, em matéria de resseguro e retrocessão (JO nº L 56, de 4.4.1964, p.878/64).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 3º não é aplicável.

2. **373 L 0239**: Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO nº L 228, de 16.8.1973, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **376 L 0580**: Directiva 76/580/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976 (JO nº L 189, de 13.7.1976, p.13)

- **384 L 0641**: Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984, que altera, no que diz respeito, nomeadamente, à assistência turística, a Primeira Directiva (73/239/CEE) relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO n° L 339, de 27.12.1984, p.21)
- **387 L 0343**: Directiva 87/343/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, que altera, no que diz respeito aos seguros de crédito e aos seguros de caução, a Primeira Directiva (73/239/CEE) (JO n° L 185, de 4.7.1987, p.72)
- **387 L 0344**: Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (JO n° L 185, de 4.7.1987, p. 77)
- **388 L 0357**: Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE (JO n° L 172, de 4.7.1988, p 1).
- **390 L 0618**: Directiva 90/618/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (JO n° L 330, de 29.11.1990, p. 44).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 4° é aditado o seguinte:

f) Na Islândia

- Húsatryggingar Reykjavíkurborgar
- Viðlagatrygging Íslands

g) Na Suíça

- Aargau: Aargauisches Versicherungsamt, Aarau
- Appenzell Ausser-Rhoden: Brand-und Elementarschadenversicherung Appenzell AR, Herisau
- Basel-Land: Basellandschaftliche Gebäudeversicherung, Liestal
- Basel-Stadt: Gebäudeversicherung des Kantons Basel-Stadt, Basel
- Bern/Berne: Gebäudeversicherung des Kantons Bern, Bern/Assurance immobilière du canton de Berne, Berne
- Fribourg/Freiburg: Etablissement cantonal d'assurance des bâtiments du canton de Fribourg, Fribourg/Kantonale Gebäudeversicherungsanstalt Freiburg, Freiburg
- Glarus: Kantonale Sachversicherung Glarus, Glarus
- Graubünden/Grigioni/Grischun: Gebäudeversicherungsanstalt des Kantons Graubünden, Chur/Istituto d'assicurazione fabbricati del cantone dei Grigioni, Coira/ Institut dil cantun Grischun per assicuranzas da baghetgs, Cuera;

- Jura: Assurance immobilière de la République et canton du Jura, Saignelégier
- Luzern: Gebäudeversicherung des Kantons Luzern, Luzern
- Neuchâtel: Etablissement cantonal d'assurance immobilière contre l'incendie, Neuchâtel
- Nidwalden: Nidwaldner Sachversicherung, Stans
- Schaffhausen: Gebäudeversicherung des Kantons Schaffhausen, Schaffhausen
- Solothurn: Solothurnische Gebäudeversicherung, Solothurn
- St. Gallen: Gebäudeversicherungsanstalt des Kanton St. Gallen, St. Gallen
- Thurgau: Gebäudeversicherung des Kantons Thurgau, Frauenfeld
- Vaud: Etablissement d'assurance contre l'incendie et les éléments naturels du canton de Vaud, Lausanne
- Zug: Gebäudeversicherung des Kantons Zug, Zug
- Zürich: Gebäudeversicherung des Kantons Zürich, Zürich

b) Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

- no que diz respeito à Áustria:
"Aktiengesellschaft, Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit"
- no que diz respeito à Finlândia:
"Kestinäinen Vakuutusyhtiö"/"Ömsesidigt Försäkringsbolag",
"Vakuutusosakeyhtiö"/"Försäkringsaktiebolag",
"Vakuutusyhdistys"/"Försäkringsförening";
- no que diz respeito à Islândia:
"Hlutafélag", "Gagnkvæmt félag";
- no que diz respeito ao Liechtenstein:
"Aktiengesellschaft", "Genossenschaft";
- no que diz respeito à Noruega:
"Aksjeselskaper", "Gjensidige selskaper";
- no que diz respeito à Suécia:
"Försäkringsaktiebolag", "Ömsesidiga försäkringsbolag",
"Understödsföreningar";
- no que diz respeito à Suíça:
"Aktiengesellschaft", "Société anonyme", "Società anonima", "Genossenschaft", "Société coopérative", "Società cooperativa".

c) O artigo 29º não é aplicável;

aplicar-se-á a seguinte disposição:

As Partes Contratantes podem, mediante acordos celebrados com um ou mais países terceiros, convencionar a aplicação de disposições diferentes das previstas nos artigos 23º a 28º, desde que os seus segurados beneficiem de uma protecção adequada e equivalente. As Partes Contratantes informar-se-ão e consultar-se-ão mutuamente antes da celebração de tais acordos. As Partes Contratantes não aplicarão às sucursais de empresas de seguros que têm a sua sede social no exterior do território das Partes Contratantes disposições das quais decorra um tratamento mais favorável do que o concedido às sucursais das empresas de seguros cuja sede social se situe no território das Partes Contratantes.

d) Os artigos 30º, 31º, 32º e 34º não são aplicáveis;

aplicar-se-á a seguinte disposição:

As empresas de seguros não vida que forem nominalmente identificadas pela Finlândia, pela Islândia e pela Noruega ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 16º e 17º. O órgão de fiscalização competente exigirá que tais empresas satisfaçam as condições previstas nestes artigos a partir de 1 de Janeiro de 1995. Antes desta data, o Comité Misto da EEE examinará a situação financeira das empresas que ainda não preenchem esses requisitos e formulará as recomendações adequadas. Enquanto uma empresa de seguros não satisfizer as condições previstas nos artigos 16º e 17º, não poderá abrir sucursais nem prestar serviços no território de outra Parte Contratante. As empresas que pretendam alargar a sua actividade na acepção do nº 2 do artigo 8º ou do artigo 10º não o poderão fazer, a menos que dêem imediato cumprimento às disposições da presente directiva.

e) No que se refere às relações com as empresas de seguros de países terceiros referidas no artigo 29ºB (ver artigo 4º da Directiva 90/618/CEE do Conselho), é aplicável o seguinte:

1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às empresas de seguros, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 5 do artigo 29ºB, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 29ºB, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.
2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mães sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto;
 - a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de empresas seguradoras de um Estado da EFTA, ou impor restrições a essas empresas de seguros que não sejam extensivas a empresas seguradoras da Comunidade, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes da Comunidade a empresas de seguros que sejam directa ou indirectamente filiais de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão válidas apenas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.
 - b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa empresa de seguros será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto se a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito de sua jurisdição;
 - c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às empresas de seguros ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.

3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.ºB, tendo em vista a obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas empresas de seguros, envidará esforços para obter um tratamento equivalente para as empresas de seguros dos Estados da EFTA.

3. **373 L 0240:** Directiva 73/240/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento em matéria de seguro directo não vida (JO n.º L 228, de 16.8.1973, p. 20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os artigos 1.º, 2.º e 5.º não são aplicáveis.

4. **378 L 0473:** Directiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de co-seguro comunitário (JO n.º L 151, de 7.6.1978, p. 25).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 9.º não é aplicável.

5. **384 L 0641:** Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984, que altera, no que diz respeito, nomeadamente, à assistência turística, a Primeira Directiva (73/239/CEE) relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO n.º L 339, de 27.12.1984, p. 21).

6. **387 L 0344:** Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (JO n.º L 185, de 4.7.1987, p. 77).

7. **388 L 0357:** Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE (JO n.º L 172, de 4.7.1988 p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **390 L 0618:** Directiva 90/618/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (JO n.º L 330, de 29.11.1990, p. 44)

ii) Seguro de veículos automóveis

8. **372 L 0166:** Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de assegurar esta responsabilidade (JO n° L 103, de 2.5.1972, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **372 L 0430:** Directiva 72/430/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n° L 291, de 29.12.1972, p.162).
 - **384 L 0005:** Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 8, de 11.1.1984, p. 17)
 - **390 L 0232:** Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 129, de 19.5.1990, p. 33)
 - **391 D 0323:** Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1991, relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho (JO n° L 177, de 5.7.1991, p.25)
9. **384 L 0005:** Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 8, de 11.1.1984, p.17), com as alterações que lhe foram introduzidas por por:
- **390 L 0232:** Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 129, de 19.5.1990, p. 33).
10. **390 L 0232:** Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 129 de 19.5.1990, p. 33)

iii) Seguros de vida

11. **379 L 0267:** Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício (JO n° L 63, de 13.3.1979, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 L 0619:** Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (JO n° L 330, de 29.11.1990, p. 50)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 4º é aditado o seguinte:

A presente directiva não é aplicável às actividades de realização de planos de pensões das empresas de seguros referidas na Lei relativa às pensões dos trabalhadores assalariados (TEL) e na demais legislação finlandesa pertinente. No entanto, as autoridades finlandesas autorizarão, sem discriminação, a todos os nacionais e empresas das Partes Contratantes o exercício nos termos da legislação finlandesa, das actividades especificadas no artigo relacionadas com esta derrogação, através

- da propriedade ou participação numa empresa ou grupo de seguradoras existente, ou,
- da constituição ou participação de novas empresas ou grupos de seguradoras, incluindo empresas de realização de planos de pensões.

b) Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

- no que diz respeito à Austria:
"Aktiengesellschaft", "Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit";
- no que diz respeito à Finlândia:
"Keskinäinen Vakuutusyhtiö"/"Ömsesidigt Försäkringsbolag",
"Vakuutusosakeyhtiö"/"Försäkringsaktiebolag",
"Vakuutusyhdistys"/"Försäkringsförening";
- no que diz respeito à Islândia:
"Hlutafélag", "Gagnkvæmt félag";
- no que diz respeito ao Liechtenstein:
"Aktiengesellschaft", "Genossenschaft", "Stiftung"
- no que diz respeito à Noruega:
"Aksjeselskaper", "Gjensidige selskaper"
- no que diz respeito à Suécia:
"Försäkringsaktiebolag", "Ömsesidiga försäkringsbolag"
"Understödsföreningar"
- no que diz respeito à Suíça:
"Aktiengesellschaft"/"Société anonyme"/"Società anonima",
"Genossenschaft"/"Société coopérative"/"Società cooperativa",
"Stiftung"/"Fondations"/"Fondazione".

- c) O n.º 5 do artigo 13.º e os artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º não são aplicáveis; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As empresas de seguros de vida que forem nominalmente identificadas pela Islândia ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º. O órgão de fiscalização competente exigirá que tais empresas satisfaçam as condições previstas nestes artigos a partir de 1 de Janeiro de 1995. Antes desta data, o Comité Misto do EEE examinará a situação financeira das empresas que ainda não preenchem esses requisitos e formulará as recomendações adequadas. Enquanto uma empresa de seguros não satisfizer as condições previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, não poderá abrir sucursais nem prestar serviços no território de outra Parte Contratante.

As empresas que pretendam alargar as suas actividades na acepção do n.º 2 do artigo 8.º ou do artigo 10.º não o poderão fazer, a menos que deem imediato cumprimento às disposições da presente directiva.

- d) O artigo 32.º não é aplicável; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As Partes Contratantes podem, mediante acordos celebrados com um ou mais países terceiros, convencionar a aplicação de disposições diferentes das previstas nos artigos 27.º a 31.º da directiva, desde que os seus segurados beneficiem de uma protecção adequada e equivalente. As Partes Contratantes informar-se-ão e consultar-se-ão mutuamente antes da celebração de tais acordos.

As Partes Contratantes não aplicarão às sucursais de empresas de seguros que têm a sua sede social no exterior do território das Partes Contratantes disposições das quais decorra um tratamento mais favorável do que o concedido às filiais das empresas de seguros cuja sede social se situe no território das Partes Contratantes.

- e) No que se refere às relações com as empresas de seguros de países terceiros referidas no artigo 32.ºB (ver artigo 9.º da Directiva 90/619/CEE do Conselho), é aplicável o seguinte:

1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às empresas de seguros, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.ºB, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 32.ºB, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.

2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto:

- a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de empresas seguradoras de um Estado da EFTA, ou de impor restrições a essas empresas de seguros que não sejam extensivas a empresas seguradoras da Comunidade, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes da Comunidade a empresas de seguros que sejam directas ou indirectamente filiais de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão válidas apenas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.

- b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa empresa de seguros será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto se a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição;
- c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às empresas de seguros ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.
3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.ºB, tendo em vista à obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas empresas de seguros, envidará esforços para obter um tratamento equivalente para as empresas de seguros dos Estados da EFTA.
- f) No n.º 3 do artigo 13.º, a expressão "no momento da notificação da presente directiva" é substituída por "à data de assinatura do Acordo EEE".
12. **390 L 0619:** Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (JO n.º L 330 de 29.11.1990, p.50).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Artigo 9.º: ver adaptação da Directiva 79/267/CEE do Conselho constante da alínea e) supra.

iv) Diversos

13. **377 L 0092:** Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento da livre prestação de serviços nas actividades de agente e de corretor de seguros (ex. grupo 630 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO n.º L 26, de 31.1.1977, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao n.º 2, alínea a), do artigo 2.º é aditado o seguinte:

na Áustria:

- Versicherungsmakler,
- Rückversicherungsmakler;

na Finlândia:

- Vakuutusenvälittäjä/Försäkringsmäklare;

na Islândia:

- Vátryggingamiðari/Vátryggingisólumaður;

no Liechtenstein:

- Versicherungsmakler;

na Noruega:

- Forsikringsmegler;

na Suécia:

- Försäkringsmäklare;

na Suíça:

- Versicherungsmakler,
- Courtier en assurances,
- Mediatore d'assicurazione,
- Broker;

b) Ao nº 2, alínea b), do artigo 2º é aditado o seguinte:

na Áustria:

- Versicherungsvertreter;

na Finlândia:

- Vakuutusasiamies/Försäkringsombud;

na Islândia:

- Vatryggingaumbodsmadur;

no Liechtenstein:

- Versicherungs-Generalagent,
- Versicherungsagent,
- Versicherungsinspektor;

na Noruega:

- Assurandør,
- Agent;

na Suécia:

- Försäkringsombud;

na Suíça:

- Versicherungs-Generalagent,
- Agent général d'assurance,
- Agente generale d'assicurazione,
- Versicherungsagent,
- Agent d'assurance,
- Agente d'assicurazione,
- Versicherungsinspektor,
- Inspecteur d'assurance,
- Ispettore d'assicurazione; »

c) Ao nº 2, alínea c), do artigo 2º é aditado o seguinte:

na Islândia:

- Vatryggingasöllumadur;

na Noruega:

- Underagent;

II. BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO:**i) Coordenação da legislação em matéria de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços**

14. **373 L 0183:** Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO nº L 194, de 16.7.1973, p. 1, retificado no JO nº L 320, de 21.11.1973, p. 26 e no JO nº L 17, de 22.1.1974, p. 22)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os artigos 1º, 2º, 3º e 6º da directiva não são aplicáveis.
- b) Nos nºs 1 e 3 do artigo 5º da directiva, a expressão "no artigo 2º" é substituída por "no Anexo II, excepto a categoria 4."
15. **377 L 0780:** Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO nº L 322, de 17.12.1977, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0524:** Directiva 86/524/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que altera a Directiva 77/780/CEE no que diz respeito à lista das exclusões permanentes de determinados estabelecimentos de crédito (JO nº L 309, de 4.11.1986 p. 15)
 - **389 L 0646:** Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO nº L 386, de 30.12.1989 p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os nºs 5 e 6 do artigo 2º, o nº 3, alínea b) a d) do artigo 3º, os nºs 2 e 3 do artigo 9º e o artigo 10º da directiva não são aplicáveis.
- b) Ao nº 2 do artigo 2º é aditado o seguinte:
- na Áustria, empresas reconhecidas como associações de construção de interesse público
 - na Islândia "Byggingarsjodir rikisins"
 - no Liechtenstein, o "Liechtensteinische Landesbank"
 - na Suécia, o "Svenska skeppshypotekskassan"
- c) A Islândia aplicará o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

16. **389 L 0646:** Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO n.º L 386 de 30.12.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que se refere às relações com as instituições de crédito de países terceiros referidas nos artigos 8.º e 9.º da directiva, é aplicável o seguinte:
1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às instituições de crédito, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.
 2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a instituições de crédito que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto:
 - a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de instituições de crédito de um Estado da EFTA, ou de impor restrições a essas instituições de crédito que não sejam extensivas a instituições de crédito da Comunidade, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes da Comunidade a uma instituição de crédito que seja directa ou indirectamente filial de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão apenas válidas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.
 - b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de instituições de crédito que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa instituição de crédito será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto no caso de a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição;
 - c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às instituições de crédito ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.
 3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, tendo em vista a obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas instituições de crédito, envidará esforços para obter um tratamento igual para as instituições de crédito dos Estados da EFTA.

b) No n.º 2 do artigo 10.º, a expressão "no momento do início da aplicação da directiva" é substituída por "na data de entrada em vigor do Acordo EEE", e a expressão "a partir da data de notificação da presente directiva" é substituída por "a partir da data de assinatura do Acordo EEE".

c) A Islândia aplicará as disposições da directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, reconhecerá, nos termos do disposto na directiva, as autorizações concedidas às instituições de crédito pelas autoridades competentes das outras Partes Contratantes. As autorizações concedidas às instituições de crédito pelas autoridades competentes da Islândia não serão válidas a nível do EEE antes da plena aplicação da directiva.

ii) Requisitos e regulamentos prudenciais

17. **389 L 0299:** Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (JO n.º L 124, de 5.5.1989, p. 16)

18. **389 L 0647:** Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO n.º L 386, de 30.12.1989, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Aos empréstimos garantidos de forma completa e integral por acções das empresas nacionais imobiliárias finlandesas do sector da habitação, cujo funcionamento é regulado pela lei finlandesa de 1991 relativa às sociedades imobiliárias do sector da habitação ou por legislação posterior na matéria, será atribuído o mesmo coeficiente de ponderação que o aplicado aos empréstimos garantidos por hipoteca sobre bens imóveis destinados a habitação, nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), ponto 1, do artigo 6.º da directiva.

b) O n.º 4 do artigo 11.º é igualmente aplicável à Áustria e à Islândia.

c) Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Áustria e a Finlândia instituirão um sistema para a identificação das instituições de crédito que não se encontram em condições de satisfazer o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da directiva. Em relação a essas instituições de crédito, a autoridade competente tomará as medidas adequadas para assegurar que o rácio de solvabilidade de 8% seja satisfeito o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995. Enquanto as instituições de crédito em causa não atingirem o rácio de solvabilidade de 8%, as autoridades competentes da Áustria e da Finlândia considerarão inadequada a situação financeira dessas instituições de crédito, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Directiva 89/646/CEE do Conselho,

19. **391 L 0031 :** Directiva 91/31/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adapta a definição técnica "bancos multilaterais de desenvolvimento" da Directiva 89/647/CEE do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO n.º L 17, de 23.1.1991, p. 20)

iii) Fiscalização e contabilidade

20. **383 L 0350:** Directiva 83/350/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1983, relativa à fiscalização dos estabelecimentos de crédito numa base consolidada (JO nº L 193, de 18.7.1983, p. 18)
21. **383 L 0636:** Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO nº L 372, de 31.12.1986, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Noruega e a Suécia aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, e o Liechtenstein e a Suíça a partir de 1 de Janeiro de 1996. Durante os períodos de transição, proceder-se-á ao reconhecimento mútuo das contas anuais publicadas pelas instituições de crédito das Partes Contratantes relativamente às sucursais.

22. **389 L 0117:** Directiva 89/117/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede social se situa fora desse Estado-membro (JO nº L 44, de 16.2.1989, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 3º não é aplicável.

23. **391 L 0308:** Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO nº L 166, de 28.18.1991, p. 77)

Modalidade de associação dos Estados da EFTA nos termos do artigo 101º do Acordo:

Um perito de cada Estado da EFTA pode participar nas tarefas do Comité de contacto relativo ao branqueamento de capitais descritas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 13º. No que se refere ao envolvimento dos peritos dos Estados da EFTA nas missões referidas no nº 1, alíneas c) e d) do artigo 13º, são aplicáveis as disposições pertinentes do Acordo.

A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, os participantes da data da reunião do Comité e transmitirá a documentação necessária.

III. BOLSA DE VALORES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS**i) Cotação e transacções na bolsa de valores**

24. **379 L 0279:** Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores (JO nº L 66, de 16.3.1969, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0627:** Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO nº L 348, de 17.12.1988, p. 62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

25. **380 L 0390:** Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições do conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (JO n° L 100, de 17.4.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **387 L 0345:** Directiva 87/345/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987 (JO n° L 185, de 4.7.1987, p. 81)
- **390 L 0211:** Directiva 90/211/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Directiva 80/390/CEE no que se refere ao reconhecimento mútuo de prospectos para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (JO n° L 112, de 3.5.1990, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 25ºA da directiva, introduzido pela Directiva 87/345/CEE, não é aplicável.
- b) A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

26. **382 L 0121:** Directiva 82/121/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à informação periódica a publicar pelas sociedades cujas acções são admitidas à cotação oficial de uma bolsa de valores (JO n° L 48, de 20.2.1982, p. 26)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

27. **388 L 0627:** Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO n° L 348, de 17.12.1988, p.62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

28. **389 L 0298**: Directiva 89/298/CEE do Conselho, de 16 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários (JO n° L 124, de 5.5.1989, p. 8)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O disposto no artigo 24° da directiva não é aplicável.
- b) A Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

29. **389 L 0592**: Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados (JO n° L 334 de 18.11.1989, p. 30).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) A Áustria, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.
- b) O artigo 11° não é aplicável.

ii) **Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM)**

30. **385 L 0611**: Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO n° L 375, de 31.12.1985, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **388 L 0220**: Directiva 88/220/CEE do Conselho de 22 de Março de 1988, que altera, em matéria de política de investimento de certos OICVM, a Directiva 85/611/CEE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO n° L 100, de 19.4.1988, p. 31).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 2 do artigo 57°, a expressão "na data da aplicação da Directiva" é substituída por "na data da entrada em vigor do Acordo EEE".

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

31. **374 X 0165:** Recomendação 74/165/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1974, aos Estados-membros relativa à aplicação da Directiva do Conselho de 24 de Abril de 1972 (JO n° L 87, de 30.3.1974, p. 12).
32. **381 X 0076:** Recomendação 81/76/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1981, relativa à aceleração da regularização dos sinistros no âmbito do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO n° L 57, de 4.3.1981, p. 27)
33. **387 X 0062:** Recomendação 85/612/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa ao n° 1, segundo parágrafo, do artigo 25° da Directiva 85/611/CEE do Conselho (JO n° L 375, de 31.12.1985, p. 19)
34. **387 X 0062:** Recomendação 87/62/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à fiscalização e ao controlo de grandes riscos de instituições de crédito (JO n° L 33, de 4.2.1987, p. 10)
35. **387 X 0063:** Recomendação 87/63/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à introdução de regimes de garantia de depósitos na Comunidade (JO n° L 33, de 4.2.1987, p. 16)
36. **390 X 0109:** Recomendação 90/109/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1990, relativa à transparência das condições bancárias em matéria de transacções financeiras transfronteiras na CEE (JO n° L 67, de 15.3.1990, p. 39).

ANEXO X

SERVIÇOS AUDIOVISUAIS

Lista prevista no nº 2 do artigo 36º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

- I. **389 L 0552:** Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO nº L 298, de 17.10.1989, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que respeita aos Estados da EFTA, as obras referidas no nº 1, alínea c), do artigo 6º da directiva incluem igualmente obras produzidas, tal como definido no nº 3 do artigo 6º, por e com produtores estabelecidos em países terceiros europeus com os quais o Estado da EFTA em questão tenha concluído acordos para esse efeito.

Se uma Parte Contratante pretender concluir um acordo, tal como referido no nº 3 do artigo 6º, informará desse facto o Comité Misto do EEE. As consultas relativas ao conteúdo de tais acordos podem ser realizadas a pedido de qualquer Parte Contratante.

- b) Ao artigo 15º da directiva é aditado o seguinte:

"Os Estados da EFTA podem obrigar as empresas de televisão por cabo que operem nos seus territórios a provocar interferências no sinal ou a perturbar de outro modo a recepção dos spots publicitários de bebidas alcoólicas. Esta excepção não deverá ter como consequência a restrição da retransmissão de partes de programas televisivos que não os spots publicitários de bebidas alcoólicas. As Partes Contratantes examinarão conjuntamente esta excepção em 1995.

ANEXO XI

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Lista prevista no n° 2 artigo 36°

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo n° 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

1. **387 L 0372:** Directiva 87/372/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre as bandas de frequência a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (JO n° L 196, de 17.7.1987, p.85).
2. **390 L 0387:** Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO n° L 192, de 24.7.1990, p.1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 3 do artigo 5°, a referência aos "artigos 85° e 86° do Tratado" é substituída por "artigos 53° e 54° do presente Acordo"
 - b) A Islândia aplicará as disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar.
3. **390 L 0388:** Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO n° L 192 de 24.7.1990, p.10).
 4. **390 L 0544:** Directiva 90/544/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO n° L 310, de 9.11.1990, p.28).
 5. **391 L 0287:** Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO n° L 144, de 8.6.1991, p.45).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA:

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

6. **388 Y 1004 (01):** Resolução 88/C 257/01 do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa ao desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 (JO n° C 257, de 4.10.1988, p.1).
7. **389 Y 0511 (01):** Resolução 89/C 117/01 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO n° C 17, de 11.5.1989, p.1).
8. **389 Y 0801:** Resolução 89/C 196/04 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa ao reforço da coordenação para a introdução da rede digital de serviços integrados (RDSI) na Comunidade Europeia para 1992 (JO n° C 196, de 1.8.1989, p.4).
9. **390 Y 0707 (02):** Resolução 90/C 166/02 do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao reforço da cooperação a nível europeu em matéria de radiofrequências, nomeadamente no que respeita a serviços de dimensão pan-europeia (JO n° C 166, de 7.7.1990, p.4).
10. **390 Y 3112 (01):** Resolução 90/C 329/09 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1990, sobre a fase final da introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (GSM) (JO n° C 329, de 31.12.1990, p.9).
11. **384 X 0549:** Recomendação 84/549/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à realização da harmonização no domínio das telecomunicações (JO n° L 298, de 16.11.1984, p.49).
12. **384 X 0550:** Recomendação 84/550/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à primeira fase de abertura dos concursos públicos de telecomunicações (JO n° L 298, de 16.11.1984, p.51).
13. **386 X 0659:** Recomendação 86/659/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à introdução coordenada da rede digital de serviços integrados (RDSI) na Comunidade Europeia (JO n° L 382, de 31.12.1986, p.36).
14. **387 X 0371:** Recomendação 87/371/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (JO n° L 196, de 17.7.1987, p.81).
15. **390 X 0543:** Recomendação 90/543/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO n° L 310, de 9.11.1990, p.23).
16. **391 X 0288:** Recomendação 91/288/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO n° L 144, de 8.6.1991, p.47).

ANEXO XII

LIBERDADE DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Lista prevista no artigo 40º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos ou obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

1. **388 L 0361** Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67º do Tratado (JO nº L 178, de 8.7.1988, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adoptadas da seguinte forma:

- a) Os Estados da EFTA informarão o Comité Misto do EEE das medidas referidas no artigo 2º da directiva. A Comunidade informará o Comité Misto do EEE das medidas tomadas pelos Estados-membros. As trocas de informações relativas a estas medidas serão efectuadas no âmbito do Comité Misto do EEE.
- b) Para a aplicação das medidas referidas no artigo 3º da directiva, os Estados da EFTA observarão o procedimento previsto no Protocolo nº 18. No que diz respeito à cooperação entre as Partes Contratantes, são aplicáveis os procedimentos comuns previstos no artigo 45º do Acordo.
- c) Quaisquer decisões que a Comunidade possa tomar nos termos do nº 2 do artigo 6º não estarão sujeitas aos procedimentos previstos no Capítulo II, Parte VII, do Acordo. A Comunidade informará as outras Partes Contratantes dessas decisões. As restrições para as quais é concedida uma prorrogação dos períodos de transição podem ser válidas no âmbito do presente Acordo nos mesmos termos que na Comunidade.

- d) Os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as respectivas legislações nacionais relativas à propriedade estrangeira e/ou de não residentes, existentes à data de entrada em vigor do Acordo EEE, sob reserva dos prazos e dentro das áreas a seguir enunciadas:
- Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Islândia, no que se refere às operações de movimentos de capitais a curto prazo previstas no Anexo II da directiva;
 - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega, no que se refere à aquisição de títulos nacionais e à admissão de títulos nacionais num mercado estrangeiro de capitais;
 - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega e à Suécia, e até 1 de Janeiro de 1996 relativamente à Finlândia, à Islândia e ao Liechtenstein no que se refere aos investimentos directos efectuados no território nacional;
 - Até 1 de Janeiro de 1998 relativamente à Suíça, no que se refere aos investimentos directos no sector imobiliário no território nacional;
 - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega, até 1 de Janeiro de 1996 relativamente à Áustria, à Finlândia e à Islândia, e até 1 de Janeiro de 1998 relativamente ao Liechtenstein e à Suíça, no que se refere aos investimentos imobiliários efectuados no território nacional;
 - Relativamente à Áustria, no que se refere aos investimentos directos no sector das vias navegáveis, até que seja obtido acesso equivalente às vias navegáveis das Comunidades Europeias.
- e) Durante os períodos de transição, os Estados da EFTA não concederão um tratamento menos favorável aos investimentos, novos ou existentes, efectuados por empresas ou nacionais de Estados-membros da CEE ou de outros Estados da EFTA do que o previsto na legislação existente à data da assinatura do Acordo, sem prejuízo do direito dos Estados da EFTA adoptarem disposições conformes ao Acordo e, nomeadamente, disposições relativas à aquisição de residências secundárias cujos efeitos correspondam aos da legislação em vigor na Comunidade, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva.
- f) A referência feita ao nº 3 do artigo 68º do Tratado CEE na introdução do Anexo I da directiva é substituída pela referência ao nº 2 do artigo 42º do Acordo.
- g) Sem prejuízo do artigo 40º do Acordo e das disposições do presente Anexo, a Islândia poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo, relativamente à propriedade estrangeira e/ou de não residentes nos sectores da pesca e da transformação do pescado.

Estas restrições não obstam aos investimentos de não nacionais ou de nacionais sem residência legal na Islândia em empresas apenas indirectamente associadas aos sectores da pesca e da transformação do pescado. No entanto, as autoridades nacionais podem obrigar as empresas que não tenham sido completa ou parcialmente adquiridas por não nacionais ou por nacionais sem residência legal na Islândia a liquidarem quaisquer investimentos efectuados em actividades de transformação do pescado ou em embarcações de pesca.

- h) Sem prejuízo do artigo 40º do Acordo e das disposições do presente Anexo, a Noruega pode continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo relativamente à propriedade de embarcações de pesca por não nacionais.

Estas restrições não obstam aos investimentos de não nacionais em instalações de transformação do pescado ou em empresas apenas indirectamente associadas ao sector da pesca. As autoridades nacionais podem obrigar as empresas adquiridas total ou parcialmente por não nacionais a liquidarem quaisquer investimentos efectuados em embarcações de pesca.

ANEXO XIII

TRANSPORTES

Lista prevista no artigo 47º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

I. Para efeitos do presente Acordo, sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham referências ao Tratado CEE, estas deverão,

a) No que respeita às referências a seguir indicadas, ser entendidas do seguinte modo:

- Artigo 55º CEE = Artigo 32º EEE
- Artigo 56º CEE = Artigo 33º EEE
- Artigo 57º CEE = Artigo 30º EEE
- Artigo 58º CEE = Artigo 34º EEE
- Artigo 77º CEE = Artigo 49º EEE
- Artigo 79º CEE = Artigo 50º EEE
- Artigo 85º CEE = Artigo 53º EEE
- Artigo 86º CEE = Artigo 54º EEE
- Artigo 92º CEE = Artigo 61º EEE
- Artigo 93º CEE = Artigo 62º EEE
- Artigo 214º CEE = Artigo 122º EEE

b) No que respeita às referências a seguir indicadas, ser consideradas sem objecto:

- Artigo 75º CEE
- Artigo 83º CEE
- Artigo 94º CEE
- Artigo 95º CEE
- Artigo 99º CEE
- Artigo 172º CEE
- Artigo 192º CEE
- Artigo 207º CEE
- Artigo 209º CEE

II. Para efeitos do presente Acordo, às listas constantes do Anexo II, ponto A.1. do Regulamento (CEE) n.º 1108/70, do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do artigo 1.º da Decisão 83/418/CEE, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1192/69, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2830/77, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2183/78 e do artigo 2.º da Decisão 82/529/CEE é aditado o seguinte:

- Österreichische Bundesbahnen
- Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna
- Norges Statsbaner
- Statens Järnvägar
- Schweizerische Bundesbahnen/Chemins de fer fédéraux suisses/Ferrovie federali svizzere/Viafiers federalas svizras".

III. Sempre que um acto referido no presente Anexo preveja procedimentos de resolução de litígios entre Estados-membros das Comunidades Europeias e surja um litígio entre Estados da EFTA, estes submeterão o litígio, tendo em vista a sua resolução, ao órgão adequado da EFTA, que aplicará procedimentos equivalentes. Caso surja um litígio entre um Estado-membro das Comunidades Europeias e um Estado da EFTA, as respectivas Partes Contratantes submeterão o litígio tendo em vista a sua resolução, ao Comité Misto do EEE, que aplicará procedimentos análogos.

ACTOS REFERIDOS

I. TRANSPORTES INTERNOS

i) QUESTÕES GERAIS

1. **370 R 1108:** Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infra-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO n.º L 130, de 15.6.1970, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73, de 27.3.1972, p. 90)
 - **373 D 0101(01):** Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO n.º L 2, de 1.1.1973, p. 19)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n.º L 291, de 19.11.1979, p. 92)
 - **379 R 1384:** Regulamento (CEE) n.º 1384/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO n.º L 167, de 5.7.1979, p. 1)
 - **381 R 3021:** Regulamento (CEE) n.º 3021/81 do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n.º L 302, de 23.10.1981, p.8)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 161)
- 390 R 3572: Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo II do regulamento é aditado o seguinte texto:

A.1. CAMINHOS-DE-FERRO - Redes principais

Ver adaptação sectorial II.

A.2. CAMINHOS-DE-FERRO - Redes abertas ao tráfego público e ligadas à rede principal (excluindo as redes urbanas)

Áustria

1. Montafoner Bahn AG
2. Stubaitalbahnen AG
3. Achenseebahn AG
4. Zillertaler Verkehrsbetriebe AG
5. Salzburger Stadtwerke Verkehrsbetriebe (SVB)
6. Bürmoos - Trimmelkam AG
7. Lokalbahn Vöcklamarkt - Attersee AG
8. Lokalbahn Gmunden - Vorchdorf AG
9. Lokalbahn Lambach - Vorchdorf - Eggenberg AG
10. Linzer Lokalbahn AG
11. Lokalbahn Neumarkt - Waizenkirchen - Peuerbach AG
12. Lambach - Haag
13. Steiermärkische Landesbahnen
14. GKB Graz Köflacher Eisenbahn-und Bergbau Ges.m.b.H
15. Raab - Sopron - Ebenfurther Eisenbahn
16. AG der Wiener Lokalbahnen

Finlândia

Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna

Noruega

Norges Statsbaner

Suécia

Nordmark-Klarälvens Järnväg (NKLJ)
Malmö-Limhamns Järnväg (NLJ)
Växjö-Hultsfred-Västerviks Järnväg (VHVJ)
Johannesberg-Ljungaverks Järnväg (JLJ)

Suïça

1. Chemin de fer Vevey-Chexbres
2. Chemin de fer Pont-Brassus
3. Chemin de fer Orbe-Chavornay
4. Chemin de fer Régional du val-de-Travers
5. Chemins de fer du Jura
6. Chemin de fer Fribourgeois
7. Chemin de fer Martigny-Orsières
8. Berner Alpenbahn Gesellschaft
Bern-Lötschberg-Simplon
9. Bern-Neuenburg-Bahn
10. Gürbetal-Bern-Schwarzenburg-Bahn
11. Simmentalbahn, Spiez-Erlenbach-Zweisimmen
12. Sensetalbahn
13. Solothurn-Münster-Bahn
14. Emmental-Burgdorf-Thun-Bahn
15. Vereinigte Huttwil-Bahnen
16. Oensingen-Balsthal-Bahn
17. Wohlen-Meisterschwanden-Bahn
18. Sursee-Triengen-Bahn
19. Sihltal-Zürich-Uetliberg-Bahn
20. Schweizerische Südostbahn
21. Mittel-Thurgau-Bahn
22. Bodensee-Toggenburg-Bahn
23. Chemin de fer Nyon-St Cergue-Morez
24. Chemin de fer Bière-Apples-Morges
25. Chemin de fer Lausanne-Echallens-Bercher
26. Chemin de fer Yverdon-Ste Croix
27. Chemin de fer des Montagnes Neuchâtelaises
28. Chemins de fer Electriques Veveysans
29. Chemin de fer Montreux-Oberland Bern.is
30. Chemin de fer Aigle-Leysin
31. Chemin de fer Aigle-Sépey-Diablerets
32. Chemin de fer Aigle-Ollon-Monthey-Champéry
33. Chemin de fer Bex-Villars-Bretaye
34. Chemin de fer Martigny-Châtelard
35. Berner Oberland-Bahnen
36. Meiringen-Innertkirchen-Bahn
37. Brig-Visp-Zermatt-Bahn
38. Furka-Oberalp-Bahn
39. Biel-Täuffelen-Ins-Bahn
40. Regionalverkehr Bern-Solothurn
41. Solothurn-Niederbipp-Bahn
42. Oberaargau-Jura-Bahnen
43. Baselland-Transport
44. Waldenburgerbahn
45. Wynental- und Suhrentalbahn
46. Bremgarten-Dietikon-Bahn
47. Luzern-Stans-Engelberg-Bahn
48. Ferrovie Autolinee Regionali Ticinesi

49. Ferrovia Lugano-Ponte Tresa
50. Forchbahn
51. Frauenfeld-Wil-Bahn
52. Appenzellerbahn
53. St. Gallen-Gais-Appenzell-Altstätten-Bahn
54. Trogenerbahn
St. Gallen-Speicher-Trogen
55. Rhätische Bahn/Viafier Retica

B. ESTRADA

Áustria

1. Bundesautobahnen
2. Bundesstrassen
3. Landesstrassen
4. Gemeindestrassen

Finlândia

1. Päättiet/Huvudvägar
2. Muut maantiet/Övriga landsvägar
3. Paikallistiet/Bygdevägar
4. Kadut ja kaavatiet/Gator och planlagda vägar

Islândia

1. Þjóðvegir
2. Sýsluvegir
3. Þjóðvegir í Péttbýli
4. Götur sveitarfélaga

Liechtenstein

1. Landesstrassen
2. Gemeindestrassen

Noruega

1. Riksveger
2. Fylkesveger
3. Kommunale veger

Suécia

1. Motorvägar
2. Motortrafikleder
3. Övriga vägar

Suíça

1. Nationalstrassen/routes nationales/strade nazionali
2. Kantonsstrassen/routes cantonales/strade cantonali
3. Gemeindestrassen/routes communales/strade comunali"

2. **370 R 2598**: Regulamento (CEE) n° 2598/70 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1970, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO n° L 278, de 23.12.1970, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **378 R 2116**: Regulamento (CEE) n° 2116/78 da Comissão, de 7 de Setembro de 1978 (JO n° L 246, de 8.9.1978, p. 7).

3. **371 R 0281**: Regulamento (CEE) n° 281/71 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1971, relativo à determinação da lista das vias navegáveis de carácter marítimo referida na alínea e) do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO n° L 33, de 10.2.1971, p. 11) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, 27.3.1972, p. 92)
- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 162)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo do regulamento é aditado o seguinte texto:

"Finlândia

- Saimaan kanava/Saima kanal
- Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

Suécia

- Trollhätte kanal e Göta älv
- Lago Vänern
- Södertälje kanal
- Lago Mälaren"

4. **369 R 1191**: Regulamento (CEE) n° 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários, e por via navegável (JO n° L 156, de 28.6.1969, p. I), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p.90)
- **373 D 0101(01)**: Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO n° L 2, de 1.1.1973, p. 19)
- **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p.92)
- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.161)
- **390 R 3572**: Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 12)
- **391 R 1893**: Regulamento (CEE) n° 1893/91 do Conselho, de 20 de Junho de 1991, (JO n° L 169, de 29.6.1991, p. 1).

ii) INFRA-ESTRUTURAS

5. **378 D 0174:** Decisão 78/174/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, que institui um processo de consulta e cria um comité em matéria de infra-estrutura de transportes (JO n° L 54, de 25.2.1978, p.16)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2 do artigo 1°, no n° 1 do artigo 2° e no artigo 5° da decisão, a expressão "de interesse comunitário" é substituída pela expressão "de interesse para as Partes Contratantes no Acordo EEE".
- b) O n° 2, alínea c), do artigo 1° não é aplicável.

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101° do Acordo:

Poderá participar nas tarefas do Comité de Infra-Estruturas de Transporte descritas na presente decisão um perito de cada Estado da EFTA. A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, os participantes da data da reunião do Comité e enviar-lhes-á a documentação necessária.

iii) REGRAS DE CONCORRÊNCIA

6. **360 R 0011:** Regulamento n° 11, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no n° 3 do artigo 79° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO n° L 52, de 16.8.1960, p.1121/60), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 44)
- **384 R 3626:** Regulamento (CEE) n° 3626/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 335, de 22.12.1984, p.4)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para aplicação dos artigos 11° a 26° do regulamento, ver Protocolo n° 21.

7. **368 R 1017:** Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO n° L 175, de 23.7.1968, p.1)⁽¹⁾.
8. **369 R 1629:** Regulamento (CEE) n° 1629/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo à forma, conteúdo e outras regras das denúncias referidas no artigo 10°, dos pedidos referidos no artigo 12° e das notificações referidas no n° 1 do artigo 14° do Regulamento (CEE) 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO n° L 209, de 21.8.1969, p. 1)⁽²⁾.

(1) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

(2) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo n° 21.

9. **369 R 1630**: Regulamento (CEE) n° 1630/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo às audições previstas nos n°s 1 e 2 do artigo 26° do Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO n° L 209, de 21.8.1969, p.11) ⁽²⁾
10. **374 R 2988**: Regulamento (CEE) n° 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO n° L 319, de 29.11.1974, p.1) ⁽¹⁾

iv) AUXÍLIOS ESTATAIS

11. **370 R 1107**: Regulamento (CEE) n° 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO n° L 130, de 15.6.1970, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 149)
 - **375 R 1473**: Regulamento (CEE) n° 1473/75 do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO n° L 152, de 12.6.1975, p.1)
 - **382 R 1658**: Regulamento (CEE) n° 1658/82 do Conselho, de 10 de Junho de 1982, que completa, com disposições respeitantes ao transporte combinado, o Regulamento (CEE) n° 1107/70 (JO n° L 184, de 29.6.1982, p.1)
 - **389 R 1100**: Regulamento (CEE) n° 1100/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989 (JO n° L 116, de 28.4.1989, p.24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 5° do regulamento, o termo "Comissão" é substituído pela expressão "o órgão competente tal como definido no artigo 62° do Acordo EEE".

v) SIMPLIFICAÇÃO NAS FRONTEIRAS

12. **389 R 4060**: Regulamento (CEE) n° 4060/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à supressão de controlos nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável (JO n° L 390, de 30.12.1989, p.18)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Nos termos do artigo 17° do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias (designado por "Acordo de Trânsito"), a Áustria pode efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificar o cumprimento do sistema de eco-pontos tal como referido nos artigos 15° e 16° do Acordo de Trânsito.

-
- (1) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.
- (2) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo n° 21.

Todas as Partes Contratantes interessadas podem efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificarem o cumprimento dos regimes de contingentes referidos no artigo 16º do Acordo de Trânsito que não tenham sido substituídos pelo sistema de eco-pontos, bem como dos regimes de contingentes abrangidos por acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro.

Todos os outros controlos serão efectuados em conformidade com o regulamento.

- b) A Suíça pode efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificar as autorizações emitidas ao abrigo do Anexo VI do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Todos os outros controlos serão efectuados em conformidade com o regulamento.

vi) TRANSPORTES COMBINADOS

13. **375 L 0130:** Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados rodo/ferroviários de mercadorias entre Estados-membros (JO nº L 48, de 22.2.1975, p.31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **379 L 0005:** Directiva 79/5/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 5, de 9.1.1979, p.33)
- **382 L 0003:** Directiva 82/3/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1981 (JO nº L 5, de 9.1.1982, p.12)
- **382 L 0603:** Directiva 82/603/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982 (JO nº L 247, de 23.8.1982, p.6)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.163)
- **386 L 0544:** Directiva 86/544/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1986 (JO nº L 320, de 15.11.1986, p.33)
- **391 L 0224:** Directiva 91/224/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991 (JO nº L 103, de 23.4.1991, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 3 do artigo 8º é aditado o seguinte texto:

- *- Áustria :
Strassenverkehrsbeitrag
- Finlândia :
Moottoriajoneuvovero/ Motorfordonsskatt
- Suécia :
Fordonsskatt*

A Suíça manterá um sistema de subvenções ao transporte combinado (à data da assinatura do presente Acordo: Verordnung des Schweizerischen Bundesrates vom 29.Juni 1988 über die Förderung des kombinierten Verkehrs und des Transportes begleiteter Motorfahrzeuge - Ordonnance sur la promotion du trafic combiné et du transport des véhicules à moteur accompagnés, du 29 juin 1988 - Ordinanza sul promovimento del traffico combinato e del trasporto di autoveicoli accompagnati, del 29 giugno 1988) em vez de introduzir um sistema de reembolso dos impostos.

II. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

i) HARMONIZAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA

14. **385 L 0003:** Directiva 85/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO n° L 2, de 3.1.1985, p.14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0360:** Directiva 86/360/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986 (JO n° L 217, de 5.8.1986, p.19)
 - **388 L 0218:** Directiva 88/218/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1988 (JO n° L 98, de 15.4.1988, p.48)
 - **389 L 0338:** Directiva 89/338/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989 (JO n° L 142, de 25.5.1989, p.3)
 - **389 L 0460:** Directiva 89/460/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1989, que altera, a fim de fixar a data do termo das derrogações concedidas à Irlanda e ao Reino Unido, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO n° L 226, de 3.8.1989, p.5)
 - **389 L 0461:** Directiva 89/461/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos veículos articulados, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO n° L 226, de 3.8.1989, p.7)
 - **391 L 0060:** Directiva 91/60/CEE do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que altera a Directiva 85/3/CEE, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos conjuntos veículo-reboque (JO n° L 37, de 9.2.1991, p.37)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria pode manter a sua legislação nacional relativa aos pesos máximos autorizados dos veículos a motor e seus reboques estabelecidos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo I da directiva. Por conseguinte, não são aplicáveis na Áustria as disposições que autorizam o uso de veículos (individuais ou combinados) que não estejam em conformidade com tal legislação nacional. Esta situação será reexaminada conjuntamente seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias.

A Suíça pode manter a sua legislação nacional relativa aos pesos máximos autorizados dos veículos a motor e seus reboques estabelecidos nos pontos 2.2 e 2.3.3 do Anexo I da directiva. Por conseguinte, não são aplicáveis na Suíça as disposições que autorizam o uso de veículos (individuais ou combinados) que não estejam em conformidade com tal legislação nacional. Esta situação será reexaminada conjuntamente seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça relativa ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Todas as outras disposições relativas aos pesos e dimensões abrangidos por esta directiva serão plenamente aplicadas pela Áustria e pela Suíça.

15. **386 L 0364:** Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO n° L 221, de 7.8.1986, p.48)
16. **377 L 0143:** Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO n° L 47, de 18.2.1977, p.47), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0449:** Directiva 88/449/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988 (JO n° L 222, de 12.8.1988, p.10), rectificada no JO n° L 261, de 21.9.1988, p.28
 - **391 L 0225:** Directiva 91/225/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991 (JO n° L 103, de 23.4.1991, p.3)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Até 1 de Janeiro de 1998, a Suíça pode manter um intervalo mais longo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos no que respeita a todas as categorias de veículos enumeradas no Anexo I da directiva.

17. **389 L 0459:** Directiva 89/459/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO n° L 226, de 3.8.1989, p.4)

ii) TRIBUTAÇÃO

18. **368 L 0297:** Directiva 68/297/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativa à uniformização das disposições relativas à admissão com franquia do combustível contido nos reservatórios dos veículos automóveis utilitários (JO n° L 175, de 23.7.1968, p.15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p.92)
 - **385 L 0347:** Directiva 85/347/CEE do Conselho, de 8 de Julho de 1985 (JO n° L 183, de 16.7.1985, p.22)

iii) HARMONIZAÇÃO SOCIAL

19. **377 L 0796**: Directiva 77/796/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento desses transportadores (JO n° L 334, de 24.12.1977, p.37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 L 0438**: Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO n° L 212, de 22.7.1989, p.101), rectificada no JO n° L 298, de 17.10.1989, p.81

20. **385 R 3820**: Regulamento (CEE) n° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO n° L 370, de 31.12.1985, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O disposto no artigo 3° não é aplicável.
 - b) A Suíça aplicará o disposto no n° 2 do artigo 5°, no n° I do artigo 6°, no n°s 1 e 2 do artigo 7° e nos n°s 1 a 3 do artigo 8° do regulamento, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.
21. **385 R 3821**: Regulamento (CEE) n° 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO n° L 370, de 31.12.1985, p.8) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **390 R 3572**: Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p.12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, a Áustria pode isentar da instalação do aparelho de controlo referido no n° 1 do artigo 3° do regulamento os veículos afectos unicamente ao transporte nacional.
 - b) Até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, a Suíça pode isentar as tripulações compostas por vários condutores da obrigação estabelecida no Anexo I, Capítulo III, alínea c), ponto 4.3 do regulamento de efectuar os registos referidos no ponto 4.1 em duas folhas distintas.
22. **376 L 0914**: Directiva 76/914/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativa ao nível mínimo de formação de determinados condutores de veículos de transporte rodoviário (JO n° L 357, de 29.12.1976, p.36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- A Suíça aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

23. **388 L 0599**: Directiva 88/599/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1988, sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO n.º L 325, de 29.11.1988, p.55)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria e a Suíça aplicarão o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

24. **389 L 0684**: Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada (JO n.º L 398, de 30.12.1989, p.33)

iv) ACESSO AO MERCADO (mercadorias)

25. **362 L 2005**: Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros (JO n.º 70, de 6.8.1962, p.2005/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73, de 27.3.1972, p.126)
- **372 L 0426**: Directiva 72/426/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO n.º L 291, de 28.12.1972, p.155)
- **374 L 0149**: Directiva 74/149/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974 (JO n.º L 84, de 28.3.1974, p.8)
- **377 L 0158**: Directiva 77/158/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977 (JO n.º L 48, de 19.2.1977, p.30)
- **378 L 0175**: Directiva 78/175/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978 (JO n.º L 54, de 25.2.1978, p.18)
- **380 L 0049**: Directiva 80/49/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 (JO n.º L 18, de 24.1.1980, p.23)
- **382 L 0050**: Directiva 82/50/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1982 (JO n.º L 27, de 4.2.1982, p.22)
- **383 L 0572**: Directiva 83/572/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n.º L 332, de 28.11.1983, p.33)
- **384 L 0647**: Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 335, de 22.12.1984, p.72)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O disposto na directiva apenas é aplicável ao transporte por conta própria.

b) Durante a vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias, a aplicação desta directiva não afecta os direitos recíprocos de acesso ao mercado existentes referidos no artigo 16º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias e previstos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça por outro, salvo acordo em contrário das Partes interessadas.

26. **376 R 3164:** Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias (JO nº L 357, de 29.12.1976, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **388 R 1841:** Regulamento (CEE) nº 1841/88 do Conselho, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 163, de 30.6.1988, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Apenas é aplicável o artigo 4ºA do regulamento, sob reserva das medidas de execução previstas no artigo 4ºB e adoptadas em conformidade com o disposto no Acordo.

b) Durante a vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias a aplicação deste regulamento não afecta os direitos recíprocos de acesso ao mercado existentes referidos no artigo 16º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias, e previstos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça por outro, salvo acordo em contrário das Partes interessadas.

v) PREÇOS (mercadorias)

27. **389 R 4058:** Regulamento (CEE) nº 4058/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros (JO nº L 390, de 30.12.1989, p.1)

vi) ACESSO À PROFISSÃO DE TRANSPORTADOR (mercadorias)

28. **374 L 0561:** Directiva 74/561/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO nº L 308, de 19.11.1974, p.18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 L 0438:** Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 212, de 22.7.1989, p.101)

- **390 R 3572:** Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos ao transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353, de 17.12.1990, p.12.)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Suíça aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

vii) VEÍCULOS DE ALUGUER (mercadorias)

29. **384 L 0647**: Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO n° L 335, de 22.12.1984, p.72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 L 0398**: Directiva 90/398/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (JO n° L 202, de 31.7.1990, p.46)

viii) ACESSO AO MERCADO (passageiros)

30. **366 R 0117**: Regulamento n° 117/66/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1966, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros (JO n° L 147, de 9.8.1966, p.2688/66)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O n° 2 do artigo 4° não é aplicável.

31. **368 R 1016**: Regulamento (CEE) n° 1016/68 da Comissão, de 9 de Julho de 1968, relativo ao estabelecimento dos modelos dos documentos de controlo referidos nos artigos 6° e 9° do Regulamento n° 117/66/CEE do Conselho (JO n° L 173, de 22.7.1968, p.8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 R 2485**: Regulamento (CEE) n° 2485/82 da Comissão, de 13 de Setembro de 1982 (JO n° L 265, de 15.9.1982, p.5)
32. **372 R 0516**: Regulamento (CEE) n° 516/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os serviços de lançadeira efectuados em autocarro entre os Estados-membros (JO n° L 67, de 20.3.1972, p.13)
- **378 R 2778**: Regulamento (CEE) n° 2778/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO n° L 333, de 30.11.1978, p.4)
33. **372 R 0517**: Regulamento (CEE) n° 517/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo à introdução de regras comuns para os serviços regulares especializados efectuados em autocarro entre os Estados-membros (JO n° L 67, de 20.3.1972, p.19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **377 R 3022**: Regulamento (CEE) n° 3022/77 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (JO n° L 358, de 31.12.1977, p.1)
 - **378 R 1301**: Regulamento (CEE) n° 1301/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO n° L 158, de 16.6.1978, p.1)
34. **372 R 1172**: Regulamento (CEE) n° 1172/72 da Comissão, de 26 de Maio de 1972, relativo ao estabelecimento dos documentos referidos no Regulamento (CEE) n° 517/72 do Conselho e no Regulamento (CEE) n° 516/72 do Conselho (JO n° L 134, 12.6.1972, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **372 R 2778**: Regulamento (CEE) n° 2778/72 da Comissão, de 20 de Dezembro 1972 (JO n° L 292, de 29.12.1972, p.22)

- **I 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p.92)
- **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.162)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, à nota de rodapé é aditado o seguinte:

ISLÂNDIA (IS), LIECHTENSTEIN (FL), NORUEGA (N), ÁUSTRIA (A), SUÍÇA (CH), FINLÂNDIA (SF), SUÉCIA (S).

ix) ACESSO À PROFISSÃO DE TRANSPORTADOR (passageiros)

35. **374 L 0562:** Directiva 74/562/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO nº L 308, de 19.11.1974, p.23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 L 0438:** Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 212, de 22.7.1989, p.101)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

36. **390 R 3572:** Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353, de 17.12.1990, p.12)

III. TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

i) POLÍTICA ESTRUTURAL

37. **375 D 0327:** Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa ao saneamento da situação das empresas de caminho-de-ferro e à harmonização das regras que regulam as relações financeiras entre essas empresas e os Estados (JO nº L 152, de 12.6.1975, p.3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **I 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p.92)
- **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão às Comunidades Europeias do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.163)
- **390 R 3572:** Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353, de 17.12.1990, p.12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 8º não é aplicável.
 - b) A Áustria aplicará o disposto na decisão, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.
38. **383 D 0418:** Decisão 83/418/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à autonomia comercial dos caminhos-de-ferro na gestão dos seus tráfegos internacionais de passageiros e bagagens (JO nº L 237, de 26.8.1983, p.32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.165)
 - **390 R 3572:** Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353, de 17.12.1990, p.12)
39. **369 R 1192:** Regulamento (CEE) nº 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 156, de 28.6.1969, p.8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p.90)
 - **373 D 0101(01):** Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO nº L 2, de 1.1.1973, p.19)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p.92)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.161)
 - **390 R 3572:** Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353, de 17.12.1990, p.12)
40. **377 R 2830:** Regulamento (CEE) nº 2830/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 334, de 24.12.1977, p.13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p.94)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p.162)

- **390 R 3572:** Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p.12)
- 41. **378 R 2183:** Regulamento (CEE) n° 2183/78 do Conselho, de 19 de Setembro de 1978, relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro (JO n° L 258, de 21.9.1978, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p.93)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.162)
 - **390 R 3572:** Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 12)

ii) PREÇOS

- 42. **382 D 0529:** Decisão 82/529/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa à formação dos preços para os transportes ferroviários internacionais de mercadorias (JO n° L 234, de 9.8.1982, p.5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.164)
 - **390 R 3572:** Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 12)

IV. TRANSPORTES POR VIA NAVEGÁVEL

i) ACESSO AO MERCADO

- 43. **385 R 2919:** Regulamento (CEE) N° 2919/85 do Conselho, de 17 de Outubro de 1985, que fixa as condições de acesso ao regime reservado pela Convenção Revista para a Navegação do Reno, às embarcações que pertencem à navegação do Reno (JO n° L 280, de 22.10.1985, p. 4)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) De acordo com o disposto no artigo 2º, serão também enviadas à Comissão pelos Estados da EFTA quaisquer comunicações referidas nesse artigo que os Estados EFTA possam enviar ao CCR.
- b) O artigo 3º não é aplicável.

ii) POLÍTICA ESTRUTURAL

44. **389 R 1101:** Regulamento (CEE) n° 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO n° L 116, de 28.4.1989, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **390 R 3572:** Regulamento (CEE) n° 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao tomar as suas decisões, tal como referido no n° 7 do artigo 6º, no n° 1, alínea c), do artigo 8º e no n° 3, alínea c), do artigo 8º, a Comissão tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, tal como o faz em relação aos dos Estados-membros da CE.

45. **389 R 1102:** Regulamento (CEE) n° 1102/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) n° 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO n° L 116, de 28.4.1989, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 R 3685:** Regulamento (CEE) n° 3685/89 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1989 (JO n° L 360, de 9.12.1989, p.20)
- **391 R 0317:** Regulamento (CEE) n° 317/91 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1991 (JO n° L 37, de 9.2.1991, p.27)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao alterar o regulamento, tal como referido no n° I do artigo 12º, a Comissão tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, tal como o faz em relação aos dos Estados-membros das Comunidades Europeias.

iii) ACESSO À PROFISSÃO DE TRANSPORTADOR

46. **387 L 0540:** Directiva 87/540/CEE do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativa ao acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável no domínio dos transportes nacionais e internacionais e tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos respeitantes a essa profissão (JO n° L 322, de 12.11.1987, p.20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Julho de 1994. A Suíça aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

iv) HARMONIZAÇÃO TÉCNICA

47. **382 L 0714:** Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO n° L 301, de 28.10.1982, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo I é aditado o seguinte:

CAPÍTULO I

Zona 2

"Suécia

Trollhätte Kanal and Göta älv

Vänern

Södertälje Kanal

Mälaren

Falsterbo kanal

Sotenkanalen."

CAPÍTULO II

Zona 3

"Áustria

Danúbio desde a fronteira entre a Áustria e a Alemanha até à fronteira entre a Áustria e a Checoslováquia.

Suécia

Göta Kanal

Vättern

Suíça

Reno desde Rheinfelden até à fronteira entre a Suíça e a Alemanha."

CAPÍTULO III

Zona 4

"Suécia

Todos os outros rios, canais e mares interiores não referidos nas zonas 1, 2 e 3."

48. 376 L 0135: Directiva 76/135/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior (JO n° L 21, de 29.1.1976, p.10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 1016: Directiva 78/1016/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO n° L 349, de 13.12.1978, p.31)
49. 377 D 0527: Decisão 77/527/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1977, que estabelece a lista das vias navegáveis de carácter marítimo para efeitos da aplicação da Directiva 76/135/CEE do Conselho (JO n° L 209, de 17.8.1977, p.29), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.164)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo é aditado o seguinte:

"SUOMI/FINLAND

Saimaan kanava/Saima kanal
Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

SVERIGE

Trollhätte Kanal and Göta älv
Vänern
Mälaren
Södertälje Kanal
Falsterbo kanal
Sotenkanalen"

V. TRANSPORTES MARÍTIMOS

No que respeita às relações com países terceiros no domínio dos transportes marítimos é aplicável o Protocolo N° 19.

50. **386 R 4056:** Regulamento (CEE) n° 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85° e 86° do Tratado (JO n° L 378, de 31.12.1986, p.4)⁽³⁾
51. **388 R 4260:** Regulamento (CEE) n° 4260/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às comunicações, às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) n° 4056/86 do Conselho (JO n° L 376, de 21.12.1988, p.1)⁽⁴⁾
52. **379 R 0954:** Regulamento (CEE) n° 954/79 do Conselho, de 15 de Maio de 1979, respeitante à ratificação pelos Estados-membros da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas ou à adesão destes Estados à Convenção (JO n° L 121, de 17.5.1979, p.1)⁽³⁾
53. **386 R 4055:** Regulamento (CEE) n° 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros (JO n° L 378, de 31.12.1986, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 R 3573:** Regulamento (CEE) n° 3573/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, o Regulamento (CEE) n° 4055/86, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros (JO n° L 353, de 17.12.90, p.16)

⁽³⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

⁽⁴⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo N° 21.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção: "Não serão aplicáveis restrições nacionais unilaterais ao transporte de certas mercadorias cujo encaminhamento esteja, no todo ou em parte, reservado a navios que arvoem pavilhão nacional".
 - b) No que respeita ao nº 1 do artigo 5º, fica assente que são proibidos os convénios de repartição de cargas em qualquer futuro acordo com países terceiros.
 - c) Para a aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º é aplicável o Protocolo nº 19 do Acordo EEE.
54. **379 L 0115:** Directiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha (JO nº L 33, de 8.2.1979, p.32)
55. **379 L 0116:** Directiva 79/116/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa às condições mínimas exigidas a certos navios-tanques que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam (JO nº L 33, de 8.2.1979, p.33), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 1034:** Directiva 79/1034/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 315, de 11.12.1979, p.16)
56. **391 R 0613:** Regulamento (CEE) nº 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO nº L 68, de 15.3.1991, p. 1.).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

57. **386 R 4057:** Regulamento (CEE) nº 4057/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO nº L 378, de 31.12.1986, p.14)
58. **386 R 4058:** Regulamento (CEE) nº 4058/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO nº L 378, de 31.12.1986, p.21)
59. **383 D 0573:** Decisão 83/573/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983, relativa a contramedidas no domínio dos transportes marítimos internacionais (JO nº L 332, de 28.11.1983, p.37)

ACTOS REFERIDOS

VI. AVIAÇÃO CIVIL

i) REGRAS DE CONCORRÊNCIA

60. **387 R 3975**: Regulamento (CEE) n° 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO n° L 374, de 31.12.1987, p.1)⁽⁵⁾
61. **388 R 4261**: Regulamento (CEE) n° 4261/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) n° 3975/87 do Conselho (JO n° L 376, de 31.12.1988, p.10)⁽⁵⁾

ii) ACESSO AO MERCADO

62. **390 R 2343**: Regulamento (CEE) n° 2343/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (JO n° L 217, de 11.8.1990, p.8)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo II é aditado o seguinte:

“ÁUSTRIA: Viena
FINLÂNDIA: Helsínquia
ISLÂNDIA: Keflavik
NORUEGA: Oslo-Fornebu/Gardemoen
SUÉCIA: Estocolmo-Arlanda
SUÍÇA: Zurique,
Genebra-Cointrin”.

63. **389 R 2299**: Regulamento (CEE) n° 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (JO n° L 220, de 29.7.1989, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação dos artigos 7° e 11° a 20° do regulamento, ver o Protocolo n° 21.

64. **391 R 0294**: Regulamento (CEE) n° 294/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros (JO n° L 36, de 8.2.1991, p.1)

⁽⁵⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo n° 21.

iii) TARIFAS

65. **390 R 2342**: Regulamento (CEE) n° 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares (JO n° L 217, de 11.8.1990, p.1)

iv) HARMONIZAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA

66. **380 L 1266**: Directiva 80/1266/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à futura cooperação e assistência mútua dos Estados-membros nos inquéritos sobre acidentes de aeronaves (JO n° L 375, de 31.12.1980, p.32)

v) PROCESSO DE CONSULTA

67. **380 D 0050**: Decisão 80/50/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que institui um processo de consulta relativo às relações entre os Estados-membros e países terceiros no domínio dos transportes aéreos bem como às acções relativas a este domínio no âmbito das organizações internacionais (JO n° L 18, de 24.1.1980, p.24)

vi) HARMONIZAÇÃO SOCIAL

68. **391 R 0295**: Regulamento (CEE) n° 295/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares (JO n° L 36, de 8.2.1991, p.5)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

69. **C/257/88/p.6**: Comunicação da Comissão respeitante aos processos relativos às comunicações à Comissão, segundo os artigos 4° e 5° do Regulamento (CEE) n° 2671/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, a partilha das receitas, as consultas tarifárias nos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO n° C 257, de 4.10.1988, p.6)
70. **C/119/89/p.6**: Comunicação da Comissão relativa à aplicação da alínea a) do n° 1 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 2671/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo à aplicação do n° 3 do artigo 85° do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, a partilha das receitas, as consultas tarifárias nos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO n° C 119, de 13.5.1989, p. 6)

71. **361 Y 0722(01)**: Recomendação da Comissão, de 14 de Junho de 1961, dirigida aos Estados-membros e relativa à aplicação do Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado por força do n.º 3 do artigo 79.º do Tratado (JO n.º L 050, de 22.7.1961, p. 975/61)
72. **485 Y 1231(01)**: Resolução 85/C348/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, para melhorar a aplicação dos regulamentos sociais no domínio dos transportes rodoviários (JO n.º C 348, de 31.12.1985, p.1)
73. **384 X 0646**: Recomendação 84/646/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, dirigida às empresas de caminho-de-ferro nacionais dos Estados-membros relativa ao reforço da cooperação no tráfego internacional de passageiros e de mercadorias (JO n.º L 333, de 21.12.1984, p.63)
74. **382 X 0922**: Recomendação 82/922/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1982, às empresas nacionais de caminho-de-ferro, relativa à definição de um sistema de serviço internacional de qualidade para os passageiros (JO n.º L 381, de 31.12.1982, p.38)
75. **371 Y 0119(01)**: Resolução do Conselho, de 7 de Dezembro de 1970, relativa à cooperação entre as empresas de caminhos-de-ferro (JO n.º C 5, de 19.1.1971, p.1)

ANEXO XIV

CONCORRÊNCIA

Lista prevista no artigo 60º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº I relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, as disposições do presente Anexo são adaptadas da seguinte forma:

- I. O termo "Comissão" é substituído por "órgão de fiscalização competente".
- II. A expressão "mercado comum" é substituída por "o território abrangido pelo Acordo EEE".
- III. A expressão "comércio entre os Estados-membros" é substituída por "comércio entre as Partes Contratantes".
- IV. A expressão "a Comissão e as autoridades dos Estados-membros" é substituída por "a Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades dos Estados-membros da Comunidade Europeia e dos Estados da EFTA".
- V. As referências aos artigos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) devem considerar-se como referências ao Acordo EEE (EEE), da seguinte forma:

Artigo 85º (CEE)	-	Artigo 53º (EEE)
Artigo 86º (CEE)	-	Artigo 54º (EEE)
Artigo 90º (CEE)	-	Artigo 59º (EEE)
Artigo 66º (CECA)	-	Artigo 2º do Protocolo nº 25 do Acordo EEE
Artigo 80º (CECA)	-	Artigo 3º do Protocolo nº 25 do acordo EEE.

- VI. A expressão "o presente regulamento" é substituída por "o presente acto".
- VII. A expressão "as regras de concorrência do Tratado" é substituída por "as regras de concorrência do Acordo EEE".
- VIII. A expressão "Alta Autoridade" é substituída por "órgão de fiscalização competente".

Sem prejuízo das disposições relativas ao controlo das operações de concentração, a expressão "órgão de fiscalização competente" referida nas disposições a seguir indicadas é substituída por "o órgão de fiscalização com competência para decidir sobre um processo em conformidade com o artigo 56º do Acordo EEE".

ACTOS REFERIDOS

A. *CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO*

1. **389 R 4064:** Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395, de 30.12.1989, p. 1), rectificado no JO nº L 257, de 21.9.1990, p. 13.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos artigos 1º a 5º do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 1º, após a expressão "sem prejuízo do artigo 22º", é inserida a frase "ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21º do Acordo EEE".

Além disso, a expressão "dimensão comunitária" é substituída por "dimensão comunitária ou a nível da EFTA".

- b) No nº 2 do artigo 1º, a expressão "dimensão comunitária" é substituída por "dimensão comunitária ou a nível da EFTA, respectivamente".

Além disso, a expressão "volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade" é substituída por "volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade ou a nível da EFTA".

No último parágrafo, o termo "Estado-membro" é substituído por "Estado".

- c) O nº 3 do artigo 1º não é aplicável.
- d) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a expressão "mercado comum" é substituída por "funcionamento do Acordo EEE".
- e) No nº 2, in fine, do artigo 2º, a expressão "mercado comum" é substituída por "funcionamento do Acordo EEE".
- f) No nº 3, in fine, do artigo 2º, a expressão "mercado comum" é substituída por "funcionamento do Acordo EEE".

- g) No nº 5, alínea b), do artigo 3º, a expressão "Estado-membro" é substituída por "Estado-membro da CE ou de um Estado da EFTA".
- h) No nº 1 do artigo 4º, a expressão "dimensão comunitária" é substituída por "dimensão comunitária ou a nível da EFTA".

Além disso, na primeira frase é inserida a expressão ", nos termos do artigo 57º do Acordo EEE," após "... devem ser notificadas à Comissão".

- i) No nº 1 do artigo 5º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- "O volume de negócios realizado, quer na Comunidade, quer num seu Estado-membro, compreende os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou consumidores, quer na Comunidade, quer nesse Estado-membro. O mesmo é aplicável no que se refere ao volume de negócios realizado no território dos Estados da EFTA no seu conjunto ou num único Estado da EFTA."
- j) No nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 5º, a expressão "volume total de negócios realizado na Comunidade" é substituída por "volume total de negócios realizado na Comunidade ou a nível da EFTA".

Além disso, a expressão "residentes da Comunidade" é substituída por "residentes da Comunidade ou da EFTA, respectivamente".

- k) No nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 5º, a expressão "Estado-membro" é substituída por "Estado-membro da CE ou Estado da EFTA".
- l) No nº 3, alínea b), do artigo 5º, a última frase "... ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-membro." passa a ter a seguinte redacção:

"..., ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-membro da CE. O mesmo se aplica no que se refere aos prémios ilíquidos pagos, respectivamente, pelos residentes no território dos Estados na EFTA no seu conjunto e por residentes num Estado da EFTA."

B. ACORDOS DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA

2. **383 R 1983:** Regulamento (CEE) nº 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva (JO nº L 173, de 30.6.1983, p. 1), rectificado no JO nº L 281, de 13.10.1983, p. 24, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 166)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 1 do artigo 5.º, a expressão "do Tratado" é substituída por "do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia".
- b) No primeiro parágrafo do artigo 6.º, a expressão "Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- c) Ao artigo 6.º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:
 "O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo n.º 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- d) O artigo 7.º não é aplicável.
- e) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

"A vigência do presente acto cessa em 31 de Dezembro de 1997."

3. **383 R 1984:** Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO n.º L 173, de 30.6.1983, p. 5), rectificado no JO n.º L 281, de 13.10.1983, p. 24, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 166)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 1 do artigo 5.º, a expressão "do Tratado" é substituída por "do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia".
- b) No primeiro parágrafo do artigo 14.º, a expressão "Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- c) Ao artigo 14.º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:
 "O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo n.º 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- d) O artigo 15.º não é aplicável.
- e) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

"A vigência do presente acto cessa em 31 de Dezembro de 1997."

4. **385 R 0123:** Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO n.º L 15, de 18.1.1985, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 167)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 1, alínea d) do ponto 2) do artigo 5.º, a expressão "Estado-membro" é substituída por "Estado-membro da CE ou no Estado da EFTA".
- b) O artigo 7.º não é aplicável.
- c) O artigo 8.º não é aplicável.
- d) O artigo 9.º não é aplicável.
- e) No primeiro parágrafo do artigo 10.º, a expressão "Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- f) No ponto 3) do artigo 10.º, a expressão "Estados-membros" é substituída por "Partes Contratantes".
- g) Ao artigo 10.º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:
"O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo n.º 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- h) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:
"O presente acto é aplicável até 30 de Junho de 1995."

C. *ACORDOS DE LICENÇA DE PATENTE*

5. **384 R 2349:** Regulamento (CEE) n.º 2349/84 da Comissão, de 23 de Julho de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de licença de patente (JO n.º L 219, de 16.8.1984, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 166)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 4º, a expressão "desde que, nos termos do Regulamento nº 27 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/75, tais acordos sejam notificados à Comissão e esta, (...) não se oponha à isenção" é substituída por "desde que tais acordos sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e a autoridade de fiscalização competente não se oponha à isenção".
- b) No nº 2 do artigo 4º, a expressão "a Comissão" é substituída por "a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA".
- c) O nº 4 do artigo 4º não é aplicável.
- d) No nº 5 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data de transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1".
- e) No nº 6 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta feita ao Comité Consultivo em matéria de acordos, de cisões e práticas concertadas e de posições dominantes."
- f) Ao nº 9, in fine, do artigo 4º, é aditado o seguinte:

", ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE."
- g) O artigo 6º não é aplicável.
- h) O artigo 7º não é aplicável.
- i) O artigo 8º não é aplicável.
- j) No primeiro parágrafo do artigo 9º, a expressão "Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- k) Ao artigo 9º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:

"O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- l) O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

"O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1994."

D. ACORDOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

6. **385 R 0417:** Regulamento (CEE) n° 417/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n°3 do artigo 85° do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JO n° L 53, de 22.2.1985, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 1:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 167)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1 do artigo 4°, a expressão "desde que os acordos em questão sejam, nos termos do Regulamento n° 27 da Comissão, notificados à Comissão e esta, (...) não se oponha à isenção" é substituída por "desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento n° 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo n° 21 do Acordo EEE, e o órgão de fiscalização competente não se oponha à isenção".
- b) No n° 2 do artigo 4°, a expressão "pela Comissão" é substituída por "pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo órgão de Fiscalização da EFTA".
- c) O n° 4 do artigo 4° não é aplicável.
- d) No n° 5 do artigo 4°, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data da transmissão aos Estados da notificação referida no n° 1".
- e) No n° 6 do artigo 4°, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes."
- f) Ao n° 9, in fine, do artigo 4° é aditado o seguinte:

", ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo n° 21 do Acordo EEE."
- g) No primeiro parágrafo do artigo 8°, a expressão "Nos termos do artigo 7° do Regulamento (CEE) n° 2821/71" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".

h) Ao artigo 8º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:

"O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."

i) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

"O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1997."

7. **385 R 0418:** Regulamento (CEE) nº 418/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e de desenvolvimento (JO nº L 53, de 22.2.1985, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 1:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 167)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) No nº 1 do artigo 7º, a expressão "desde que os acordos em questão sejam, nos termos do Regulamento nº 27 da Comissão, notificados à Comissão e esta (...) não se oponha à isenção" é substituída por "desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e o órgão de fiscalização competente não se oponha à isenção".

b) No nº 2 do artigo 7º, a expressão "pela Comissão" é substituída por "pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA".

c) O nº 4 do artigo 7º não é aplicável.

d) No nº 5 do artigo 7º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data da transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1".

e) No nº 6 do artigo 7º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

"Todavia, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do seu Comité Consultivo em matéria de Acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes".

- f) Ao nº 9 do artigo 7º, in fine, é aditado o seguinte:
- “, ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.”.
- g) No primeiro parágrafo do artigo 10º, a expressão “Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2821/71” é substituída por “Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo”.
- h) Ao artigo 10º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:
- “O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.”.
- i) O artigo 11º não é aplicável.
- j) O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
- “O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.”.

E. ACORDOS DE FRANQUIA

8. **388 R 4087:** Regulamento CEE nº 4087/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia (JO nº L 359, de 28.12.1988, p. 46)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 6º, a expressão “desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão, em conformidade com o Regulamento nº 27 da Comissão, e que a Comissão não se oponha a tal isenção” é substituída por “desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com o Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e com as disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e que o órgão de fiscalização competente não se oponha a tal isenção”.
- b) No nº 2 do artigo 6º, a expressão “pela Comissão” é substituída por “pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA”.
- c) O nº 4 do artigo 6º não é aplicável.
- d) No nº 5 do artigo 6º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- “A Comissão opor-se-á à isenção se receber de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência um pedido nesse sentido no prazo de três meses a contar da transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1”.

- e) No nº 6 do artigo 6º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- "Contudo, se a oposição houver surgido a pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, esta só poderá ser retirada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes".
- f) Ao nº 9, in fine, do artigo 6º, é aditado o seguinte:
- ", ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE."
- g) No primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão "nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE" é substituída por "quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- h) Ao artigo 8º, in fine, é aditado o seguinte parágrafo:
- "O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- i) Na alínea c) do artigo 8º, a expressão "Estados-membros" é substituída por "Estados-membros da Comunidade Europeia ou Estados da EFTA".
- j) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
- "O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1999."

F. ACORDOS DE LICENÇA DE SABER-FAZER

9. **389 R 0556:** Regulamento (CEE) nº 556/89 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de licença de saber-fazer (JO nº L 61, de 4.3.1989, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 1º, a expressão "na Comunidade Económica Europeia" é substituída por "no território abrangido pelo Acordo EEE".
- b) O nº 4 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
- "Quando as obrigações referidas nos pontos 1 a 5 do nº 1 digam respeito a territórios que envolvam Estados-membros da CE ou Estados da EFTA onde a mesma tecnologia esteja protegida pelas patentes necessárias, a isenção prevista no nº 1 deve estender-se a esses Estados durante o período em que o produto ou processo objecto de licença for protegido nesses Estados por tais patentes, sempre que a duração de tal protecção exceda os períodos especificados no nº 2."

- c) No nº 7 do artigo 1º, pontos 6 e 8, a expressão "Estados-membros" é substituída por "Estados-membros da CE ou Estados da EFTA".
- d) No nº 1 do artigo 4º, a frase "na condição de os acordos em questão serem notificados à Comissão nos termos das disposições do Regulamento nº 27 da Comissão e que a Comissão não se oponha a tal isenção" é substituída por "na condição de os acordos em questão serem notificados à Comissão das Comunidades Europeias e ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos das disposições do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e que o órgão de fiscalização competente não se oponha a tal isenção".
- e) No nº 3 do artigo 4º, a expressão "a Comissão" é substituída por "a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA".
- f) O nº 5 do artigo 4º não é aplicável.
- g) No nº 6 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
"Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data de transmissão ao Estado da notificação referida no nº 1.".
- h) No nº 7 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
"No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes."
- i) Ao nº 10, in fine, do artigo 4º é aditado o seguinte:
", ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE."
- j) No primeiro parágrafo do artigo 7º, a expressão "Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE" é substituída por "Quer por iniciativa própria, quer a pedido da outra autoridade de fiscalização, ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo".
- k) Ao ponto 5, in fine, após as alíneas a) e b), do artigo 7º é aditado o seguinte:
"O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa."
- l) O artigo 8º não é aplicável.
- m) O artigo 9º não é aplicável.

- n) O artigo 10º não é aplicável.
- o) O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

"O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1999."

G. *TRANSPORTES*

10. **368 R 1017:** Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175, de 23.7.1968, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos artigos 1º a 5º e dos artigos 7º a 9º do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O primeiro parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 5º, no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1017/68, e das disposições correspondentes ao artigo 6º previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, são incompatíveis com o funcionamento do Acordo EEE e proibidos, sem que para esse efeito seja necessária uma decisão prévia, todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo Acordo EEE, designadamente os que consistam em:".

- b) O nº 2 do artigo 3º não é aplicável.
- c) O artigo 6º não é aplicável.
- d) No primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão "incompatível com o mercado comum" é substituída por "incompatível com o funcionamento do Acordo EEE".
- e) O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

"No que respeita às empresas públicas e às empresas a que os Estados-membros da CE ou os Estados da EFTA concedam direitos especiais ou exclusivos, as Partes Contratantes não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto nos artigos anteriores."
- f) No nº 2 do artigo 9º, a expressão "da Comunidade" é substituída por "das Partes Contratantes".
- g) O nº 3 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

"A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA assegurarão a aplicação do disposto no presente artigo e, quando necessário, comunicarão aos Estados abrangidos pelo respectivo âmbito de competência as medidas adequadas.

11. **386 R 4056:** Regulamento CEE nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 378, de 31.12.1986, p. 4)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Secção I do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 1º, a expressão "portos da Comunidade" é substituída por "portos no território abrangido pelo Acordo EEE".
- b) O nº 2 do artigo 2º não é aplicável.
- c) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º, a expressão "Secção II" é substituída por "Secção II ou nas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE".

Além disso, no segundo travessão, a expressão "nº 4 do artigo 11º" é substituída por "nº 4 do artigo 11º, ou com as disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE".

- d) No nº 2, alínea a), do artigo 7º, o termo "Secção II" é substituído por "Secção II ou nas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE".
- e) Ao nº 2, ponto i), in fine, da alínea c), do artigo 7º são aditados os seguintes parágrafos:

"Se qualquer das Partes Contratantes tencionar efectuar consultas com um país terceiro nos termos do presente regulamento, informará desse facto o Comité Misto do EEE.

Sempre que necessário, a Parte Contratante que iniciou o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes a sua colaboração nesse processo.

Se qualquer das outras Partes Contratantes colocar objecções à acção prevista, procurar-se-á encontrar uma solução satisfatória no âmbito do Comité Misto do EEE. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, podem ser tomadas medidas apropriadas para obviar ao falseamento subsequente da concorrência".

- f) No nº 2 do artigo 8º, a expressão "a pedido de um Estado-membro" é substituída por "a pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência".

Além disso, a expressão "artigo 10º" é substituída por "artigo 10º ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE".

- g) No nº 1 do artigo 9º, a expressão "interesses comerciais e marítimos da Comunidade" é substituída por "interesses comerciais e marítimos das Partes Contratantes".

h) Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:

"4. Se qualquer das Partes Contratantes tencionar efectuar consultas com um país terceiro nos termos do presente regulamento, informará desse facto o Comité Misto do EEE.

Sempre que necessário, a Parte Contratante que iniciou o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes a sua colaboração nesse processo.

Se qualquer das outras Partes Contratantes colocar objecções à acção prevista, procurar-se-á encontrar uma solução satisfatória no âmbito do Comité Misto do EEE. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, podem ser tomadas medidas apropriadas para obviar ao falseamento subsequente da concorrência."

H. EMPRESAS PÚBLICAS

12. **388 L O301:** Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131, de 27.5.1988, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No segundo parágrafo do artigo 2º, a frase "notificação da presente directiva" é substituída por "entrada em vigor do Acordo EEE".
- b) O artigo 10º não é aplicável.
- c) Além disso, é aditado o seguinte:

No que se refere aos Estados da EFTA, acorda-se em que o Órgão de Fiscalização da EFTA é o destinatário de todas as informações, comunicações, relatórios e notificações que, em conformidade com a referida directiva, são, no âmbito da Comunidade, dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias.

No que se refere aos diferentes períodos de transição previstos neste acto, é aplicável um período geral de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo EEE.

13. **390 L O388:** Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192, de 24.7.1990, p. 10)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O quinto parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"Antes da sua aplicação, a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA deverão, no âmbito das respectivas competências, verificar a compatibilidade destes projectos com o Acordo EEE."

- b) No segundo parágrafo do artigo 6º, a expressão "normas comunitárias harmonizadas adoptadas pelo Conselho" é substituída por "normas harmonizadas constantes do Acordo EEE".
- c) O primeiro parágrafo do artigo 10º não é aplicável.
- d) Além disso, é aditado o seguinte:

No que se refere aos Estados EFTA, acorda-se em que o Órgão de Fiscalização da EFTA é o destinatário de todas as informações, comunicações, relatórios e notificações que, em conformidade com a referida directiva, são, no âmbito da Comunidade, dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias. De igual forma, o Órgão de Fiscalização da EFTA responsabilizar-se-á, no que se refere aos Estados da EFTA, pela elaboração de quaisquer relatórios ou pareceres necessários.

No que se refere aos diferentes períodos de transição previstos neste acto, é aplicável um período geral de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo EEE.

I. CARVÃO E AÇO

- 14. **354 D 7024:** Decisão nº 24/54 da Alta Autoridade, de 6 de Maio de 1954, respeitante ao regulamento de execução do nº 1 do artigo 66º do Tratado relativo aos elementos que constituem o controlo de uma empresa (JO da CECA nº 9, de 11.5.1954, p. 345/54)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4º não é aplicável.

- 15. **367 D 7025:** Decisão nº 25/67 da Alta Autoridade, de 22 de Junho de 1967, relativa ao regulamento de execução do nº 3 do artigo 66º do Tratado, relativo à isenção de autorização prévia (JO nº 154, de 14.7.1967, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **378 S 2495:** Decisão nº 2495/78/CECA da Comissão, de 20 de Outubro de 1978 (JO nº L 300, de 27.10.1978, p. 21)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 2 do artigo 1º, é aditada a expressão "e nos Estados da EFTA" após "... na Comunidade".
- b) No título do artigo 2º, a expressão "abrangidas pelo Tratado" é substituída por "abrangidas pelo Protocolo nº 25 do Acordo EEE".
- c) No título do artigo 3º, a expressão "abrangidas pelo Tratado" é substituída por "abrangidas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE".
- d) O artigo 11º não é aplicável.

ACTOS QUE A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

Na aplicação dos artigos 53º a 60º do Acordo e das disposições referidas no presente Anexo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA tomarão devidamente em consideração os princípios e as disposições constantes dos seguintes actos:

Controlo das operações de concentração

16. **C/203/90/p.5:** Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias às operações de concentração (JO nº C 203, de 14.8.1990, p. 5)
17. **C/203/90/P.10:** Comunicação da Comissão relativa às operações com carácter de concentração e de cooperação nos termos do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº C 203, de 14.8.1990, p. 10)

Acordos de comercialização exclusiva

18. **C/101/84/p.2:** Comunicação respeitante aos Regulamentos (CEE) nº 1983/83 e (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativos à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias, respectivamente, de acordos de distribuição exclusiva e de acordos de compra exclusiva (JO nº C 101, de 13.4.1984, p. 2)
19. **C/17/85/p.4:** Comunicação da Comissão respeitante ao Regulamento (CEE) nº 123/85, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e de pós-venda de veículos automóveis (JO nº C 17, de 18.1.1985, p. 4)

Outros

20. **362 X 1224 (01):** Comunicação relativa aos contratos de representação exclusiva concluídos com representantes comerciais (JO nº 139, de 24.12.1962, p. 2921/62)
21. **C/75/68/p.3:** Comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas (JO nº C 75, de 29.7.1968, p. 3), rectificado no JO nº C 84, de 28.8.1968, p. 14)
22. **C/111/72/p.13:** Comunicação da Comissão relativa à importação na Comunidade de produtos japoneses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado de Roma (JO nº C 111, de 21.10.1972, p. 13)
23. **C/1/79/p.2:** Comunicação da Comissão, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à apreciação dos contratos de fornecimento face ao disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 1, de 3.1.1979, p. 2)
24. **C/231/86/p.2:** Comunicação da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 231, de 12.9.1986, p. 2)
25. **C/233/91/p.2:** Orientações relativas à aplicação das regras comunitárias da concorrência no sector das telecomunicações (JO nº C 233, de 6.9.1991, p. 2).

ANEXO XV

AUXÍLIOS ESTATAIS

Lista prevista no artigo 63º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

Empresas públicas

1. **380 L 0723:** Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (JO nº L 195 de 29.7.1980, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0413:** Directiva 85/413/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1985, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (JO nº L 229 de 28.8.1985, p. 20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O termo "Comissão" é substituído pela expressão "órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE".
- b) A expressão "trocas comerciais entre os Estados-membros" é substituída por "trocas comerciais entre as Partes Contratantes".

ACTOS QUE A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

Na aplicação dos artigos 61º a 63º do Acordo e das disposições referidas no presente Anexo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA tomarão devidamente em consideração os princípios e as regras constantes dos seguintes actos:

Análise pela Comissão

Notificação prévia dos projectos de auxílios estatais e outras regras processuais

2. C/252/80/p.2: Notificação dos auxílios estatais à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE; não cumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações (JO nº C 252 de 30.9.1980, p. 2)
3. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(81)12740 de 2 de Outubro de 1981
4. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89)D/5521 de 27 de Abril de 1989
5. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(87) D/5540 de 30 de Abril de 1989: Processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE - Prazos
6. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(90) D/28091 de 11 de Outubro de 1990: Auxílios estatais - informação aos Estados-membros sobre os casos de auxílio contra os quais a Comissão não tem quaisquer objecções
7. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991: Comunicação aos Estados-membros relativa ao procedimento de notificação dos projectos de auxílios e aos procedimentos aplicáveis quando o auxílio é prestado em infracção às normas estabelecidas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE

Apreciação dos auxílios de pequena importância

8. C/40/90/p.2: Notificação de regimes de auxílios de pequena importância (JO nº C 40 de 20.2.1990, p. 2)

Participações das autoridades públicas

9. Aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE às participações das autoridades públicas (Boletim das C.E. 9-1984)

Auxílios concedidos ilegalmente

10. C/318/83, p. 3: Comunicação da Comissão relativa aos auxílios concedidos ilegalmente (JO Nº C 318, 24.11.1983, p. 3)

Garantias do Estado

11. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/4328 de 5 de Abril de 1989
12. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/12772 de 12 de Outubro de 1989

Enquadramentos dos regimes de auxílios sectoriais*Indústria têxtil e de vestuário*

13. Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa ao enquadramento comunitário em matéria de auxílios à indústria têxtil (SEC(71) 363 final - Julho de 1971)
14. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(77) D/1190 de 4 de Fevereiro de 1977 e Anexo (Doc. SEC (77) 317 de 25.1.1977): Análise da situação actual em matéria de auxílios às indústrias têxtil e do vestuário

Indústria de fibras sintéticas

15. C/173/89/p.5: Comunicação da Comissão relativa aos auxílios às indústrias comunitárias de fibras sintéticas (JO n° C 173 de 8.7.1989, p.5)

Indústria de veículos automóveis

16. C/123/89/p.3: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO n° C 123 de 18.5.1989, p. 3)
17. C/81/91/p.4: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO n° C 81 de 26.3.1991, p. 4)

Enquadramentos dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional

18. 471 Y 1104: Resolução do Conselho, de 20 de Outubro de 1971, relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional (JO n° C 111 de 4.11.1971, p. 1)
19. C/111/71/p.7: Comunicação da Comissão ao Conselho sobre a Resolução do Conselho, de 20 de Outubro de 1971, relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional (JO n° C 111 de 4.11.1971, p. 7)
20. Comunicação da Comissão ao Conselho relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional (COM(75)77 final)
21. C/31/79/p.9: Comunicação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, sobre regimes de auxílios com finalidade regional (JO n° C 31 de 3.2.1979, p. 9)
22. C/212/88/p.2: Comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n° 3, alíneas a) e c), do artigo 92° aos auxílios com finalidade regional (JO n° C 212 de 12.8.1988, p. 2)
23. C/10/90/p. 8: Comunicação da Comissão relativa à revisão da Comunicação de 21 de Dezembro de 1978 (JO n° C 10 de 16.1.1990, p. 8)
24. C/163/90/p.5: Comunicação da Comissão relativa a um método de aplicação do n° 3, alínea c), do artigo 92° aos auxílios regionais (JO n° C 163 de 4.7.1990, p. 5)
25. C/163/90/p.6: Comunicação da Comissão relativa ao método de aplicação do n° 3, alínea a), do artigo 92° aos auxílios regionais (JO n° C 163 de 4.7.1990, p. 6)

Enquadramentos horizontais*Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no domínio do meio ambiente*

26. Carta da Comissão aos Estados-membros S/74/30.807 de 7 de Novembro de 1974
27. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(80) D/8287 de 6 de Julho de 1980
28. Comunicação da Comissão aos Estados-membros (Anexo à carta de 7 de Julho de 1980)
29. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(87) D/3795 de 29 de Março de 1987

Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento

30. C/83/86/p.2: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à Investigação e Desenvolvimento (JO n° C 83 de 11.4.1986, p. 2)
31. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(90) D/01620 de 5 de Fevereiro de 1990

Regras aplicáveis aos regimes gerais de auxílios

32. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(79) D/10478 de 14 de Setembro de 1979
33. Controlo dos auxílios destinados à recuperação e reestruturação (Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 228)

Regras aplicáveis aos casos de cumulação de auxílios com objectivos diferentes

34. C/3/85/p.3: Comunicação da Comissão relativa à cumulação de auxílios com objectivos diferentes (JO n° C 3 de 5.1.1985, p. 3)

Auxílios ao emprego

35. Décimo Sexto Relatório sobre a Política de Concorrência , ponto 253
36. Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência , ponto 280

Controlo dos auxílios à indústria siderúrgica

37. C/320/88/p.3: Enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA (JO n° C 320 de 13.12.1988, p. 3).

ANEXO XVI

CONTRATOS PÚBLICOS

Lista prevista no nº 1 do artigo 65º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

1. Para efeitos da aplicação das Directivas 71/305/CEE, 89/440/CEE e 90/531/CEE referidas no presente Anexo, é aplicável o seguinte:

Enquanto não aplicarem o princípio da liberdade de circulação dos trabalhadores nos termos do artigo 28º do Acordo, as Partes Contratantes assegurarão:

- o livre acesso efectivo dos trabalhadores-chave de empreiteiros de qualquer Parte Contratante a que tenham sido adjudicados contratos de empreitada de obras públicas;
- a concessão, numa base não discriminatória, de autorizações de trabalho aos empreiteiros de qualquer Parte Contratante a que tenham sido adjudicados contratos de empreitada de obras públicas.

2. Sempre que os actos referidos no presente Anexo exigirem a publicação de anúncios ou documentos, é aplicável o seguinte:

- a) A publicação de anúncios e outros documentos, tal como previsto nos actos referidos no presente Anexo, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e no "Tenders Electronic Daily", será efectuada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- b) Os anúncios provenientes dos Estados da EFTA serão enviados, pelo menos numa das línguas oficiais da Comunidade, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Serão publicados nas línguas das Comunidades na Série "S" do Jornal Oficial das Comunidades Europeias e no "Tenders Electronic Daily". Os anúncios da Comunidade Europeia não precisam de ser traduzidas nas línguas dos Estados da EFTA.

3. Para efeitos do presente Anexo, na aplicação do Capítulo III da Parte VII do Acordo à fiscalização, a competência em matéria de fiscalização das alegadas infracções incumbe à Comissão das Comunidades Europeias se a referida infracção for cometida por uma entidade adjudicante na Comunidade, e ao Órgão de Fiscalização da EFTA se for cometida por uma entidade adjudicante num Estado da EFTA.

ACTOS REFERIDOS

1. **371 L 0304:** Directiva 71/304/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à supressão das restrições à livre prestação de serviços no domínio das empreitadas de obras públicas e à adjudicação de empreitadas de obras públicas por intermédio de agências ou de sucursais (JO n° L 185, de 16.8.1971, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) A lista das actividades profissionais é substituída pelo Anexo II da Directiva 89/440/CEE.
- b) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

2. **371 L 0305:** Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO n° L 185, de 25.8.1971, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 L 0440:** Directiva do Conselho 89/440/CEE de 18 de Julho de 1989 (JO n° L 210, de 21.7.1989, p. 1)
- **390 D 0380:** Decisão 90/380/CEE da Comissão, de 13 de Julho de 1990, relativa à actualização do anexo I da Directiva 89/440/CEE do Conselho (JO n° L 187, de 19.7.1990, p. 55)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) Na alínea a) do artigo 4º, a expressão "nos termos do Tratado CEE" é substituída por "nos termos do Acordo EEE".

- c) Nos nºs 1 e 3 do artigo 4º-A, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-á a:
- "liikevaihtovero/omsättningskatt", na Finlândia;
 - "warenumsatzsteuer", no Liechtenstein;
 - "warenumsatzsteuer/ impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari", na Suíça.
- d) No nº 2 do artigo 4º-A, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA serão calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993 e serão, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1995, e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- e) Ao artigo 24º é aditado o seguinte :
- na Áustria, o "Firmenbuch", "Gewerberegister", "Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern",
 - na Finlândia, o "Kaupparekisteri", "Handelsregistret",
 - na Islândia, o "Firmaskrá",
 - no Liechtenstein, o "Gewerberegister",
 - na Noruega, o "Foretaksregisteret",
 - na Suécia, o "Aktiebolagsregistret", "Handelregistret",
 - na Suíça, o "Handelsregister", "Registre du Commerce", "Registro di Commercio".
- f) No nº 1 do artigo 30º-A, a data de 31 de Outubro de 1993 é substituída pela de 31 de Outubro de 1995.
- g) Ao Anexo I é aditado o Apêndice nº 1 do presente Anexo.
3. **377 L 0062:** Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (JO nº L 13, de 15.1.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 80/767/CEE do Conselho e pela Directiva 88/295/CEE alterada e completada por:
- **380 L 0767:** Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que adapta e completa, no que diz respeito a certas entidades adjudicantes, a Directiva 77/62/CEE que coordena os processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (JO nº L 215, de 18.8.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 88/295/CEE
 - **388 L 0295:** Directiva 88/295/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 77/62/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público e revoga certas disposições da Directiva 80/767/CEE (JO nº L 127, de 20.5.1988, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) No artigo 2º-A, a referência ao "nº 1, alínea b), do artigo 223º do Tratado" é substituída por uma referência ao "artigo 123º do presente Acordo EEE".
- c) No nº 1, alínea a) do artigo 5º, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-á a:
- "liikevaihtovero/omsättningskatt", na Finlândia;
 - "warenumsatzsteuer", no Liechtenstein;
 - "warenumsatzsteuer/ impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari", na Suíça.
- d) No pressuposto de que o limiar expresso em ECU apenas é aplicável no EEE, são suprimidas as seguintes expressões no nº 1, alínea c), do artigo 5º:
- Na primeira frase, a expressão "e o limiar fixado pelo Acordo GATT expresso em ECUs".
 - Na segunda frase, a expressão "e do ECU expresso em DSE".
- e) No nº 1, alínea c) do artigo 5º, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA são calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993.
- f) No nº 1 do artigo 9º, a data de 1 de Janeiro de 1989 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1993.
- g) No nº 4 do artigo 20º, a frase "dentro da data limite prevista no artigo 30º, passa a ler-se "antes de 1 de Janeiro de 1993".
- h) Ao artigo 21º é aditado o seguinte:
- na Áustria, o "Firmenbuch", "Gewerberegister", "Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern",
 - na Finlândia, o "Kaupparekisteri", "Handelsregistret",
 - na Islândia, o "Firmaskrá",
 - no Liechtenstein, o "Gewerberegister",
 - na Noruega, o "Foretaksregisteret",
 - na Suécia, o "Aktiebolagsregistret", "Handelsregistret",
 - na Suíça, o "Handelsregister", "Registre du Commerce", "Registro di Commercio".

- i) No nº 1, alínea b) do artigo 29º, a data de 31 de Outubro de 1991 é substituída pela de 31 de Outubro de 1994.
 - j) O Anexo da Directiva 80/767/CEE será completado pelo Apêndice nºs 2 do presente Anexo.
 - k) O Anexo I da Directiva 88/295/CEE será completado pelo Apêndice nº 3 do presente Anexo.
4. **390 L 0531:** Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 297, de 29.10.1990, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) No que diz respeito à Noruega, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1995 ou em data anterior, mediante notificação pela Noruega do cumprimento da referida Directiva. Durante este período de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre a Noruega e as outras Partes Contratantes.
- c) No nº 1, alínea e), do artigo 3º, a referência ao "artigo 36º do Tratado" é substituída pela referência ao "artigo 13º do Acordo EEE".
- d) No nº1, do artigo 11º, a expressão "de acordo com o Tratado" é substituída por "nos termos do Acordo EEE".
- e) Nos nºs 1 e 6 do artigo 12º, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-à a :
 - "liikevaihtovero/omsättningsskatt", na Finlândia;
 - "warenumsatzsteuer", no Liechtenstein;
 - "warenumsatzsteuer/ impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari", na Suíça.
- f) No nº 5 do artigo 27º, a referência ao "nº 3 do artigo 93º do Tratado" é substituída pela referência ao "artigo 62º do Acordo EEE".
- g) No artigo 29º, a expressão "países terceiros" é interpretada como referindo-se a "países que não sejam as Partes Contratantes no Acordo EEE".

- h) No n.º 1 do artigo 29.º, a expressão "Comunidade" é substituída por "Comunidade, no que se refere às entidades comunitárias, ou os Estados da EFTA, no que se refere às suas entidades".
- i) No n.º 1 do artigo 29.º, a expressão "empresas da Comunidade" é substituída por "empresas da Comunidade, no que se refere aos acordos comunitários, ou empresas dos Estados da EFTA, no que se refere aos acordos dos Estados da EFTA".
- j) No n.º 1 do artigo 29.º, a expressão "da Comunidade ou dos seus Estados-membros relativamente a países terceiros" é substituída por "da Comunidade ou dos seus Estados-membros em relação a países terceiros, ou dos Estados da EFTA em relação a países terceiros".
- k) No n.º 5 do artigo 29.º, a expressão, "por meio de uma decisão do Conselho" é substituída por "através de decisão no contexto do processo geral de tomada de decisões do Acordo EEE".
- l) O n.º 6 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

"6. No contexto das disposições institucionais gerais do Acordo EEE, serão apresentados relatórios anuais sobre os progressos realizados nas negociações multilaterais ou bilaterais relativas ao acesso das empresas da Comunidade ou da EFTA a mercados de países terceiros nos domínios abrangidos pela presente directiva, relativamente a qualquer resultado que essas negociações tenham permitido alcançar, bem como relativamente à efectiva aplicação de todos os acordos celebrados.

No contexto do processo geral de tomada de decisões do Acordo EEE, o disposto no presente artigo pode ser alterado à luz dos progressos verificados".

- m) No intuito de permitir que as entidades adjudicantes do âmbito do EEE apliquem os n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º, as Partes Contratantes assegurarão que os fornecedores estabelecidos nos seus respectivos territórios especificuem a origem dos produtos nas suas propostas para os contratos de fornecimento, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (JO n.º L 148 de 28.6.1968, p. 1).
- n) Para obter a maior convergência possível, o artigo 29.º será aplicado no contexto do EEE com base no pressuposto de que:
 - a operação prevista no n.º 3 não afecta o nível de liberalização existente em relação a países terceiros;
 - as Partes Contratantes procederão a estreitas consultas entre si no âmbito das suas negociações com países terceiros.

A aplicação deste regime será revista em conjunto no decurso de 1996.

- o) No artigo 30.º, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA serão calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Serão, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

p) Aos anexos I a X são aditados os Apêndices n.ºs 4 a 13 do presente Anexo, respectivamente.

5. 389 L 0665: Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recursos em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimento (JO n.º L 395, de 30.12.1989, p. 33.).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) No n.º 8 do artigo 2.º, a referência ao "artigo 177.º do Tratado CEE" é substituída por uma referência aos "critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça na sua interpretação do artigo 177.º do Tratado CEE" ⁽¹⁾.

6. 371 R 1182: Regulamento (CEE/Euratom) n.º 1182, de 3 de Junho de 1971, relativa à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO n.º L 524, de 8.6.1971, p. 1) ⁽²⁾.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a este regulamento entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a este regulamento entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação do Regulamento é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) A expressão "actos do Conselho e da Comissão" significam actos referidos no Anexo XVI.

(1) Exemplos: Processo n.º 61/65 Vaassen c. Beambtenfonds Mijnbedrijf [1966] C.J.T.J. 261; [1966] CMLR 508; Processo n.º 36/73 Nederlandse Spoorwegen c. Minister van Verkeer en Waterstaat [1973] C.J. 1299; [1974] 2 CMLR 148; Processo n.º 246/80 Broekmeulen c. Huisarts Registratie Commissie [1981] C.J.T.J. 2311; [1982] 1 CMLR 91.

(2) O artigo 30.º da Directiva 71/305/CEE e o artigo 28.º da Directiva 77/62/CEE fazem referência a este regulamento que deverá, por conseguinte, ser integrado no acervo.

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

Na aplicação do disposto no presente Anexo, as Partes Contratantes têm em conta o conteúdo dos seguintes actos:

7. Vade-mécum sobre os contratos de direito público de obras e fornecimento na Comunidade (JO n° C 358, de 21.12.1987)
8. Comunicação da Comissão (COM(89)400, de 22.9.1989) relativa a aspectos regionais e sociais das aquisições públicas (JO n° C 311, de 12.12.1989, p. 7).

APÊNDICE 1

LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO

I. Na ÁUSTRIA:

Todos os organismos sujeitos a controlo orçamental pelo "Rechnungshof" (autoridade de fiscalização) que não tenham carácter industrial ou comercial.

II. Na FINLÂNDIA:

Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial.

III. Na ISLÂNDIA:

Categorias

"Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças)

"Innkaupastofnun ríkisins (Departamento de Aquisições Públicas) nos termos de lög nr. 63 1970 um skipan opinberra framkvæmda

"Lyfjaverslun ríkisins (Companhia Nacional de Importação de Produtos Farmacêuticos)

Samgönguráðuneytið (Ministério das Comunicações)

Póst- og sífámálastofnunin (Administração dos Correios e Telecomunicações)

Vegagerð ríkisins (Administração da Rede Rodoviária)

Flugmálastjórn (Direcção-Geral da Aviação Civil)

Menntamálaráðuneytið (Ministério da Educação e Cultura)

Háskóli Íslands (Universidade da Islândia)

Utanríkisráðuneytið (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Félagsmálaráðuneytið (Ministério dos Assuntos Sociais)

Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneytið (Ministério da Saúde e da Segurança Social)

Ríkisspítalar (Hospitais Cíveis)

Sveitarfélög (Municípios)

Cidade de Reykjavík

Innkaupastofnun Reykjavíkurborgar (Centro de Aquisições de Reykjavík)

IV. No LIECHTENSTEIN:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene.
(Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível nacional e municipal).

V. Na NORUEGA:

Offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter. (Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial).

Organismos

- Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)
- Norges Bank (Banco Central)
- Statens Lånekasse for Utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação)
- Statistisk Sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas)
- Den Norske Stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário)
- Statens Innvandr- og Flyktningeboliger
- Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet
- Norsk Teknisk Naturvitenskapelig Forskningsråd (Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Industrial)
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega)

Categorias

- Statsbedrifter i h.h.t lov om statsbedrifter av 25. juni 1965 nr. 3 (Empresas estatais)
- Statsbanker (Bancos estatais)
- Universiteter og høyskoler etter lov av 16. juni 1989 nr. 77 (Universidades)

VI. Na SUÉCIA:

Alla icke-kommersiella organ vars upphandling står under tillsyn av riksrevisionsverket. (Todos os organismos não comerciais cujas actividades estão sujeitas a fiscalização pelo Gabinete Nacional de Auditorias).

VII. Na SUÍÇA:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes-, kantonaler, Bezirks- und Gemeindeebene.

(Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível federal, cantonal, distrital e municipal).

APÊNDICE 2

ÁUSTRIA

LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal)
2. Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten (Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros)
3. Bundesministerium für Gesundheit, Sport und Konsumentenschutz (Ministério Federal da Saúde, do Desporto e da Defesa do Consumidor)
4. Bundesministerium für Finanzen
 - a) Amtswirtschaftsstelle
 - b) Abteilung VI/5 (EDV-Bereich des Bundesministeriums für Finanzen und des Bundesrechenamtes)
 - c) Abteilung III/1 (Beschaffung von technischen Geräten, Einrichtungen und Sachgütern für die Zollwache)

(Ministério Federal das Finanças)

 - a) Serviço de Aquisições
 - b) Divisão VI/5 (contrato EDP do Ministério Federal das Finanças e Direcção Federal de Contabilidade)
 - c) Divisão III/1 (aquisição de equipamento técnico, aparelhos e mercadorias para postos alfandegários))
5. Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie Amtswirtschaftsstelle (Serviço de Aquisições do Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família)
6. Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten Abteilung Präsidium 1 (Ministério Federal dos Assuntos Económicos - Divisão Präsidium 1)
7. Bundesministerium für Inneres
 - a) Abteilung I/5 (Amtswirtschaftsstelle)
 - b) EDV-Zentrale (Beschaffung von EDV-Hardware)
 - c) Abteilung II/3 (Beschaffung von technischen Geräten und Einrichtungen für die Bundespolizei)
 - d) Abteilung I/6 (Beschaffung aller Sachgüter für die Bundespolizei, soweit sie nicht von der Abteilung II/3 beschafft werden)
 - e) Abteilung IV/8 (Beschaffung von Flugzeugen)

(Ministério Federal da Administração Interna)

 - a) Divisão I/5 (Serviço de Aquisições)
 - b) Centro-EDP (aquisição de máquinas de processamento electrónico de dados ("hardware"))
 - c) Divisão II/3 (aquisição de aparelhos e equipamento técnico para a Polícia Federal)
 - d) Divisão I/6 (aquisição de mercadorias (com excepção das da divisão II/3) para a Polícia Federal)
 - e) Divisão IV/8 (aquisição de aeronaves)

8. Bundesministerium für Justiz
Amtswirtschaftsstelle
(Serviço de Aquisições do
Ministério Federal da Justiça)
9. Bundesministerium für Landesverteidigung (Nichtkriegs-material ist in Anhang I, Teil II,
Österreich, des GATT Übereinkommens über das öffentliche Beschaffungswesen enthalten)
(Ministério Federal da Defesa (material não bélico incluído no Anexo I, Parte II, Áustria do
Acordo do GATT relativo às Aquisições Públicas))
10. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft
(Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura)
11. Bundesministerium für Arbeit und Soziales Amtswirtschaftsstelle
(Serviço de Aquisições do Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais)
12. Bundesministerium für Unterricht und Kunst
(Ministério Federal da Educação e Belas Artes)
13. Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr
(Ministério Federal do Sector Público da Economia e Transportes)
14. Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung
(Ministério Federal da Ciência e Investigação)
15. Österreichisches Statistisches Zentralamt
(Instituto Central de Estatísticas da Áustria)
16. Österreichische Staatsdruckerei
(Serviço Nacional Austríaco de Publicações)
17. Bundesamt für Eich- und Vermessungswesen
(Instituto Federal de Meteorologia e Observação Meteorológica)
18. Bundesversuchs- und Forschungsanstalt Arsenal (BVFA)
(Arsenal do Instituto Federal de Ensaio e Investigação (BVFA))
19. Bundesstaatliche Prothesenwerkstätten
(Oficinas Federais para o Fabrico de Próteses)
20. Bundesamt für Zivilluftfahrt
(Direcção Federal da Aviação Civil)
21. Amt für Schifffahrt
(Direcção de Navegação)
22. Bundesprüfanstalt für Kraftfahrzeuge
(Instituto Federal de Inspeção de Veículos Automóveis)

23. Generaldirektion für die Post- und Telegraphenverwaltung (nur Einrichtungen für das Postwesen)
(Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações (serviços postais apenas))

FINLÂNDIA

LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Oikeusministeriö, Justitieministeriet (Ministério da Justiça)
2. Suomen rahapaja, Myntverket i Finland (Casa da Moeda da Finlândia)
3. Valtion painatuskeskus, Statens tryckericentral (Centro Nacional de Publicações)
4. Valtion ravitsemuskeskus, Statens måltidscentral (Centro Nacional de Aprovisionamento)
5. Metsähallitus, Forststyrelsen (Direcção-Geral das Florestas)
6. Maanmittaushallitus, Lantmäteristyrelsen (Conselho Nacional de Levantamento Topográfico)
7. Maatalouden tutkimuskeskus, Lantbrukets forskningscentral (Centro de Investigação Agrária da Finlândia)
8. Valtion margariinitehdas, Statens margarinfabrik (Fábrica Nacional de Margarinas)
9. Ilmailulaitos, Luftfartsverket (Direcção Nacional de Aviação)
10. Ilmatieteen laitos, Meteorologiska institutet (Instituto de Meteorologia da Finlândia)
11. Merenkulkuhallitus, Sjöfarststyrelsen (Direcção Nacional de Navegação)
12. Valtion teknillinen tutkimuskeskus, Statens tekniska forskningscentral (Centro de Investigação Técnica da Finlândia)
13. Valtion Hankintakeskus, Statens upphandlingscentral (Central de Compras do Estado)
14. Vesi- ja ympäristöhallitus, Vatten- och miljöstyrelsen (Direcção dos Recursos Hídricos e do Ambiente)
15. Opetushallitus, Utbildningstyrelsen (Conselho Nacional da Educação)

ISLÂNDIA**LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS EQUIVALENTES ÀS ABRANGIDAS
PELO ACORDO DO GATT RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

Entidades compradoras centrais regidas pelo lög um opinber innkaup 18. mars 1987, and reglugerð 14. april 1988.

LIECHTENSTEIN**LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS EQUIVALENTES ÀS ABRANGIDAS
PELO ACORDO DO GATT RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

1. Regierung des Fürstentums Liechtenstein
2. Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)

NORUEGA**LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS**

1. Statens vegvesen (Direcção Nacional da Rede Rodoviária)
2. Postverket (Direcção-Geral dos Correios)
3. Rikshospitalet (Hospital Nacional)
4. Universitetet i Oslo (Universidade de Oslo)
5. Politiet (Serviços de Polícia)
6. Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)
7. Universitetet i Trondheim (Universidade de Trondheim)
8. Universitetet i Bergen (Universidade de Bergen)
9. Kystdirektoratet (Direcção-Geral dos Portos)
10. Universitetet i Tromsø (Universidade de Tromsø)
11. Statens forurensingsstilsyn (Autoridade Nacional de Controlo da Poluição)
12. Luftfartsverket (Direcção-Geral da Aviação Civil)
13. Forsvarsdepartementet (Ministério da Defesa)
14. Forsvarets Sanitet (Centro Médico do Ministério da Defesa)

15. Luftforsvarets Forsyningskommando (Serviço de Material da Força Aérea)
16. Hærens Forsyningskommando (Serviço de Material do Exército)
17. Sjøforsvarets Forsyningskommando (Serviço de Material da Marinha)
18. Forsvarets Felles Materielltjeneste (Serviço Central de Material do Ministério da Defesa)
19. Norges Statsbaner (for innkjøp av)
 - betongsviller
 - bremseutstyr til rullende materiell
 - reservedeler til skinnegående maskiner
 - autodiesel
 - person- og varebiler

(Caminhos-de-Ferro Nacionais (para a aquisição de)

 - solipas de concreto
 - elementos de travagem para material rolante
 - peças sobresselentes para máquinas de caminho de ferro
 - diesel para motores
 - carruagens e vagões para serviços de caminhos de ferro)

SUÉCIA

LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS. AS ENTIDADES INCLUÍDAS NA LISTA TÊM SUBDIVISÕES REGIONAIS E LOCAIS.

1. Försvarets materielverk (Serviço de Material do Ministério da Defesa)
2. Vägverket (Direcção Nacional da Rede Rodoviária)
3. Byggnadsstyrelsen (Direcção Nacional de Edifícios Públicos)
4. Postverket (Direcção-Geral dos Correios)
5. Domänverket (Direcção-Geral das Florestas)
6. Luftfartsverket (Direcção-Geral da Aviação Civil)
7. Fortifikationsförvaltningen (Administração das Fortificações)
8. Skolverket (Conselho Nacional da Educação)
9. Rikspolisstyrelsen (Direcção Nacional da Polícia)
10. Statskontoret (Instituto para o Desenvolvimento Administrativo)
11. Kriminalvårdsstyrelsen (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais)

12. Sjöfartsverket (Direcção-Geral da Marinha de Comércio e Navegação)
13. Riksskatteverket (Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
14. Skogsstyrelsen (Direcção-Geral das Florestas)
15. Försvarets sjukvårdsstyrelse (Centro Médico das Forças Armadas)
16. Statens trafiksäkerhetsverk (Direcção dos Serviços de Segurança Rodoviária)
17. Civilförsvarsstyrelsen (Conselho de Defesa Civil)
18. Närings- och teknikutvecklingsverket (Instituto de Desenvolvimento Técnico e Industrial)
19. Socialstyrelsen (Serviço Nacional de Saúde e Acção Social)
20. Statistiska centralbyrån (Instituto Central de Estatísticas)

SUÍÇA

LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Eidgenössische Drucksachen- und Materialzentrale
Office central fédéral des imprimés et du matériel
Ufficio centrale federale degli stampati e del materiale
(Instituto Federal Central de Publicações e Material)
2. Eidgenössische Parlaments- und Zentralbibliothek
Bibliothèque centrale du Parlement et de l'administration fédérale
Biblioteca centrale del Parlamento e dell'amministrazione federale
(Biblioteca Central do Parlamento e da Administração Federal)
3. Amt für Bundesbauten
Office des constructions fédérales
Ufficio delle costruzioni federali
(Instituto Federal das Obras Públicas)
4. Eidgenössische Technische Hochschule Zürich
Ecole polytechnique fédérale de Zurich
Politecnico federale di Zurigo
(Escola Politécnica Federal de Zurique)
5. Eidgenössische Technische Hochschule Lausanne
Ecole polytechnique fédérale de Lausanne
Politecnico federale di Losanna
(Escola Politécnica Federal de Lausana)
6. Schweizerische Meteorologische Zentralanstalt
Institut suisse de météorologie
Istituto svizzero di meteorologia
(Instituto de Meteorologia da Suíça)

7. Eidgenössische Anstalt für Wasserversorgung, Abwasserreinigung und Gewässerschutz
Institut fédéral pour l'aménagement, l'épuration et la protection des eaux
Istituto federale per l'approvvigionamento, la depurazione e la protezione delle acque
(Instituto Federal de Administração, Tratamento e Protecção das Águas)
8. Eidgenössische Forschungsanstalt für Wald, Schnee und Landschaft
Institut fédéral de recherches sur la forêt, la neige et le paysage
Istituto federale di ricerca per la foresta, la neve e il paesaggio
(Instituto Federal de Investigação dos Recursos Florestais, da Neve e da Paisagem)
9. Bundesamt für Gesundheitswesen
Office fédéral de la santé publique
Ufficio federale della sanità pubblica
(Instituto Federal de Saúde Pública)
10. Schweizerische Landesbibliothek
Bibliothèque nationale suisse
Biblioteca nazionale svizzera
(Biblioteca Nacional da Suíça)
11. Bundesamt für Zivilschutz
Office fédéral de la protection civile
Ufficio federale della protezione civile
(Instituto Federal de Protecção Civil)
12. Eidgenössische Zollverwaltung
Administration fédérale des douanes
Amministrazione federale delle dogane
(Administração Federal das Alfândegas)
13. Eidgenössische Alkoholverwaltung
Régie fédérale des alcools
Regia federale degli alcool
(Instituto Federal do Alcool)
14. Münzstätte
Monnaie
Zecca
(Casa da Moeda)
15. Eidgenössisches Amt für Messwesen
Office fédéral de métrologie
Ufficio federale di metrologia
(Instituto Federal de Meteorologia)
16. Paul Scherrer Institut
Institut Paul Scherrer
Istituto Paul Scherrer
(Instituto Paul Scherrer)
17. Bundesamt für Landwirtschaft
Office fédéral de l'agriculture
Ufficio federale dell'agricoltura
(Direcção Federal da Agricultura)
18. Bundesamt für Zivilluftfahrt
Office fédéral de l'aviation civile
Ufficio federale dell'aviazione civile
(Direcção Federal da Aviação Civil)

19. Bundesamt für Wasserwirtschaft
Office fédéral de l'économie des eaux
Ufficio federale dell'economia delle acque
(Direcção Federal dos Recursos Hídricos)
20. Gruppe für Rüstungsdienste
Groupement de l'armement
Aggruppamento dell'armamento
(Grupo de Armamento)
21. Postbetriebe
Entreprise des postes
Azienda delle poste
(Empresa dos Correios)

APÊNDICE 3

LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS
DE DIREITO PÚBLICO

I. Na ÁUSTRIA:

Todos os organismos sujeitos a controlo orçamental pelo "Rechnungshof" (autoridade de fiscalização) que não tenham carácter industrial ou comercial.

II. Na FINLÂNDIA:

Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial.

III. Na ISLÂNDIA:

Categorias

Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças)

Innkaupastofnun ríkisins (Departamento de Aquisições Públicas) nos termos de lög um opinber innkaup 18. mars 1987 and Reglugerð 14. apríl 1988

Lyfjaverslun ríkisins (Companhia Nacional de Importação de Produtos Farmacêuticos)

Samgönguráðuneytið (Ministério das Comunicações)

Póst- og sífámálastofnunin (Administração dos Correios e Telecomunicações)

Vegagerð ríkisins (Administração da Rede Rodoviária)

Flugmálastjórn (Direcção-Geral da Aviação Civil)

Menntamálaráðuneytið (Ministério da Educação e Cultura)

Háskóli Íslands (Universidade da Islândia)

Utarríkisráðuneytið (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Félagsmálaráðuneytið (Ministério dos Assuntos Sociais)

Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneytið (Ministério da Saúde e da Segurança Social)

Ríkisspítalar (Hospitais Cívicos)

Sveitarfélög (Municípios)

Cidade de Reykjavík

Innkaupastofnun Reykjavíkurborgar (Centro de Aquisições de Reykjavík)

IV. No LIECHTENSTEIN:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene.
(Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível nacional e municipal).

V. Na Noruega:

Offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter. (Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial).

Organismos

- Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)
- Norges Bank (Banco Central)
- Statens Lånekasse for Utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação)
- Statistisk Sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas)
- Den Norske Stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário)
- Statens Innvandr- og Flyktningeboliger
- Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet
- Norsk Teknisk Naturvitenskapelig Forskningsråd
(Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Industrial)
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega)

Categorias

- Statsbedrifter i h.h.t. lov om statsbedrifter av 25. juni 1965 nr. 3 (Empresas estatais)
- Statsbanker (Bancos estatais)
- Universiteter og høyskoler etter lov av 16. juni 1989 nr. 77 (Universidades)

VI. Na SUÉCIA:

Alla icke-kommersiella organ vars upphandling står under tillsyn av riksrevisionsverket. (Todos os organismos não comerciais cujas actividades estão sujeitas a fiscalização pelo Gabinete Nacional de Auditorias).

VII. Na SUÍÇA:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes-, kantonaler, Bezirks- und Gemeindeebene.
(autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível federal, cantonal, distrital e municipal).

APÊNDICE 4

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

ÁUSTRIA

Entidades ou autoridades locais (*Gemeinden*) e associações de autoridades locais (*Gemeindeverbände*) abrangidas pela *Wasserversorgungsgesetze* dos nove Länder.

FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo do artigo 1º da *Laki yleisistä vesi- ja viemäritaitoksista* (982/77) de 23 Dezembro de 1977.

ISLÂNDIA

Centro Municipal de Distribuição de Água de Reykjavik e outros Centros de Distribuição de Água Municipais abrangidos pela *lög nr. 15 frá 1923*.

LIECHTENSTEIN

Gruppenwasserversorgung Liechtensteiner Oberland.
Wasserversorgung Liechtensteiner Unterland.

NORUEGA

Entidades que produzem ou distribuem água conformes a *Forskrift om Drikkevann og Vannforsyning* (FOR 1951-09-28 9576 SO).

SUÉCIA

Autoridades locais e companhias municipais que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo da *Lag (1970:244) om allmänna vatten- och avloppsanläggningar*.

SUÍÇA

Organismos e empresas de administração territorial que produzem, transportam ou distribuem água.

As actividades destes organismos e empresas de administração territorial são regidas pela legislação local ou cantonal ou por acordos particulares baseados nessa legislação.

APÊNDICE 5

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

ÁUSTRIA

Entidades abrangidas pela segunda *Verstaatlichungsgesetz* (BGBl. 81/47, com a última redacção que lhe foi dada por BGBl. 321/87) e pela *Elektrizitätswirtschaftsgesetz* (BGBl. 260/75, com as alterações que lhe foram introduzidas por BGBl. 131/79), incluindo a *Elektrizitätswirtschaftsgesetze* dos nove *Länder*.

FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo do artigo 27º de *Sähkölaki* (319/79) de 16 Março de 1979.

ISLÂNDIA

Companhia Nacional de Electricidade ao abrigo de *lög nr. 59 árið 1965*.

Centro Nacional de Distribuição de Electricidade ao abrigo de *9. kafli orkulaga nr. 58 árið 1967*.

Centro Municipal de Distribuição de Electricidade de Reykjavik.

Central Térmica Regional de Sudurnes ao abrigo de *lög nr. 100 árið 1974*.

Companhia de Electricidade de Vestfjord ao abrigo de *lög nr. 66 árið 1976*.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Kraftwerke.

NORUEGA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade ao abrigo de *lov om bygging og drift av elektriske anlegg* (LOV 1969-06-19) *Lov om erverv av vannfall, bergverk og annen fast eiendom m.v., Kap. 1, jf. kap. V* (LOV 1917-12-14 16, kap. 1), ou *Vassdragsreguleringsloven* (LOV 1917-12-14 17) ou *Energiloven* (LOV 1990-06-29 50).

SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo de *Lag* (1902:71 s.1) *innefattande vissa bestämmelser om elektriska anläggningar*.

SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas de transporte e distribuição de electricidade que exercem a sua actividade com base em autorizações de expropriação ao abrigo da *Bundesgesetz vom 24. Juni 1902 betreffend die elektrischen Schwach- und Starkstromanlagen*.

Organismos administrativos territoriais e empresas que produzem e fornecem electricidade aos organismos e empresas de administração territorial mencionados no parágrafo anterior, ao abrigo da *Bundesgesetz vom 22. Dezember 1916 über die Nutzbarmachung der Wasserkräfte and the Bundesgesetz vom 23. Dezember 1959 über die friedliche Verwendung der Atomenergie und den Strahlenschutz*.

APÊNDICE 6

TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU AQUECIMENTO

ÁUSTRIA

gás: entidades contratantes ao abrigo da *Energiewirtschaftsgesetz 1935*.
aquecimento: entidades contratantes que transportam ou distribuem aquecimento autorizadas ao abrigo da Lei Comercial e Industrial (*Gewerbeordnung*), (*BGBI. 50/74*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBI. 233/80*).

FINLÂNDIA

Centrais municipais de energial (*kunnalliset energialaitokset*), ou respectivas associações, ou outras entidades que distribuem gás ou aquecimento com base numa concessão emitida pelas autoridades municipais.

ISLÂNDIA

Central Térmica Regional de Sudurnes ao abrigo de *lög nr. 100 árið 1974*.
Central Térmica Municipal e Distrital de Reykjavik e outras centrais térmicas municipais e distritais.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Gasversorgung.

NORUEGA

Entidades que transportam ou distribuem aquecimento ao abrigo de *Lov om bygging og drift av fjernvarmeanlegg (LOV 1986-04-18 10)* ou *Energiloven (LOV 1990-06-29 50)*.

SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem gás ou aquecimento com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1978:160) om vissa rörledningar*.

SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas que gerem uma rede de abastecimento ao abrigo da *Bundesgesetz vom 4. Oktober 1963 über Rohrleitungsanlagen zur Beförderung flüssiger oder gasförmiger Brenn- und Treibstoffe*.

APÊNDICE 7

EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS

ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Berggesetz 1975 (BGBl. 259/75*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 355/90*).

FINLÂNDIA

Entidades que exercem a sua actividade com base num direito exclusivo de exploração ao abrigo dos artigos 1º e 2º de *Laki oikeudesta luovuttaa valtion maaomaisuutta ja tuloatuontavia oikeuksia (687/78)*.

ISLÂNDIA

Autoridade Nacional de Energia ao abrigo de *lög nr. 58 árið 1967*.

LIECHTENSTEIN

-

NORUEGA

Entidades Adjudicantes abrangidas por *Petroleumsloven (LOV 1985-03-22 11)* (Lei do Petróleo) e por regulamentos em conformidade com a Lei do Petróleo ou por *Lov om undersøkelse etter og utvinning av petroleum i grunnen under norsk landområde (LOV 1973-05-04 21)*.

SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem petróleo ou gás com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1974:890) om vissa mineralfyndigheter* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo de *Lag (1966:314) om kontinentalsockeln*.

SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas que exploram ou extraem petróleo ou gás ao abrigo de disposições cantonais relativas à exploração do subsolo estabelecidas na *Verfassungen der Kantone* ou na *Erdölkonkordat vom 24. September 1955 zwischen den Kantonen Zürich, Schwyz, Zug, Schaffhausen, Appenzell Innerrhoden, Appenzell Auserrhoden, St. Gallen, Argau und Thurgau* ou nas *Einführungsgesetzen zum Zivilgesetzbuch der Kantone* ou na *Spezialgesetzgebungen der Kantone*.

APÊNDICE 8

EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Berggesetz 1975 (BGBl. 259/75*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 355/90)*.

FINLÂNDIA

-

ISLÂNDIA

Autoridade Nacional de Energia ao abrigo de *lög nr. 58 árið 1967*.

LIECHTENSTEIN

-

NORUEGA

-

SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1974:890) om vissa mineralfyndigheter* ou *Lag (1985:620) om vissa torvfyndigheter* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo de *Lag (1966:314) om kontinentalsockeln*.

SUÍÇA

-

APÊNDICE 9

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS

ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. 60/57*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 305/76*).

FINLÂNDIA

Valtion rautatiet, Statsjärnvägarna (Caminhos-de-Ferro Nacionais).

ISLÂNDIA

-

LIECHTENSTEIN

-

NORUEGA

Norges Statsbaner (NSB) e entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Lov inneholdende særskilte Bestemmelser angaaende Anlæg af Jernveie til almindelig Benyttelse (LOV 1848-08-12)* ou *Lov inneholdende Bestemmelser angaaende Jernveie til almindelig Afbenyttelse (LOV 1854-09-07)* ou *Lov om Tillæg til Jernveisloven af 12te August 1848 (LOV 1898-04-23)*.

SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços ferroviários de acordo com *Förordning (1988:1339) om statens spåranläggningar e Lag (1990:1157) om järnvägssäkerhet*.

Entidades do sector público regionais ou locais que exploram comunicações ferroviárias regionais ou locais ao abrigo de *Lag (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik*.

Entidades do sector privado que exploram serviços ferroviários ao abrigo de uma autorização emitida de acordo com *Förordning (1988:1339) om statens spåranläggningar* quando essa autorização corresponde ao nº 3 do artigo 2º da directiva.

SUÍÇA

Schweizerische Bundesbahnen (SBB)/Chemins de Fer Fédéraux (CFF).

Todas as outras empresas abrangidas pelo nº 2 do artigo 1º e pelo nº I do artigo 2º da *Eisenbahngesetz vom 20. Dezember 1957*.

APÊNDICE 10

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS URBANOS DE COMBÓIOS, CARROS ELÉCTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS

ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. 60/57*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 305/76*) e da *Kraftfahrlinengesetz 1952 (BGBl. 84/52*, com as alterações que lhe foram introduzidas por *BGBl. 265/66*).

FINLÂNDIA

Direcções de Tráfego Municipal (*kunnalliset liikennelaitokset*) ou entidades que prestam serviços de transporte público com base numa concessão emitida pelas autoridades municipais.

ISLÂNDIA

Serviço Municipal de Transportes Públicos de *Reykjavik*.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT).

NORUEGA

Norges Statsbaner (NSB) e entidades de transporte terrestre que exercem a sua actividade ao abrigo de *Lov inneholdende særskilte Bestemmelser angaaende Anlæg af Jernveie til almindelig Benyttelse (LOV 1848-08-12)* ou *Lov inneholdende Bestemmelser angaaende Jernveie til almindelig Afbenyttelse (LOV 1854-09-07)* ou *Lov om Tillæg til Jernveisloven af 12te August 1848 (LOV 1898-04-23)* ou *Lov om samferdsel (LOV 1976-06-04 63)* ou *Lov om anlæg av taugbaner og løipestrenger (LOV 1912-06-14 1)*.

SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços urbanos de carris de ferro ao abrigo de *Lag (1978:438) om huvudmannskap för viss kollektiv persontrafik* e *Lag (1990:1157) om järnvägssäkerhet*.

Entidades do sector público ou privado que exploram serviços de tróleis ou autocarros de acordo com *Log (1978:438) om huvudmannskap för viss kollektiv persontrafik* e *Lag (1988:263) om yrkestrafik*.

SUÍÇA

Schweizerische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT).

Organismos administrativos territoriais e empresas que prestam serviços de carris de ferro ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da *Eisenbahngesetz vom 20. Dezember 1957*.

Organismos administrativos territoriais e empresas de transportes públicos que prestam serviços ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da *Bundesgesetz vom 29. März 1950 über die Trolleybusunternehmen*.

Organismos administrativos territoriais e empresas que efectuam o transporte regular e comercial de passageiros ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º da *Postverkehrs-gesetz vom 2. Oktober 1924*.

APÊNDICE 11

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA
DA EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS

ÁUSTRIA

Entidades previstas nos artigos 63º a 80º da *Luftfahrtgesetz 1957 (BGBl. 253/57)*.

FINLÂNDIA

Aeropostos regidos por "*Ilmailulaitos*" ao abrigo de *Ilmailulaki (595/64)*.

ISLÂNDIA

Direcção-Geral da Aviação Civil.

LIECHTENSTEIN

-

NORUEGA

Entidades que prestam serviços de aeroporto ao abrigo de *Lov om luftfart (LOV 1960-12-16 1)*.

SUÉCIA

Aeropostos do sector público de acordo com *Log (1957:297) om luftfart*.

Aeropostos do sector privado com licença de exploração de acordo com a legislação, se essa licença corresponder aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.

SUÍÇA

Aéroport de *Bâle-Mulhouse* estabelecido de acordo com a *Convention Franco-Suisse du 4 juillet 1949 relative à la construction et à l'exploitation de l'aéroport de Bâle-Mulhouse, à Blotzheim*.

Aeropostos cuja actividade está sujeita a uma licença emitida ao abrigo do artigo 37º da *Bundesgesetz vom 21. Dezember 1948 über die Luftfahrt*.

APÊNDICE 12

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
MARÍTIMOS OU FLUVIAIS OU OUTROS TERMINAIS

ÁUSTRIA

Portos fluviais pertencentes total ou parcialmente aos *Länder* e/ou *Gemeinden*.

FINLÂNDIA

Portos que pertencem ou são administrados por autoridades municipais ao abrigo de *Laki kunnallisista satamajärjestyksistä ja liikennemaksuista (955/76)*.

Canal de Saimaa (*Saimaan kanavan hoitokunta*).

ISLÂNDIA

Autoridade Nacional dos Portos e Faróis ao abrigo de *hafnalög nr. 69 árið 1984*.

Porto de Reykjavík.

LIECHTENSTEIN

-

NORUEGA

Norges Statsbaner (NSB) (Terminais ferroviários).

Entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Havneloven (LOV 1984-06-08 51)*.

SUÉCIA

Serviços portuários e de terminais do sector público e/ou explorados publicamente de acordo com *Lag (1988:293) om inrättande, utvidgning och avlysning av allmän farled och allmän hamn, Förordning (1983:744) om trafiken på Göta kanal, Kungörelse (1970:664) om trafik på Södertälje kanal, Kungörelse (1979:665) om trafik på Trollhätte kanal*.

SUÍÇA

Rheinhäfen beider Basel: para a *Kanton Basel-Stadt* estabelecida de acordo com a *Gesetz vom 13. November 1919 betreffend Verwaltung der baselstädtischen Rheinhafenanlagen*, para o *Kanton Basel-Land* estabelecido de acordo com a *Gesetz vom 26. Oktober 1936 über die Errichtung von Hafen-, Geleise- und Strassenanlagen auf dem "Sternfeld", Birsfelden, und in der "Au", Muttenz*.

APÊNDICE 13

EXPLORAÇÃO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES

ÁUSTRIA

Österreichische Post- und Telegraphenverwaltung (PTV).

FINLÂNDIA

Entidades que exercem a sua actividade com base num direito exclusivo por força do artigo 4º do *Teleoimintalaki (183/87)* de 16 de Julho de 1990.

ISLÂNDIA

Administração dos Correios e Telecomunicações ao abrigo de *lög um fjarskipti nr. 73 árið 1984 e lög um stjórn og starfsemi póst- og smámála nr. 36 árið 1977.*

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT).

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Telegrafloven (LOV 1899-04-29).*

SUÉCIA

Entidades do sector privado cuja actividade está sujeita à concessão de uma licença que obedeça aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.

SUÍÇA

Schweizerische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT).

ANEXO XVII

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Lista prevista no n° 2 do artigo 65°

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo n° 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

1. **387 L 0054:** Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores (JO n° L 24, de 27.04.1987, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1, alínea c), do artigo 1°, a referência ao n° 1, alínea b), do artigo 223° do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 123° do Acordo EEE.
 - b) Os n°s 6 a 8 do artigo 3° não são aplicáveis.
 - c) O n° 5 do artigo 5° passa a ter a seguinte redacção:
"O direito exclusivo de autorizar ou proibir os actos especificados na alínea b) do n° 1 não se aplica aos actos praticados depois de a topografia ou de o produto semiconductor ter sido colocado no mercado de uma Parte Contratante pela pessoa habilitada a autorizar a sua comercialização ou com o seu consentimento".
2. **390 D 0510 :** Primeira Decisão 90/510/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios (JO n° L 285, de 17.10.1990, p. 29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo, são suprimidas as referências à Austria e à Suécia.

b) Além disso, é aplicável o seguinte:

No caso de um país ou território enumerado no Anexo não conceder a protecção prevista na decisão a pessoas de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes envidarão todos os esforços para assegurar que essa protecção seja concedida pelo referido país ou território à referida Parte Contratante, o mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. a) **390 D 0511**: Segunda Decisão 90/511/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios (JO n° L 285, de 17.10.1990, p. 31)
- b) **390 D 0541**: Decisão 90/541/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, em conformidade com a Decisão 90/511/CEE do Conselho, que determina os países a cujas empresas ou outras pessoas colectivas é alargada a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores (JO n° L 307, de 7.11.1990, p. 21).

Para além destas duas decisões, é aplicável o seguinte:

Para efeitos do presente Acordo, os Estados da EFTA comprometem-se a adoptar a Decisão 90/511/CEE do Conselho e as decisões tomadas pela Comissão em conformidade com a referida decisão do Conselho, se a sua aplicação for prorrogada para além de 31 de Dezembro de 1992. As alterações ou substituições efectuadas ulteriormente pela Comunidade deverão ser adoptadas pelos Estados da EFTA antes da entrada em vigor do presente Acordo.

4. **389 L 0104**: Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas (JO n° L 40, de 11.02.1989, p.1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2 do artigo 3°, a expressão "legislação em matéria de direito de marcas" deverá ser entendida como a legislação em matéria de direito de marcas aplicável numa Parte Contratante.
- b) No n° 2, alínea a), subalínea i), e alínea b), e no n° 3 do artigo 4°, bem como nos artigos 9° e 14°, as disposições relativas à marca comunitária não são aplicáveis aos Estados da EFTA, a menos que a marca comunitária seja extensiva aos Estados da EFTA.
- c) O n° 1 do artigo 7° passa a ter a seguinte redacção:

"O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir o uso desta para produtos comercializados numa Parte Contratante sob essa marca pelo titular ou com o seu consentimento".

5. **391 L 0250:** Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador (JO n° L 122, de 17.05.1991, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A alínea c) do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo a locação do original ou de cópias de um programa de computador. A primeira comercialização numa Parte Contratante de uma cópia de um programa efectuada pelo titular dos direitos ou realizada com o seu consentimento extinguirá o direito de distribuição nos territórios das Partes Contratantes dessa mesma cópia, com excepção do direito de controlar a locação ulterior do programa ou de uma sua cópia".

ANEXO XVIII

**SAÚDE E SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO,
LEGISLAÇÃO LABORAL E IGUALDADE DE TRATAMENTO
ENTRE TRABALHADORES MASCULINOS E FEMININOS**

Lista prevista nos artigos 67º a 70º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ACTOS REFERIDOS

Saúde e segurança no local de trabalho

1. **377 L 0576:** Directiva 77/576/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à sinalização de segurança nos locais de trabalho (JO nº L 229, de 7.9.1977, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 L 0640:** Directiva 79/640/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1979 (JO nº L 183, de 19.7.1979, p. 11)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 108)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, pp. 208 e 209).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo II é aditado o seguinte:

Liite II - II. viðauki - Vedlegg II - Bilaga II

Erityinen turvamerkintä - Sérstök öryggisskilti -
Speziell sikkerhetsskiltning - Särskilda
Säkerhetsskyltar

1. Kielto-merkit - Bannskilti - Forbudsskilt - Förbudsskyltar

- a) Tupakointi kielletty
Reykingar bannaðar
RØyking forbudt
Rökning förbjuden
- b) Tupakointi ja avotulen teko kielletty
Reykingar og opinn eldur bannaður
Ild, åpen varme og rØyking forbudt
Förbud mot rökning och öppen eld
- c) Jalankulku kielletty
Umferð gangandi vegfarenda bönnuð
Forbudt for gående
Förbjuden ingång
- d) Vedellä sammuttaminen kielletty
Bannað að slökkva með vatni
Vann er forbudt som slökkingsmiddel
Förbud mot släckning med vatten
- e) Juomakelvotonta vettä
Ekki drykkjarhæft
Ikke drikkevann
Ej dricksvatten

2. Varoitusmerkit - Viðvörðunarskilti - Fareskilt -
Varningsskyltar

- a) Syttyvää ainetta
Eldfim efni
Forsiktig, brannfare
Brandfarliga ämnen
- b) Räjähävää ainetta
Sprengifim efni
Forsiktig, eksplosjonsfare
Explosiva ämnen

- c) Myrkyllistä ainetta
Eiturefni
Forsiktig, fare for forgiftning
Giftiga ämnen
 - d) Syövyttävää ainetta
Ætandi efni
Forsiktig, fare for korrosjon eller etsing
Frätande ämnen
 - e) Radioaktiivista ainetta
Jónandi geislun
Forsiktig, ioniserende stråling
Radioaktiva ämnen
 - f) Riippuva taakka
Krani að vinnu
Forsiktig, kran i arbeid
Hängande last
 - g) Liikkuvia ajoneuvoja
Flutningatæki
Forsiktig, truckkjøring
Arbetsfordon i rörelse
 - h) Vaarallinen jännite
Hættuleg rafspenna
Forsiktig, farlig spenning
Farlig spänning
 - i) Yleinen varoitusmerkki
Hætta
Almindelig advarsel, forsiktig, fare
Varning
 - j) Lasersäteilyä
Leysigeislar
Forsiktig, laserstråling
Laserstråling
3. Käskeymerkit - Boðskilti - Pábudsskilt - Pábudsskyltar
- a) Silmiensuojaimien käyttöpakko
Notið augnhlfar
Pábuðt með øyevern
Skyddsglasögon

- b) Suojakypärän käyttöpakko
Notið öryggishjálma
Pábudt með vernehjelm
Skyddshjälrm
 - c) Kuulonsuojainten käyttöpakko
Notið heymnarhlíffar
Pábudt með hørselvern
Hørselsskydd
 - d) Hengityksensuojainten käyttöpakko
Notið öndunargrímur
Pábudt með ánderettsvern
Andningskkydd
 - e) Suojajalkineiden käyttöpakko
Notið öryggisskó
Pábudt með verncsko
Skyddsskor
 - f) Suojakäsineiden käyttöpakko
Notið hlífðarhanska
Pábudt með vernehansker
Skyddshandskar
4. Hätätilanteisiin tarkoitetut merkit - Neyðarskilti - Redningsskilt - Ráddningsskyltar
- a) Ensiapu
Skyndihjálp
Førstehjelp
Førsta hjälpen
 - c) tai
eða
eller
eller
 - d) Poistumistie
Leið að neyðarútgangi
Retninsangivelse til nødutgang
Nødutgång i denna riktning
 - e) Poistumistie (asetetaan uloskäynnin
yläpuolelle)
Neyðarútgangur (setjist yfir
neyðarútganginn)
Nødutgang (plasseres over utgängen)
Nødutgång (placeras ovanför utgängen)

2. **378 L 0610:** Directiva 78/610/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero (JO n° L 197, de 22.7.1978, p. 12).
3. **380 L 1107:** Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO n° L 327, de 3.12.1980, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 209)
 - **388 L 0642:** Directiva 88/642/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988 (JO n° L 356, de 24.12.1988, p. 74).
4. **382 L 0605:** Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial no sentido do artigo 8° da Directiva 80/1107/CEE) (JO n° L 247, de 23.8.1982, p. 12).
5. **383 L 0477:** Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na aceção do artigo 8° da Directiva 80/1107/CEE) (JO n° L 263, de 24.09.1983, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **391 L 0382:** Directiva 91/382/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO n° L 206, de 29.7.1991, p. 16).
6. **386 L 0188:** Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (JO n° L 137, de 24.5.1986, p. 28).
7. **388 L 0364:** Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na aceção do artigo 8° da Directiva 80/1107/CEE) (JO n° L 179, de 9.7.1988, p. 44).
8. **389 L 0391:** Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO n° L 183, de 29.6.1989, p. 1), com a errata publicada no JO n° L 275, de 5.10.1990, p. 42.
9. **389 L 0654:** Directiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial, na aceção do n° 1 do artigo 16° da Directiva 89/391/CEE) (JO n° L 393, de 30.12.1989, p. 1).

10. **389 L 0655:** Directiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 393, de 30.12.1989, p. 13).
11. **389 L 0656:** Directiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no trabalho (terceira directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 393, de 30.12.1989, p. 18).
12. **390 L 0269:** Directiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156, de 21.6.1990, p. 9).
13. **390 L 0270:** Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156, de 21.6.1990, p. 14).
14. **390 L 0394:** Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 196, de 26.7.1990, p. 1).
15. **390 L 0679:** Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra o riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 374, de 31.12.1990, p. 1).
16. **391 L 0383:** Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário (JO nº L 206, de 29.7.1991, p. 19).

Igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos

17. **375 L 0117:** Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45, de 19.2.1975, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 1º, a expressão "artigo 119º do Tratado", é substituída pela expressão "artigo 69º do Acordo EEE".

18. **376 L 0207:** Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO n° L 39, de 14.2.1976, p. 40).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Suíça e o Liechtenstein porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

19. **379 L 0007:** Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO n° L 6, de 10.1.1979, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

20. **386 L 0378:** Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO n° L 225, de 12.8.1986, p. 40).

21. **386 L 0613:** Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO n° L 359, de 19.12.1986, p. 56).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Legislação laboral

22. **375 L 0129:** Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (JO n° L 48, de 22.2.1975, p. 29).

23. **377 L 0187:** Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO n° L 61, de 5.3.1977, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 2 do artigo 1º, a expressão "no âmbito de aplicação territorial do Tratado" é substituída pela expressão "no âmbito de aplicação territorial do Acordo EEE".

24. **380 L 0987:** Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO n° L 283, de 28.10.1980, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **387 L 0164:** Directiva 87/164/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1987 (JO n° L 66, de 11.3.1987, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À parte I do Anexo é aditado o seguinte:

F. ÁUSTRIA

1. Membros dos corpos gerentes de uma pessoa colectiva aos quais caiba a representação legal dessa pessoa colectiva.
2. Sócios que estejam em condições de exercer uma influência dominante na associação, ainda que tal influência se baseie numa relação fiduciária.

G. LIECHTENSTEIN

Sócios ou accionistas que estejam em condições de exercer uma influência dominante numa sociedade de pessoas ou de capitais.

H. ISLÂNDIA

1. Os membros do órgão de direcção de uma empresa falida, depois de a situação financeira desta ter atingido um ponto crítico.
2. Os titulares de 5% ou mais do capital de uma sociedade de responsabilidade limitada em situação de falência.
3. O administrador-geral de uma empresa falida ou aqueles que, tendo em conta as funções desempenhadas na empresa, tenham tido acesso à situação financeira desta de forma que não lhes pudesse ser ocultada a iminência da falência da empresa na altura em que auferiam as respectivas remunerações.
4. O cônjuge de uma pessoa que se encontra numa das situações especificadas nos n°s 1 a 3, bem como os seus parentes directos e respectivos cônjuges.

I. SUÉCIA

Um empregado (ou os seus sucessores) que, isoladamente ou em conjunto com parentes próximos, tenha possuído uma parte essencial da empresa empregadora ou exercido uma influência considerável sobre a actividade desta. Esta disposição é igualmente aplicável quando o empregador é uma pessoa colectiva que não constitui uma empresa nem desenvolve uma actividade económica".

b) À parte II do Anexo é aditado o seguinte:

"E. LIECHTENSTEIN

Pessoas seguradas que recebam prestações do seguro de velhice.

F. SUÍÇA

Pessoas seguradas que recebam prestações do seguro de velhice".

ANEXO XIX

DEFESA DOS CONSUMIDORES

Lista prevista no artigo 72º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

ACTOS REFERIDOS

1. **379 L 0581:** Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios (JO nº L 158, de 26.6.1979, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 L 0315:** Directiva 88/315/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 (JO nº L 142, de 9.6.1988, p. 23).
2. **384 L 0450:** Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO nº L 250, de 19.9.1984, p. 17).
3. **385 L 0577:** Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO nº L 372, de 31.12.1985, p. 31).

4. **387 L 0102**: Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo (JO n° L 42, de 12.2.1987, p. 48), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **390 L 0088**: Directiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990 (JO n° L 61, de 10.3.1990, p. 14).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Na alínea a) do n° 3 e na alínea a) do n° 5 do artigo 1°-A, a data de 1 de Março de 1990 é substituída pela data de 1 de Março de 1992.

5. **387 L 0357**: Directiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO n° L 192, de 11.7.1987, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n° 2 do artigo 4°, a referência à Decisão 84/133/CEE é substituída pela referência à Decisão 89/45/CEE.

6. **388 L 0314**: Directiva 88/314/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares (JO n° L 142, de 9.6.1988, p. 19).
7. **390 L 0314**: Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO n° L 158, de 23.6.1990, p. 59).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

8. **388 X 0590**: Recomendação 88/590/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões (JO n° L 317, de 24.11.1988, p. 55).
9. **388 Y 0611 (01)**: Resolução 88/C 153/01 do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares (JO n° C 153, de 11.6.1988, p. 1).

ANEXO XX**AMBIENTE**

Lista prevista no artigo 74º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos que são específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)" constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

ACTOS REFERIDOS**I. GERAL**

1. **385 L 0337:** Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO nº L 175, de 5.7.1985, p.40)
2. **390 L 0313:** Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (JO nº L 158, de 23.6.1990, p.56)

II. ÁGUA

3. **375 L 0440:** Directiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros (JO n° L 194, de 25.7.1975, p.26)
4. **376 L 0464:** Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO n° L 129, 18.5.1976, p.23)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas de seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

5. **379 L 0869:** Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros (JO n° L 271, de 29/10.1979, p.44), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **381 L 0855:** Directiva 81/855/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n° L 319, de 7.11.1981, p.16)
- **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.219)

6. **380 L 0068:** Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO n° L 20, de 26.1.1980, p.43)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As disposições do artigo 14° não são aplicáveis.

7. **380 L 0778:** Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO n° L 229, de 30.8.1980, p.11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **381 L 0858:** Directiva 81/858/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n° L 319, de 7.11.1981, p.19)
- **I 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.219, 397)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As disposições do artigo 20° não são aplicáveis.

8. **382 L 0176:** Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos (JO n° L 81, de 27.3.1982, p.29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

9. **383 L 0513:** Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO n° L 291, de 24.10.1983, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

10. **384 L 0156:** Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO n° L 74, de 17.3.1984, p.49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

11. **384 L 0491:** Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano (JO n° L 274, de 17.10.1984, p.11)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

12. **386 L 0280:** Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO n° L 181, de 4.7.1986, p.16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **388 L 0347:** Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, que altera o Anexo II da Directiva 86/280/CEE (JO n° L 158, de 25.6.1988, p. 35)
- **390 L 0415:** Directiva 90/415/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1990, que altera o Anexo II da Directiva 86/280/CEE (JO n° L 219, de 14.8.1990, p. 49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

13. **391 L 0271:** Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO n° L 135, de 30.5.1991, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

III. AR

14. **380 L 0779:** Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão (JO n° 229, de 30.8.1980, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **381 L 0857:** Directiva 81/857/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO n° L 319, de 7.11.1981, p.18)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.219)
- **389 L 0427:** Directiva 89/427/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO n° L 201, de 14.7.1989, p. 53)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adoptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

15. **382 L 0884:** Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 15)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

16. **384 L 0360:** Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais (JO n° L 188, de 16.7.1984, p. 20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

17. **385 L 0203:** Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto (JO n° L 87, de 27.3.1985, p.36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **385 L 0580:** Directiva 85/580/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p.36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

18. **387 L 0217:** Directiva 87/217/CEE do Conselho, de 19 de Março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto (JO n° L 85, de 28.3.1987, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 9°, a expressão "O Tratado" é substituída por "O Acordo EEE".
 - b) A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.
19. **388 L 0609:** Directiva 88/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO n° L 336, de 7.12.1988, p.1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O n° 5 do artigo 3° passa a ter a seguinte redacção:

"5.a) Se se verificar uma alteração considerável e inesperada da procura de energia ou das quantidades disponíveis de determinados combustíveis ou da capacidade de certas instalações de produção que dê origem a dificuldades técnicas graves na aplicação, por parte de uma Parte Contratante, dos limites máximos de emissão, essa Parte Contratante poderá requerer uma alteração dos limites máximos de emissões e/ou das datas fixadas nos Anexo I e II. É aplicável o procedimento estabelecido na alínea b).

- b) Essa Parte Contratante deve informar imediatamente as outras Partes Contratantes de tal medida, através do Comité Misto do EEE, e indicar as razões da sua decisão. A pedido de uma Parte Contratante, proceder-se-à a consultas no Comité Misto do EEE sobre a adequação das medidas tomadas. É aplicável a Parte VII do Acordo."

b) No Anexo I, à tabela dos limites máximos e objectivos de redução das emissões, é aditado o seguinte:

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Áustria:	90	54	36	27	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Finlândia:	171	102	68	51	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Suécia:	112	67	45	34	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Suíça:	28	14	14	14	-50	-50	-50	-50	-50	-50

c) No Anexo II, à tabela de limites máximos e objectivos de redução das emissões é aditado o seguinte:

	0	1	2	3	4	5	6
Áustria:	19	15	11	-20	-40	-20	-40
Finlândia	81	65	48	-20	-40	-20	-40
Suécia:	31	25	19	-20	-40	-20	-40
Suíça:	9	8	5	-10	-40	-10	-40

d) À data de entrada em vigor do Acordo, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega não possuem quaisquer grandes instalações de combustão, tal como definidas no artigo 1º. Estes Estados darão cumprimento à directiva se e quando adquirirem essas centrais.

20. **389 L 0369:** Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos, (JO nº L 163, de 14.6.1989, p.32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

21. **389 L 0429:** Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos (JO nº L 203, de 15.7.1989, p.50)

IV. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RISCO INDUSTRIAL E BIOTECNOLOGIA

22. **376 L 0403:** Directiva 76/403/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e policlorotrifenilos (JO nº L 108, de 26.4.1976, p. 41)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

23. **382 L 0501:** Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais (JO n° L 230, de 5.8.1982, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p.219)
- **387 L 0216:** Directiva 87/216/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1987 (JO n° L 85, de 28.3.1987 p. 36)
- **388 L 0610:** Directiva 88/610/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988 (JO n° L 336, de 7.12.1988, p. 14)

24. **390 L 0219:** Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO n° L 117, de 8.5.1990, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suécia porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

25. **390 L 0220:** Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO n° L 117, de 8.5.1990, p. 15)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suécia porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

b) O artigo 16° passará a ter a seguinte redacção:

1. Quando uma Parte Contratante tiver razões válidas para considerar que um produto que tenha sido adequadamente notificado e que tenha recebido uma autorização por escrito nos termos da presente directiva constitui um risco para a saúde humana e para o ambiente, pode restringir ou proibir provisoriamente a utilização e/ou a venda desse produto no seu território. Deve informar imediatamente as outras Partes Contratantes de tal medida, através do Comité Misto do EEE, e indicar as razões da sua decisão.

2. A pedido de uma Parte Contratante, proceder-se-à a consultas no Comité Misto do EEE sobre a adequação das medidas tomadas. É aplicável na Parte VII do Acordo.

c) As Partes Contratantes acordaram em que a directiva abrange apenas aspectos relacionados com os riscos potenciais para o homem, para as plantas, para os animais e para o ambiente.

Os Estados da EFTA reservam-se, por conseguinte, o direito de aplicar a sua legislação nacional neste domínio em relação a outras questões que não a saúde e o ambiente, na medida em que tal seja compatível com o presente Acordo.

V. RESÍDUOS

26. **375 L 0439:** Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados (JO n° L 194, de 25.7.1975, p. 43)
27. **375 L 0442:** Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO n° L 194, de 25.7.1975, p. 39) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 L 0156:** Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO n° L 78, de 26.3.1991, p.32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Noruega porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

28. **378 L 0176:** Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (JO n° L 54, de 25.2.1978, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0883:** Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 1)
 - **383 L 0029:** Directiva 83/29/CEE do Conselho, de 24 Janeiro de 1983 (JO n° L 32, de 3.2.1983, p. 28)
29. **378 L 0319:** Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos (JO n° L 84, de 31.3.1978, p. 43), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 111)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão às Comunidades Europeias do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, pp. 219, 397)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

30. **382 L 0883:** Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa à modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 1)

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 219)

31. **384 L 0631:** Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteira de resíduos perigosos (JO n° L 326, de 13.12.1984, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **385 L 0469:** Directiva 85/469/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1985 (JO n° L 272, de 12.10.1985, p. 1)
- **386 L 0121:** Directiva 86/121/CEE do Conselho, de 8 de Abril de 1986 (JO n° L 100, de 16.4.1986, p. 20)
- **386 L 0279:** Directiva 86/279/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986 (JO n° L 181, de 4.7.1986, p. 13)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À casa 36 do Anexo I é aditado o seguinte:

ÍSLENSKA:	duft,	duftkennt,	fast,	lífmkennt,	seigfljóandi,	buznfljóandi,	vökvi,	loftkennt
NORSK:	pulverformet,	støvformet,	fast,	pastaformet,	vukent, (tykflytende),	slamformet,	flytende,	gassformet
SUOMEKSI:	jauhameina,	pölymäina,	kiitosi,	taikasmäina,	siirappemäinen	betemäinen,	nestemäinen,	kaasumäinen
SVENSKA:	pulverformigt,	stoft,	fast,	pastöst,	visköst,	slamformigt,	flytande,	gasformigt

b) À última frase da disposição n° 6 do Anexo III é aditado o seguinte: AU para a Áustria, SF para a Finlândia, IS para a Islândia, LI para o Liechtenstein, NO para a Noruega, SE para a Suécia e CH para a Suíça.

c) Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

32. **386 L 0278:** Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO n° L 181, de 4.7.1986, p. 6.)

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO EM CONSIDERAÇÃO

As Partes Contratantes terão em conta o disposto nos seguintes actos:

33. **375 X 0436**: Recomendação 75/436/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 3 de Março de 1975, relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente (JO n° L 194, de 25.7.1975, p. 1)
34. **379 X 0003**: Recomendação 79/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, dirigida aos Estados-membros e relativa aos métodos de avaliação do custo da luta contra a poluição industrial (JO n° L 5, de 9.1.1979, p. 28)
35. **380 Y 0830(01)**: Resolução do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à poluição atmosférica transfronteiriça devida ao dióxido de enxofre e às partículas em suspensão (JO n° C 222, de 30.8.1980, p. 1)
36. **389 Y 1026(01)**: Resolução 89/C 273/01 do Conselho, de 16 de Outubro de 1989, relativa às orientações em matéria de prevenção dos riscos tecnológicos e naturais (JO n° C 273, de 26.10.1989, p. 1)
37. **390 Y 0518(02)**: Resolução 90/C 122/02 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, sobre a política de resíduos (JO n° C 122, de 18.5.1990, p. 2)
38. **SEC (89) 934 final**: Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento, de 18 de Setembro de 1989, Estratégia Comunitária para a gestão dos resíduos.

ANEXO XXI

ESTATÍSTICAS

Lista prevista no artigo 76º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

1. Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão "Estado(s)-membro(s)", constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.
2. As referências à "Nomenclatura das Indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE)" e à "Nomenclatura Geral das Actividades Económicas das Comunidades Europeias (NACE)" deverão, salvo disposição em contrário, ser consideradas como referindo-se à "Nomenclatura Geral das Actividades Económicas das Comunidades Europeias (NACE Rev. 1)", tal como definida no Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do presente Acordo. Os códigos numéricos indicados são já os correspondentes códigos numéricos convertidos na NACE Rev. 1.
3. Para efeitos do presente Acordo, não são aplicáveis as disposições que determinam quem suporta as despesas decorrentes da realização de inquéritos e outras actividades afins.

ACTOS REFERIDOS

ESTATÍSTICAS INDUSTRIAIS

1. **364 L 0475:** Directiva do Conselho 64/475/CEE, de 30 de Julho de 1964, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados sobre os investimentos na indústria (JO n° 131, de 13.8.1964, p. 2193/64) com a redacção que lhe foi dada por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L , de 27.3.1972, p. 121, 159)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 112)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O Anexo não é aplicável.
- b) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.
- c) Os países da EFTA deverão realizar, respectivamente, o primeiro inquérito exigido por esta directiva até 1995, o mais tardar.
- d) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão facultar os dados exigidos nesta directiva até ao nível de três dígitos, no mínimo, e se possível até ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1.
- e) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão facultar, relativamente às empresas classificadas no Regulamento (CEE) n° 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia sob os códigos numéricos 31, 411 e 412 (excepto 4127), e tendo em devida conta o segredo estatístico, tal como definido no Regulamento (Euratom, CEE) n° 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do presente Acordo, através das autoridades estatísticas nacionais competentes, informação equivalente à solicitada nos questionários 2.60 e 2.61 do Anexo da Decisão n° 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço devem prestar sobre os seus investimentos (JO n° L 333, de 20.11.1981, p. 35).

2. **372 L 0211:** Directiva do Conselho 72/211/CEE, de 30 de Maio de 1972, relativa à organização de inquéritos estatísticos coordenados de conjuntura na indústria e no artesanato (JO n° L 128, de 3.6.1972, p. 28), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 112)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro parágrafo do artigo 3º, ponto 5, é suprimida a expressão "especificando o número de operários".
 - b) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados da recolha dos dados exigidos nesta directiva.
 - c) A Suíça deverá recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1997, o mais tardar. No entanto, a partir de 1995, os dados terão já que passar a ser fornecidos com uma periodicidade trimestral.
 - d) A Finlândia deverá recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1997, o mais tardar. No entanto, a partir de 1995, o mais tardar, os dados para o índice de produção industrial terão que passar a ser fornecidos com uma periodicidade mensal.
 - e) A Áustria, a Noruega e a Suécia deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.
3. **372 L 0221:** Directiva do Conselho 72/221/CEE, de 6 de Junho de 1972, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial (JO n° L 133, de 10.6.1972, p. 57), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 112)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 3º, a referência "NACE" deve ser entendida como "NACE, edição de 1970".
- b) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.

- c) Os países da EFTA deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.
 - d) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher e facultar os dados exigidos nos artigos 2º e 5º desta directiva, no mínimo até ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1.
 - e) A Suíça e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento de dados relativos à unidade de actividade económica e à unidade local quanto a todas as variáveis, excepto as respeitantes ao volume de negócios e ao emprego.
 - f) Os países da EFTA ficam dispensados do fornecimento de dados relativos às variáveis correspondentes aos códigos numéricos 1.21, 1.21.1, 1.22 e 1.22.1 do Anexo.
4. **378 L 0166:** Directiva do Conselho 78/166/CEE, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao estabelecimento de estatísticas coordenadas de conjuntura na construção de edifícios e engenharia civil (JO nº L 52, de 23.2.1978, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 113)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No segundo parágrafo do artigo 2º, a referência à "Parte I da NACE" deve ser entendida como "Parte I da NACE, edição de 1970". No terceiro parágrafo, a referência à "NACE" deve ser entendida como "NACE Rev. I".
- b) Na alínea a) do artigo 3º, os dados devem ser facultados, pelo menos, trimestralmente.
- c) No nº I do artigo 4º, é suprimida a expressão "mês ou".
- d) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento dos dados exigidos nesta directiva.
- e) A Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

ESTATÍSTICAS DE TRANSPORTES

5. **378 L 0546:** Directiva do Conselho 78/546/CEE, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO n° L 168, de 26.6.78, p. 29), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 113)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 231)
 - **389 L 0462:** Directiva do Conselho 89/462/CEE, de 18 de Julho de 1989 (JO n° L 226, de 3.8.89, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.
- b) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:

"Áustria

Burgenland
Kärnten
Niederösterreich
Oberösterreich
Salzburg
Steiermark
Tirol
Vorarlberg
Wien

Finlândia

Suomi/Finland

Islândia

Island

Noruega

Norge/Noreg

Suécia

Sverige

Suíça e Liechtenstein

Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein";

- c) O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

"LISTA DOS PAÍSES

Alemanha
Bélgica
Dinamarca
Espanha
França
Grécia
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Países Baixos
Portugal
Reino Unido

Áustria
Finlândia
Islândia
Noruega
Suécia
Suíça e Liechtenstein

Bulgária
Checoslováquia
Hungria
Jugoslávia
Polónia
Roménia
Turquia
União Soviética

Outros países europeus
Países do Norte de África
Países do Próximo e do Médio Oriente
Outros países"

- d) Nos quadros B, C2 e C4 do Anexo IV, a expressão "Estados-membros" é substituída por "Estados do EEE".
- e) Nos quadros C1, C2, C3, C5 e C6 do Anexo IV, a expressão "EUR" é substituída por "EEE".
- f) No quadro C2 do Anexo IV, nas rubricas "Recepções de" e "Expedições para", o último número relativo aos países passa a ser o 18.
- g) A Áustria, a Finlândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar. A Islândia deverá fazê-lo a partir de 1998, o mais tardar.

- h) Até 1997, a Suíça será autorizada a enviar os dados trimestrais sobre transportes nacionais exigidos nesta directiva (incluindo os transportes de e para o Liechtenstein), integrando-os nos dados anuais.
- i) A Islândia deverá recolher os dados sobre transportes nacionais exigidos nesta directiva de três em três anos, pelo menos.
6. **380 L 1119**: Directiva do Conselho 80/1119/CEE, de 17 de Novembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (JO n° L 339, de 15.12.1980, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 163).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte;

"Áustria

Burgenland
Kärnten
Niederösterreich
Oberösterreich
Salzburg
Steiermark
Tirol
Vorarlberg
Wien

Finlândia

Suomi/Finland

Islândia

Island

Noruega

Norge/Noreg

Suécia

Sverige

Suíça e Liechtenstein

Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein;"

b) O Anexo III é alterado da seguinte forma:

Entre o título "LISTA DOS ..." e a parte I do quadro, é aditado:

"A. Estados do EEE"

As partes II a VII são substituídas por:

"II. Estados da EFTA

- 13. Áustria
- 14. Finlândia
- 15. Islândia
- 16. Noruega
- 17. Suécia
- 18. Suíça e Liechtenstein

B. Países não EEE

III. Países europeus não EEE

- 19. URSS
- 20. Polónia
- 21. Checoslováquia
- 22. Hungria
- 23. Roménia
- 24. Bulgária
- 25. Jugoslávia
- 26. Turquia
- 27. Outros países europeus não EEE

IV. 28. Estados Unidos da América

V. 29. Outros países";

- c) No Anexo IV, nos quadros 1A e 1B, a expressão "do qual: CEE" é substituída por "do qual: EEE".
- d) No Anexo IV, nos quadros 7A, 7B, 8A e 8B, as colunas com as epígrafes "Países de comércio de Estado" e "Outros países" trocam de posição entre si; a epígrafe "Outros países" é substituída por "Países da EFTA"; a epígrafe "Países de comércio de Estado" é substituída por "outros países".
- e) No Anexo IV, nos quadros 10A e 10B, a lista dos países sob a epígrafe "Nacionalidade da embarcação" é substituída pela "Lista dos países e grupos de países" do Anexo III alterado. A expressão "do qual: CEE" é substituída por "do qual: EEE".
- f) Os Estados da EFTA deverão realizar os inquéritos exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

7. **380 L 1177:** Directiva do Conselho 80/1177/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO n° L 350, de 23.12.1980, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 164).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao n° 2, alínea a), do artigo 1° , é aditado o seguinte:

"ÖBB:	Österreichische Bundesbahnen
VR:	Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna
NSB:	Norges Statsbaner
SJ:	Statens Järnvägar
SBB/CFF/FFS:	Schweizerische Bundesbahnen/Chemins de fer fédéraux/Ferrovie Federali Svizzere
BLS:	Bern-Lötschberg-Simplon";

- b) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:

"Áustria
Österreich

Finlândia
Suomi/Finland

Noruega
Norge/Noreg

Suécia
Sverige

Suíça
Schweiz/Suisse/Svizzera";

- c) O Anexo III é alterado da seguinte forma:

Entre o título "LISTA DOS ..." e a parte I do quadro, é aditado:

"A. Estados do EEE"

A parte II é substituída por:

"II. Estados da EFTA

- 13. Áustria
- 14. Finlândia
- 15. Noruega
- 16. Suécia
- 17. Suíça

B. Países não EEE

- 18. URSS
- 19. Polónia
- 20. Checoslováquia
- 21. Hungria
- 22. Roménia
- 23. Bulgária
- 24. Jugoslávia
- 25. Turquia
- 26. Países do Próximo e Médio Oriente
- 27. Outros países".

- d) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

**ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTRA
E INTRACOMUNITÁRIO**

8. **375 R 1736**: Regulamento (CEE) n° 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO n° L 183, de 14.7.1975, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **377 R 2845**: Regulamento (CEE) n° 2845/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 329, de 22.12.1977, p. 3)
 - **384 R 3396**: Regulamento (CEE) n° 3396/84 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1984 (JO n° L 314, de 4.12.1984, p. 10)
 - **387 R 3367**: Regulamento (CEE) n° 3367/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo à aplicação da nomenclatura combinada à estatística do comércio entre os Estados-membros e que altera o Regulamento (CEE) n° 1736/75, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO n° L 321, de 11.11.1987, p. 3.)
 - **387 R 3678**: Regulamento (CEE) n° 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO n° L 346, de 10.12.1987, p. 12)
 - **388 R 0455**: Regulamento (CEE) n° 455/88 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, relativo ao limiar estatístico das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO n° L 46, de 19.12.1988, p. 19)
 - **388 R 1629**: Regulamento (CEE) n° 1629/88 do Conselho, de 27 de Maio de 1988 (JO n° L 147, de 14.6.1988, p. 1)
 - **391 R 0091**: Regulamento (CEE) n° 91/91 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1991 (JO n° L 11, de 16.1.1991, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O n° 2, alíneas a) e b), do artigo 2° passa a ter a seguinte redacção:

"a) as mercadorias que entrem ou saiam dos entrepostos aduaneiros, com excepção dos entrepostos aduaneiros referidos no Anexo A;

- b) as mercadorias que entrem ou saiam das zonas francas referidas no Anexo A.";
- b) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
1. O território estatístico do EEE compreende, em princípio, os territórios aduaneiros das Partes Contratantes. As Partes Contratantes definirão os seus territórios estatísticos em conformidade.
 2. O território estatístico da Comunidade compreende o território aduaneiro da Comunidade tal como é definido no Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4151/88.
 3. Relativamente aos Estados da EFTA, o território estatístico compreende o território aduaneiro. No entanto, no que diz respeito à Noruega, incluem-se no território estatístico o arquipélago Svalbard e a ilha de Jan Mayen. A Suíça e o Lichtenstein formam, no seu conjunto, um único território estatístico.";
- c) A classificação referida nos nºs 1 e 3 do artigo 5º deve ir, pelo menos, até ao nível dos seis primeiros dígitos.
- d) No nº 1 do artigo 7º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:
- "Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, devem ser mencionados no suporte da informação estatística de cada subposição da NC, até ao nível dos seis primeiros dígitos, pelo menos:";
- e) Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:
- "3. Relativamente aos países da EFTA, "país de origem" será entendido como o país de onde as mercadorias são originárias nos termos das respectivas regras de origem nacionais."
- f) No nº 1 do artigo 17º: a referência ao "Regulamento (CEE) nº 803/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/75" é substituída pela referência ao "Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO nº L 134, de 31.5.1980, p. 1)".
- g) O artigo 34º passa a ter a seguinte redacção:
- "Os dados referidos no nº 1 do artigo 22º serão apurados, relativamente a cada subposição da NC, de acordo com a versão em vigor dos seis primeiros dígitos da Nomenclatura Combinada".
- h) O Anexo C é alterado da seguinte forma:
- Entre "EUROPA" e "Comunidades Europeias" é aditado:
- "Espaço Económico Europeu".

Entre a entrada "022 Ceuta e ..." e o título "Outros países e territórios europeus" é inserido:

"Países da EFTA

- 024 Islândia
- 028 Noruega
Incluindo o arquipélago Svalbard e a ilha de Jan Mayen
- 030 Suécia
Incluindo as ilhas Aland
- 032 Finlândia
incluindo as ilhas Aland
- 036 Suíça
Incluindo o Lichtenstein, o território alemão de Busingen e a freguesia italiana de Campione d'Italia
- 038 Áustria
Excluindo os territórios de Jungholz e Mittelberg".

As entradas 024, 025, 028, 030, 032, 036 e 038, após "Outros países europeus ...", são substituídas por: "041 Ilhas Faroé".

- i) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos neste regulamento a partir de 1995, o mais tardar.
9. **377 R 0546:** Regulamento (CEE) n° 546/77 da Comissão, de 16 de Março de 1977, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO n° L 70, de 17.3.1977, p. 13), com as alterações que foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 112).
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 230).
 - **387 R 3678:** Regulamento (CEE) n° 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO n° L 346, de 10.12.1987, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 1° é aditado o seguinte:

- Áustria: - Aktiver Veredelungsverkehr;
- Finlândia: - Vientietumenetely/Exportförmånsförfarandet;
- Islândia: - Vinnsla innanlands fyrir erlendan aðila;
- Noruega: - Foredling innenlandsk (aktiv);
- Suécia: - Industrirestitution;
- Suíça: - Aktiver Eigen-/Lohnveredelungsverkehr
- Traffic de perfectionnement actif à façon/commercial
- Regime economico di perfezionamento activo a cottimo

b) Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

- Áustria: - Passiver Veredelungsverkehr;
- Finlândia: - Tullinalennusmenettely/Tullnedsåttningsförfarandet;
- Islândia: - Vinnsla erlendis fyrir innlandan aðila;
- Noruega: - Foredling utenlandsk (passiv);
- Suécia: - Aterinförsel efter annan bearbetning an reparation;
- Suça: - Passiver Eigen-/Lohnveredelungsverkehr
- Traffic de perfectionnement passif à façon/comercial
- Regime economico di perfezionamento passivo a cottimo.

10. **379 R 0518:** Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão, de 19 de Março de 1979, relativo ao registo das exportações de conjuntos industriais nas estatísticas de comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 69, de 20.3.1979, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **387 R 3521:** Regulamento (CEE) nº 3521/87 da Comissão, de 24 de Novembro de 1987 (JO nº L 335, de 25.11.1987, p. 8).

11. **380 R 3345:** Regulamento (CEE) nº 3345/80 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1980, relativo ao registo do país de proveniência nas estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 351, de 24.12.1980, p. 12).

12. **383 R 0200:** Regulamento (CEE) nº 200/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à adaptação das estatísticas do comércio externo da Comunidade às directivas relativas à harmonização dos procedimentos de exportação e de introdução em livre prática de mercadorias (JO nº L 26, de 28.1.1983, p. 1).

13. **387 R 3367:** Regulamento (CEE) nº 3367/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo à aplicação da Nomenclatura Combinada à estatística do comércio entre os Estados-membros e que altera o Regulamento (CEE) nº 1736/75 relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 321, de 11.11.1987, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma

- a) Aplicar-se-á a Nomenclatura Combinada (NC) até aos seis primeiros dígitos, pelo menos.
- b) Não é aplicável a última frase do nº 2 do artigo 1º.

14. **387 R 3522:** Regulamento (CEE) nº 3522/87 da Comissão, de 24 de Novembro de 1987, relativo ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio entre os Estados-membros (JO nº L 335, de 25.11.1987, p. 10).

15. **387 R 3678:** Regulamento (CEE) nº 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO nº L 346, de 10.12.1987, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 13º não é aplicável.

16. **388 R 0455:** Regulamento (CEE) n° 455/88 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, relativo ao limiar estatístico das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO n° L 46, de 19.2.1988, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 2° é aditado o seguinte:

- para a Áustria, acima de 11 500 xelins austríacos,
- para a Finlândia, acima de 4 000 marcas finlandesas,
- para a Islândia, acima de 60 000 coroas islandesas,
- para a Noruega, acima de 6 300 coroas norueguesas,
- para a Suécia, acima de 6 000 coroas suecas,
- para a Suíça, acima de 1 000 francos suíços."

SEGREDO ESTATÍSTICO

17. **390 R 1588:** Regulamento (Euratom, CEE) n° 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (JO n° L 151, de 15.6.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao artigo 2° é aditado o seguinte novo número:

"11. Funcionários do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA: funcionários do Secretariado da EFTA a trabalhar nas instalações do SECE."

- b) Na segunda frase do n° 1 do artigo 5°, a expressão "SECE" é substituída por "SECE e do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA".

- c) Ao n° 2 do artigo 5° é aditado o seguinte:

"Os dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE através do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA serão igualmente postos à disposição dos funcionários deste serviço."

- d) No artigo 6°, a expressão "SECE" deve, para estes efeitos, ser entendida como incluindo o Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA.

ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

18. **376 R 0311:** Regulamento (CEE) n° 311/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO n° L 39, de 14.2.1976, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) A Finlândia, a Islândia, o Lichtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não serão obrigados a discriminar os dados por região como previsto no artigo 1°.
- b) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos no presente regulamento a partir de 1995, o mais tardar.

CONTAS NACIONAIS - PIB

19. **389 L 0130**: Directiva do Conselho 89/130/CEE, Euratom, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO n° L 49, de 21.2.1989, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O Liechtenstein fica dispensado do fornecimento dos dados exigidos nesta directiva.
- b) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

NOMENCLATURAS

20. **390 R 3037**: Regulamento (CEE) n° 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO n° L 293, de 24.10.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adoptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão usar a "NACE (Rev. 1)" ou uma nomenclatura nacional dela decorrente, nos termos do artigo 3º, a partir de 1995, o mais tardar. A Finlândia deverá cumprir o previsto neste regulamento a partir de 1997, o mais tardar.

ESTATÍSTICAS AGRÍCOLAS

21. **372 L 0280**: Directiva do Conselho 72/280/CEE, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO n° L 179, de 7.8.1972, p. 2) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **373 L 0358**: Directiva do Conselho 73/358/CEE, de 19 de Novembro de 1973 (JO n° L 326, de 27.11.1973, p. 17)
 - **378 L 0320**: Directiva do Conselho 78/320/CEE, de 20 de Março de 1978 (JO n° L 84, de 31.3.1978, p. 49)
 - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, pp. 67, 88)
 - **386 L 0081**: Directiva do Conselho 86/81/CEE, de 25 de Fevereiro de 1986 (JO n° L 77, de 22.3.1986, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Não é aplicável o nº 2 do artigo 1º.

b) A divisão territorial referida no nº 3, alínea a), do artigo 4º é completada do seguinte modo:

"Áustria	- Bundesländer
Finlândia	-
Islândia	-
Noruega	-
Suécia	-
Suíça	-";

c) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos na presente directiva a partir de 1985, o mais tardar.

d) O Liechtenstein fica dispensado do fornecimento dos dados estatísticos exigidos nesta directiva.

e) A Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça ficam dispensadas do fornecimento dos dados semanais exigidos no nº 1 do artigo 4º desta directiva.

f) A Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça ficam dispensadas do fornecimento de dados sobre o autoconsumo de leite.

22. 372 D 0356: Decisão da Comissão 72/356/CEE, de 18 de Outubro de 1972, que fixa as disposições de aplicação dos inquéritos estatísticos relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO nº L 246, de 30.10.1972, p. I), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, pp. 67, 88)

- 386 D 0180: Decisão da Comissão 86/180/CEE, de 19 de Março de 1986 (JO nº L 138, de 24.5.1986, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A divisão territorial referida no Anexo II, quadro 4, nota de rodapé nº 1, é completada do seguinte modo:

"Áustria:	Bundesländer
Finlândia:	uma só região
Islândia:	uma só região
Noruega:	uma só região
Suécia:	uma só região
Suíça:	uma só região";

b) No Anexo II, quadro 5, parte B, é aditada a seguinte nota de rodapé relativa ao ponto 1, alínea a) "Autoconsumo":

"1) Não é exigido para a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça"

A numeração das outras duas notas de rodapé é alterada em conformidade.

23. **388 R 0571:** Regulamento (CEE) n° 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1977 (JO n° L 56, de 2.3.1988, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 R 807:** Regulamento (CEE) n° 807/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 (JO n° L 86, de 31.3.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 4° não é aplicável a parte do texto que se inicia por "e, quando se revistam de importância local ..." até ao final do artigo.
- b) No segundo parágrafo do artigo 6°, a expressão "margem bruta padrão (MBP) total, na acepção da Decisão 85/377/CEE" é substituída por:

"margem bruta padrão (MBP total, na acepção da Decisão 85/377/CEE, ou do valor da produção agrícola total".

- c) No n° 2 do artigo 8°, a referência à "Decisão 83/461/CEE, alterada pelas Decisões 85/622/CEE e 85/643/CEE" é substituída pela referência à "Decisão 89/651/CEE". No final da página é aditada a seguinte nota de rodapé: "JO n° L 391, de 30.12.1989, p. 1."
- d) Os artigos 10°, 12° e 13° e o Anexo II não são aplicáveis.
- e) No Anexo I, são aditadas notas de rodapé adequadas indicando que as seguintes variáveis são facultativas para os países referidos:

B.02:	Facultativo para a Islândia
B.03:	Facultativo para a Finlândia, a Islândia e a Suécia
B.04:	Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suíça
C.03:	Facultativo para a Islândia
C.04:	Facultativo para a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia
E:	Facultativo para a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça
G.05:	Facultativo para a Finlândia
I.01:	Facultativo para a Noruega
I.01 a):	Facultativo para a Noruega
I.01 b):	Facultativo para a Noruega
I.01 c):	Facultativo para a Noruega
I.01 d):	Facultativo para a Noruega
I.02:	Facultativo para a Noruega
I.03:	Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suécia
I.03 a):	Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suécia
J.03:	Discriminação por sexos facultativa para a Islândia
J.04:	Discriminação por sexos facultativa para a Islândia
J.09 a):	Facultativo para a Finlândia
J.09 b):	Facultativo para a Finlândia
J.11:	Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
J.12:	Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
J.13:	Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
J.17:	Facultativo para a Áustria e a Suíça
K:	Facultativo para a Islândia e a Suécia
K.02:	Facultativo para a Áustria

- L: A Finlândia, a Islândia e a Suécia são autorizadas a fornecer as variáveis do quadro a um nível de agregação mais elevado
- L.10: Facultativo para a Áustria
- f) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos neste regulamento deverão ser incluídos nos 4 dados relativos à Suíça.
- g) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não são obrigados a discriminar geograficamente os dados exigidos nos artigos 4º e 8º e no Anexo I deste regulamento. No entanto, estes Estados deverão assegurar que a dimensão das amostras é suficiente para que a discriminação dos dados, excepto os regionais, seja obtida numa base representativa.
- h) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não são obrigados a seguir a tipologia referida nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º e no Anexo I deste regulamento. Contudo, deverão transmitir a informação adicional necessária de forma a permitir a reclassificação de acordo com esta tipologia.
- i) Os Estados da EFTA não são obrigados a realizar o inquérito mencionado na alínea c) do artigo 3º.
- j) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos neste regulamento a partir de 1985, o mais tardar.
24. **390 R 0837:** Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais (JO nº L 88, de 3.4.1990, p. 1).
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:
- a) No nº 4 do artigo 8º é suprimida a expressão "duas vezes por ano".
- b) No Anexo III, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:
- | | |
|-------------------------|--------------|
| "Österreich | Bundesländer |
| Suomi/Finland | - |
| Island | - |
| Norge/Noreg | - |
| Sverige | - |
| Schweiz/Suisse/Svizzera | -"; |
- c) O Liechtenstein é dispensado do fornecimento dos dados exigidos neste regulamento.
- d) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer os dados exigidos neste regulamento a partir de 1995, o mais tardar.

ESTATÍSTICAS DA PESCA

25. **391 R 1382:** Regulamento (CEE) nº 1382/91 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-membros (JO nº L 133, de 28.5.1991, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo III, a disposição do quadro é alterada da seguinte forma:

	CE	EFTA (*)
	Quantidade Preço	Quantidade Preço
Para Alimentação humana: Bacalhau (CDZ) fresco, inteiro		

(*) Coluna a preencher pelos Estados da EFTA e pelos Estados-membros que registem navios da EFTA.

- b) Os Estados da EFTA deverão fornecer os dados exigidos no regulamento a partir de 1985, o mais tardar. O relatório mencionado no n.º 1 do artigo 5.º e o pedido, em caso de necessidade, de exclusão dos pequenos portos mencionados no n.º 6 do artigo 5.º deverão ser apresentados no decurso do ano de 1995.

ESTATÍSTICAS DA ENERGIA

26. **390 L 0377:** Directiva do Conselho 90/377/CEE, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (JO n.º L 185, de 17.7.1990, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º é aditado o seguinte:

"Relativamente à Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça, os dados serão comunicados ao SECE através das autoridades nacionais competentes destes países."

- b) Independentemente do disposto nos artigos 4.º e 5.º, o tratamento de dados confidenciais da Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça é regulamentado exclusivamente pelo Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, tal como adaptado para efeitos do presente Acordo.
- c) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento das informações exigidas nesta directiva.
- d) A Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer as informações exigidas nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar. Estes países deverão indicar ao SECE, até 1 de Janeiro de 1993, as zonas e regiões que servirão para os levantamentos de preços, nos termos do ponto 11 do Anexo I e dos pontos 2 e 13 do Anexo II.

ANEXO XXII

DIREITO DAS SOCIEDADES

Lista prevista no artigo 77º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Integração de formas de sociedades não existentes à data da rubrica do Acordo EEE:

Sempre que nas directivas a seguir indicadas seja feita referência exclusiva ou predominante a um tipo de empresa, essa referência pode ser alterada mediante a criação de legislação específica relativa às empresas privadas. Esta legislação e a designação das empresas em causa serão notificadas ao Comité Misto do EEE, o mais tardar, à data de aplicação das directivas em causa.

PERÍODOS DE TRANSIÇÃO

Os Estados da EFTA aplicarão plenamente as disposições previstas no presente Anexo, o mais tardar, no prazo de três anos no que se refere à Suíça e ao Liechtenstein, e no prazo de dois anos no que se refere à Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia, após a data de entrada em vigor do Acordo EEE.

ACTOS REFERIDOS

1. **368 L 0151:** Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO nº L 65, de 14.3.1968, p. 41), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73, de 27.3.1972, p. 89)

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 89)
- **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 1° é aditado o seguinte:

- *para a Áustria:*
die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;
- *para a Finlândia:*
osakeyhtiö, aktiebolag;
- *para a Islândia:*
almenningshlutafélag, einkahlutafélag, samlagsfélag;
- *para o Liechtenstein:*
die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,
die Kommanditaktiengesellschaft;
- *para a Noruega:*
aksjeselskap;
- *para a Suécia:*
aktiebolag;
- *para a Suíça:*
die Aktiengesellschaft, la société anonyme, la società anonima;

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,
la société à responsabilité limitée,
società a garanzia limitata;

die Kommanditaktiengesellschaft,
la société en commandite par actions,
la società in accomandita per azioni.

2. **377 L 0091:** Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58° do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO n° L 26, de 31.1.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 89)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 1°, é aditado o seguinte:
 - *para a Áustria:*
die Aktiengesellschaft;
 - *para a Finlândia:*
osakeyhtiö, aktiebolag;
 - *para a Islândia:*
almenningshlutafélag;
 - *para o Liechtenstein:*
die Aktiengesellschaft,
 - *para a Noruega:*
aksjeselskap;
 - *para a Suécia:*
aktiebolag;
 - *para a Suíça:*
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima.
 - b) No artigo 6°, a expressão "unidade de conta europeia " é substituída por "ECU".
 - c) As medidas de transição indicadas no n° 2 do artigo 43° são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.
3. 378 L 0855: Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, fundada na alínea g) do n° 3, do artigo 54°, do Tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas (JO n° L 295, de 20.10.1978, página 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p. 89)
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n° L 302, de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são alteradas da seguinte forma:

- a) Ao n° 1 do artigo 1° é aditado o seguinte:
 - *para a Áustria:*
die Aktiengesellschaft;

- para a Finlândia:
osakeyhtiö, aktiebolag;
 - para a Islândia:
almenningshlutafélag;
 - para o Liechtenstein:
die Aktiengesellschaft,
 - para a Noruega:
aksjeselskap;
 - para a Suécia:
aktiebolag;
 - para a Suíça:
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima.
- h) As medidas de transição indicadas nos nºs 3 e 4 do artigo 32º são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.
4. **378 L 0660:** Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO nº L 222, de 14.8.1978, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H :** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291, de 19.11.1979, p. 89)
 - **383 L 0349:** Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO nº L 193, de 18.7.1983, p. 1)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, pp. 157 - 158)
 - **389 L 0666:** Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO nº L 395, 30.12.1989, p. 36)
 - **390 L 0604:** Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ecus (JO nº L 317, de 16.11.1990, p. 57)
 - **390 L 0605:** Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 60)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 1.º é aditado o seguinte:

- na Áustria:
die Aktiengesellschaft,
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;
- na Finlândia:
osakeyhtiö, aktiebolag;
- na Islândia:
almenningshlutafélag, einkahlutafélag;
- no Liechtenstein:
die Aktiengesellschaft,
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,
die Kommanditaktiengesellschaft;
- na Noruega:
aksjeselskap;
- na Suécia:
aktiebolag;
- na Suíça:
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/società a garanzia limitata, die Kommanditaktiengesellschaft/la société en commandite par actions/la società in accomandita per azioni.

b) Ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º, é aditado o seguinte:

- na Áustria:
die offene Handelsgesellschaft,
die Kommanditgesellschaft mit;
- na Finlândia:
avoin yhtiö, öppet bolag;
kommandiittiyhtiö,
kommantitbolag;
- na Islândia:
sameignarfélag,
samlagsfélag;
- no Liechtenstein:
die offene Handelsgesellschaft,
die Kommanditgesellschaft;

- na Noruega:
partrederi, ansvarlig selskap, kommanditselskap;

- na Suécia:
handelsbolag;
kommanditbolag.

5. **382 L 0891**: Sexta Directiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982, fundada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas (JO nº L 378, de 31.12.1982, p. 47)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As medidas de transição indicadas nos nºs 4 e 5 do artigo 26º são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.

6. **383 L 0349**: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO nº L 193, de 18.7.1983, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 158)

- **390 L 0604**: Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ecus (JO nº L 317, de 16.11.1990, p. 57)

- **390 L 0605**: Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317, de 16.11.1990, p. 60)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º é aditado o seguinte:

m) *Na Áustria*:
die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

n) *Na Finlândia*:
osakeyhtiö, aktiebolag;

o) *Na Islândia*:
almenningshlutafélag, einkahlutafélag, samlagsfélag;

p) *No Liechtenstein*:
die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,
die Kommanditaktiengesellschaft;

- q) *Na Noruega:*
aksjeselskap;
- r) *Na Suécia:*
aktiebolag;
- s) *Na Suíça:*
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima,
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/
società a garanzia limitata, die Kommanditaktiengesellschaft/
la société en commandite par actions/la società in accomandita per azioni.
7. **384 L 0253:** Oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no nº 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (JO nº L 126, de 12.5.1984, p. 20)
8. **389 L 0666:** Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO nº L 395, de 30.12.1989, p. 36)
9. **389 L 0667:** Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (JO nº L 395, de 30.12.1989, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

- *na Áustria:*
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;
 - *na Finlândia:*
osakeyhtiö, aktiebolag;
 - *na Islândia:*
einkahlutafélag;
 - *no Liechtenstein:*
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;
 - *na Noruega:*
aksjeselskap;
 - *na Suécia:*
aktiebolag;
 - *na Suíça:*
die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/società a garanzia limitata.
10. **385 R 2137:** Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO nº L 199, de 31.7.1985, p. 1).

ACTO FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,
da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade", e

do REINO DA BÉLGICA,
do REINO DA DINAMARCA,
da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
da REPÚBLICA HELÉNICA,
do REINO DE ESPANHA,
da REPÚBLICA FRANCESA,
da IRLANDA,
da REPÚBLICA ITALIANA,
do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
da REPÚBLICA PORTUGUESA,
do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominados "Estados-membros das Comunidades Europeias",

e

os plenipotenciários

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
da REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,
do PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN,
do REINO DA NORUEGA,
do REINO DA SUÉCIA,
da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

a seguir denominados "Estados da EFTA",

reunidos no Porto, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois, a fim de assinarem o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado Acordo EEE, aprovaram os seguintes textos:

- I. O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- II. Os textos a seguir enumerados, que vêm anexos ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu
 - A. Protocolo n.º 1 Relativo às adaptações horizontais
 - Protocolo n.º 2 Relativo aos produtos excluídos do âmbito do Acordo em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 8.º
 - Protocolo n.º 3 Relativo aos produtos referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 8.º do Acordo
 - Protocolo n.º 4 Relativo às regras de origem
 - Protocolo n.º 5 Relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Suíça/Liechtenstein)
 - Protocolo n.º 6 Relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Liechtenstein
 - Protocolo n.º 7 Relativo às restrições quantitativas que podem ser mantidas pela Islândia
 - Protocolo n.º 8 Relativo aos monopólios estatais
 - Protocolo n.º 9 Relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar
 - Protocolo n.º 10 Relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias
 - Protocolo n.º 11 Relativo à assistência mútua em matéria aduaneira
 - Protocolo n.º 12 Relativo aos acordos de avaliação de conformidade com países terceiros
 - Protocolo n.º 13 Relativo à não aplicação de medidas anti-dumping e compensatórias
 - Protocolo n.º 14 Relativo ao comércio dos produtos do carvão e do aço
 - Protocolo n.º 15 Relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)
 - Protocolo n.º 16 Relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)
 - Protocolo n.º 17 Relativo ao artigo 34.º
 - Protocolo n.º 18 Relativo aos procedimentos internos para aplicação do artigo 43.º
 - Protocolo n.º 19 Relativo aos transportes marítimos
 - Protocolo n.º 20 Relativo ao acesso às vias navegáveis

Protocolo n.º 21	Relativo à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas
Protocolo n.º 22	Relativo à definição de "empresa" e "volume de negócios" (artigo 56.º)
Protocolo n.º 23	Relativo à cooperação entre os órgãos de fiscalização (artigo 58.º)
Protocolo n.º 24	Relativo à cooperação no domínio do controlo das operações de concentração
Protocolo n.º 25	Relativo à concorrência no sector do carvão e do aço
Protocolo n.º 26	Relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais
Protocolo n.º 27	Relativo à cooperação em matéria dos auxílios estatais
Protocolo n.º 28	Relativo à propriedade intelectual
Protocolo n.º 29	Relativo à formação profissional
Protocolo n.º 30	Relativo a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística
Protocolo n.º 31	Relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades
Protocolo n.º 32	Relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º
Protocolo n.º 33	Relativo aos processos de arbitragem
Protocolo n.º 34	Relativo à possibilidade de os órgãos jurisdicionais dos Estados da EFTA solicitarem ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre a interpretação das normas do EEE correspondentes às normas comunitárias
Protocolo n.º 35	Relativo à aplicação das normas do EEE
Protocolo n.º 36	Relativo aos Estatutos do Comité Parlamentar Misto do EEE
Protocolo n.º 37	Que contém a lista referida no artigo 101.º
Protocolo n.º 38	Relativo ao mecanismo financeiro
Protocolo n.º 39	Relativo ao ecu
Protocolo n.º 40	Relativo a Svalbard
Protocolo n.º 41	Relativo aos acordos existentes
Protocolo n.º 42	Relativo aos acordos bilaterais sobre produtos agrícolas específicos
Protocolo n.º 43	Relativo ao Acordo entre a CEE e a República da Áustria respeitante ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias
Protocolo n.º 44	Relativo ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias
Protocolo n.º 45	Relativo aos períodos de transição respeitantes a Espanha e a Portugal
Protocolo n.º 46	Relativo ao desenvolvimento da cooperação no sector da pesca
Protocolo n.º 47	Relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola

Protocolo n° 48	Relativo aos artigos 105° e 111°
Protocolo n° 49	Relativo a Ceuta e Melilha
B.	
Anexo I	Questões veterinárias e fitossanitárias
Anexo II	Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação
Anexo III	Responsabilidade pelos produtos
Anexo IV	Energia
Anexo V	Livre circulação dos trabalhadores
Anexo VI	Segurança social
Anexo VII	Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais
Anexo VIII	Direito de estabelecimento
Anexo IX	Serviços financeiros
Anexo X	Serviços audiovisuais
Anexo XI	Serviços de telecomunicações
Anexo XII	Liberdade dos movimentos de capitais
Anexo XIII	Transportes
Anexo XIV	Concorrência
Anexo XV	Auxílios estatais
Anexo XVI	Contratos públicos
Anexo XVII	Propriedade intelectual
Anexo XVIII	Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos
Anexo XIX	Defesa dos consumidores
Anexo XX	Ambiente
Anexo XXI	Estatísticas
Anexo XXII	Direito das sociedades

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram as declarações comuns a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração comum relativa à elaboração de relatórios conjuntos nos termos do n° 5 do Protocolo n° 1 relativo às adaptações horizontais
2. Declaração comum relativa aos acordos de reconhecimento e protecção mútuos das denominações de vinhos e bebidas espirituosas
3. Declaração comum relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem
4. Declaração comum relativa ao artigo 10° e ao n° 1 do artigo 14° do Protocolo n° 11 do Acordo
5. Declaração comum relativa aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina
6. Declaração comum relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de um diploma numa especialidade médica, de um diploma de dentista, de medicina veterinária, de farmácia, de medicina geral ou de arquitectura, obtido num país terceiro
7. Declaração comum relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, obtidos num país terceiro
8. Declaração comum relativa ao transporte rodoviário de mercadorias
9. Declaração comum relativa às regras de concorrência
10. Declaração comum relativa ao n° 3, alínea b), do artigo 61° do Acordo
11. Declaração comum relativa ao n° 3, alínea c), do artigo 61° do Acordo
12. Declaração comum relativa aos auxílios concedidos através dos Fundos Estruturais comunitários ou de outros instrumentos financeiros
13. Declaração comum relativa à alínea c) do Protocolo n° 7 do Acordo
14. Declaração comum relativa à construção naval
15. Declaração comum relativa aos procedimentos aplicáveis nos casos em que, por força do artigo 76° e da Parte VI do Acordo e dos respectivos Protocolos, os Estados da EFTA participam plenamente nos comités comunitários
16. Declaração comum relativa à cooperação na área dos assuntos culturais
17. Declaração comum relativa à cooperação contra o tráfico ilícito de bens culturais
18. Declaração comum relativa à associação de peritos comunitários aos trabalhos dos comités dos Estados da EFTA ou criados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA
19. Declaração comum relativa ao artigo 103° do Acordo
20. Declaração comum relativa ao Protocolo n° 35 do Acordo
21. Declaração comum relativa ao Mecanismo Financeiro
22. Declaração comum relativa à relação entre o Acordo e os acordos existentes
23. Declaração comum relativa à interpretação acordada dos n°s 1 e 2 do artigo 4° do Protocolo n° 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar

24. Declaração comum relativa à aplicação de concessões pautais para certos produtos agrícolas
25. Declaração comum relativa a questões fitossanitárias
26. Declaração comum relativa à assistência mútua entre os órgãos de fiscalização no domínio das bebidas espirituosas
27. Declaração comum respeitante ao Protocolo nº 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola
28. Declaração comum relativa à alteração das concessões pautais e ao tratamento especial concedido a Espanha e a Portugal
29. Declaração comum relativa ao bem-estar dos animais
30. Declaração comum relativa ao Sistema Harmonizado

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram as declarações a seguir indicadas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA relativa à simplificação dos controlos nas fronteiras
2. Declaração dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA relativa ao diálogo político

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do Acordo relativo ao funcionamento de um Grupo ad hoc de Alto Nível durante o período que antecede a entrada em vigor do Acordo EEE, e que vem anexo ao presente Acto Final. Acordaram ainda em que o Grupo ad hoc de Alto Nível decidirá, o mais tardar aquando da entrada em vigor do Acordo EEE, quanto à autenticação dos textos dos actos comunitários referidos nos Anexos do Acordo EEE, redigidos em língua finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca.

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do acordo relativo à publicação das informações relevantes do EEE, que vem anexo ao presente Acto Final.

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do acordo relativo à publicação dos anúncios da EFTA respeitantes aos contratos públicos, que vem anexo ao presente Acto Final.

Além disso, os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram a Acta Acordada das negociações, que vem anexa ao presente Acto Final. A referida Acta tem carácter vinculativo.

Por último, os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota das declarações a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração dos Governos da Finlândia, da Islândia, da Noruega e da Suécia relativa aos monopólios do álcool
2. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa aos monopólios do álcool
3. Declaração da Comunidade Europeia relativa à assistência mútua em matéria aduaneira
4. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa à livre circulação de veículos comerciais ligeiros
5. Declaração do Governo do Liechtenstein relativa à responsabilidade pelos produtos
6. Declaração do Governo do Liechtenstein relativa à situação específica do país
7. Declaração do Governo da Áustria relativa às cláusulas de salvaguarda
8. Declaração da Comunidade Europeia
9. Declaração do Governo da Islândia relativa ao recurso a medidas de salvaguarda ao abrigo do Acordo EEE
10. Declaração do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda
11. Declaração da Comunidade Europeia
12. Declaração do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico
13. Declaração dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do audiovisual
14. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa à cooperação administrativa
15. Declaração da Comunidade Europeia
16. Declaração do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais
17. Declaração da Comunidade Europeia
18. Declaração do Governo da Noruega relativa à aplicabilidade directa das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias impostas a empresas estabelecidas na Noruega
19. Declaração da Comunidade Europeia relativa à aplicabilidade directa das decisões das Instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias impostas às empresas estabelecidas na Noruega
20. Declaração do Governo da Áustria relativa à aplicação no seu território das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias
21. Declaração da Comunidade Europeia
22. Declaração da Comunidade Europeia relativa à construção naval
23. Declaração do Governo da Irlanda respeitante ao Protocolo nº 28 relativo à propriedade intelectual - Convenções internacionais

24. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa à Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores
25. Declaração do Governo da Áustria relativa à aplicação do artigo 5º da Directiva 76/207/CEE no que diz respeito ao trabalho nocturno
26. Declaração da Comunidade Europeia
27. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos Estados da EFTA perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
28. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos advogados dos Estados da EFTA ao abrigo da legislação comunitária
29. Declaração da Comunidade Europeia relativa à participação de peritos dos Estados da EFTA nos Comités comunitários relevantes para o EEE, em aplicação do artigo 100º do Acordo
30. Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 103º do Acordo
31. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao nº 1 do artigo 103º do Acordo
32. Declaração da Comunidade Europeia relativa ao trânsito no sector da pesca
33. Declaração da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia
34. Declaração do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal
35. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos acordos bilaterais
36. Declaração do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias
37. Declaração do Governo da Áustria relativa ao Acordo entre a CEE e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias
38. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao Mecanismo Financeiro da EFTA
39. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa a um tribunal de primeira instância

[For the testimonium and signatures, see *United Nations, Treaty Series, vol. 1818, p. 433* — *Pour le testimonium et les signatures, voir Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 1818, p. 433.*]

**LISTA DAS DECLARAÇÕES COMUNS
DAS PARTES CONTRATANTES
NO ACORDO SOBRE
O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CONJUNTOS
NOS TERMOS DO N.º 5 DO PROTOCOLO N.º 1
RELATIVO ÀS ADAPTAÇÕES HORIZONTAIS**

Relativamente aos processos de revisão e de informação em conformidade com o n.º 5 do Protocolo n.º 1 relativo às adaptações horizontais, declara-se que o Comité Misto do EEE pode, sempre que o considere útil, requerer a elaboração de um relatório conjunto.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS ACORDOS DE RECONHECIMENTO E
PROTECÇÃO MÚTUOS DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes Contratantes acordam em realizar negociações tendo em vista a conclusão, até 1 de Julho de 1993, de acordos separados de reconhecimento e protecção mútuos das denominações de vinhos e bebidas espirituosas, tomando em consideração os acordos bilaterais existentes.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA A UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA A EMISSÃO
OU ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PROVA DE ORIGEM

- a) Durante um período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo EEE, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e as autoridades aduaneiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça aceitarão como prova de origem válida, na acepção do Protocolo n.º 4 do Acordo EEE, os seguintes documentos referidos no artigo 13.º do Protocolo n.º 3 dos Acordos de Comércio Livre entre a CEE e cada um dos Estados da EFTA acima referidos :
- i) Certificados EUR.1, incluindo certificados válidos a longo prazo, previamente autenticados com o carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação;
 - ii) Certificados EUR.I, incluindo certificados válidos a longo prazo, autenticados por um exportador autorizado com um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e
 - iii) Facturas que façam referência a certificados válidos a longo prazo.
- b) Durante um período de seis meses após a entrada em vigor do Acordo EEE, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e as autoridades aduaneiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça aceitarão como prova de origem válida, na acepção do Protocolo n.º 4 do Acordo EEE, os seguintes documentos referidos no artigo 8.º do Protocolo n.º 3 dos Acordos de Comércio Livre entre a CEE e cada um dos Estados da EFTA acima referidos:
- i) Facturas que contenham a declaração do exportador, prevista no Anexo V do Protocolo n.º 3, efectuada em conformidade com o artigo 13.º desse Protocolo e
 - ii) Facturas que contenham a declaração do exportador, prevista no Anexo V do Protocolo n.º 3, efectuada por qualquer exportador.
- c) Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos referidos nas alíneas a) e b) serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e pelas autoridades aduaneiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça, por um período de dois anos a contar da emissão e da elaboração dos documentos relativos à prova de origem em causa. Estes controlos serão efectuadas em conformidade com o Título VI do Protocolo n.º 4 do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO ARTIGO 10º E AO Nº 1 DO ARTIGO 14º
DO PROTOCOLO Nº 11 DO ACORDO

As Partes Contratantes salientam a importância que atribuem à protecção de dados nominativos. Comprometem-se a examinar profundamente esta questão com vista a garantir a protecção adequada de tais dados nos termos do Protocolo nº 11, a um nível comparável, no mínimo, ao previsto na Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS APARELHOS ELÉTRICOS UTILIZADOS EM MEDICINA

As Partes Contratantes tomam nota de que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva do Conselho relativa aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina abrangidos, até ao presente, pela Directiva 84/539/CEE (JO n° L 300, de 19.II.1984, p. 179) (Anexo II).

A proposta da Comissão reforça a protecção dos doentes, utilizadores e terceiros, remetendo para as normas harmonizadas que serão adoptadas pelo CEN-CENELEC em conformidade com os requisitos legais e sujeitando esses produtos a procedimentos adequados de avaliação da conformidade, incluindo a intervenção de terceiros relativamente a certos dispositivos.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS NACIONAIS DA REPÚBLICA DA ISLÂNDIA
POSSUIDORES DE UM DIPLOMA NUMA ESPECIALIDADE MÉDICA,
DE UM DIPLOMA DE DENTISTA, DE MEDICINA VETERINÁRIA,
DE FARMÁCIA, DE MEDICINA GERAL OU DE ARQUITECTURA, OBTIDO
NUM PAÍS TERCEIRO

Tomando nota de que as Directivas 75/362/CEE, 78/686/CEE, 78/1026/CEE, 85/384/CEE, 85/433/CEE e 86/457/CEE do Conselho, tal como adaptadas para efeitos do EEE, dizem unicamente respeito a diplomas, certificados e outros títulos obtidos nas Partes Contratantes,

Desejosas, contudo, de ter em conta a situação especial dos nacionais da República da Islândia que estudaram num país terceiro, uma vez que não existe uma formação universitária completa em medicina especializada, medicina dentária, medicina veterinária e arquitectura na própria Islândia, que existem possibilidades limitadas de formação em medicina dentária e de formação específica em clínica geral e outras especialidades médicas e que só recentemente foi criada na Islândia, uma formação universitária em farmácia,

As Partes Contratantes recomendam aos Governos em causa que autorizem aos nacionais da República da Islândia, possuidores de um diploma de dentista, de medicina veterinária, de arquitectura, de farmácia ou um diploma que sanciona uma formação específica de médico de clínica geral ou de médico especialista obtido num país terceiro e reconhecido pelas autoridades competentes da Islândia, o acesso e o exercício da actividade de dentista, veterinário, arquitecto, farmacêutico, médico de clínica geral ou médico especialista no Espaço Económico Europeu, através do reconhecimento destes diplomas nos seus territórios.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS NACIONAIS DA REPÚBLICA DA ISLÂNDIA
POSSUIDORES DE DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR
QUE SANCIONAM FORMAÇÕES PROFISSIONAIS
COM UMA DURAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS, OBTIDOS NUM PAÍS TERCEIRO

Tomando nota de que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO n° L 19, de 24.1.1989, p. 16), com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do EEE, se refere a diplomas, certificados e outros títulos obtidos, em especial, nas Partes Contratantes,

Desejosas, contudo, de ter em conta a situação especial dos nacionais da República da Islândia que estudaram num país terceiro uma vez que existem possibilidades limitadas de formação pós-secundária, bem como uma longa tradição de os estudantes receberem esta formação num país terceiro,

As Partes Contratantes recomendam aos Governos em causa que autorizem aos nacionais da República da Islândia que possuem um diploma de estudos abrangido pelo sistema geral, conferido num país terceiro e reconhecido pelas autoridades competentes da Islândia, o acesso e o exercício das actividades das profissões em causa no Espaço Económico Europeu, através do reconhecimento desses diplomas nos seus territórios.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS

No caso de a Comunidade Europeia elaborar nova legislação a fim de alterar, substituir ou prorrogar a aplicação das regras de acesso ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias (Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa a certos tipos de transporte de mercadorias entre Estados-membros (JO n° 70, de 6.8.1962, p. 2005/62; Directiva 65/269/CEE do Conselho, JO n° 88, de 24.5.1965, p. 1469/65; Regulamento (CEE) n° 3164/76 do Conselho, JO n° L 357, de 29.12.1976, p. 1; Decisão n° 80/48/CEE do Conselho, JO n° L 18, de 24.1.1980, p. 21; Regulamento (CEE) n° 4059/89 do Conselho, JO n° L 390, de 30.12.1989, p. 3), as Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos acordados conjuntamente, tomarão uma decisão relativa a uma alteração do Anexo em causa, permitindo aos transportadores das Partes Contratantes o acesso recíproco e mútuo, em igualdade de condições, ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias.

Durante o período de vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Áustria sobre o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias, as futuras alterações do presente Acordo não afectarão os direitos recíprocos existentes de acesso ao mercado, referidos no artigo 16° do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Áustria sobre o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias, e tal como estabelecidos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro, salvo acordo em contrário das Partes em questão.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA ÀS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

As Partes Contratantes declaram que, nos casos da responsabilidade da Comissão das Comunidades Europeias, a aplicação das regras de concorrência do EEE se baseia nas actuais competências comunitárias, completadas pelas disposições constantes do Acordo. Nos casos da responsabilidade do Órgão de Fiscalização da EFTA, a aplicação das regras de concorrência do EEE baseia-se no acordo que cria este órgão, bem como nas disposições constantes do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO N.º 3, ALÍNEA b), DO ARTIGO 61.º DO ACORDO

As Partes Contratantes declaram que, ao determinar se pode ser concedida uma derrogação nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 61.º, a Comissão das Comunidades Europeias tomará em consideração o interesse dos Estados da EFTA, e que o Órgão de Fiscalização da EFTA tomará em consideração o interesse da Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO N° 3, ALÍNEA c), DO ARTIGO 61° DO ACORDO

As Partes Contratantes tomam nota de que, mesmo que não seja concedida a elegibilidade das regiões no contexto do n° 3, alínea a), do artigo 61° e em conformidade com os critérios da primeira fase de análise nos termos da alínea c) (ver comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n° 3, alíneas a) e c), do artigo 92° aos auxílios com finalidade regional, JO n° C 212, de 12.8.1988, p. 2) é possível proceder a um exame tendo em conta outros critérios, nomeadamente uma densidade populacional muito reduzida.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS AUXÍLIOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS
COMUNITÁRIOS OU DE OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

As Partes Contratantes declaram que o apoio financeiro a empresas financiadas pelos Fundos Estruturais comunitários ou que recebem assistência do Banco Europeu de Investimento ou de qualquer outro instrumento ou fundo financeiro similar, deve ser conforme às disposições do presente Acordo relativas a auxílios estatais. As Partes Contratantes declaram que a troca de informações e pontos de vista no que respeita a estas formas de auxílio deve ser efectuada a pedido de qualquer dos órgãos de fiscalização.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ALÍNEA c) DO PROTOCOLO Nº 27 DO ACORDO

A comunicação referida na alínea c) do Protocolo nº 27 deverá conter uma descrição do programa de auxílio estatal ou do caso em questão, incluindo todos os elementos necessários para uma avaliação adequada do programa ou do caso (dependendo dos elementos de auxílio estatal em causa, tais como tipo de auxílio estatal, orçamento, beneficiário, duração). Além disso, serão comunicados ao outro órgão de fiscalização os fundamentos para o início do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou de um procedimento correspondente estabelecido num acordo entre os Estados da EFTA que cria o Órgão de Fiscalização da EFTA. A troca de informações entre os dois órgãos de fiscalização realizar-se-á numa base de reciprocidade.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À CONSTRUÇÃO NAVAL

As Partes Contratantes acordam em que, até ao termo da vigência da Sétima Directiva relativa à construção naval (ou seja, até ao final de 1993) se absterão de aplicar ao sector da construção naval as regras gerais relativas aos auxílios estatais previstas no artigo 61º do Acordo.

O nº 2 do artigo 62º do Acordo, bem como os Protocolos relativos a auxílios estatais, são aplicáveis ao sector da construção naval.

**DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NOS CASOS EM
QUE, POR FORÇA DO ARTIGO 76º E DA PARTE VI DO ACORDO E DOS RESPECTIVOS
PROTOCOLOS, OS ESTADOS DA EFTA PARTICIPAM PLENAMENTE
NOS COMITÉS COMUNITÁRIOS**

Os Estados da EFTA têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-membros da Comunidade, excepto no que diz respeito aos processos de votação, se os houver, no âmbito dos comités comunitários em que participem plenamente por força do artigo 76º, da Parte VI do Acordo e respectivos Protocolos. Para adoptar a sua decisão, a Comissão das Comunidades Europeias tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, do mesmo modo que toma em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados-membros da Comunidade antes da votação.

Nos casos em que os Estados-membros da Comunidade têm a possibilidade de recorrer para o Conselho das Comunidades contra a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, os Estados da EFTA podem levantar a questão no âmbito do Comité Misto do EEE em conformidade com o disposto no artigo 5º do Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À COOPERAÇÃO NA ÁREA DOS ASSUNTOS CULTURAIS

As Partes Contratantes, tendo em conta a sua cooperação no âmbito do Conselho da Europa, recordando a Declaração de 9 de Abril de 1984 da reunião ministerial no Luxemburgo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, conscientes de que o estabelecimento da livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas no âmbito do EEE terá um impacto significativo no domínio da cultura, declaram a sua intenção de reforçar e alargar a cooperação na área dos assuntos culturais, a fim de contribuírem para uma melhor compreensão entre os povos de uma Europa pluricultural e de salvaguardarem e promoverem o desenvolvimento do património nacional e regional cuja diversidade enriquece a cultura europeia.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À COOPERAÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO
DE BENS CULTURAIS

As Partes Contratantes declaram-se dispostas a adoptar medidas e procedimentos de cooperação contra o tráfico ilícito de bens culturais, bem como medidas relativas à gestão do regime de tráfego legal de bens culturais.

Sem prejuízo das disposições do Acordo EEE e de outras obrigações internacionais, essas medidas e procedimentos terão em conta a legislação que a Comunidade desenvolve neste domínio.

**DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ASSOCIAÇÃO DE PERITOS COMUNITÁRIOS
AOS TRABALHOS DOS COMITÉS DOS ESTADOS DA EFTA OU CRIADOS PELO
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA**

Tendo em conta a associação de peritos dos Estados da EFTA aos trabalhos dos comités comunitários enumerados no Protocolo nº 37 do Acordo, os peritos comunitários serão, do mesmo modo, associados, a pedido da Comunidade, aos trabalhos de quaisquer organismos correspondentes dos Estados da EFTA ou criados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA que se ocupem das mesmas questões que os Comités comunitários enumerados no Protocolo nº 37.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO ARTIGO 103º DO ACORDO

As Partes Contratantes consideram que a referência ao cumprimento dos requisitos constitucionais referidos no n.º 1 do artigo 103º do Acordo e a referência à aplicação provisória referida no n.º 2 do artigo 103º não têm implicações práticas para os procedimentos internos comunitários.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO PROTOCOLO Nº 35 DO ACORDO

As Partes Contratantes consideram que o Protocolo nº 35 não restringe os efeitos das normas internas vigentes que prevêem a aplicabilidade directa e o primado dos acordos internacionais.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO MECANISMO FINANCEIRO

No caso de uma Parte Contratante da EFTA se retirar desta associação e aderir à Comunidade, deverão ser adoptadas disposições adequadas a fim de assegurar que daí não resultam obrigações financeiras adicionais para os restantes Estados da EFTA. As Partes Contratantes tomam nota, a este respeito, da decisão dos Estados da EFTA de calcularem as suas respectivas contribuições para o Mecanismo Financeiro com base no PNB a preços de mercado correspondentes aos três últimos anos. No que diz respeito a qualquer Estado da EFTA que pretenda aderir à Comunidade, deverão ser encontradas soluções adequadas e equitativas no contexto das negociações de adesão.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À RELAÇÃO ENTRE O ACORDO EEE E OS ACORDOS EXISTENTES

O Acordo EEE não afecta os direitos garantidos por acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e um ou mais Estados da EFTA, por outro, ou dois ou mais Estados da EFTA, tais como, nomeadamente, os acordos relativos a indivíduos, operadores económicos, acordos de cooperação regional e administrativa, até que tenham sido alcançados direitos pelo menos equivalentes ao abrigo do Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À INTERPRETAÇÃO ACORDADA DOS N.ºs. 1 e 2
DO ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO N.º 9 RELATIVO AO COMÉRCIO DOS PRODUTOS DA
PESCA E DE OUTROS PRODUTOS DO MAR

1. Enquanto os Estados da EFTA não adoptarem o acervo comunitário relativo à política da pesca, declara-se que, sempre que seja feita referência aos auxílios concedidos através de recursos estatais, qualquer distorção da concorrência deve ser avaliada pelas Partes Contratantes no contexto dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e em função das disposições pertinentes do acervo comunitário relativas à política da pesca e do teor da Declaração Comum relativa ao n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo.

2. Enquanto os Estados da EFTA não adoptarem o acervo comunitário relativo à política das pescas, declara-se que, sempre que seja feita referência à legislação relativa à organização do mercado, qualquer distorção da concorrência causada por essa legislação deve ser avaliada em função dos princípios do acervo comunitário respeitante à organização do mercado.

Sempre que um Estado da EFTA mantenha ou introduza disposições nacionais relativamente à organização de mercado no sector das pescas, tais disposições serão consideradas *a priori* compatíveis com os princípios referidos no primeiro parágrafo, se incluem pelo menos os seguintes elementos :

- a) A legislação relativa às organizações de produtores reflectir os princípios do acervo comunitário no que diz respeito :
- ao estabelecimento por iniciativa do produtor;
 - à liberdade de se tornar membro e de deixar de o ser;
 - à ausência de uma posição dominante, a menos que tal se revele necessário para a prossecução de objectivos correspondentes aos especificados no artigo 39.º do Tratado CEE;
- b) Sempre que as regras das organizações de produtores sejam tornadas extensivas a não membros de organizações de produtores, as disposições a aplicar corresponderem às estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3687/91;
- c) Sempre que existam ou sejam estabelecidas disposições relativamente a intervenções de apoio aos preços, as mesmas corresponderem às especificadas no Título III do Regulamento (CEE) n.º 3687/91.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À APLICAÇÃO DE
CONCESSÕES PAUTAIS PARA CERTOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

As Partes Contratantes declaram que no caso de serem atribuídas concessões pautais para o mesmo produto, tanto ao abrigo do Protocolo nº 3 do Acordo como de um acordo bilateral sobre o comércio de produtos agrícolas, tal como referido no Protocolo nº 42 do Acordo acima mencionado, será concedido o tratamento pautal mais favorável, sob reserva de ser apresentada a documentação pertinente.

O acima exposto não prejudica as obrigações decorrentes do artigo 16º do Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA A QUESTÕES FITOSSANITÁRIAS

As Partes Contratantes declaram que os actos comunitários existentes neste domínio estão a ser objecto de revisão. Por conseguinte, esta legislação não será adoptada pelos Estados da EFTA. As novas disposições serão adoptadas em conformidade com o disposto nos artigos 99º e 102º do Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO
NO DOMÍNIO DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes Contratantes acordam em que qualquer futura legislação comunitária sobre assistência mútua no domínio das bebidas espirituosas entre as autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade, relevante para o presente Acordo, será adoptada em conformidade com as disposições gerais relativas à tomada de decisão previstas no Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RESPEITANTE AO PROTOCOLO Nº 47 RELATIVO À SUPRESSÃO
DOS ENTRAVES TÉCNICOS AO
COMÉRCIO VINÍCOLA

A adaptação relativa à utilização dos termos "Federweiss" e "Federweisser", tal como prevista no Apêndice do Protocolo nº 47, não prejudica quaisquer futuras alterações da legislação comunitária relevante, sempre que possam ser introduzidas disposições que regulamentem o uso dos mesmos termos e respectivos equivalentes para o vinho produzido na Comunidade.

A classificação das regiões produtoras de vinho dos Estados da EFTA em zona vitícola B para efeitos do presente Acordo, não prejudica quaisquer futuras alterações do regime de classificação comunitário que possam ter um impacto subsequente na classificação no âmbito do Acordo. Tais alterações serão adoptadas em conformidade com as disposições gerais do Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ALTERAÇÃO DE CONCESSÕES PAUTAIS
E AO TRATAMENTO ESPECIAL CONCEDIDO A ESPANHA E A PORTUGAL

A plena aplicação do regime descrito no Protocolo nº 3 depende, em certas Partes Contratantes, de alterações ao regime nacional de compensação de preços. Estas alterações não são possíveis sem a modificação das concessões pautais, não implicando todavia, a necessidade de compensação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE.

O sistema descrito no Protocolo nº 3 não prejudica a aplicação das disposições transitórias pertinentes do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e não terá por consequência que a Comunidade, na sua constituição em 31 de Dezembro de 1985, conceda às Partes Contratantes no Acordo EEE um tratamento mais favorável do que o aplicado aos novos Estados-membros da Comunidade. Em especial, a aplicação deste regime não prejudica a aplicação dos montantes compensatórios de adesão estabelecidos por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Sem prejuízo do disposto no Capítulo I (Questões Veterinárias), ponto 2., do Anexo I do Acordo, as Partes Contratantes registam a recente evolução da legislação comunitária neste domínio e acordam em consultar-se mutuamente no caso de as diferenças verificadas nas legislações relativas ao bem-estar dos animais constituírem entraves à livre circulação das mercadorias. As Partes Contratantes acordam em seguir atentamente a situação neste domínio.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO SISTEMA HARMONIZADO

As Partes Contratantes acordam em harmonizar logo que possível, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, o texto alemão da designação das mercadorias no Sistema Harmonizado, incluído nos Protocolos e Anexos pertinentes do Acordo EEE.

**DECLARAÇÕES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE
E DOS ESTADOS DA EFTA**

**DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE
E DOS ESTADOS DA EFTA RELATIVA À SIMPLIFICAÇÃO
DOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS**

A fim de promover a livre circulação de pessoas, os Estados-membros da Comunidade e os Estados da EFTA cooperarão, em conformidade com as modalidades de ordem prática a definir nas instâncias adequadas, com vista a simplificar os controlos nas fronteiras entre os seus territórios relativamente aos cidadãos das Partes Contratantes e aos membros das respectivas famílias.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE
E DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA AO DIÁLOGO POLÍTICO

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre manifestaram o seu desejo de reforçar o diálogo político sobre a política externa, com vista a desenvolver relações mais estreitas em áreas de interesse mútuo.

Com esse objectivo, decidiram:

- Proceder a trocas de opiniões informais a nível ministerial em reuniões do Conselho do EEE. Na medida do necessário, essas trocas de opiniões poderão ser preparadas em reuniões a nível de directores políticos;
- Recorrer amplamente aos canais diplomáticos existentes, especialmente às representações diplomáticas na capital do país que exerça a Presidência das Comunidades Europeias, em Bruxelas e nas capitais dos países da EFTA;
- Consultar-se informalmente em conferências e organizações internacionais;
- Que o desejo de reforçar o diálogo político em nada afecta ou substitui os contactos bilaterais existentes neste domínio.

DISPOSIÇÕES INTERCALARES
PARA A ENTRADA EM VIGOR
DO ACORDO

**COMISSÃO
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS**

Bruxelas,

Direcção-Geral
Relações Externas

Director-Geral

S.E. o Embaixador
H. Hafstein
Chefe da Delegação da EFTA
Secretariado da EFTA
Rue Arlon 118
1040 BRUXELAS

Excelentíssimo Senhor,

Com referência às nossas discussões sobre a fase intercalar do EEE, creio estarmos de acordo em estabelecer disposições intercalares para preparar a correcta entrada em vigor do Acordo.

Segundo essas disposições, serão mantidas as estruturas e os procedimentos instituídos durante as negociações sobre o EEE. Um Grupo ad hoc de Alto Nível, que será assistido por Grupos ad hoc de Peritos, idênticos ao Grupo de Negociação de Alto Nível e aos Grupos de Negociação anteriores, compostos por representantes da Comunidade e dos Estados da EFTA, analisará, no contexto do EEE, nomeadamente, o acervo comunitário adoptado entre 1 de Agosto de 1991 e a entrada em vigor do Acordo. Registrar-se-á o consenso obtido, que será ultimado quer em Protocolos Adicionais a anexar ao Acordo EEE, quer em decisões adequadas do Comité Misto do EEE, tomadas após a entrada em vigor do Acordo. Os eventuais problemas de fundo relacionados com as negociações surgidos no decorrer do processo serão resolvidos pelo Comité Misto do EEE após a entrada em vigor do Acordo.

No pressuposto de que os procedimentos de informação e consulta do Acordo EEE apenas poderão ser aplicados depois da entrada em vigor deste último, a Comunidade informará os Estados da EFTA durante a fase intercalar acerca de eventuais propostas de novo acervo comunitário, depois de estas terem sido submetidas ao Conselho de Ministros das Comunidades Europeias.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se digne confirmar o seu acordo com o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

- Horst G. Krenzler

**MISSÃO DA ISLÂNDIA
junto das
COMUNIDADES EUROPEIAS**

Rue Archimède, 5
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a carta de V. Exa. datada de hoje, com o seguinte teor:

"Com referência às nossas discussões sobre a fase intercalar do EEE, creio estarmos de acordo em estabelecer disposições intercalares para preparar a correcta entrada em vigor do Acordo.

Segundo essas disposições, serão mantidas as estruturas e os procedimentos instituídos durante as negociações sobre o EEE. Um Grupo ad hoc de Alto Nível, que será assistido por Grupos ad hoc de Peritos, idênticos ao Grupo de Negociação de Alto Nível e aos Grupos de Negociação anteriores, compostos por representantes da Comunidade e dos Estados da EFTA, analisará, no contexto do EEE, nomeadamente, o acervo comunitário adoptado entre 1 de Agosto de 1991 e a entrada em vigor do Acordo. Registrar-se-á o consenso obtido, que será ultimado quer em Protocolos Adicionais a anexar ao Acordo EEE, quer em decisões adequadas do Comité Misto do EEE, tomadas após a entrada em vigor do Acordo. Os eventuais problemas de fundo relacionados com as negociações surgidos no decorrer do processo serão resolvidos pelo Comité Misto do EEE após a entrada em vigor do Acordo.

No pressuposto de que os procedimentos de informação e consulta do Acordo EEE apenas poderão ser aplicados depois da entrada em vigor deste último, a Comunidade informará os Estados da EFTA durante a fase intercalar acerca de eventuais propostas de novo acervo comunitário, depois de estas terem sido submetidas ao Conselho de Ministros das Comunidades Europeias.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se digne confirmar o seu acordo com o que precede."

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Ex.^a.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração

Hannes Hafstein, Embaixador
Chefe da Missão da Islândia
junto das Comunidades Europeias

ACORDO
RELATIVO À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES
RELACIONADAS COM O EEE

MISSÃO DA ISLÂNDIA
Junto das
COMUNIDADES EUROPEIAS

Rue Archimède, 5
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Excelentíssimo Senhor,

Com referência à publicação de informações relacionadas com o EEE a efectuar após a entrada em vigor do Acordo EEE, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

Será criado um sistema coordenado constituído pelo Jornal Oficial das Comunidades Europeias e por um suplemento especial respeitante ao EEE nele incluído. No caso de serem idênticas as informações a publicar respeitantes às Comunidades Europeias e aos Estados da EFTA, a publicação efectuada pelas Comunidades no Jornal Oficial das Comunidades Europeias constituirá simultaneamente uma publicação nas três línguas comuns CE/EFTA, sendo as informações nas quatro restantes línguas da EFTA (finlandês, islandês, norueguês e sueco) publicadas no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Os Estados da EFTA comprometem-se a pôr à disposição uma infra-estrutura adequada a fim de assegurar em tempo útil as necessárias traduções para as quatro línguas da EFTA não comunitárias. Os Estados da EFTA serão responsáveis pela elaboração do material para a produção do suplemento EEE.

O sistema de publicação será constituído pelos seguintes elementos:

- a) **Decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo e outras decisões, actos, informações, etc., de órgãos do EEE**

As decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo serão publicadas nas nove línguas oficiais numa secção especial EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Essa publicação será considerada válida em relação às três línguas comuns. As decisões serão igualmente publicadas sob responsabilidade dos Estados da EFTA no suplemento EEE, nas línguas oficiais dos Estados nórdicos da EFTA; poderão eventualmente ser ainda publicadas, para efeitos de informação, nas línguas de trabalho da EFTA.

O mesmo se aplica às outras decisões, actos, informações, etc. dos órgãos do EEE e, em especial, do Conselho do EEE e do Comité Misto do EEE.

No que se refere às decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo, o índice da secção EEE incluirá todas as referências necessárias que permitam localizar os textos comunitários.

b) Informações da EFTA de relevância para as Comunidades

As informações provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades numa secção especial EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Sempre que necessário, o índice da secção EEE e do suplemento EEE conterão, respectivamente, todas as referências necessárias que permitam localizar os textos provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros.

c) Informações comunitárias de relevância para a EFTA

As informações provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Quando necessário, serão indicados os dados que permitam localizar as informações correspondentes provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA.

Os aspectos financeiros do sistema de publicação serão objecto de um acordo separado.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

(a.) Hannes Hafstein
Embaixador
Chefe da Missão da Islândia
junto das Comunidades Europeias

Horst Krenzler
Director-Geral
Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral I
Avenue d'Auderghem, 35
Bruxelas

**COMISSÃO
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS**

Bruxelas,

Direcção-Geral I
Relações Externas

Director-Geral

S.E. o Embaixador
H. Hafstein
Chefe da Delegação da EFTA
Secretariado da EFTA
Rue Arlon, 118
1040 Bruxelas

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. datada de hoje, do seguinte teor:

"Com referência à publicação de informações relacionadas com o EEE a efectuar após a entrada em vigor do Acordo EEE, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

Será criado um sistema coordenado constituído pelo Jornal Oficial das Comunidades Europeias e por um suplemento especial respeitante ao EEE nele incluído. No caso de serem idênticas as informações a publicar respeitantes às Comunidades Europeias e aos Estados da EFTA, a publicação efectuada pelas Comunidades no Jornal Oficial das Comunidades Europeias constituirá simultaneamente uma publicação nas três línguas comuns CE/EFTA, sendo as informações nas quatro restantes línguas da EFTA (finlandês, islandês, norueguês e sueco) publicadas no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Os Estados da EFTA comprometem-se a pôr à disposição uma infraestrutura adequada a fim de assegurar em tempo útil as necessárias traduções para as quatro línguas da EFTA não comunitárias. Os Estados da EFTA serão responsáveis pela elaboração do material para a produção do suplemento EEE.

O sistema de publicação será constituído pelos seguintes elementos:

- a) **Decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo e outras decisões, actos, informações, etc., de órgãos do EEE**

As decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo serão publicadas nas nove línguas oficiais numa secção especial EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Essa publicação será considerada válida em relação às três línguas comuns. As decisões serão igualmente publicadas sob responsabilidade dos Estados da EFTA no suplemento EEE, nas línguas oficiais dos Estados nórdicos da EFTA; poderão eventualmente ser ainda publicadas, para efeitos de informação, nas línguas de trabalho da EFTA.

O mesmo se aplica às outras decisões, actos, informações, etc. dos órgãos do EEE e, em especial, do Conselho do EEE e do Comité Misto do EEE.

No que se refere às decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo, o índice da secção EEE incluirá todas as referências necessárias que permitam localizar os textos comunitários.

b) Informações da EFTA de relevância para as Comunidades

As informações provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades numa secção especial EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Sempre que necessário, o índice da secção EEE e do suplemento EEE conterão, respectivamente, todas as referências necessárias que permitam localizar os textos provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros.

c) Informações comunitárias de relevância para a EFTA

As informações provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Quando necessário, serão indicados os dados que permitam localizar as informações correspondentes provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA.

Os aspectos financeiros do sistema de publicação serão objecto de um acordo separado.

Muito agradeceria a V. Exa. se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede."

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Ex.^a.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Horst G. Krenzler

ACORDO
RELATIVO À PUBLICAÇÃO DOS ANÚNCIOS DA EFTA
RESPEITANTES AOS CONTRATOS PÚBLICOS

**COMISSÃO
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS**

Bruxelas,

Direcção-Geral I
Relações Externas

Director-Geral

S.E. o Embaixador
H. Hafstein
Chefe da Delegação da EFTA
Secretariado da EFTA
Rue Arlon, 118
1040 Bruxelas

Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Senhor Embaixador,

Com referência à publicação dos anúncios da EFTA no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, tal como previsto no Anexo XVI do Acordo EEE, e em especial nas alíneas a) e b) do nº 2, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

- a) Os anúncios da EFTA deverão ser enviados, pelo menos numa das línguas das Comunidades, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE); o anúncio deverá especificar qual a língua comunitária em que faz fé;
- b) O SPOCE publicará integralmente no Jornal Oficial e na base de dados TED o anúncio que se considera que faz fé; será publicada nas outras línguas oficiais das Comunidades uma síntese dos seus elementos mais importantes;
- c) Os anúncios dos Estados da EFTA serão publicados pelo SPOCE na série S do Jornal Oficial, juntamente com os anúncios das Comunidades, e dentro dos prazos previstos para o efeito nos actos referidos no Anexo XVI;
- d) Os Estados da EFTA comprometem-se a assegurar que os anúncios serão enviados em tempo útil ao SPOCE numa das línguas oficiais das Comunidades, de modo a que, desde que seja respeitada a obrigação do SPOCE de traduzir os anúncios para as línguas oficiais das Comunidades e de os publicar no Jornal Oficial e no TED num prazo de 12 dias (em casos urgentes, 5 dias), em relação ao prazo referido no Anexo XVI, não seja reduzido o tempo de que dispõem os fornecedores e empreiteiros para apresentarem propostas ou manifestarem a intenção de concorrer;

- e) Os anúncios dos Estados da EFTA deverão ser enviados no formato dos modelos de anúncio constantes dos actos referidos no Anexo XVI; todavia, a fim de criar um sistema eficaz e rápido de tradução e publicação, os Estados da EFTA tomam nota de que lhes foi solicitado que criem anúncios normalizados para cada Estado, em conformidade com as directrizes da Recomendação 91/561/CEE, de 24 de Outubro de 1991¹ em vigor para cada um dos doze Estados-membros;
- f) Os contratos assinados em 1988 e 1989 pela Comissão das Comunidades Europeias através do SPOCE e pelos respectivos empreiteiros designados pela Suécia, Noruega, Finlândia, Suíça e Áustria relativos à publicação de anúncios de contratos de fornecimento dos Estados da EFTA abrangidos pelo Acordo do GATT respeitante aos contratos públicos expiram aquando da entrada em vigor do Acordo EEE;
- g) Os aspectos financeiros do referido sistema de publicação serão tratados num futuro acordo separado, que será extensivo a todas as demais publicações relacionadas com o EEE.

Muito agradeceria a V. Exa. se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Horst G. Krenzler

¹ JO nº L 305, de 6.11.1991, e JO nº S 217 A - N, de 16.11.1991.

MISSÃO DA ISLÂNDIA
Junto das
COMUNIDADES EUROPEIAS

Rue Archimède, 5
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a datada de hoje, do seguinte teor:

"Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Com referência à publicação dos anúncios da EFTA no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, tal como previsto no Anexo XVI do Acordo EEE, e em especial nas alíneas a) e b) do nº 2, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

- a) Os anúncios da EFTA deverão ser enviados, pelo menos numa das línguas das Comunidades, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE); o anúncio deverá especificar qual a língua comunitária em que faz fé;
- b) O SPOCE publicará integralmente no Jornal Oficial e na base de dados TED o anúncio que se considera que faz fé; será publicada nas outras línguas oficiais das Comunidades uma síntese dos seus elementos mais importantes;
- c) Os anúncios dos Estados da EFTA serão publicados pelo SPOCE na série S do Jornal Oficial, juntamente com os anúncios das Comunidades, e dentro dos prazos previstos para o efeito nos actos referidos no Anexo XVI;
- d) Os Estados da EFTA comprometem-se a assegurar que os anúncios serão enviados em tempo útil ao SPOCE numa das línguas oficiais das Comunidades, de modo a que, desde que seja respeitada a obrigação do SPOCE de traduzir os anúncios para as línguas oficiais das Comunidades e de os publicar no Jornal Oficial e no TED num prazo de 12 dias (em casos urgentes, 5 dias), em relação ao prazo referido no Anexo XVI, não seja reduzido o tempo de que dispõem os fornecedores e empreiteiros para apresentarem propostas ou manifestarem a intenção de concorrer;
- e) Os anúncios dos Estados da EFTA deverão ser enviados no formato dos modelos de anúncio constantes dos actos referidos no Anexo XVI; todavia, a fim de criar um sistema eficaz e rápido de tradução e publicação, os Estados da EFTA tomam nota de que lhes foi solicitado que criem anúncios normalizados para cada Estado, em conformidade com as directrizes da Recomendação 91/561/CEE, de 24 de Outubro de 1991 ⁽¹⁾ em vigor para cada um dos doze Estados-membros;
- f) Os contratos assinados em 1988 e 1989 pela Comissão das Comunidades Europeias através do SPOCE e pelos respectivos empreiteiros designados pela Suécia, Noruega, Finlândia, Suíça e Áustria relativos à publicação de anúncios de contratos de fornecimento dos Estados da EFTA abrangidos pelo Acordo do GATT respeitante aos contratos públicos expiram aquando da entrada em vigor do Acordo EEE;

(1) JO nº L 305, de 6.11.1991, e JO nº S 217 A - N, de 16.11.1991.

g) Os aspectos financeiros do referido sistema de publicação serão tratados num futuro acordo separado, que será extensivo a todas as demais publicações relacionadas com o EEE.

Muito agradecerá a V. Exa. se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.”

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Exa.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos da minha mais alta consideração.

(a.) Hannes Hafstein, Embaixador
Chefe da Missão da Islândia
junto das Comunidades Europeias

Horst Krenzler
Director-Geral
Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral I
Avenue d'Auderghem, 35
Bruxelas

ACTA ACORDADA
das negociações de um acordo entre a Comunidade Económica
Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e
os seus Estados-membros e os Estados da EFTA sobre
o Espaço Económico Europeu

As Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Ad artigo 26º e Protocolo nº 13

Antes da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade verificará conjuntamente com os Estados da EFTA interessados se se encontram preenchidas as condições para a aplicação ao sector das pescas do artigo 26º do Acordo, independentemente das disposições constantes do primeiro parágrafo do Protocolo nº 13, entre a Comunidade e os Estados da EFTA em causa;

Ad nº 3 do artigo 56º

O termo "significativo" constante do nº 3 do artigo 56º do Acordo é entendido na acepção que lhe é dada na comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 231, de 12.9.1986, p. 2);

Ad artigo 90º

O regulamento interno do Conselho do EEE explicitará que, aquando da tomada de decisões, os ministros da EFTA expressarão uma posição única.

Ad artigo 91º

Se necessário, o Conselho do EEE preverá no seu regulamento interno a possibilidade de criar quaisquer subcomités ou grupos de trabalhos;

Ad nº 2 do artigo 91º

O regulamento interno do Conselho do EEE especificará que a expressão "sempre que as circunstâncias o justifiquem", constante do nº 2 do artigo 91º, abrange a situação em que uma Parte Contratante exerce o seu "droit d'évocation" em conformidade com o nº 2 do artigo 89º;

Ad nº 3 do artigo 94º

Acorda-se que o Comité Misto do EEE decidirá, numa das suas primeiras sessões, aquando da adopção do seu regulamento interno, da criação de subcomités ou grupos de trabalho especialmente necessários para o assistir no desempenho das suas funções, nomeadamente no domínio das regras de origem e de outras questões aduaneiras;

Ad nº 5 do artigo 102º

Caso se verifique uma suspensão provisória nos termos do nº 5 do artigo 102º, o seu âmbito e a data de entrada em vigor serão comunicados de forma adequada;

Ad n° 6 do artigo 102°

O n° 6 do artigo 102° é exclusivamente aplicável aos direitos efectivamente adquiridos e não à mera probabilidade de direitos futuros. Alguns exemplos desses direitos adquiridos seriam:

- uma suspensão relacionada com a livre circulação de trabalhadores não afectará o direito de um trabalhador permanecer no território de uma Parte Contratante em que já se encontrava antes da suspensão dessas disposições;
- uma suspensão relacionada com a liberdade de estabelecimento não afectará os direitos de uma empresa no território de uma Parte Contratante em que já se encontrava estabelecida antes da suspensão dessas disposições;
- uma suspensão relacionada com investimentos, por exemplo em bens imobiliários, não afectará os investimentos já efectuados antes da data da suspensão;
- uma suspensão relacionada com contratos públicos não afectará a execução de um contrato já adjudicado antes da suspensão;
- uma suspensão relacionada com o reconhecimento de um diploma não afectará o direito de o seu titular continuar a exercer a sua actividade profissional no território de uma Parte Contratante que não lhe conferiu o diploma;

Ad artigo 103°

Caso seja tomada uma decisão pelo Conselho do EEE, é aplicável o n° 1 do artigo 103°;

Ad n° 3 do artigo 109°

O termo "aplicação" constante do n° 3 do artigo 109° abrange igualmente a execução do Acordo;

Ad artigo 111°

A suspensão não é do interesse do bom funcionamento do Acordo, devendo ser evitados todos os esforços no sentido de a evitar;

Ad n° 1 do artigo 112°

O disposto no n° 1 do artigo 112° abrange igualmente a situação verificada num determinado domínio;

Ad artigo 123°

As Partes Contratantes não recorrerão indevidamente ao disposto no artigo 123° para impedir a divulgação de informações no domínio da concorrência;

Ad artigo 129°

No caso de qualquer das Partes Contratantes não estar em condições de ratificar o Acordo, os signatários reanalisarão a situação;

Ad artigo 129°

No caso de uma das Partes Contratantes não ratificar o Acordo, as outras Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática para avaliar os efeitos resultantes para o Acordo dessa não ratificação, bem como para estudar a possibilidade de adoptar um Protocolo que contenha as alterações que serão objecto dos necessários procedimentos nacionais. Tal conferência será convocada logo que se torne evidente que uma das Partes Contratantes não ratificará o Acordo ou, o mais tardar, se a data de entrada em vigor do Acordo não for respeitada;

Ad Protocolo n° 3

Os Apêndices 2 a 7 serão elaborados o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes de 1 de Julho de 1992. No que se refere ao Apêndice 2, os peritos elaborarão uma lista de matérias-primas sujeitas a compensação de preços com base nas matérias-primas sujeitas a medidas de compensação nas Partes Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo;

Os Apêndices 2 a 7 serão completados antes da entrada em vigor do Acordo;

Ad artigo 11° do Protocolo n° 3

A fim de facilitar a aplicação do Protocolo n° 2 dos Acordos de Comércio Livre, as disposições do Protocolo n° 3 de cada um destes Acordos de Comércio Livre relativas à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa serão alteradas antes da entrada em vigor do Acordo EEE. Estas alterações terão por objectivo alinhar o mais possível as disposições acima referidas, nomeadamente as disposições respeitantes à prova de origem e à cooperação administrativa, com as do Protocolo n° 4 do Acordo EEE, mantendo, simultaneamente, o sistema de cumulação "diagonal" e as respectivas disposições actualmente aplicáveis no âmbito do Protocolo n° 3. Por conseguinte, declara-se que estas alterações não interferirão no grau de liberalização conseguido no âmbito dos acordos de comércio livre;

Ad Protocolo n° 9

Antes da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e os Estados da EFTA interessados prosseguirão os seus debates sobre as adaptações legislativas no que respeita à questão do trânsito de peixe e de produtos da pesca, a fim de chegar a uma solução satisfatória;

Ad n° 3 do artigo 14° do Protocolo n° 11

Embora respeitando integralmente o papel de coordenação que incumbe à Comissão, a Comunidade desenvolverá contactos directos, tal como estabelecido no documento de trabalho XXI/201/89 da Comissão, sempre que tal possa conferir flexibilidade e eficácia ao funcionamento do presente Protocolo e desde que seja numa base de reciprocidade;

Ad Protocolo n° 16 e Anexo VI

A possibilidade de manutenção, após o termo dos períodos de transição, de acordos bilaterais no domínio da segurança social relativos à livre circulação das pessoas, poderá ser discutida a nível bilateral entre a Suíça e os Estados interessados;

Ad Protocolo n° 20

As Partes Contratantes definirão, no âmbito das organizações internacionais competentes, as normas para a aplicação de medidas de saneamento estrutural da frota austríaca, tomando em consideração o grau de participação desta frota no mercado para o qual as medidas de saneamento estrutural foram concebidas. Será devidamente tomada em consideração a data em que se tornarão efectivas as obrigações da Áustria decorrentes das medidas de saneamento estrutural;

Ad Protocolos n°s 23 e 24 (artigos 12° relativos às línguas)

A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA preverão as medidas práticas de assistência mútua ou qualquer outra solução adequada no que se refere, em especial, à questão das traduções;

Ad Protocolo n.º 30

Os Comitês Comunitários no domínio das informações estatísticas, adiante referidos, foram identificados como Comitês em que os Estados da EFTA podem participar plenamente em conformidade com o n.º 2 do presente Protocolo.

1. *Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias*
instituído por:

389 D 0382: Decisão 89/382/CEE, EURATOM do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO n.º L 181, de 28.6.1989, p. 47).

2. *Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos*
instituído por:

391D 0115: Decisão 91/115/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, que cria um Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (JO n.º L 59, de 6.3.1991, p. 19).

3. *Comité do Segredo Estatístico*
instituído por:

390 R 1588: Regulamento (EURATOM, CEE)n.º1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (JO n.º L 151, de 15.6.1990, p. 1).

4. *Comité da Harmonização da Determinação do PNB a Preços de Mercado*
instituído por:

389 L 0130: Directiva 89/130/CEE, EURATOM do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO n.º L 49, de 21.2.1989, p. 26).

5. *Comité Consultivo Europeu de Informação Estatística nos domínios Económico e Social*
instituído por:

391 D 0116: Decisão 91/116/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, que institui o Comité Consultivo Europeu de Informação Estatística nos domínios Económico e Social (JO n.º L 59, de 6.3.1991, p. 21).

Os direitos e obrigações dos Estados da EFTA no âmbito dos referidos comitês da CE são regidos pela Declaração Comum sobre os procedimentos aplicáveis aos casos em que, por força do artigo 76.º, da Parte VI do Acordo e dos correspondentes Protocolos, os Estados da EFTA participem plenamente nos comitês comunitários.

Ad artigo 2.º do Protocolo n.º 36

Antes da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA decidirão do número de membros de cada um dos respectivos Parlamentos que integrará o Comité Parlamentar Misto do EEE.

Ad Protocolo n° 37

Em conformidade com o artigo 6° do Protocolo n° 23, a referência ao Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes (Regulamento (CEE) n° 17/62 do Conselho) abrange igualmente:

- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes (Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho);
- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes marítimos (Regulamento (CEE) n° 4056/86 do Conselho);
- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes aéreos (Regulamento (CEE) n° 3975/87 do Conselho);

Ad Protocolo n° 37

Em aplicação da cláusula de revisão prevista no n° 2 do artigo 101° do Acordo, aquando da sua entrada em vigor será acrescentado mais um comité à lista constante do Protocolo n° 37:

Grupo de Coordenação do Reconhecimento Mútuo dos Diplomas de Ensino Superior (Directiva 89/48/CEE do Conselho).

As modalidades de participação neste Comité serão posteriormente especificadas;

Ad Protocolo n° 47

Será elaborado um sistema de assistência mútua entre as autoridades responsáveis pelo cumprimento das disposições comunitárias e nacionais no sector vitivinícola com base nas disposições relevantes do Regulamento (CEE) n° 2048/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece as regras gerais relativas aos controlos no sector vitivinícola.

As modalidades dessa assistência mútua serão definidas antes da entrada em vigor do Acordo. Até à criação do sistema, vigorarão as disposições relevantes dos acordos bilaterais entre a Comunidade e a Suíça e entre a Comunidade e a Áustria relativos à cooperação e ao controlo no sector vitivinícola;

Ad Anexos VI e VII

Antes da entrada em vigor do Acordo EEE, serão ainda introduzidas novas adaptações específicas, tal como referido num documento do Grupo de Negociação III, de 11 de Novembro de 1991, no domínio da segurança social e do reconhecimento mútuo de habilitações profissionais;

Ad Anexo VII

A partir da entrada em vigor do Acordo EEE, nenhum Estado a que este Acordo é aplicável poderá invocar o artigo 21° da Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, (JO n° L 167, de 30.6.1975, p. 1) para exigir aos nacionais de outros Estados a que o Acordo é aplicável a realização de um estágio preparatório adicional para poderem ser convencionados como médicos de uma instituição integrada num sistema de segurança social;

Ad Anexo VII

A partir da entrada em vigor do Acordo EEE, nenhum Estado a que este Acordo é aplicável poderá invocar o artigo 20º da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 233, de 24.8.1978, p. 1) para exigir aos nacionais de outros Estados a que o Acordo é aplicável a realização de um estágio preparatório adicional para poderem ser convencionados como dentistas de uma instituição integrada num sistema de segurança social;

Ad Anexo VII

Os engenheiros da Fundação Suíça de Registo dos Engenheiros, Arquitectos e Técnicos (REG) são abrangidos pelo primeiro travessão da alínea d) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 19, de 24.1.1989, p. 16) relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, desde que preencham os requisitos da alínea a) do artigo 1º da referida directiva.

Ad Anexo IX

Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Finlândia, a Islândia e a Noruega elaborarão uma lista das empresas de seguros não vida que não são abrangidas pelos requisitos dos artigos 16º e 17º da Directiva 73/239/CEE do Conselho (JO nº L 228, de 16.8.1973, p. 3) e comunicá-la-ão às outras Partes Contratantes;

Ad Anexo IX

Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Islândia elaborará uma lista das empresas de seguros de vida que não são abrangidas pelos requisitos dos artigos 18º, 19º e 20º da Directiva 79/267/CEE do Conselho (JO nº L 63, de 13.3.1979, p. 1) e comunicá-la-á às outras Partes Contratantes;

Ad Anexo XIII

Analisar a Directiva 91/489/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, em conformidade com o processo acordado conjuntamente com vista à sua inclusão no Anexo XIII relativo aos transportes;

Ad Anexo XIII

Os Estados da EFTA que são Partes Contratantes no Acordo Europeu relativo ao trabalho da tripulação dos veículos que efectuam transporte rodoviário internacional (AETR) introduzirão antes da entrada em vigor do Acordo EEE, a seguinte reserva ao AETR:

"As operações de transporte entre Partes Contratantes no Acordo EEE serão consideradas operações de transporte nacional na acepção do AETR, desde que não sejam efectuadas em trânsito no território de um Estado terceiro que é Parte Contratante no AETR". A Comunidade tomará as medidas necessárias a fim de introduzir alterações equivalentes nas reservas dos Estados-membros da CE;

Ad Anexo XVI

Considera-se que o artigo 100º do Acordo é aplicável aos comités no domínio dos contratos públicos.

**DECLARAÇÕES
DE UMA OU MAIS
PARTES CONTRATANTES
NO ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DA FINLÂNDIA, DA ISLÂNDIA,
DA NORUEGA E DA SUÉCIA RELATIVA AOS MONOPÓLIOS DO ÁLCOOL**

Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relembram que os seus monopólios do álcool se baseiam em considerações importantes em matéria de política social e de saúde.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DO LIECHTENSTEIN E DA SUÍÇA
RELATIVA AOS MONOPÓLIOS DO ÁLCOOL

Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, a Suíça e o Liechtenstein declaram que os seus monopólios do álcool se baseiam em considerações importantes em matéria de política agrícola, social e de saúde.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros declaram que consideram que a última frase do n.º I do artigo 11.º do Protocolo n.º II relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira está abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º deste Protocolo.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA À LIVRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIOS

A livre circulação, tal como definida no Anexo II relativo à regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação, Parte I, Veículos a motor, de veículos comerciais ligeiros é, a partir de 1 de Janeiro de 1995, aceite pelos Estados da EFTA, no pressuposto de que, a partir dessa data, será aplicável nova legislação em concordância com a aplicável às outras categorias de veículos.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DO LIECHTENSTEIN
RELATIVA À RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS

No que respeita ao artigo 14º da Directiva 85/374/CEE do Conselho, o Governo do Principado do Liechtenstein declara que, até à entrada em vigor do presente Acordo e na medida do necessário, o Principado introduzirá legislação relativa à protecção de acidentes nucleares equivalente à existente por força de convenções internacionais.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DO LIECHTENSTEIN
RELATIVA À SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO PAÍS

O Governo do Principado do Liechtenstein,

Referindo-se ao nº 18 da Declaração Comum de 14 de Maio de 1991 da reunião ministerial entre a Comunidade Europeia, os seus Estados-membros e os países da Associação Europeia de Comércio Livre,

Reafirmando o dever de assegurar o cumprimento de todas as disposições do Acordo EEE e de as aplicar de boa-fé,

Espera que, no âmbito do Acordo EEE, seja devidamente tida em conta a especificidade da situação geográfica do Liechtenstein,

Considera que passa a existir uma situação que justifica a tomada das medidas referidas no artigo 112º do Acordo EEE, em especial se os fluxos de capitais de outra Parte Contratante forem susceptíveis de comprometer o acesso da população residente à propriedade imobiliária ou se se verificar um aumento extraordinário do número de nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias ou dos outros Estados da EFTA ou da sua percentagem no número total de postos de trabalho na economia, em relação à população residente.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA ÁUSTRIA
RELATIVA ÀS CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

A Áustria declara que, em virtude da especificidade da sua situação geográfica, a área de povoamento disponível (principalmente a área disponível para a construção de habitação) é apenas ligeiramente superior à média em certas partes da Áustria. Por conseguinte, perturbações no mercado imobiliário poderiam originar graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza regional na aceção da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 112º do Acordo EEE e exigir a tomada de medidas ao abrigo do disposto neste artigo.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Áustria relativa às cláusulas de salvaguarda não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA ISLÂNDIA
RELATIVA AO RECURSO A MEDIDAS DE
SALVAGUARDA AO ABRIGO DO ACORDO EEE

Devido à natureza não diversificada da sua economia e ao facto de o seu território ser escassamente povoado, a Islândia declara considerar que, sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, pode tomar medidas de salvaguarda se, da execução do Acordo, resultarem, em especial:

- graves perturbações no mercado de trabalho resultantes de movimentos em grande escala da mão-de-obra para certas zonas geográficas, determinados tipos de emprego ou ramos da indústria, ou
- graves perturbações no mercado imobiliário.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA SUÍÇA
RELATIVA ÀS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Devido à especificidade da sua situação geográfica e demográfica, a Suíça declara considerar que dispõe da faculdade de tomar medidas a fim de limitar a imigração de países do EEE, caso se verifiquem desequilíbrios de natureza demográfica, social ou ecológica resultantes de movimentos migratórios de nacionais do EEE.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Suíça relativa a medidas de salvaguarda não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA SUÍÇA
RELATIVA À CRIAÇÃO DE ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM ARQUITECTURA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR TÉCNICO

Ao solicitar a inclusão dos diplomas de arquitectura, conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior técnico da Suíça, no artigo 11º da Directiva 85/384/CEE, a Confederação Suíça declara a sua vontade de criar uma formação complementar de pós-graduação de um ano, de nível universitário, sancionada por um exame, a fim de tornar o conjunto dos estudos conforme aos requisitos do nº 1, alínea a), do artigo 4º da referida directiva. Esta formação complementar será criada pelo Serviço Federal da Indústria e do Trabalho no início do ano lectivo de 1995/1996.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DA ÁUSTRIA E DA SUÍÇA
RELATIVA AOS SERVIÇOS NO SECTOR DO AUDIOVISUAL

No que respeita à Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, os Governos da Áustria e da Suíça declaram que, em conformidade com a legislação comunitária existente, na interpretação que dela é feita pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, terão a possibilidade de tomar medidas adequadas em caso de deslocação geográfica da emissão destinada a contornar a sua legislação interna.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DO LIECHTENSTEIN E DA SUÍÇA
RELATIVA À COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

No que respeita às disposições do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu relativas à cooperação entre as autoridades de fiscalização no domínio dos serviços financeiros (actividade bancária, OICVM, transação de títulos), os Governos da Suíça e do Liechtenstein salientam a importância que atribuem aos princípios da confidencialidade e da especialidade e declaram considerar que as informações fornecidas pelas respectivas autoridades competentes serão tratadas pelas autoridades que as recebem em conformidade com aqueles princípios. Sem prejuízo dos casos especificados no acervo relevante, tal significa que :

- todas as pessoas que trabalham ou trabalharam para as autoridades que recebem as informações estão vinculadas pelo segredo profissional. As informações classificadas como confidenciais serão tratadas nessa conformidade;
- as autoridades competentes que recebem informações confidenciais podem utilizá-las unicamente para o cumprimento dos seus deveres, conforme se especifica no acervo relevante.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade Europeia considera que a declaração efectuada pelos Governos da Suíça e do Liechtenstein relativa à assistência administrativa não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA SUÍÇA
RELATIVA AO RECURSO À CLÁUSULA DE SALVAGUARDA
RELACIONADO COM OS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Considerando que, na Suíça, a oferta de terra para fins produtivos é especialmente reduzida, que a procura estrangeira no que respeita à propriedade imobiliária é tradicionalmente elevada e que, além disso, a percentagem da população residente que possui casa própria é reduzida em relação ao resto da Europa, a Suíça declara que pode nomeadamente tomar medidas de salvaguarda caso se verifiquem fluxos de capital provenientes de outras Partes Contratantes que originem perturbações no mercado imobiliário susceptíveis, entre outras coisas, de comprometer o acesso da população residente à propriedade imobiliária.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Suíça relativa à utilização da cláusula de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA NORUEGA
RELATIVA À APLICABILIDADE DIRECTA DAS DECISÕES DAS INSTITUIÇÕES
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RESPEITANTES ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS
IMPOSTAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA NORUEGA

Chama-se a atenção das Partes Contratantes para o facto de a actual Constituição da Noruega não prever a aplicabilidade directa de decisões das instituições das Comunidades Europeias no que respeita a obrigações pecuniárias impostas a empresas estabelecidas na Noruega. A Noruega reconhece que tais decisões deveriam continuar a ser impostas directamente a essas empresas, que deveriam cumprir as suas obrigações em conformidade com a prática actual. As referidas limitações de ordem constitucional à aplicabilidade directa de decisões das instituições das Comunidades Europeias no que respeita às obrigações pecuniárias não são aplicáveis às filiais nem aos activos no território das Comunidades pertencentes a empresas estabelecidas na Noruega.

No caso de surgirem dificuldades, a Noruega está disposta a encetar consultas e a envidar esforços no sentido de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comissão das Comunidades Europeias acompanhará permanentemente a situação referida na declaração unilateral da Noruega, podendo, a qualquer momento, iniciar consultas com a Noruega a fim de encontrar soluções satisfatórias para eventuais problemas.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA ÁUSTRIA
RELATIVA À APLICAÇÃO NO SEU TERRITÓRIO DAS DECISÕES
DAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RESPEITANTES
ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

A Áustria declara que a sua obrigação de aplicar no seu território decisões das instituições das Comunidades Europeias que impõem obrigações pecuniárias dirá apenas respeito às decisões que sejam totalmente abrangidas pelas disposições do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade considera que a declaração da Áustria significa que a aplicação de decisões que impõem obrigações pecuniárias a empresas será assegurada no território austríaco na medida em que as decisões que impõem tais obrigações se baseiem - ainda que não exclusivamente - em disposições previstas no Acordo EEE.

A Comissão pode, a qualquer momento, iniciar consultas com o Governo da Áustria, a fim de encontrar soluções satisfatórias para os problemas que possam eventualmente surgir.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA À CONSTRUÇÃO NAVAL

A política da Comunidade Europeia consiste em reduzir gradualmente o nível dos auxílios à produção associados a contratos e concedidos a estaleiros navais. A Comissão está a envidar esforços para reduzir tanto e tão rapidamente quanto possível o nível do limite máximo, em conformidade com a Sétima Directiva (90/684/CEE).

A Sétima Directiva deixa de vigorar no final de 1993. Ao decidir da necessidade de uma nova directiva, a Comissão analisará igualmente a situação concorrencial da construção naval no conjunto do EEE, tendo em conta os progressos alcançados no sentido da redução ou eliminação dos auxílios à produção associados a contratos. Ao proceder a esta análise, a Comissão fá-lo-á em estreita colaboração com os Estados da EFTA e tomará devidamente em consideração os resultados dos esforços empreendidos num contexto internacional mais vasto, a fim de criar condições que assegurem que a concorrência não seja falseada.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA IRLANDA
RESPEITANTE AO PROTOCOLO N° 28 RELATIVO À PROPRIEDADE
INTELLECTUAL - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Irlanda considera que o n° 1 do artigo 5° do Protocolo n° 28 obriga o Governo da Irlanda, sob reserva dos seus requisitos constitucionais, a tomar todas as medidas necessárias para a sua adesão às convenções nele enumeradas.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA À CARTA DOS DIREITOS SOCIAIS
FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Os Governos dos Estados da EFTA são de opinião de que uma maior cooperação económica deve ser acompanhada de progressos no que respeita à dimensão social da integração, a realizar em colaboração total com os parceiros sociais. Os Estados da EFTA desejam contribuir activamente para o desenvolvimento da dimensão social do Espaço Económico Europeu. Por conseguinte, acolhem favoravelmente o reforço da cooperação no domínio social com a Comunidade e os seus Estados-membros ao abrigo do presente acordo. Reconhecendo a importância de, neste contexto, garantir os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores no conjunto do EEE, os Governos acima referidos subscrevem os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 9 de Dezembro de 1989 e recordam o princípio da subsidiariedade nela contido. Notam ainda que, na aplicação dos referidos direitos, deve ser devidamente tomada em consideração a diversidade das práticas nacionais, em especial no que se refere ao papel dos parceiros sociais e às convenções colectivas.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA ÁUSTRIA
RELATIVA À APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º
DA DIRECTIVA 76/207/CEE
NO QUE DIZ RESPEITO AO TRABALHO NOCTURNO

A República da Áustria,

Consciente do princípio da igualdade de tratamento estabelecida no presente Acordo;

Tendo em conta a obrigação da Áustria, decorrente do presente Acordo, de integrar o acervo comunitário na ordem jurídica austríaca;

Considerando outras obrigações assumidas pela Áustria nos termos do direito internacional público;

Tendo em conta os efeitos nocivos do trabalho nocturno para a saúde e a especial necessidade de protecção das mulheres trabalhadoras,

Declara a sua vontade de tomar em consideração a especial necessidade de protecção das mulheres que trabalham.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade Europeia considera que a declaração unilateral do Governo da Áustria relativa à aplicação do artigo 5º da Directiva 76/207/CEE no que respeita ao trabalho nocturno não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

**DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA AOS DIREITOS DOS ESTADOS DA EFTA
PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

1. A fim de reforçar a homogeneidade jurídica no EEE através da abertura de possibilidades de intervenção dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Comunidade alterará os artigos 20º e 37º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

2. Além disso, a Comunidade tomará as medidas necessárias para assegurar que, no que se refere à aplicação do nº 2, alínea b) do artigo 2º e do artigo 6º do Protocolo nº 24 do Acordo EEE, os Estados da EFTA gozem dos mesmos direitos que os Estados-membros das Comunidades Europeias nos termos do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4064/89.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA AOS DIREITOS DOS ADVOGADOS DOS ESTADOS DA EFTA AO ABRIGO
DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

A Comunidade compromete-se a alterar o Estatuto do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a fim de assegurar que os agentes nomeados para cada processo, quando representem um Estado da EFTA ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, possam ser assistidos por um consultor ou por um advogado autorizado a exercer num dos Estados da EFTA. A Comunidade compromete-se igualmente a assegurar que os advogados autorizados a exercer num dos Estados da EFTA possam representar particulares e operadores económicos perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Esses agentes, consultores e advogados, quando compareçam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, gozam dos direitos e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições a estabelecer nos regulamentos processuais daqueles tribunais.

Além disso, a Comunidade tomará as medidas necessárias a fim de assegurar aos advogados dos Estados da EFTA os mesmos direitos, no que respeita aos privilégios legais, de que gozam os advogados dos Estados-membros das Comunidades Europeias ao abrigo do direito comunitário.

**DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE PERITOS DOS ESTADOS DA EFTA NOS
COMITÉS COMUNITÁRIOS RELEVANTES PARA O EEE, EM APLICAÇÃO DO
ARTIGO 100º DO ACORDO EEE**

A Comissão das Comunidades Europeias confirma que, ao aplicar os princípios estabelecidos no artigo 100º, considera que cada Estado da EFTA designará os seus próprios peritos. Esses peritos participarão em igualdade de condições com os peritos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias nos trabalhos preparatórios das reuniões dos comités comunitários relevantes para o assunto em questão. A Comissão das Comunidades Europeias prosseguirá as consultas, na medida do necessário, até que a Comissão apresente a sua proposta numa reunião formal.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA AO ARTIGO 103º DO ACORDO

A Comunidade Europeia considera que, até que sejam cumpridos pelos Estados da EFTA os requisitos constitucionais referidos no n.º 1 do artigo 103º do Acordo, pode adiar a aplicação definitiva da decisão do Comité Misto do EEE referida no mesmo artigo.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA AO N° 1 DO ARTIGO 103° DO ACORDO

A fim de conseguir a homogeneidade do EEE e sem prejuízo do funcionamento das suas instituições democráticas, os Estados da EFTA envidarão todos os esforços no sentido de que sejam cumpridos os requisitos constitucionais necessários tal como previsto no n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 103° do Acordo EEE.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA
RELATIVA AO TRÂNSITO NO SECTOR DA PESCA

A Comunidade considera que o Artigo 6º do Protocolo nº 9 será igualmente aplicável caso, antes da entrada em vigor do Acordo, não se chegue a uma solução satisfatória para ambas as Partes no que respeita à questão do trânsito.

**DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA E DOS GOVERNOS
DA ÁUSTRIA, DA FINLÂNDIA, DO LIECHTENSTEIN, DA SUÉCIA
E DA SUÍÇA RELATIVA AOS PRODUTOS DA BALEIA**

A Comunidade Europeia e os Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça declaram que o Quadro 1 que figura no Apêndice 2 do Protocolo n° 9 não prejudica a proibição de importação que estes países aplicam aos produtos da baleia.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA SUÍÇA
RELATIVA AOS DIREITOS ADUANEIROS DE NATUREZA FISCAL

Foi iniciado o procedimento interno com vista à transformação dos direitos aduaneiros de natureza fiscal em tributação interna.

Sem prejuízo do Protocolo nº 5 do Acordo, a Suíça eliminará estes direitos relativamente às posições pautais especificadas no quadro anexo ao Protocolo nº 5 aquando da entrada em vigor da tributação interna, sob reserva de, em conformidade com a sua legislação interna, serem aprovadas as necessárias alterações constitucionais e legislativas.

Antes do final de 1993, será realizado um referendo sobre esta questão.

Caso o resultado do referendo constitucional seja positivo, serão envidados todos os esforços no sentido de transformar os direitos aduaneiros de natureza fiscal em imposições internas até final de 1996.

DECLARAÇÃO
DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comunidade considera que

- os acordos bilaterais relativos ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria e entre a Comunidade Económica Europeia e a Suíça,
- os acordos bilaterais relativos a certas disposições no domínio da agricultura entre a Comunidade Económica Europeia e cada Estado da EFTA,
- os acordos bilaterais no domínio da pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a Suécia, a Comunidade Económica Europeia e a Noruega e a Comunidade Económica Europeia e a Islândia,

não obstante o facto de terem sido estabelecidos em instrumentos jurídicos distintos, fazem parte do saldo global dos resultados das negociações, constituindo elementos essenciais para a aprovação do Acordo EEE por parte da Comunidade.

Por conseguinte, a Comunidade reserva-se o direito de suspender a celebração do Acordo EEE enquanto os Estados da EFTA em causa não notificarem à Comunidade a ratificação dos acordos bilaterais acima referidos. Além disso, a Comunidade reserva a sua posição quanto às consequências de uma eventual não ratificação destes acordos.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA SUÍÇA
RELATIVA AO ACORDO ENTRE A CEE E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS

A Suíça envidará esforços no sentido de ratificar o acordo bilateral entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias a tempo para a ratificação do Acordo EEE, embora confirme a sua posição de que o Acordo EEE e este acordo bilateral devem ser considerados como dois instrumentos jurídicos distintos, cada um com o seu próprio fundamento.

DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA ÁUSTRIA
RELATIVA AO ACORDO ENTRE A CEE E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA
RELATIVO AO TRÂNSITO RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS

A Áustria envidará esforços no sentido de ratificar o acordo bilateral entre a CEE e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias a tempo para a ratificação do Acordo EEE, embora confirme a sua posição de que o Acordo EEE e este acordo bilateral devem ser considerados dois instrumentos jurídicos distintos, cada um com o seu próprio fundamento.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA AO MECANISMO FINANCEIRO DA EFTA

Os Estados da EFTA consideram que as "soluções adequadas e equitativas" mencionadas na Declaração Comum relativa ao Mecanismo Financeiro deverão ter como consequência que um Estado da EFTA que adira às Comunidades não participe em nenhuma obrigação financeira decorrente do Mecanismo Financeiro da EFTA após a sua adesão às Comunidades ou que seja efectuado um ajustamento correspondente no que respeita às contribuições desse Estado para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

DECLARAÇÃO
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS DA EFTA
RELATIVA A UM TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em caso de necessidade, os Estados da EFTA criarão um Tribunal de Primeira Instância para os processos no domínio da concorrência.

ACTA DE RECTIFICAÇÃO

AO ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

O SECRETARIADO-GERAL DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, depositário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, adiante designado "Acordo",

Tendo constatado que o texto do Acordo, cuja cópia autenticada foi notificada às Partes signatárias em 22 de Julho de 1992, continha alguns erros materiais,

Tendo levado esses erros ao conhecimento das Partes signatárias do Acordo, assim como as correspondentes propostas de correcção, especificando como prazos para a formulação de eventuais objecções a essas propostas as datas de 22 de Dezembro de 1992 e de 24 de Abril de 1993, respectivamente,

Tendo constatado que nenhuma das Partes signatárias formulou objecções até ao termo daqueles prazos,

PROCEDEU na data de hoje à correcção dos erros em questão, como é indicado em anexo, nos textos do Acordo que fazem fé e redigiu a presente acta de rectificação, cuja cópia será comunicada às Partes Contratantes; o texto assim corrigido substitui o texto incorrecto.

[*For the testimonium and signatures, see United Nations, Treaty Series, vol. 1818, p. 438 — Pour le testimonium et les signatures, voir Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 1818, p. 438.*]

ANEXO

Anexos

Anexo I. página AI\EEE\p 45. ponto 4. terceiro travessão :

-Primeira linha, a data de "21 de Dezembro de 1982" deve ser substituída pela de "22 de Dezembro de 1982".

-Segunda linha, a referência ao JO é a seguinte: "(JO n° L 386 de 31.12.1982, p. 42)".

Anexo II. página AII\EEE\p 5. ponto 8. terceira linha :

A referência ao JO é a seguinte: "(JO n° L 176 de 10.8.1970, p. 12)".

Anexo II. página AII\EEE\p 16. ponto 40. terceira linha :

Os termos "rectificada no JO no L 10 de 16.1.1979, p. 15" devem ser suprimidos.

Anexo II. página AII\EEE\p 56. ponto 11. adaptação. segunda linha :

Os termos "kermajauho/gräddpulver" devem ser substituídos pelos termos "kermajauhe/gräddpulver".

Anexo IV. página AIV\EEE\p 4 :

Na coluna central referente à Suíça, as palavras "Centralschweizerische Kraftwerke" devem ser inseridas a seguir às palavras "Bernische Kraftwerke AG".

Anexo VI. página AVI\EEE/p 41 O. NORUEGA :

Nos parágrafos 2 e 3, primeira linha, em vez de "trygdekontor", leia-se "trygdekontorer"

Anexo VII. página AVII\EEE/p 10 alínea (d) (dermatovenereologia) :

Em vez de : "hud- og veneriske sykdommer", leia-se : "hudsykdommer og veneriske sykdommer"

Anexo XIII. página AXIII\EEE\p 7. ponto 6. terceira linha :

A referência ao JO é a seguinte : "(JO n° 52 de 16.8.1960, p. 1121/60)".

Anexo XIII. página AXIII\EEE\p 28. ponto 71. quarta linha :

A referência ao JO é a seguinte : "(JO n° 50 de 22.7.1961, p. 975/61)".

Anexo XVII. página AXVII\EEE\p 2. ponto 3. último parágrafo :

O último período deve ser substituído por: "As alterações ou substituições efectuadas ulteriormente deverão ser adoptadas antes da entrada em vigor do presente Acordo".

Anexo XVIII. página AXVIII\EEE\p 1. ponto 1. terceira linha :

A referência ao JO é a seguinte : "(JO n° L 229 de 7.9.1977, p. 12)".

Anexo XXII. página AXXII\EEE/p 6. alínea (b). "- na Noruega"

Em vez de : "kommanditselskap", leia-se "kommandittselskap"

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

PROTOCOLO QUE ADAPTA O ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

PROTOCOLO QUE ADAPTA O ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
O REINO DA BÉLGICA,
O REINO DA DINAMARCA,
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
A REPÚBLICA HELÉNICA,
O REINO DE ESPANHA,
A REPÚBLICA FRANCESA,
A IRLANDA,
A REPÚBLICA ITALIANA,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
A REPÚBLICA PORTUGUESA,
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,
O PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,
O REINO DA NORUEGA,
O REINO DA SUÉCIA,

a seguir denominados Partes Contratantes;

CONSIDERANDO que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado Acordo EEE, foi assinado no Porto em 2 de Maio de 1992;

CONSIDERANDO que o nº 2 do artigo 129º do Acordo EEE estabelece que este será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais;

CONSIDERANDO que se tornou evidente que um dos signatários do Acordo EEE, a Confederação Suíça, não se encontra em posição de ratificar o Acordo EEE;

CONSIDERANDO que os outros signatários do Acordo EEE, permanecendo totalmente vinculados aos seus objectivos, estão determinados a dar força jurídica ao Acordo EEE no mais breve prazo;

CONSIDERANDO que se torna necessário estabelecer uma nova data para a entrada em vigor do Acordo EEE;

CONSIDERANDO que é necessário criar disposições especiais para a entrada em vigor do Acordo EEE no que respeita ao Principado do Liechtenstein;

CONSIDERANDO que, em razão da não ratificação pela Suíça, são necessárias determinadas adaptações ao Acordo EEE;

CONSIDERANDO que é conveniente incluir nessas adaptações uma disposição que reflecta o desejo das Partes Contratantes de permitirem a futura participação da Suíça, no EEE;

DECIDIRAM celebrar o seguinte Protocolo:

ARTIGO 1º

1. O Acordo EEE, adaptado pelo presente Protocolo, entrará em vigor na data de entrada em vigor do presente Protocolo, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

2. No que respeita ao Principado do Liechtenstein, o Acordo EEE, adaptado pelo presente Protocolo, entrará em vigor numa data a determinar pelo Conselho do EEE, desde que o Conselho do EEE:

- tenha decidido que está preenchida a condição estabelecida na alínea b) do artigo 121º do Acordo EEE, nomeadamente que o bom funcionamento do Acordo EEE não se encontra comprometido; e
- tenha adoptado as decisões adequadas, nomeadamente no que respeita à aplicação ao Liechtenstein das medidas já adoptadas pelo Conselho do EEE e pelo Comité Misto do EEE.

3. Será permitido ao Liechtenstein participar nas decisões do Conselho do EEE a que se refere o nº 2.

ARTIGO 2º

1. Dado que, na sequência da não ratificação do Acordo EEE, a Confederação Suíça deixa de ser Parte Contratante no Acordo, é revogada a referência, no preâmbulo do Acordo, "A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA", como uma das Partes Contratantes.

2. A alínea b) do artigo 2º do Acordo EEE passa a ter a seguinte redacção:

"Estados da EFTA", a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e, nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Protocolo que adapta o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu, o Principado do Liechtenstein;"

3. O Acordo EEE será ulteriormente alterado, de acordo com os artigos 3º a 20º do presente Protocolo.

ARTIGO 3º

No artigo 120º as palavras "Protocolos nºs 41, 43 e 44" são substituídas por "Protocolos nº 41 e 43".

ARTIGO 4º

No nº 1 do artigo 126º a expressão "do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça" é substituída por "do Reino da Noruega e do Reino da Suécia".

ARTIGO 5º

O nº 1 do artigo 128º passa a ter a seguinte redacção:

"Qualquer Estado europeu que se torne membro da Comunidade deverá, e a Confederação Suíça ou qualquer Estado europeu que se torne membro da EFTA poderá, pedir a sua adesão ao presente Acordo. Os respectivos pedidos serão apresentados ao Conselho do EEE".

ARTIGO 6º

O nº 3 do artigo 129º passa a ter a seguinte redacção:

"3. O presente Acordo entrará em vigor na data e nas condições previstas no Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu."

ARTIGO 7º

No nº 11 do Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais a expressão "encontram-se previstos no nº 3 do artigo 129º" é substituída por "dependem da data de entrada em vigor".

ARTIGO 8º

Na nota de rodapé nº 2 do Apêndice V e na nota de rodapé nº 3 do Apêndice VI do Protocolo nº 4 relativo às regras de origem, as palavras "Suíça" e "suíço" são substituídas, respectivamente, por "Suécia" e "sueco".

ARTIGO 9º

No Protocolo nº 5 relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Liechtenstein, Suíça):

- no título é revogada a palavra "Suíça";
- nos nºs 1 e 2 são revogadas as expressões "e a Suíça" e "ou na Suíça".

ARTIGO 10º

O Protocolo nº 6 relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Liechtenstein passa a ter a seguinte redacção:

**"PROTOCOLO Nº 6
RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PELO LIECHTENSTEIN**

Em períodos de grave crise no aprovisionamento, o Liechtenstein pode sujeitar a um regime de reservas obrigatórias os produtos indispensáveis para a sobrevivência da população e cuja produção no Liechtenstein seja insuficiente, ou mesmo inexistente, e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

O Liechtenstein aplicará este regime de forma a que dele não resulte qualquer discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados das outras Partes Contratantes e os produtos nacionais similares ou de substituição".

ARTIGO 11º

No Protocolo nº 8 relativo aos monopólios estatais é revogada a expressão "da Suíça e".

ARTIGO 12º

No Protocolo nº 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar:

- nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Apêndice 1 a expressão "o Liechtenstein e a Suíça podem" é substituída por "o Liechtenstein pode";
- no Apêndice 3 é revogada a expressão "—Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986."

ARTIGO 13º

No Protocolo nº 15 relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein):

- no título, nos nºs 1 e 2 do artigo 8º e no artigo 11º é revogada a expressão "(a) (da) Suíça e";
- no nº 2 do artigo 8º e no artigo 11º é revogado o termo "respectivamente";
- são revogados os artigos 2º a 4º e o nº 1 do artigo 9º.

ARTIGO 14º

No Protocolo nº 16 relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein):

- no título, nos artigos 1º, 2º e 3º (primeiro período e alínea a)) é revogada a expressão "(a) (da) (pela) Suíça e";
- nos artigos 1º, 2º e 3º é revogada a palavra ", respectivamente,";

- na alínea c) do artigo 3º é revogada a frase "a 500, no que respeita à Suíça, ou";
- é revogado o artigo 4º.

ARTIGO 15º

As seguintes disposições do Acordo EEE:

- alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 81º;
- artigo 82º;
- Protocolo nº 30, primeiro e segundo parágrafos do nº 2;
- Protocolo nº 31, nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º, nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º, nº 3, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 5º, e,
- Protocolo nº 32

entram em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

ARTIGO 16º

No Protocolo nº 38 relativo ao mecanismo financeiro:

- a palavra "três" é substituída por "dois", no nº 2 do artigo 2º;
- o nº 5 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"5. O montante total dos empréstimos elegível para a bonificação de juros prevista no artigo 1º será de 1 500 milhões de ecus, a serem autorizados em parcelas iguais durante um período de cinco anos, com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor."
- O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"1. O montante total das subvenções previstas no artigo 1º será de 500 milhões de ecus, a serem autorizadas em parcelas iguais durante um período de cinco anos com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor".

ARTIGO 17º

No Protocolo nº 41 relativo aos Acordos existentes são revogados os seguintes parágrafos:

- "29.4.1963/3.12.1976 Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.
- 3.12.1976 Protecção do Reno contra a Poluição Química. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos."

ARTIGO 18º

É revogado o Protocolo nº 44 relativo ao Acordo entre a CEE e a Confederação Sufça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

ARTIGO 19º

No Apêndice do Protocolo nº 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola:

15. 387 R 0822: Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b);
- nas adaptações constantes das alíneas d), f), m) e n) são revogadas as expressões "a Sufça" e "e a Sufça";
- na alínea b) da adaptação constante da alínea k)
é revogada a expressão "da Sufça ou";

22. 389 R 2392: Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)
é revogada a palavra "Sufça";
- na adaptação constante da alínea c)
são revogadas as palavras, "respectivamente," e "da Sufça e";
- a frase "os países produtores em questão tenham estabelecido regras" é substituída por "o país produtor tenha estabelecido regras";

26. 390 R 3201: Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão:

- são revogadas as adaptações constantes das alíneas c), d) e f)

ARTIGO 20º

Os Anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alteradas nos termos constantes do Anexo ao presente Protocolo.

ARTIGO 21º

As disposições, referências, adaptações específicas, períodos e datas respeitantes ao Liechtenstein apenas serão aplicáveis quando o Acordo EEE, com as adaptações introduzidas pelo presente Protocolo, tiver entrado em vigor no que respeita ao Liechtenstein, nos termos do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo.

ARTIGO 22º

1. O presente Protocolo é redigido num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

2. O presente Protocolo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respectivas normas constitucionais.

O presente Protocolo será depositado no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele remeterá cópias autenticadas a todas as outras Partes Contratantes.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que do facto notificará todas as outras Partes Contratantes.

3. O presente Protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1993, desde que todas as Partes Contratantes a que se refere o nº 1 do artigo 1º tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de aprovação do Acordo EEE e do presente Protocolo antes dessa data. Após essa data, o presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for efectuado o último depósito. Contudo, se esse depósito for efectuado menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, o presente Protocolo apenas entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver sido efectuado esse depósito.

4. No que respeita ao Liechtenstein, o presente Protocolo entra em vigor após o depósito dos seus instrumentos de ratificação do Acordo EEE e do presente Protocolo, na data determinada pelo Conselho do EEE e nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º.

[For the testimonium and signatures, see United Nations, Treaty Series, vol. 1818, p. 452 — Pour le testimonium et les signatures, voir Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 1818, p. 452.]

ANEXO
PREVISTO NO ARTIGO 20º DO PROTOCOLO QUE ALTERA O
ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Os Anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alterados nos termos seguintes:

I ANEXO I. QUESTÕES VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

A. Adaptações sectoriais

São revogados o título "ADAPTAÇÕES SECTORIAIS", bem como todas as disposições relativas à Suíça e ao Liechtenstein nele contidas.

B. Capítulo I. Questões Veterinárias

— Parte introdutória do Capítulo

— nº 3

a frase "num prazo de nove meses após a entrada em vigor do acordo e, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 1994" passa a ter a seguinte redacção: "a partir de 1 de Janeiro de 1994 ou num prazo de seis meses após a entrada em vigor do Acordo, se esta data for posterior".

— no que respeita aos Estados da EFTA, as datas referidas nas adaptações específicas, estabelecidas em relação aos actos referidos no Capítulo, são substituídas do seguinte modo:

— As datas "1 de Janeiro de 1993" e "31 de Dezembro de 1992" são substituídas por respectivamente, "a data de entrada em vigor do Acordo" e "o dia anterior à data de entrada em vigor do Acordo";

— a data "1 de Abril de 1993" é substituída por "o primeiro dia do segundo mês seguinte à data de entrada em vigor do Acordo";

— a data "1 de Julho de 1993" é substituída por "o primeiro dia do quarto mês seguinte à data de entrada em vigor do Acordo";

— A data "1 de Setembro de 1993" é substituída por "a data prevista no nº 3 da parte introdutória do Capítulo I, "Questões veterinárias", do Anexo I do Acordo".

I. 364 L 0432: Directiva 64/432/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "Suíça: Kanton/canton/cantone"

— nas adaptações constantes das alíneas d), e) e g)
é revogada a expressão "Suíça/";

- na adaptação constante da alínea f) são revogadas as expressões "Suíça/" e "/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo".
3. **390 L 0426:** Directiva 90/426/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b) são revogadas as expressões "Suíça" e "/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo".
4. **390 L 0539:** Directiva 90/539/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b) são revogadas as expressões "CH ou" e "a Suíça/";
 - na adaptação constante da alínea g) é revogada a palavra "Suíça/".
12. **385 L 0511:** Directiva 85/511/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra "Suíça/";

e a frase "Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und immunprophylaxe, Mittelhäsern," é substituída por "-";
 - na adaptação constante da alínea b) é revogada a palavra "Suíça/".
14. **380 L 0217:** Directiva 80/217/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra "Suíça/".
18. **364 L 0433:** Directiva 64/433/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea (j) é revogada a sigla "CH-".
20. **371 L 0118:** Directiva 71/118/CEE do Conselho e
21. **377 L 0099:** Directiva 77/99/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea c) são revogadas as siglas "CH-" e "CH/".

23. 389 L 0437: Directiva 89/437/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea f)
é revogada a sigla "CH/".

34. 391 L 0495: Directiva 91/495/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea e)
é revogada a sigla "CH,".

66. 389 D 0610: Decisão 89/610/CEE da Comissão:

- na adaptação
é revogada a palavra "Suíça/".

C. Capítulo II. Alimentos para animais

- no nº 1 da introdução

as frases "a Suíça e o Liechtenstein devem" e "a Suíça e o Liechtenstein não podem" são substituídas por, respectivamente "o Liechtenstein deve" e "o Liechtenstein não pode";

- a data "1 de Janeiro de 1993", tal como referida relativamente aos Estados da EFTA nas adaptações específicas previstas em relação aos actos mencionados no Capítulo, é substituída por "a data de entrada em vigor do Acordo".

3. 377 L 0101: Directiva 77/101/CEE do Conselho e

4. 379 L 0373: Directiva 79/373/CEE do Conselho:

- na derrogação, segundo travessão

a expressão "a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais" é substituída por "o Liechtenstein pode manter a sua legislação nacional".

II ANEXO II. REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, NORMAS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

A. Capítulo I. Veículos a motor

1. 370 L 0156: Directiva 70/156/CEE do Conselho:

- na adaptação

são revogadas as expressões "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo "na legislação Suíça"

2. **370 L 0157:** Directiva 70/157/CEE do Conselho:
- nas adaptações constantes das alíneas a) e b)
é revogada a expressão "CH: Suíça,".
8. **370 L 0388:** Directiva 70/388/CEE do Conselho,
9. **371 L 0127:** Directiva 71/127/CEE do Conselho,
17. **374 L 0483:** Directiva 74/483/CEE do Conselho,
19. **376 L 0114:** Directiva 76/114/CEE do Conselho,
22. **376 L 0757:** Directiva 76/757/CEE do Conselho,
23. **376 L 0758:** Directiva 76/758/CEE do Conselho,
24. **376 L 0759:** Directiva 76/759/CEE do Conselho,
25. **376 L 0760:** Directiva 76/760/CEE do Conselho,
26. **376 L 0761:** Directiva 76/761/CEE do Conselho,
27. **376 L 0762:** Directiva 76/762/CEE do Conselho,
29. **377 L 0538:** Directiva 77/538/CEE do Conselho,
30. **377 L 0539:** Directiva 77/539/CEE do Conselho,
31. **377 L 0540:** Directiva 77/540/CEE do Conselho,
32. **377 L 0541:** Directiva 77/541/CEE do Conselho e
39. **378 L 0932:** Directiva 78/932/CEE do Conselho:
- na adaptação
é revogada a expressão "14 para a Suíça".
40. **378 L 1015:** Directiva 78/1015/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a)
são revogadas as expressões "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação Suíça";
 - na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "14 para a Suíça".
41. **380 L 0780:** Directiva 80/780/CEE do Conselho:
- na adaptação
são revogadas as expressões "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação Suíça".
44. **388 L 0077:** Directiva 88/77/CEE do Conselho:
- na adaptação
é revogada a expressão "14 para a Suíça".

B. Capítulo II. Tractores agrícolas e florestais**1. 374 L 0150: Directiva 74/150/CEE do Conselho:**

— na adaptação

são revogadas as expressões "Typengenehmigung"/"approbation du type"/"approvazione del tipo" na legislação Suíça".

11. 377 L 0536: Directiva 77/536/CEE do Conselho,**13. 378 L 0764: Directiva 78/764/CEE do Conselho,****17. 379 L 0622: Directiva 79/622/CEE do Conselho,****20. 386 L 0298: Directiva 86/298/CEE do Conselho,****22. 387 L 0402: Directiva 87/402/CEE do Conselho,****23. 389 L 0173: Directiva 89/173/CEE do Conselho:**

— na adaptação

é revogada a expressão ", 14 para a Suíça".

C. Capítulo III. Aparelhos de elevação e de movimentação**2. 384 L 0528: Directiva 84/528/CEE do Conselho:**

— na adaptação

é revogada a expressão "CH para a Suíça,".

D. Capítulo VI. Máquinas e materiais de estaleiro**8. 386 L 0295: Directiva 86/295/CEE do Conselho e****9. 386 L 0296: Directiva 86/296/CEE do Conselho:**

— na adaptação

é revogada a expressão "CH para a Suíça,".

E. Capítulo VIII. Recipientes sob pressão**2. 376 L 0767: Directiva 76/767/CEE do Conselho:**

— na adaptação

é revogada a expressão "CH para a Suíça,".

F. Capítulo IX. Instrumentos de medição

1. **371 L 0316:** Directiva 77/316/CEE do Conselho:
 - na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "CH para a Suíça,";
 - na adaptação constante da alínea b)
é revogada a sigla "CH,".

6. **371 L 0348:** Directiva 71/348/CEE do Conselho:
 - na adaptação
são revogadas as expressões "I Rappen/I centime/I centesimo" (Suíça)".

12. **375 L 0106:** Directiva 75/106/CEE do Conselho:
 - na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "Na Suíça e".

G. Capítulo XIV. Adubos

1. **376 L 0116:** Directiva 76/116/CEE do Conselho:
 - nas adaptações constantes das alíneas a) e b)
é revogada a palavra ", Suíça".

H. Capítulo XIX. Disposições gerais no domínio dos entraves técnicos ao comércio

1. **383 L 0189:** Directiva 83/189/CEE do Conselho:
 - na adaptação constante da alínea g)
são revogadas as expressões "SNV (Suíça)" e "SEK (Suíça)", incluindo os respectivos endereços.

I. Capítulo XXVII. Bebidas espirituosas

1. **389 R 1576: Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho:**

— na adaptação, constante da alínea h)

6. **Aguardente bagaceira**

são revogadas as seguintes designações:

- " — Baselbieter Marc"
- " — Grappa del Ticino/Grappa Ticinese"
- " — Grappa della Val Calanca"
- " — Grappa della Val Bregaglia"
- " — Grappa della Val Mesolcina"
- " — Grappa della Valle di Poschiavo"
- " — Marc d'Auvernier"
- " — Marc de Dôle du Valais" ;

7. **Aguardente de fruto**

são revogadas as seguintes designações:

- " — Aargauer Bure Kirsch"
- " — Abricotine du Valais/Walliser Aprikosenwasser"
- " — Baselbieterkirsch"
- " — Baselbieter Zwetschgenwasser"
- " — Bernbieter Birnenbrand"
- " — Bernbieter Kirsch"
- " — Bernbieter Mirabellen"
- " — Bernbieter Zwetschgenwasser"
- " — Bérudges de Cornaux"
- " — Emmentaler Kirsch"
- " — Freiämter Theilersbirnenbranntwein"
- " — Freiämter Zwetschgenwasser"
- " — Fricktaler Kirsch"
- " — Kirsch de la Béroche"
- " — Luzerner Birnenträsch"
- " — Luzerner Kirsch"
- " — Luzerner Theilersbirnenbranntwein"
- " — Luzerner Zwetschgenwasser"
- " — Mirabelle du Valais"
- " — Rigi Kirsch"
- " — Seeländer Pflümliwasser"
- " — Urschwyzerkirsch"
- " — William du Valais/ Walliser William"
- " — Zuger Kirsch" ;

9. Aguardente de genciana

é revogada a seguinte designação:

" 9. Aguardente de genciana
— Gentiane du Jura" ;

11. Bebidas espirituosas com bagas de Zimbro

é revogada a seguinte designação:

" 11. Bebidas espirituosas com bagas de Zimbro
— Genièvre du Jura" ;

14. Licor

são revogadas as seguintes designações:

— Bernbieter Griottes Liqueur
— Bernbieter Kirschen Liqueur
— Genépi du Valais" ;

15. Bebidas espirituosas de mistura

são revogadas as seguintes designações:

" — Bernbieter Cherry Brandy Liqueur"
" — Bernbieter Kräuterbitter"
" — Eau-de-vie d" herbes du Jura"
" — Gotthard Kräuterbranntwein"
" — Luzern Chrüter (Kräuterbranntwein)"
" — Vieille lie du Mandement"
" — Walliser Chrüter (Kräuterbranntwein)" .

III ANEXO III. RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS

385 L 0374: Directiva 85/374/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea a), subalínea iii);
- na adaptação constante da alínea b)

a expressão "à Suíça e ao Liechtenstein, caso as respectivas legislações nacionais prevejam..." é substituída por "ao Liechtenstein, caso a sua legislação nacional preveja..." .

IV ANEXO IV. ENERGIA**Apêndices 1 e 2**

é revogada a palavra "Sufça" , bem como as suas entradas nos ítems "Entidade" e "Rede".

V ANEXO V. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES**A. Adaptações sectoriais**

é revogada a expressão "e a Sufça".

B. 3. **368 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho:**

— na adaptação constante da alínea e), subalínea ii)

é revogada a expressão "ou da Sufça".

VI ANEXO VI SEGURANÇA SOCIAL**A. Adaptações sectoriais**

— no ponto I

é revogada a expressão "e a Sufça".

B. 1. Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho:

— é revogada a adaptação constante da alínea b);

— nas adaptações constantes das alíneas g), h), i), j), m) e n)

é revogada a expressão "S. SUÍÇA", bem como a disposição correspondente;

— nas adaptações constantes das alíneas k) e l)

são revogados os títulos e as disposições dos n°s:

84, 101, 117, 132, 146, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171;

— na adaptação constante da alínea o)

é revogado o n° 16, bem como a disposição correspondente

2. Regulamento (CEE) No 574/72 do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e k)

são revogadas a expressão "S. SUÍÇA", bem como as disposições correspondentes.

20. 383 Y O117: Decisão nº 117 e

21. 383 Y 1112(02): Decisão nº 118:

- na adaptação

é revogada a palavra "Suíça", bem como disposição correspondente.

34. C/281/88/p.7: Decisão nº 135:

- na adaptação

é revogada a alínea "s)", bem como a disposição correspondente.

35. C/64/88/p.7: Decisão nº 136:

- na adaptação

é revogada a expressão "S. Suíça", bem como a disposição correspondente.

C. **FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS DA EFTA NA COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES E NO COMITÉ CONSULTIVO INSTITUÍDO JUNTO DESTA COMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O N.º I DO ARTIGO 101.º DO ACORDO**

é suprimida a expressão "e a Suíça".

VII **ANEXO VII. RECONHECIMENTO MÚTUO DE ABILITAÇÕES PROFISSIONAIS**

A. **Adaptações sectoriais**

é revogada a expressão "e a Suíça".

B. **Capítulo A. Sistema geral**

1. 389 L 0048: Directiva 89/48/CEE do Conselho:

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

C. Capítulo B. Profissões jurídicas

2. **377 L 0249:** Directiva 77/249/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a palavra "Suíça", bem como a disposição correspondente.

D. Capítulo C. Actividades médicas e paramédicas

4. **375 L 0362:** Directiva 75/362/CEE do Conselho:

— é revogada a derrogação concedida à Suíça;

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a alínea "s) na Suíça", bem como a disposição correspondente;

— na adaptação constante da alínea b)

é revogada a expressão "na Suíça", bem como a disposição correspondente;

— na adaptação constante da alínea c)

é revogada a palavra "Suíça:", bem como as disposições correspondentes.

na adaptação constante da alínea d)

são revogadas a rubrica "— medicina tropical:" e a palavra "Suíça:", bem como as disposições correspondentes.

5. **375 L 0363:** Directiva 75/363/CEE do Conselho:

— é revogada a derrogação concedida à Suíça.

6. **386 L 0457:** Directiva 86/457/CEE do Conselho:

— é revogada a derrogação concedida à Suíça.

8. **377 L 0452:** Directiva 77/452/CEE do Conselho:

— é revogada a derrogação concedida à Suíça.

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão "Na Suíça:", bem como a disposição correspondente;

— na adaptação constante da alínea b)

é revogada a expressão "s) Na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

9. **377 L 0453:** Directiva 77/453/CEE do Conselho:
— é revogada a derrogação concedida à Suíça.
10. **378 L 0686:** Directiva 78/686/CEE do Conselho:
— é revogada a derrogação concedida à Suíça;
— na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "Na Suíça:", bem como a disposição correspondente;
— na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "s) na Suíça:," bem como a disposição correspondente;
— na adaptação constante da alínea c) 1.
é revogada a expressão "— na Suíça:", bem como a disposição correspondente.
11. **378 L 0687:** Directiva 78/687/CEE do Conselho:
— é revogada a derrogação concedida à Suíça.
12. **378 L 1026:** Directiva 78/1026/CEE do Conselho:
— na adaptação
é revogada a expressão "s) Na Suíça:", bem como a disposição correspondente.
14. **380 L 0154:** Directiva 80/154/CEE do Conselho:
— é revogada a derrogação concedida à Suíça;
— na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "na Suíça:", bem como a disposição correspondente;
— na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "s) na Suíça:", bem como a disposição correspondente.
15. **380 L 0155:** Directiva 80/155/CEE do Conselho:
— é revogada a derrogação concedida à Suíça.
17. **385 L 0433:** Directiva 85/433/CEE do Conselho:
— na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "s) na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

E. Capítulo D. Arquitectura

18. 385 L 0384: Directiva 85/384/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão "r) na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

F. Capítulo E. Comércio e intermediários

22. 364 L 0224: Directiva 64/224/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "Na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

28. 374 L 0557: Directiva 74/557/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "— na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

G. Capítulo G. Serviços auxiliares dos transportes

38. 382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a palavra "Suíça:", bem como a disposição correspondente.

H. Capítulo I. Outros sectores

43. 367 L 0043: Directiva 67/43/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "na Suíça:", bem como a disposição correspondente.

VIII ANEXO VIII. DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Adaptações sectoriais

É revogada a expressão "e a Suíça".

IX ANEXO IX. SERVIÇOS FINANCEIROS**A. Capítulo I. Seguros****2. 373 L 0239: Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "g) Na Suíça", bem como a disposição correspondente;
- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "— no que diz respeito à Suíça:", bem como a disposição correspondente.

11. 379 L 0267: Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "— no que diz respeito à Suíça:", bem como a disposição correspondente.

13. 377 L 0092: Directiva 77/92/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a) e b)
são revogadas a expressão "na Suíça:", bem como as disposições correspondentes.

B. Capítulo II. Bancos e outras instituições de crédito**21. 386 L 0635: Directiva 86/635/CEE do Conselho:**

- na adaptação
é revogada a expressão "e a Suíça.

C. Capítulo III. Bolsa de valores e outros valores mobiliários**24. 379 L 0279: Directiva 79/279/CEE do Conselho:**

- na adaptação
a expressão "A Islândia e a Suíça aplicarão..." é substituída por "A Islândia aplicará...".
a expressão "estes países procederão" é substituída por "este país procederá".

25. **380 L 0390:** Directiva 80/390/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)
a expressão "A Islândia e a Suíça aplicarão" é substituída por "A Islândia aplicará";
a expressão ", estes países procederão" é substituída por ", este país procederá".
26. **382 L 0121:** Directiva 82/121/CEE do Conselho:
- na adaptação
a expressão "A Islândia e a Suíça aplicarão" é substituída por "A Islândia aplicará";
a expressão ", estes países procederão" é substituída por ", este país procederá"
27. **388 L 0627:** Directiva 88/627/CEE do Conselho:
- na adaptação
é revogada a expressão ", a Suíça".
28. **389 L 0298:** Directiva 89/298/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão ", a Suíça".
29. **389 L 0592:** Directiva 89/592/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão ", a Suíça".

X **ANEXO XII. LIBERDADE DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS**

1. **388 L 0361:** Directiva 88/361/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea d)
é revogado o quarto travessão;
no quinto travessão
é revogada a expressão "e à Suíça,".

XI ANEXO XIII. TRANSPORTESA. Adaptações sectoriais

- no ponto II
 é revogado o quinto travessão.

B. Capítulo I. Transportes internos

1. **370 R 1108**: Regulamento (CEE) n° 1108/70 do Conselho:
 - na adaptação
 nos pontos "A.2 CAMINHOS DE FERRO" e "B. ESTRADA"
 são revogadas as disposições relativas à "Suíça".
12. **389 R 4060**: Regulamento (CEE) n° 4060/89 do Conselho:
 - é revogada a adaptação constante da alínea b).
13. **375 L 0130**: Directiva 75/130/CEE do Conselho:
 - é revogado o último parágrafo da adaptação.

C. Capítulo II. Transportes rodoviários

14. **385 L 0003**: Directiva 85/3/CEE do Conselho:
 - é revogado o segundo parágrafo da adaptação;
 - no terceiro parágrafo da adaptação
 é revogada a expressão "e pela Suíça".
16. **377 L 0143**: Directiva 77/143/CEE do Conselho:
 - são revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.
20. **385 R 3820**: Regulamento (CEE) n° 3820/85 do Conselho
e
21. **385 R 3821**: Regulamento (CEE) n° 3821/85 do Conselho:
 - é revogada a adaptação constante da alínea b).
22. **376 L 0914**: Directiva 76/914/CEE do Conselho:
 - são revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.

23. **388 L 0599**: Directiva 88/599/CEE do Conselho:
- na adaptação
- a expressão "a Áustria e a Suíça aplicarão" é substituída por "a Áustria aplicará".
25. **362 L 2005**: Primeira Directiva do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)
- é revogada a expressão "e a Suíça".
26. **376 R 3164**: Regulamento (CEE) n.º 3164/76 do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)
- é revogada a expressão "e a Suíça".
28. **374 L 0561**: Directiva 74/561/CEE do Conselho:
- são revogadas a adaptação, bem como a frase imediatamente anterior.
34. **372 R 1172**: Regulamento (CEE) n.º 1172/72 da Comissão:
- na adaptação
- é revogada a expressão "Suíça (CH)".

D. Capítulo IV. Transportes por via navegável

46. **387 L 0540**: Directiva 87/540/CEE do Conselho:
- na adaptação
- é revogada a frase:
- "A Suíça aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995."
47. **382 L 0714**: Directiva 82/714/CEE do Conselho:
- na adaptação
- CAPÍTULO II**
Zona 3
- é revogada a palavra "Suíça", bem como a disposição correspondente.

E. Capítulo VI. Aviação civil

62. **390 R 2343:** Regulamento (CEE) n° 2343/90 do Conselho:

- na adaptação

é revogada a palavra "SUÍÇA:", bem como a disposição correspondente

XII ANEXO XVI. CONTRATOS PÚBLICOS

1. **371 L 0304:** Directiva 71/304/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)

é revogado o segundo parágrafo;

no terceiro parágrafo

a expressão "Durante estes períodos de transição," é substituída por "Durante este período de transição,;" a expressão "os Estados acima referidos" é substituída por "o Liechtenstein".

2. **371 L 0305:** Directiva 71/305/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)

é revogado o segundo parágrafo;

no terceiro parágrafo

a expressão "Durante estes períodos de transição," é substituída por "Durante este período de transição," e a expressão "os Estados acima referidos" é substituída por "o Liechtenstein";

- na adaptação constante da alínea c)

é revogada a expressão "e na Suíça,;"

é revogado o terceiro travessão;

- na adaptação constante da alínea e)

é revogada a expressão "na Suíça", bem como a disposição correspondente.

3. **377 L 0062:** Directiva 77/62/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a)
é revogado o segundo parágrafo;
no terceiro parágrafo
a expressão "Durante estes períodos de transição," é substituída por "Durante este período de transição," e a expressão "os Estados acima referidos" é substituída por "o Liechtenstein".
 - na adaptação constante da alínea c)
é revogada a expressão "e na Suíça";
é revogado o terceiro travessão;
 - na adaptação constante da alínea h)
é revogada a expressão "— na Suíça", bem como a disposição correspondente.
4. **390 L 0531:** Directiva 90/531/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a)
é revogado o segundo parágrafo;
no terceiro parágrafo
a expressão "Durante estes períodos de transição," é substituída por "Durante este período de transição," e a expressão "os Estados acima referidos" é substituída por "o Liechtenstein".
 - na adaptação constante da alínea e)
é revogada a expressão "e na Suíça";
é revogado o terceiro travessão.
5. **389 L 0665:** Directiva 89/665/CEE do Conselho e
6. **371 R 1182:** Regulamento (CEE/Euratom) n° 1182, de 3 de Junho de 1971:
- na adaptação constante da alínea a)
é revogado o segundo parágrafo;
no terceiro parágrafo

a expressão "Durante estes períodos de transição," é substituída por "Durante este período de transição," e a expressão "os Estados acima referidos" é substituída por "o Liechtenstein".

Nos Apêndices 1 e 3:

- é revogada a expressão "VII. Na SUÍÇA:", bem como a disposição correspondente.

Nos Apêndices 2 e 4 a 13:

- é revogada a palavra "SUÍÇA", bem como a disposição correspondente.

XIII ANEXO XVIII. SAÚDE E SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO LABORAL E IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE TRABALHADORES MASCULINOS E FEMININOS

18. **376 L 0207:** Directiva 76/207 EEC:

- na adaptação

a expressão "A Suíça e o Liechtenstein porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento" é substituída por "O Liechtenstein porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento".

24. **380 L 0987:** Directiva 80/987/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)

é revogada a expressão "F. SUÍÇA", bem como a disposição correspondente.

XIV ANEXO XIX. DEFESA DOS CONSUMIDORES

Adaptações sectoriais

é revogada a expressão "e a Suíça".

XV ANEXO XX AMBIENTE

A. Adaptações sectoriais

é revogada a expressão "e a Suíça".

B. Capítulo III. Ar

19. **388 L 0609**: Directiva 88/609/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas b) e c)

é revogada a palavra "Suíça", bem como as disposições correspondentes.

C. Capítulo V. Resíduos

31. **384 L 0631**: Directiva 84/631/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)

é revogada a expressão "e CH para a Suíça".

XVI ANEXO XXI. ESTATÍSTICAS**A. Adaptações sectoriais**

- No nº 1

é revogada a expressão "e a Suíça".

B. Estatísticas industriais

1. **364 L 0475**: Directiva 64/475/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b);
- nas adaptações constantes das alíneas d) e e)

é revogada a expressão "e a Suíça".

2. **372 L 0211**: Directiva 72/211/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea c).

3. **372 L 0221**: Directiva 72/221/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b)
- na adaptação constante da alínea d)

é revogada a expressão "e a Suíça";

- na adaptação constante da alínea e)

a expressão "A Suíça e o Liechtenstein ficam dispensados" é substituída por "O Liechtenstein fica dispensado".

4. **378 L 0166:** Directiva 78/166/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea e)
é revogada a expressão "e a Suíça".

C. Estatísticas de transportes

5. **378 L 0546:** Directiva 78/546/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea a)
- na adaptação constante da alínea b)
são revogadas as expressões "Suíça e" "Schweiz/Suisse/Svizzera e";
- na adaptação constante da alínea c)
no segundo grupo de países, é revogada a expressão "Suíça e";
no terceiro grupo de países, a expressão "Suíça" é introduzida antes de "Bulgária";
- na adaptação constante da alínea g)
é revogada a expressão "e a Suíça";
- é revogada a adaptação constante da alínea h).

6. **380 L 1119:** Directiva 80/1119/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)
são revogadas as expressões "Suíça e Liechtenstein" e "Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein";
- na adaptação constante da alínea b)
a epígrafe "II. Estados da EFTA" é substituída por "II. Estados da EFTA e do EEE";
é revogada a expressão "18. Suíça e Liechtenstein";
a expressão "18. Suíça" é inserida imediatamente a seguir a "III. Países europeus não EEE";
- na adaptação constante da alínea d)
a epígrafe "Países da EFTA" é substituída por "Países da EFTA e do EEE".

7. **380 L 1177:** Directiva 80/1177/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)

são revogadas as abreviaturas "SBB/CFF/FFS" e "BLS", bem como a disposição correspondente;

- na adaptação constante da alínea b)

é revogada a expressão "Suíça/Switzerland Schweiz/Suisse/Svizzera";

- na adaptação constante da alínea c)

Sob a epígrafe "II. Estados da EFTA" é revogada a expressão "17. Suíça" e inserida imediatamente a seguir à epígrafe "B. Países não EEE";

a epígrafe "II. Estados da EFTA" é substituída por "II. Estados da EFTA e do EEE".

D. Estadísticas do comércio extra e intracomunitário

8. **375 R 1736:** Regulamento (CEE) n° 1736/75:

- na adaptação constante da alínea b), n° 3

é revogada a seguinte frase:

"A Suíça e o Liechtenstein formam, no seu conjunto, um único território estatístico.";

- é revogada a adaptação constante da alínea h).

9. **377 R 0546:** Regulamento (CEE) n° 546/77 da Comissão:

- nas adaptações constantes das alíneas a) e b)

são revogadas a palavra "Suíça", bem como a disposição correspondente.

16. **388 R 0455:** Regulamento (CEE) n° 455/88 da Comissão:

- na adaptação

é revogada a frase "— para a Suíça, acima de 1 000 francos suíços."

E. Estatísticas demográficas e sociais

18. **376 R 0311**: Regulamento (CEE) n° 311/76 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "e a Suíça".

F. Contas nacionais — PIB

19. **389 L 0130**: Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "e a Suíça".

G. Nomenclaturas

20. **390 R 3037**: Regulamento (CEE) n° 3037/90 do Conselho:

- na adaptação
é revogada a expressão "e a Suíça".

H. Estatísticas agrícolas

21. **372 L 0280**: Directiva 72/280/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "Suíça: -";
- nas adaptações constantes das alíneas c), e) e f)
é revogada a expressão "e a Suíça".

22. **372 D 0356**: Decisão 72/356/CEE da Comissão:

- na adaptação constante da alínea a)
é revogada a expressão "Suíça: uma só região";
- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "e a Suíça".

23. **388 R 0571:** Regulamento (CEE) n° 571/88 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea e)
pontos B.04, E, J.17
é revogada a expressão "e a Suíça";
- é revogada a adaptação constante da alínea f);
- nas adaptações constantes das alíneas g) e h)
é revogada a expressão "e a Suíça".

24. **390 R 0837:** Regulamento (CEE) n° 837/90 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)
é revogada a expressão "Schweiz/Suisse/Svizzera"
- na adaptação constante da alínea d)
é revogada a expressão "e a Suíça".

I. Estatísticas da pesca

25. **391 R 1382:** Regulamento (CEE) n° 1382/91 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)
a epígrafe "EFTA" é substituída por "Estados da EFTA e do EEE".

J. Estatísticas da energia

26. **390 L 0377:** Directiva 90/377/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a), b) e d)
é revogada a expressão "e a Suíça".

XVII ANEXO XXII. DIREITO DAS SOCIEDADES**A. Períodos de transição**

é revogada a expressão "à Suíça e".

B. 1. 368 L 0151: Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "*— para a Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

2. 377 L 0091: Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão "*— para a Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

3. 378 L 0855: Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão "*— na Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

4. 378 L 0660: Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão "*— na Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

6. 383 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "*s) na Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

9. 389 L 0667: Décima Segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho:

— na adaptação

é revogada a expressão "*— na Suíça:*", bem como a disposição correspondente.

ACTO FINAL

Os plenipotenciários :

DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,
DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade" e :

do REINO DA BÉLGICA,
do REINO DA DINAMARCA,
da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
da REPÚBLICA HELÉNICA,
do REINO DE ESPANHA,
da REPÚBLICA FRANCESA,
da IRLANDA,
da REPÚBLICA ITALIANA,
do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
da REPÚBLICA PORTUGUESA,
do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominados "Estados-membros da CE",

e

os plenipotenciários :

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
da REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,
do PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,
do REINO DA NORUEGA,
do REINO DA SUÉCIA,

a seguir denominados "os Estados da EFTA",

reunidos em Bruxelas, aos dezassete dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e três, a fim de assinarem o Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adoptaram os seguintes textos:

- I. O Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- II. O Anexo previsto no artigo 20º do Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA adoptaram a seguinte Declaração Comum, anexada ao presente Acto Final :

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura entre o Sr. Horst G. Krenzler, Director-Geral, Comissão das Comunidades Europeias, e o Sr. Frank Belfrage, Secretário de Estado, Suécia.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota da Declaração do Governo da França que se encontra em anexo ao presente Acto Final.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota de que as referências à Suíça contidas nas seguintes Declarações Comuns enumeradas no Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas, deixaram de ter objecto:

3. Declaração Comum relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem

e

8. Declaração Comum relativa ao transporte rodoviário de mercadorias.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram igualmente nota de que os seguintes Acordos estabelecidos nas Actas Aprovadas das negociações que se encontram em anexo ao Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, deixaram de ter objecto:

- Ad Protocolo nº 16 e Anexo VI,
- Ad Anexo VII (no que respeita aos engenheiros da Fundação Suíça de Registo dos Engenheiros).

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA acordaram em que, na Acta Aprovada "Ad Protocolo nº 47", seja revogada a expressão "a Comunidade e a Suíça e".

Finalmente, os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota de que, no que respeita às declarações enumeradas no Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas:

I. As seguintes Declarações deixaram de ter objecto:

10. Declaração do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda;
11. Declaração da Comunidade Europeia;
12. Declaração do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico;

16. Declaração do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais;
 17. Declaração da Comunidade Europeia;
 34. Declaração do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal;
 36. Declaração do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.
- II. Nas seguintes Declarações, a declaração feita pelo Governo da Suíça ou a declaração feita pela Comunidade Europeia relativamente à Suíça deixaram de ter objecto :
2. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa aos monopólios do álcool;
 13. Declaração dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do audiovisual;
 14. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa à cooperação administrativa;
 15. Declaração da Comunidade Europeia;
 33. Declaração da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia;
 35. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos acordos bilaterais.

[For the testimonium and signatures, see United Nations, Treaty Series, vol. 1818, p. 487 — Pour le testimonium et les signatures, voir Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 1818, p. 487.]

DECLARAÇÃO CONJUNTA

1. Embora respeitem inteiramente o resultado do referendun suíço de 6 de Dezembro de 1992, as Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE lamentam que, como consequência da não participação da Suíça, o EEE não possa ser realizado entre as Partes Contratantes inicialmente previstas.
2. As Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE tomaram nota de que as autoridades suíças deixaram em aberto a opção por uma futura participação no EEE. As Partes Contratantes acolherão favoravelmente a participação suíça no EEE e estarão dispostas a entabular negociações se a Suíça apresentar um pedido nesse sentido, nos termos no artigo 128º do Acordo sobre o EEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
3. Uma futura participação da Suíça no EEE deverá ser baseada nas disposições do Acordo EEE originário e dos Acordos bilaterais simultaneamente negociados, bem como em eventuais subseqüentes alterações a esses Acordos.

ACTA APROVADA

As Partes Contratantes acordaram em que :

Ad Artigo 15º:

a data específica de entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15º é devida a dificuldades de ordem técnica orçamental e não prejudica a cooperação bilateral ou multilateral nos domínios em causa, nem afecta a cooperação prevista no artigo 85 do Acordo EEE.

A fim de assegurar a normal entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15º, os peritos dos Estados da EFTA podem, durante o período que termina em 1 de Janeiro de 1994, participar, a título provisório, nos comités que assistem a Comissão da CE no que respeita à gestão ou ao desenvolvimento de actividades comunitárias em domínios abrangidos por aquelas disposições.

Cada Estado da EFTA suportará os seus próprios custos resultantes desta participação.

Ad artigo 20º**Anexo IV (Energia)**

8. 390 L 0547: Directiva 90/547/CEE do Conselho e
9.391 L 0296: Directiva 91/296/CEE do Conselho

no que diz respeito à expressão "comércio intra-EFTA", a sigla "EFTA" refere-se aos Estados da EFTA em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor;

Anexo XIV (Concorrência)

- I. 389 R 4064: Regulamento (CEE) 4064/89 do Conselho

no que diz respeito às expressões "a nível da EFTA" nas adaptações a), b) e h), "volume de negócios realizado a nível da EFTA" nas adaptações b) e j) e "residentes da EFTA" na adaptação j), a sigla "EFTA" refere-se aos Estados da EFTA em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor.

**DECLARAÇÃO
DO GOVERNO DA FRANÇA**

A França faz notar que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não é aplicável aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia nos termos das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.
